



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de setembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO
UNIDADE: SÃO PAULO
LOTE 89635-2

UNIDADE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.044304-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: LINCOLN JOSE ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.044596-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA
RECD: MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.044708-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.044769-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP136025 - MARIA EMILIA ARTICO
RECD: ANNACAROLINA DE ARAUJO MARINONI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.044772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: TEREZA TISHIZU OGATA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.044774-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: JOSE ANDRE CABRAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.044776-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: AGINAIR TEIXEIRA ROCHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.044779-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA
RECDO: ANTONIO ALBERTO VAZ MONTEIRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.044782-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO
RECDO: PAULO CELSO DORNELLES DEL PICCHIA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.044783-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR
RECDO: CLELIA DULCE MAZZILLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.044784-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: MIRIAN DA CRUZ GALVAO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.044785-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: AILTON JOAQUIM DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.044787-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO
RECDO: MARIA AUGUSTA ROSA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.044930-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE
RECD: PIASHI ARANTES RODRIGUES
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.045122-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO
RECD: SIDNEY ANTICO ORTIZ
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.045133-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.045135-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RECD: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.045137-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI
RECD: MARIO DE VASCONCELLOS BARBOSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.045138-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA
RECD: KIYOSHI WAKASA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.045383-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECD: MARIA APARECIDA DE LIMA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.045579-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP032018 - CESAR ROMERO
RECD: LEONARDO CACCIATORE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.045583-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.045584-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: BENEDITO CUSTODIO PEREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.045589-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: JULIANA CERQUEIRA REIS NAKAMURA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.045593-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: MARIANA CERQUEIRA REIS BAZETTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.045595-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: PEDRO ESPINET MONCASI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.045597-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: LUIZ ALBERTO CARROCINE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.045598-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: LUCIANA CERQUEIRA REIS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.045697-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RECD: BENTO ANTONIO BUENO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.045707-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECD: DAIR TESSITORE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.045709-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RECDO: MANUEL CARLOS PIMENTEL STAUT
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.045712-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: LEONARDO SUSUMU YOSHIO GOTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.045713-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: VITORIO YOSHIO GOTO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.045715-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.045717-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: RODRIGO HIROSHI YOSHIO GOTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.045821-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CELSO SAVASTANO NOVAES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045833-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: LUCIA WATANABE AOYAGUI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.045847-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.045913-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: GIANE SOARES CAETANO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.045919-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA
RECD: ORLANDO YOSHIKI OKUYAMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.045920-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA
RECD: EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.046043-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA AMARAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.046044-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILENO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046069-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO
RECD: VITANTONIO INDOLFO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.046123-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RECD: DJALMA SALOMAO CHAMMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.046173-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO
RECD: SERGIO LUIZ GIRALDELLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.046176-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: OSVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.046190-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA CARLUCCI
ADVOGADO: SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.046228-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: RUTH MASSAE KAJIOKA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046235-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS
RECD: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.046294-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ROSA MINEKO MIZUTA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.046337-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECD: ELMO PUPOLIM
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046338-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECD: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.046340-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: MARLENE NOGUEIRA PINHEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046354-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECD: CARLOS ADALBERTO GIGLIO RAMALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.046356-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECD: FILOMENA RIZZO VICICONTE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.046359-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: TEREZINHA BEDNARCZUK VICENTE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.046410-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECD: MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.046414-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: JOAO TEIXEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.046424-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECD: ILZA DE FARIAS AZEVEDO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.046432-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041742 - JOAO COIRADAS
RECD: MARIA CECILIA ROSCHEL ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.046515-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RECD: JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.046532-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RECD: JOSE MARIA LOPES GARCIA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.046534-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RECD: ELIANA DE FATIMA AUGUSTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.046537-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: ALVARINO PAULINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.046541-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY

RECDO: DIEGO DE MORAES MAIA
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.046542-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI
RECDO: EDUARDO HIROSHI IGUTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.046546-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA DE LIMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046554-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ELIZA TEIXEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.046650-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP235700 - TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI
RECDO: IRTON EDISON DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.046654-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO
RECDO: MARIA CAMILA BENEDITO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.046670-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.046706-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RECDO: IVONE BERTONCINI MILANELLO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.046710-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES
RECDO: NAIR TIZZANO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.046719-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RECD: LUZIA PIEDADE PUCCI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.046723-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA
RECD: MAURICIO PONTALTI NERI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.046781-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LUCILIA BATISTA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.046993-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA
RECD: JOSE XAVIER DE FREITAS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.047008-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANTONIO MARIANO DA CRUZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047028-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VALDINEI FARIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.047200-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: MARIO PINHO CANDELORO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.047206-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO
RECD: PAULO ROBERTO PICCOLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.047213-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RECD: FABIO YOSHINORI UCHIBABA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047225-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RECDO: JUBERTINA GARCIA DE AQUINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.047289-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO BAIERL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.047327-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIO ALVES RODRIGUES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.047337-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ZOMER
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.047346-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENA YOKO NISHIOKA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.047426-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: DORINHA GASCHLER
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.047430-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: HELENA JAKUS DA COSTA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047432-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES
RECDO: JOSE CARLOS GOMES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.047434-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: NAUTA CARMEN DE SIQUEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047442-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RECDO: EDIVALDO ALVES DE CASTRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.047510-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE ABEUS DE PAIVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.047520-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANTONIA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.047527-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECD: ANTONIO FLAVIO FERNANDES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.047531-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RECD: HELENA DE SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.047533-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: PRIMO PORTA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.047554-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANTONIO JOSE RAMALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.047558-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM
RECD: SHIGEO ADACHI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.047567-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO
RECD: ALEXANDRE CARMONA DE MORAES BORGES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.047570-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO
RECD: JOSE VICENTE VANDALETI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047571-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RECD: MADALENA TADUCO HIRATA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.047652-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: ERICA BULKA FERNANDEZ
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.047656-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RECD: MARIA IZABEL GOUVEA BRANCO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.047659-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECD: CATARINA MATULOVIC RIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047694-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: GEOVA COSTA DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047716-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIVALDA TRINDADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047746-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP235691 - SIMONE PAIM DE ANDRADE TERINI
RECD: PATRICIA PAIM DE CAMPOS NETTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.047747-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA
RECD: ANASTASIA BOASKI DA SILVA RAMOS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047752-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244910 - TATIANE SCHREIBER
RECD: GERALDO DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.047754-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO
RECD: BIANCA DI FONZO GUIDO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.047758-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO
RECD: RENATO VOLPE CARLINI PREDOLIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.047878-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARY SOUZA BRAMBILA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.047882-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA
RECD: IVETE RODRIGUES DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.047883-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: CELIA GULAR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.047884-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA LUIZA CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.047886-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO
RECD: HISATO SANEFUJI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.047889-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: LEOPOLDO DA COSTA DUARTE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.047895-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI

RECDO: RICARDO DA COSTA FERREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.047898-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RECDO: JANET FERRANDINI GARCIA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.047904-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: SIZUKO KAWANO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.047912-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECDO: OTTO WENZEL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.047917-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECDO: ONDINA DE LOURDES PRADO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.047922-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECDO: RUBENS PICOLI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.047925-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECDO: JOSE ROBERTO DIAS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.047932-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.047933-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECDO: SAVERIA LIA MAZZI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.047935-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: PAULO CAVALCANTI GOMES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.047940-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: FRANCISCO VESCIO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047941-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.047942-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: WALDO SORBO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.047944-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: OLGA ESTRELA VELTRI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.047963-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
RECD: LUIZ COSTA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.047965-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: MIGUEL DEBONSI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.048126-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: TERUO ILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.048188-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK
RECD: SERGIO SAPPACK
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.048189-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK
RECD: APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.048194-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECD: RICARDO PRADO MILLEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.048196-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECD: RODRIGO PRADO MILLEN
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.048197-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECD: ARNALDO PANTALEÃO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.048203-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: MARIA JOSEFA DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.048214-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RECD: DOUGLAS AUGUSTO XISTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.048364-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: EDMUNDO LEITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.048380-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RECD: GLORIA LUCON PEGADO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.048386-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: GENI BRUSSI DOS ANJOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.048387-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RECDO: DAVID SACRAMENTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.048388-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECDO: MARIA DO ROSARIO HELMEISTER SANT ANA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.048578-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: CELIA DOKI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.048588-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: ROSA YOSHIE DOKI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.048592-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RECDO: GERALDO DELMONTE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.048607-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA
RECDO: MARCIA REGINA RAMOS EBERHARDT
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.048609-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RECDO: FRANCISCO LUIZ DE MORAIS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.048756-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APOLINARIA CAVALCANTE FERNANDES ARAGAO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.048891-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: MIGUEL ARCANGELO CORDO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.048894-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR
RECD: ROSA NILDA MAZZILLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.048895-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: CRISTIANNE AKIE KAVAMOTO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.048896-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RECD: MITSUI OHIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.048902-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RECD: EMILIA OHIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.048906-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RECD: NOBURO SAKAMOTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.048985-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARDOSO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.049014-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY
RECD: SALVADOR MILITO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.049020-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199564 - FRANCISCO DA SILVA
RECD: TARCISO DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.049027-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MAURICIO MAMMANA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.049093-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RECD: IRENE SOARES DE ARRUDA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.049097-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RECD: ANTONIO VAGNER NEGRINI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049099-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO
RECD: ROBERTO MULLER
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.049102-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO
RECD: LILIAN DORIS MULLER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049112-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: ALMA PAOLA GIAMMATTEI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.049184-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: DEODORO NOVAES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.049190-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARLENE MENDES DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.049216-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: DIONISIO FRANCISCO GOMES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.049234-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARCELO BARIANI GARCIA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.049403-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RECD: FERNANDO REINATO MATALLO SOBRINHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049411-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RECD: BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.049417-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR
RECD: CELINA MALVAR RIBAS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049422-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED
RECD: ALEXANDRE ABBUD
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.049427-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
RECD: RODOLPHO JOSE BENKO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049428-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED
RECD: EDELY DE MORAES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049439-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: EMICO TAHIRA KAVAMOTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.049443-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECD: ROSARIA MAULICINO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.049446-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECD: CELSO MASSATO KONISHI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.049451-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.049454-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: PEDRO MUSACHIO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049458-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: MARIA CELESTE GONCALVES LIMA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049461-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: ANTONIO PEDRO DE MELO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049467-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI
RECDO: WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.049533-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.049569-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RECDO: ALTINA BARBOSA DE MORAES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.049575-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA
RECDO: LORI GELINGER
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.049616-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YOSIHARU SENDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049737-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA
RECD: IRACI MARIA DO VALE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.049947-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RECD: EDISON GERALDO SCHIAVINATO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049949-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: MAURO JOSE DA COSTA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.049958-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RECD: DALVECI PEREIRA BRITO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.049959-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RECD: DIVA DE MORAES DANTAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.049968-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135059 - YARA ABDALA
RECD: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.050189-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA
RECD: FRANCISCO DE SOUZA ALCANTARA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.050242-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: JOSEPHA SANT ANNA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.050902-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

RECDO: DOMINGOS JOSE FREIRE SANTIAGO
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.051092-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: VILMA DE MELLO MARTINIANI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.051442-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: REGINA OSHIRO
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.051447-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.051527-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: LUIZ DE ABREU NETO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.051805-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RECDO: ISMAEL MARCELINO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.051840-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOSE ALVES DE JESUS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.052321-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JUAREZ MOTA
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.052342-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS
RECDO: IGNEZ BELTRAME BOCCIA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.052498-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP181566 - TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS
RECD: FIRMINO PINTO RIBEIRO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.053087-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: MANOEL BERNARDO DA SILVA
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053219-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INACIO BISPO SOARES DA SILVA
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.053386-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO
RECD: NELSON ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.053418-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: SUELI APARECIDA DA FONSECA PERANDIN
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.053419-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: IVANI HENRIQUE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.053423-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.053424-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: HISACO HANDA KATAYAMA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.053425-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: VITORIA CABRERA HORMIGO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053426-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOAO HELMUTH ANDRES- ESPOLIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.053428-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARCIA APARECIDA MALIMPENSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053429-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOAO BAPTISTA GARCIA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.053430-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARY KASSAHARA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.053468-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NOBUKO KUBO KAWAKAMI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.053472-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TADASU ENOMURA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.053599-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: MARIA LUZIA AMARO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.053610-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP066872 - WANDER BOLOGNESI
RECDO: TEREZINHA DE JESUS BARROS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.053618-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RECDO: ANTONIO JULIO PINTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.053757-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO
RECD: LOLA SANTIAGO VALEJO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.053760-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: AGNO GONCALVES BARBOSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.053802-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158047 - ADRIANA FRANZIN
RECD: CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.053826-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: GALDINA MIRANDA YAGUI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.053827-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: HISSAKO IMADA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.053904-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: JANETE DE LOURDES RONZA RUSSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.053905-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: BOANERGES BRAZOLIN
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.053911-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: HILDA RIBEIRO DE FREITAS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053915-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: ALBERTO FERRAGINE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.053918-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MIGUEL ANTONIO BIASE MEO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.053920-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: RUBENS ADAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.053922-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: GUIOMAR FRANCIOSI MECIANO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.053923-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA ERCEGOVIC
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.053925-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: HELENA FRIDA MULAREK PASCHOARELLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.054034-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BOSCO DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.054036-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.054061-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVANA FORELL BEVILAQUA NUNES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054078-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUCIA BENTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.054125-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: JUVENAL MATEUS DORNELAS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.054363-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZILDA HALTERMORIBE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.054365-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EDVILSON VIANA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054369-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIO ALVES MOREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.054376-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN
RECDO: IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.054505-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA
RECDO: GILBERTO DE MESQUITA SAMPAIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.054514-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RECDO: LAZARA MIGUEL DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.055088-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
RECDO: OMAR CHACUR ANAUATE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.055133-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRENE DA CONCEIÇÃO PRADO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.055465-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: BENEDICTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.055491-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA ARIAS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.055561-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNA VIESTON MIKLOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.055563-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP098138 - EDUARDO MANOEL LEITE RIBEIRO
RECDO: CAITANO BISCONTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.055910-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RECDO: STELLA PARO FERNANDES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.055971-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MG085722 - HENRY HIGASHITANI
RECDO: PAULO SUZUKI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.055977-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
RECDO: THIAGO ALEX OZORES ANDREOTTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.055984-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA AQUINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.055999-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056006-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECDO: TANIA ANGELINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.056008-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO
RECDO: ANTONIO AUGUSTO MARQUES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.056049-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
RECDO: JULIANA CHACCUR ANAUATE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.056208-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: DENIZ TEREZINHA MENDES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.056215-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: OLIMPIO DE ARAUJO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.056217-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INEIDE VERTINI ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.056371-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RECDO: FUMIKO NISHIOKA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.056372-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: CARLOS MAGNO MARCELINO DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.056379-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES

RECDO: NELSON PASSAROTTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.056391-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RECDO: AGNES VIRGINIA VIANELLO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.056392-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO
RECDO: ZILDA FONSECA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.056428-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANTONIO DOMINGOS MATHEUS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.056482-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ARTAMASSIO TOLEDO DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.056566-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RECDO: DENILSON DOS SANTOS MIMOSO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056638-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.056691-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220034 - FERNANDO DE PAULA RIÇO
RECDO: BENEDITO DE PAULA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.056692-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220034 - FERNANDO DE PAULA RIÇO
RECDO: HEVERTON EDUARDO DE PAULA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.056700-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS
RECDO: LIDIA KEIKO ARIKI CSER
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.056820-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA
RECDO: ETELVINA ONOFRIO RIBEIRO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056892-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: WANIA LUCIA BARBOSA DE SALLES BRAVO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.057588-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: JOSE BATISTA LIMONES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.057592-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA
RECDO: NOBIUKI ISHIKAVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.057785-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: VICENTE GONCALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.057798-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA
RECDO: GIAMBATTISTA GIORGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.057810-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: WILSON OTAVIO VIEIRA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.057818-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: MARIA TEODORA MARIANO DINIZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.058678-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO CAIO COSTA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.058798-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: OLIVEIRA JOSE ALVES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.058800-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ALICE ACUNA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.058803-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: TADASHI KURIBARA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.058807-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: PAULO LOPES COSTA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.058808-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.058810-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: OSWALDO ROBERTO RUGGIERI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.058833-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CECILIA GOMES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.058848-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
RECDO: LAURO MARCATO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.058967-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO
RECD: MARCIA RUTE DO SACRAMENTO TINTORI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059368-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA BENEDITA BEDIN MARTINHON
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.059412-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECD: ZILMA SOUZA CAVADAS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.059420-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECD: IOSHIE KIDO MOMOI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.059422-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM
RECD: CELSO DA PAIXAO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.059423-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES
RECD: DIRCEU SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059425-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RECD: FERDINANDO FANTOZZI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.059435-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO
RECD: DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.059437-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO
RECD: JOAO BAPTISTA THIMOTEO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059440-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053826 - GARDEL PEPE
RECDO: JOAO CARLOS LOPES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.059443-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
RECDO: ANTONIO OZELIN
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.059445-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO
RECDO: CARLOS PIRES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.059474-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ORONDINA BAPTISTA SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.059476-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ORLANDO GOMES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.059479-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: NILTON JOSE RIBEIRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.059481-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ADEMAR ALEXANDRE DA CUNHA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.059485-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: PAULO DE PAULA CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.059491-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RECDO: REGINA CELIA SANTOS PINTO SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.059508-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ALFREDO DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.059509-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ALICE FILOMENA NERI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059591-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ALZIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059594-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANILDO BATISTA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.059595-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO ALVES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059596-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: CATHERINE MARTHE PIERRETTE PILLON
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.059597-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059598-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO GAGLIARDI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059599-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: ANTONIO MANUEL FELIX
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.059600-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: ANTONIO RICCI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059601-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: ANTONIO RUZZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.059602-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: REGIS MACHADO SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059603-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: RUBEM ALVES MOREIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059604-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: RUBENS GONÇALVES DE CAMPOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059606-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: SERGIO OLIVEIRA CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.059620-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA
RECD: LUANA NAVATTA COZZOLINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.059622-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA
RECD: VANESSA ANTONIETA COZZOLINO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059653-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: SUMAIR ISMAEL SOARES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.059656-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO FERNANDES SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.059662-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.059665-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: JORGE ELI DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.059670-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ISABEL SCARPEL CONTINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.059710-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: FLAVIA BENITO TEIXEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.059715-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: FABIO FERNANDO SANTOS BRANDAO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059716-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: EVANDRO LEAL BRANDAO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.059719-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT

RECDO: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.059720-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO DE ALMEIDA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.059722-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.059741-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: OSWALDO LUIZ SALGUEIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.059742-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: NAUKI ARAI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059755-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: NELSON GOULART DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.059757-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: GERALDO MAUTONE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059760-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA ALICE NUNES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059762-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANFILOFIO SILVA AMORIM
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.059766-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: FRANCISCA APPARECIDA MARTUCCI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.059768-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANTONIO CHAGAS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.059772-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA NOEMIA MOURA BORGES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.059775-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: IRANDI FERREIRA NETTO LAHOZ
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059779-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: EUCLIDES FRANCISCO BRITO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059781-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ELIELTE MELENTINA GRIPP LOUREIRO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.059784-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ELENIRA RODRIGUES DAVID
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.059787-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: CELIA MARIA MOREIRA MENDES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059921-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP098028 - ANTONIO SOARES MELO
RECDO: DULCE HELENA BARRETO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059986-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: MOISES CICERO LOPES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.060037-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: BENEDICTA MARIA PLAVETZ
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.060039-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO PINHEIRO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.060041-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: MARCELO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.060043-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: FABIO LUIS OLIVEIRA SANTIAGO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.060104-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GAGO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/11/2009 14:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 02/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.060110-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RECDO: ORDALIA FERNANDES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.060124-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECDO: AYMORE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.060133-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECD: MASSAO IKAI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.060136-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECD: NIVALDO ZORZAN
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.060140-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECD: AYAKO KIKO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.060141-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECD: ELIANA MITIKO KIKO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.060145-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RECD: ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.060152-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RECD: IZILDA BIZZI PEREIRA DA SILVA
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.060155-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RECD: MARCELA PEREIRA DA SILVA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.060158-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RECD: MARCIO PEREIRA DA SILVA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.060241-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VALDERI BARBOSA
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.060325-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RECD: ROGERIO PEREIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.060329-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RECD: MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.060363-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
RECD: NEUSA MORGANTI MAIORINO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.060364-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA
RECD: MARIA LAURA VIEIRA LOPES POLA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.060591-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: EDINEIA APARECIDA ARIOLI MASCHIETTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.060599-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECD: ORLANDO MIGOTTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.060665-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE
RECD: NILDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.060674-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: JORGE ALVES DA FONSECA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.060692-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: MARIA MADALENA DE CAMPOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.060694-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA APARECIDA VICENTE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.060695-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MAURO HIDEO HAYASHI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.060696-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.060700-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CRISTIANE KOVACS CARDOSO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.060701-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CREUZA CAVALCANTI NASCIMENTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.060702-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.060706-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ODETE RODRIGUES FERREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.060714-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: EUNICE DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.060719-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: SEVERINO CORDEIRO GENU
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.060773-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DA RESSURREICAO CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.061151-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARINALVA SOUSA BATISTA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.061163-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NEIDE NOLASCO ALCANTARA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.061165-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INES ENIRIAM FERREIRA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.061168-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RECD: JOAO AZEVEDO SILVA FILHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.061230-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ISA FAUSTINO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.061290-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.061515-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: GENI LUZIA DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.061554-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SIMONE FERNANDES DURAES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.061558-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENTIL RIBEIRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.061560-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: POLIANA FERNANDES DURAES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.061572-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RECD: LUIZ CARLOS JOSE GONÇALVES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.061611-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA
RECD: PERCILIA CELESTINO DA SILVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.061614-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA
RECD: ADEMIR ALVES DE LIMA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.061832-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEILANE DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.061941-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO
RECD: MANOEL DOMINGOS DE ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.061942-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: HORACIO PETILLO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.061946-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA
RECD: ANTONIO APARECIDO ALMEIDA CARNEIRO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.061951-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA
RECD: JOSE EUGENIO COMAR
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.062007-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES
RECD: DURVALINA LIMA RACIOPE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062029-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI
RECD: ANTONIO VLADIR IAZZETTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.062051-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: ARMANDO TOLOTTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062078-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: JOAO PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.062102-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: DANIEL ZACARIAS PILATTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.062151-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SALETE DE OLIVEIRA ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.062158-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA
RECD: DANIEL FALBO MARTINS DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.062161-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA
RECD: CHRISTIANE FALBO MARTINS DE SOUZA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062162-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELAINE PIMENTEL PODGURSKI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062164-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI
RECDO: JOSEFA GIMENES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.062165-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO
RECDO: NAIR SILVA RODRIGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.062167-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO
RECDO: EDGAR DAUD
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.062222-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO
RECDO: VITOR VIEIRA BARRELLA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.062230-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO
RECDO: VANESSA VIEIRA BARRELLA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.062238-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA
RECDO: BARTOLO CLAUDINO GERALDES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.062239-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
RECDO: AILA LIMA MACORATTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062247-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA
RECDO: JESUS GOMES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.062252-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: ADRIANA CREMON
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062253-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: EBATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.062255-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: WALTER SILVA JUNIOR
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062273-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
RECD: LINA ROCCO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062278-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES
RECD: MARTA TOTH CABECA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062285-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RECD: ZILDA ESTROZZI MOYA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.062288-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL
RECD: SEBASTIAO JOSE DE MATTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.062297-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI
RECD: TANIA DE ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062328-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARMANDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062492-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TATIANA BACOV VENTURINI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.062496-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO FERREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.062718-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RECDO: JOSE MILANELO RONCHI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.062725-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RECDO: MARIA PAULA ITO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.062728-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP035579 - VALTER FARID ANTONIO
RECDO: TIECO ITO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.062820-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: RICARDO MATSUSHITA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.062840-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.062967-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA GUEDES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.062973-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS PREGNOLATTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.063073-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO
RECD: SANTINA BIRAL SANTIAGO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.063074-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA
RECD: JACYRA CARNEIRO BUCCELLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.063158-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MINOR TOMITA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.063162-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.063224-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO
RECD: MARGARIDA CARDOSO DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.063285-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE
RECD: SIDNEY JOSE CESARO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.063308-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.063315-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: FERNANDO MARIANO DE SIQUEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.063356-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH
RECD: LAURA MULATA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.063397-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA
RECDO: ESTELA DE SOUZA RODRIGUEZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.063398-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA
RECDO: LUIZ LOPES DE SOUZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.063555-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: KATIA SOUZA DOS SANTOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.063560-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL ALVES MONTEIRO NETO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.063569-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: CLAUDETE SABINO MARINO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.063574-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: WILLIAM DA ROCHA SANTANA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.063580-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MUTSUKO KOJIMA YOSHIDA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.063597-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
RECDO: NORMA BREANZA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.063609-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA LEAO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.063611-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AIDAR BORGES
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.063613-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO DAMASCENO DE SOUZA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.063616-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RODRIGO DE SOUZA MOREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.063619-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PALERMO MORETTO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.063620-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANDERSON ALFREDO AMARAL LIMA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.063625-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RECDO: MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.063627-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DENISE AMARO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.063633-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: LUIZ ALVES DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.063637-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: SYLVIO DE AZEVEDO FARIA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.063638-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: ADALBERTO DIAS COELHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.063692-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA
RECD: JOANA SANT ANA DE SOUZA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.063703-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECD: GRACIETTE APARECIDA SANTANA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.063744-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: EDISON APOLINARRIO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.063746-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: JOSE JORGE DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.063749-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: JOSE DONIZETE DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.063763-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: JOAO BATISTA DE CAMPOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.063764-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: CARLOS ROMANELI MENGUI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.063774-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECD: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.063783-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RECDO: HAMILTON DA SILVA MAIA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.063790-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: NELSON DELFINO SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.063935-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE SEBASTIAO MANSO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.064033-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIANA STANISCIA LEAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.064040-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE TIYOE TAKAMI IKEDA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.064050-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE NUNES TELES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.064077-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO TEIXEIRA MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.064081-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARA BURDMANN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.064306-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RECDO: LAURITA PLATZECK
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.064345-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: ANA MARIA PEREIRA MARQUES AFONSO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.064552-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
RECD: SILVIA SOCORRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.064674-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: GIOVANI FELICE MONNANNI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.064715-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO
RECD: MARIA PEREIRA DA SILVA ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.064749-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: JOSE SEVERINO LEITE DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.064752-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE ROBERTO LIBORIO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.064760-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANDREA GENOFRE VALLADA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.064762-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: DEBORA SILVIA FINOCHIARO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.064765-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA CECILIA LIBORIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.064780-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA APARECIDA DE CAMARGO BARBARINI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.064785-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.064799-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DENISE CARO CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.064816-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO
RECDO: ELIDIA HAFRAN
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.064845-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ILZA ANSELMO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.064849-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIDES DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.064865-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.064894-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARMO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2009 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/08/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.064976-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIS CARLOS SOARES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.064978-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENITA DE LIMA CAVALHEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.064980-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARIANA DE OLIVEIRA DO AMARAL COLEONE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.064986-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: HELIO APARECIDO NICOLLETI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.064988-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VERANILZA MARIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.065008-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ZENAIDE SUMIE TANAKA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.065022-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO
RECD: JAMEL MOHAMAD SABAHI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.065039-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: CELIO APARECIDO DE AZEVEDO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.065132-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LOURDES RODRIGUES BONFA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.065190-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA ANGELINA FERREIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.065212-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: FATIMA MARIA LIBORIO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.065217-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067186 - ISAO ISHI
RECD: TEREZINHA SILVA DE MELO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.065313-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI

RECDO: JUSSARA APARECIDA BATISTA PIMENTEL MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.065325-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RECDO: ANTONIO CORREA DA SILVA JUNIOR
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.065409-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO SERGIO GATTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.065423-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS
RECDO: ANA MARIA MAGALHAES
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.065437-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.065465-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMARILIS DENISE PUCCI NOGUEIRA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.065482-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECDO: ROSA ANICETA DA SILVA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.065483-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILDO RICARDO RAMOS
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.065489-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIRIAN DE CAMPOS
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.065504-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO AKIO TOMINAGA
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.065524-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANA LUCIA DE ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.065564-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOAO RICARDO NUNES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.065613-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO
RECD: TATIANA RAMOS ALONSO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.065616-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO
RECD: TARSILA RAMOS ALONSO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.065629-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA COSTA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.065682-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SERGIO RIBEIRO DE MACEDO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.065687-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VERA LUCIA CONCEIÇÃO CHAPANI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.065693-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.065705-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: ANTONIO SEGUNDO PEIXOTO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.065728-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI

RECDO: SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.065794-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
RECDO: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.065887-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA
RECDO: SVETLANA KAFFKA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.065890-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RECDO: ESTER SILVA MAGALHAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.065892-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES
RECDO: MARIO GUTIERRES DE LEMOS ARMADA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.065894-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES
RECDO: LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.065896-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES
RECDO: AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.065898-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP053435 - FUJIKO HARADA
RECDO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.065901-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA
RECDO: MASSAKAJU SATTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.065907-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES
RECD: CLAUDINEI MURILLO SANCHES
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.065928-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
RECD: ERIKA TANAKA HIGASHINO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.065929-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
RECD: DANIELA BOSSO FUJIKI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.065933-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RECD: CAMILO ZARZUR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.065937-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO
RECD: ZAILTON SILVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.065979-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO
RECD: MOACIR VARGAS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066015-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MAGALI MARIA MUNIZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066031-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RECD: MARIA EUGENIA DE AZEREDO SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066034-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RECD: MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066035-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RECD: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066057-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RECD: DANILO MOURELLE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066060-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RECD: CAROLINA MOURELLE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066062-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE
RECD: DENISE BAPTISTA CARIGNANI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066064-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA
RECD: LUIZ ELOY PEREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066069-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071177 - JOAO FULANETO
RECD: WALDEMAR DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066093-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO
RECD: JOSE JOAO FRASSON
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066094-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO
RECD: FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066109-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: BRUNO LACAL D AVILA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066113-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: RODRIGO LACAL D AVILA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066118-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO
RECD: OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066126-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARCIO TOSHIYUKI HIRASAKI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066130-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: RUBENS CAUBIANCO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066133-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: OSVALDO ANSELMO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066141-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066146-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA APARECIDA FIGUEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066148-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIO TOSHIYUKI UENO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066164-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RECD: NICOLAS HERNANDES GARCIA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066178-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CRISTOVÃO STECK BRUNELLI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066191-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO PAPA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066203-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTH MASSAYO SUYAMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066206-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA INACIA DOS SANTOS SIQUEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066207-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TERUKO SUYAMA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066210-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSEFA PACHECO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066244-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE NAZARENO DE ARAUJO SOUSA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066247-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLEY ANTONIO GARBELOTTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066255-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: KAZUKO KUDO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066259-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL TIEMI KOMORIZONO WOYAKOSKI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066261-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066267-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CECILIA MARTIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066275-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TARCISIO RIBEIRO SILVA CIRINO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066278-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISaura CESARINO MACHADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066279-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GLAUCIA GUTIERREZ ARBEX
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066280-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SISUKO HONO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066283-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DOS ANJOS DA CONCEICAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066288-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: GERALDA ISABEL DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066297-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: NEUSA JABAGATA FERDER
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066300-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE ALVES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066305-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARY CECILIA BACALARSKI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066306-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANDERSON GONCALVES GOMES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066308-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066309-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARTINA KUWAHARA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066313-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: EUNICE ESTEVES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066317-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: GEORGINA HELENA DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066320-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MICHEL TANAKA MURATA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066321-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066322-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ROBERTO FERDER
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066325-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: AMANDIO MOREIRA GONCALVES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066332-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066358-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: PERCIVAL MILAN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066438-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI
RECDO: ELAINE RODRIGUES VISINHANI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066470-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA
RECDO: CELSO HADA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066511-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: ALDO SANI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066515-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: ANA FERNANDES DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066516-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: PAULO NOBUYUKI WATANABE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066517-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: JOSE ANTONIO GARCIA BAILI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066518-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: IARA CRISTINA ADLER
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066519-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: ANTONIETA RUEGGER DE ALBUQUERQUE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066520-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: CEZAR ROBERTO GRECO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066525-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: AGUINALDO BRUM JUNIOR
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066528-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
RECD: MARCIA AUGUSTA DOS SANTOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066533-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE
RECD: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066541-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
RECD: MARCAL MASSATOSHI TAKEDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066542-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA
RECD: RAFAELE MIGNOGNA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066547-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA

RECDO: ROSA TOSHIKO HAYAZAKI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066549-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RECDO: DEBORA REGINA PIROVIC PIRES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066588-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BASÍLIA MARIA DE JESUS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066596-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARISTIDES DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066611-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON GIL
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066632-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA GLORIA PINTO SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066640-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIETA BONATO DE PAULA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066646-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: ANA MARIA CAZAVIA DOMENE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066664-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARISTIDES MALFITANO NETO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066682-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECDO: VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066688-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI
RECDO: MARIA INES MENDES MACEDO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066690-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RECDO: DARCI FELISBERTO DOS REIS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066698-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEO LOMBARDI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066707-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA SILVESTRE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066710-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRACI SAMPAIO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066717-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA TOYOKO UEDA DE MOURA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066729-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RECDO: ELIANE UCHIBABA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066734-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO
RECDO: LAURA KATO KAWANO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066740-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA
RECDO: CARLOS PAP
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066741-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA
RECD: JOSE ROBERTO RANELLI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066750-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: LIA ROSELLA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066789-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: SERGIO VICENTE COELHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066802-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE RIBEIRO NOGUEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.066803-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ELISA BARRICELLI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.066820-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLAUDIA LEITE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO: SP112940 - EDSON DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.066874-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: RONALD SALATEO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.066877-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ÉDER ISSAMU FUKUE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.066879-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA
RECD: LEANDRO GARCIA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.066885-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: REINALDO KEINTIRO YAMADA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066893-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZENIR DE OLIVEIRA BIAGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.066911-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA
RECDO: JOSE MARIA BORGES DA CUNHA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.066914-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AKIKO ANDO GENDA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066915-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RECDO: BONIFACIO YOSHIO AOKI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066920-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIDORI KUBOTA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066935-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAGALI SANCHES INFANTE DE SOUZA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.066941-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDIR MARQUES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066945-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA
RECDO: MARIA APARECIDA ALMEIDA CAMPOS FACCIOLI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066951-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DE ARAUJO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.066954-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE
RECD: LIDIA NICE MORALES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066974-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA
RECD: KATSUO KANNO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.066987-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: SILVIA REGINA GOMES FREIRE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.067004-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARLENE SUELY PACINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.067044-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: NOEMIA SALAS ROCHA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.067079-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LUIZ CARLOS VIANNA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.067080-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO
RECD: SILVIA HELENA TONELLI FRANCO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.067081-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: IRACEMA FELIX DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.067186-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ELIANE SILVA RAMOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.067247-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NATAL ZAVALONI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.067250-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL DA FONTE NETTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.067253-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIANA ROCHA PEREIRA DA CUNHA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.067268-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABRICIA ROCHA PEREIRA DA CUNHA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.067279-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.067295-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLAVIA ROCHA PEREIRA DA CUNHA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.067308-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE KAWAZU
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.067366-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROGER CHOSO TAMINATO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.067375-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALZIRA ZELIA DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.067422-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.067425-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RECDO: ANTONIO BENIO ALVES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.067432-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: SONIA MARIA VASCONCELLOS GOMES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.067461-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAROLINA MONTANINO LANDSKRON
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.067480-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PENHA LUZIA PEREIRA RUIZ
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.067491-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.067567-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZA ENCARNACAO ALVARES MARTINE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.067614-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: CICERO CARDOSO DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.067615-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CAVALCANTE CRAVEIRO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.067644-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DULCE GOMES RODRIGUES CHAVES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.067660-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.067715-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: ROBERTO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.067774-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO
RECDO: MARISA MEDEIROS GONCALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.067888-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA
RECDO: LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.067977-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIA YUMIKO ASSAHARA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.068014-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELINA SIGNORI MASSULI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.068027-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA
RECDO: IGNES PICININ CAVALLARI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.068035-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI
RECDO: ELOISA BONETTI ESPADA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.068039-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI
RECDO: ELIANA BONETTI FONSECA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.068041-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ZELIE AZEVEDO CRUZ
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.068119-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANILO PEDROSA RIBEIRO NOZNICA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.068169-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NILTON LUIZ MONTICELLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.068180-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA VILALBA DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.068200-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: KELLY CRISTINA ARANTES DA SILVA PHILIPPI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.068216-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARA LUCIA OBELENIS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.068311-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA
RECDO: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.068326-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA
RECDO: MARIA LUCIANA PEREIRA DAS NEVES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.068439-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERMINIO DE NARDO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.068455-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL DORIGAO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.068472-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUCIA MARTINS BULHA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.068474-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IDIA DA SILVA ADAS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.068479-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: THEREZINHA MARTINS DE MESQUITA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.068489-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUSTAVO YAMASAKI MARTINS VIEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.068490-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO NUNES FERREIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003437-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABADIA DE LOURDES CORREA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005269-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008707-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA VENANCIO NEVES
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.005866-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MASSATOSHI YODONO
ADVOGADO: SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.001369-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: ANTONIO AMARILDO DE LIRIO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.008842-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECDO: DOLORES CONCEICAO BARBOSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.010009-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: JOSE CAETANO IRMAO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.011060-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: FRANCISCO FERREIRA ALENCAR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.012017-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN
RECDO: MARIA DO ROSARIO DAS NEVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.012065-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: MARIANO DE JESUS FERNANDES (ESPÓLIO)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.012121-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: AFONSO LOPES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.012422-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA VITAL DE FARIA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.013115-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: MARINA ROSA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.013261-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: RAMIRO BISPO FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.013267-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: ANTONIO LINO ALVES FILHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.013910-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: EDMUR BERTOLINO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.013956-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVALDO CARLOS PEREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.013992-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO DO PRADO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.014387-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMARA GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.014514-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDA MARIA HESPANHOL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.014689-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON DOS SANTOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.014956-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSIRIS DE SOUZA VIEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.014960-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LENI TERESINHA DE JESUS FRACISCO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.015047-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: UBIRATAN GOMES DE MORAIS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.015089-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ATTILIO BENEDICTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.015116-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARISTEU ANTONIO DOS REIS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.015123-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.015126-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.015141-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO FABBRINI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.015182-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDIR BARBOSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.015189-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARINA YANAGIMORI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.000531-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: NOEMIA GODOY POPOLO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.000942-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.001375-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSENI CECILIA CALZA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.003503-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: EDGARD ALFREDO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.003762-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA
RECDO: IOLANDA MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.003798-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL DE FATIMA CAMARGO PONTES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.004051-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
RECDO: MARA REGINA MACHADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.004093-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECDO: ANTONIO FRANCISCO ALVES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.004502-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONSUELO MATOS
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.005040-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LETICIA FUMES CHAGURI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.005237-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RECDO: LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005485-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RECDO: JANDYRA PELICIOTTI ABDO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.005486-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RECDO: EDILBERTO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.005726-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECDO: ROSELI APARECIDA SANTANA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.005944-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: JOAO MARCIOLA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.006062-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL APARECIDA DINIZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.006172-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE APARECIDO CEARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006199-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA MILANEZ NADALETO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.006311-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.006322-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE MARIA LOBO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.006688-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RECD: ADALBERTO CARLOS ZENARO MANIN
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.006774-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: NADIA LARDO SANCHEZ
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.006943-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ROBERTO BRUMATTI
ADVOGADO: SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.006944-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ROBERTO BRUMATTI
ADVOGADO: SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006945-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ROBERTO BRUMATTI
ADVOGADO: SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.007334-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECD: LOURDES APARECIDA SOUZA DE BIASI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.007437-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RECD: FAUSTINA LAZARO COMIM
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.007477-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECD: ILDA DE GODOY
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.007478-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECD: IRMA DE GODOY
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.007521-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA
RECD: ROBERTA BRANDAO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.007522-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA
RECD: VERA LUCIA SOUZA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.007523-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO
RECD: IZIDIO ANTONIO CARNIETO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.007527-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP236417 - MAISA TONIN LEÃO
RECD: CLOVIS DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.007528-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP236417 - MAISA TONIN LEÃO
RECD: CLOVIS ALEXANDRE ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.007529-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP236417 - MAISA TONIN LEÃO
RECD: DANIELLE CRISTINA ALVES FEITOSA

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.007532-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECD: LOURDES APARECIDA SOUZA DE BIASI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.007536-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANA MARIA ANGELA ZAVATTE
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.007543-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RECD: NILSON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.007544-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RECD: NEUTON DEZOTTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.007545-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RECD: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.007546-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RECD: NEI RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.007548-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ATALIBA AFFONSO TABORDA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.007551-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RECD: NEILA RODRIGUES ALVES DEZOTTI BAREA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.007623-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI
RECD: NELSON DA ROSA LIMA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.007646-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: EDUARDO ROUSTON
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.007647-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: EDUARDO ROUSTON
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.007649-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: EDUARDO ROUSTON
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.07.007650-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: EDUARDO ROUSTON
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.007688-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA
RECD: ALFREDO DE SOUZA LARA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.007689-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNAO DE MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.007697-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: TASSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.007698-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: FABIO KUSUMI OTUKA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.007699-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: ROBERTO MASSAHARU OTUKA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.007700-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS
RECD: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.07.007702-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: LIVIA KUSUMI OTUKA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.007710-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: ROGERIO VICENTIN PAVANELLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.07.007718-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARIA HELENA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.007719-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARIA RUTH BERNARDES GIL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.007720-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: EDSON GERALDO MANZINI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.07.007722-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: CLAUDIA REGINA FARIA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.007723-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: MARCILIO WALDEMAR GALLINA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.007725-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: LUCIANA REGINA FARIA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.007726-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RECD: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.007731-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM
RECD: IOLANDA DE LUCA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.07.007743-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: CARLOS AUGUSTO CALVO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.007745-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: WALTER PALUDETO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.007746-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO
RECD: WALTER PALUDETO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.001927-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSELI APARECIDA PICCOLO
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.12.002635-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WAGNER ALVES DAVID
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.12.003486-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIONYSIO MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.12.004200-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAZARA ANTONIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.12.004202-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LEONARDO BINOTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.004451-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO FARIA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.12.004453-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.12.004454-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RENATO BINOTO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.009614-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA NAVARRO CAMARGO
ADVOGADO: SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000004-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELY MARIA VASCONCELOS CHADDAD
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000006-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IGNEZ DA SILVA GOMES TENENTE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000007-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PERES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000038-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO
RECDO: MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000039-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195911 - TIAGO SIHLE PALLOS
RECDO: NELSON ARTUR PALLOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.000052-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB
RECDO: SARAH FARBERAS DRUKIER
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.000061-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI
RECD: PEDRO ESCANI NETO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.000065-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RECD: JOSE MARCELINO SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000067-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
RECD: THIAGO FERREIRA DE MATOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.000071-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: RENATO BOTTARO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000072-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP192360 - SANDRA DA SILVA
RECD: DIRCE NUNES MATTIAZZI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000083-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: EMILIO GALERA CASTRO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.000089-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
RECD: THATIANE FERREIRA DE MATOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000095-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
RECD: ISaura LANZONI LOPES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000096-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA
RECD: LICINIO FERREIRA DE MATOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000112-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP039216 - OSWALDO GRANATO
RECD: ELVIRA ALBONETTI LEONE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.000113-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
RECD: JULIANA LOPES CARDOSO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000119-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP078104 - JANE FAVORETTO
RECD: ELIANE TERZANO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.000128-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RECD: FRESTA DA CONCEIÇÃO JERONIMO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.000135-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071808 - PAULO DE MELIN
RECD: LIANA CRECCO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.000138-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071808 - PAULO DE MELIN
RECD: ANTONIO CRECCO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.000156-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: IVONE AMODEO TUACEK
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.000195-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ISIS CRISTINA RIBOLI COCHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.000199-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.000219-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ALDA MARTINS GODOY
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.000288-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ FRANCISCO GARCIA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.000322-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLÁUDIA RÚBIA SILVA REUTER
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.000333-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALINE SANCHES INFANTE DE SOUZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.000335-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VINICIUS SANCHES INFANTE DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.000337-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.000360-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEIKO YAMADA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.000375-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BORIS FRED SCHWAB
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.000470-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071582 - SUELI KAYO FUJITA
RECDO: NELSON COSTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.000478-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU
RECDO: JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.000480-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
RECDO: HISAE HONDA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.000483-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI
RECDO: PEDRO TERRAO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.000484-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: THEREZINHA FELTRIM LISCIA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.000515-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO WALDIR RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.000517-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CINTIA DA SILVA BIRINO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.000518-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSELITA DA SILVA BIRINO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.000548-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BALBINO DA SILVA SOBRINHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.000662-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES
RECDO: DORACY BELLO FERNANDES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.000827-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RECDO: MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.001555-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP287953 - BEATRIZ MINARELLI BRANT
RECDO: CELSO BRANDT
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.001594-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: JOSE DE CASTRO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.001653-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.002085-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RECDO: LUCIA ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.002094-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES
RECDO: ODETE NEVES ROSEIRA DONATO BORGES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.002096-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RECDO: EDUARDO FERREIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.002100-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RECDO: DIRCE FERREIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.002101-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
RECDO: NELSON FERREIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.002109-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA
RECDO: RAFAEL CANDIDO FARIA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.002116-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS
RECD: VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.002119-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES
RECD: MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.002134-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS
RECD: IDA SANTINELLO LOUREIRO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.002135-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
RECD: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.002147-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JEANE BODIAO MARCELINO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.002151-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RECD: ROBERTA MARIA AGUILAR MORILLO CARDOSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.002163-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP117775 - PAULO JOSE TELES
RECD: RAFAEL TELES LUCCHESI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.002172-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RECD: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.002179-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA

RECDO: RODRIGO PEIXOTO D OLIVERA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.002184-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: MARLENE HAYAKAWA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.002185-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RECDO: PAULO ROBERTO CHAMELETE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.002186-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RECDO: ROSA MARIA PASCHOA NAVARRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.002187-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RECDO: ALEX PASCHOA NAVARRO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.002394-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RECDO: VICENTE PAULO RAMOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.002448-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.002456-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RECDO: JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.002696-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO CASTRO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.002817-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RECDO: SERGIO ALVES XAVIER
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.002819-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECDO: SILVIO DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.002896-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BIASINA ANGIOLINA FORTUNATO LEAO GARCIA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.002988-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO NALOTO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.002989-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA
RECDO: AMENAYDE WIEZEL BAN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.003020-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RECDO: JOAO FERREIRA DINIZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.003112-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: LINDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.003154-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS GIL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.003238-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO
RECDO: NELSON ALVES MACHADO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.003696-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA LUIZA DE ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.003764-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
RECDO: APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.003778-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEICAO APARECIDA NEVES SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.004310-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RECDO: LUIS SIMPLICIO DUARTE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.004543-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RECDO: JOSE WAGNER DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.004587-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA
RECDO: JOSE DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.004618-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RECDO: ALBERTINA DIAS DOS SATOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.004645-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA
RECDO: OSWALDO JAMBERSO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.004651-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RECDO: SUEKO SOMEHARA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.004762-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RECD: JOSE RAFAEL BIGIO
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.004836-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RECD: CESARIA DOS SANTOS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.004887-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
RECD: LEILDA SANTOS BELEM FERNANDES
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.005010-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI
RECD: MARINA MONICA VARANDA MEYERSONH BONIFACIO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.005115-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210717 - ALESSANDRA CHECCHIA DA INÊS
RECD: CRISTINA ALICE AMARAL DIAS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.005142-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: AIRTON ALVARENGA CHAPPINA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.005244-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI
RECD: EDUARDO HISSAO AOKI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.005402-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RECD: ALCINDA AUGUSTA BIGLIAZZI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.005427-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
RECD: ANDREA BIANCO
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.005436-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185439 - AMANDA PIRES NEVES
RECDO: LAIDE SILVA DEL VECCHIO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.005529-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HIROMASSA KUNIYOSHI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.005611-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005633-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: ANTONIO CATENACCIO NETTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.005641-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: EDGARD BONCI LAMBAZ
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.005645-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: MIRTES BONCI LAMBAZ
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.005733-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RECDO: SANDRA KANASHIRO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.005773-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL -
22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005869-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS CAETANO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006040-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ
RECDO: VALTER NALA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.006108-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILLIAM BUENO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.006202-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA
RECDO: LUIS CARLOS BAUM LUDMER
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.006209-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA
RECDO: SILVIA BAUM LUDMER
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.006743-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILDA ARTECHOWISKI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.006786-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO
RECDO: CELIA MARIA GOMES DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.006801-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: REGINALDO RODRIGUES SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.007016-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: CLAUDIA MARIA SOARES CORREA FERNANDES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.007022-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECD: MARCIA MORENO FERRI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.007024-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECD: NILTON FERRI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.007026-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECD: RENATO MORENO FERRI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.007028-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECD: BEATRIZ MORENO FERRI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.007046-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO
RECD: BELMONTE VASCONCELOS DE FREITAS - ESPOLIO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.007108-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
RECD: CAMILA BONGIOVANNI WATANABE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.007157-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.007285-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA
RECD: MARIANO HERMAN UMANZOR CABRERA
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.007469-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES
RECD: MARIA TEREZA RODRIGUES
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.007470-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RECD: JOAO FERREIRA DE CAMARGO NETO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.007480-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RECD: JOAO FERREIRA DE CAMARGO FILHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.007696-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RECD: CINTIA SANCHES TOSCANO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.007709-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: EDUARDO ROBALO DA COSTA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.007759-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN
RECD: KENICHI HIRAKAWA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.007850-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI
RECD: CLAUDIA MORAES SAMPAIO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.008290-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RECD: ANDREA FIGUEIREDO FRIAS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.008293-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RECD: BENEDITA BOVELENTA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.008358-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RECDO: ROSA NORRY
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.008397-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249898 - ALAN RENATO BRAZ
RECDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.008436-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES
RECDO: MARCOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.008468-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RECDO: ALCIDES SABINO DE SOUZA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.008700-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RECDO: EXPEDITO PEDRO MARCELINO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.008738-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA
RECDO: THACIANE PORTES JADAO RUBI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.008757-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA
RECDO: PAULO QUEIROZ FILHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.008811-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RECDO: DALILA CHAVES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.008815-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RECDO: CLAUDIO HELINSKI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.008816-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RECD: HELENA CABRAL NOBREGA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.008819-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RECD: ANTONIO DI GIURA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.008857-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RECD: TIYOMI KAMIMURA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.008915-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RECD: AKEMI KAMIMURA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.008935-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RECD: MASSAYOSHI KAMIMURA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.008962-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RECD: MASSUMI KAMIMURA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.008986-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173580 - AKEMI KAMIMURA
RECD: MAYUMI KAMIMURA TANAKA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.008994-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECD: HILDETE XAVIER DE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.009150-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES

RECDO: SALVADOR INACIO PEREIRA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.009228-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RECDO: MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.009229-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RECDO: ALEXANDRE GREGHI DE ANDRADE MELLO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.009230-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
RECDO: SANDRA GREGHI DE ANDRADE MELLO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.009273-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS GUILHERMINO DA SILVA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.009318-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: MARCOS SOARES DE PAIVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.009323-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: JARED SANCHES MUNIZ
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.009487-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RECDO: MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.009512-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP279718 - ALLAN BATISTA
RECDO: LEONEL AUGUSTO SOUTO DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.009592-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
RECDO: EDSON LUIZ DE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.009856-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI
RECDO: ELISA SUMIE MATSUNAGA SHIRABAYASHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.009903-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIE KATAYAMA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.010031-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: OLGA ALVES MOREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.010056-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO: MARIA FARIA ABBUD
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.010060-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO: INAJA ABBUD NAMURA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.010294-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140022 - VALDETE DE MOURA FE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010311-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACY SOBCZAK
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.010413-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA
RECDO: ANA MARIA YANES FERREIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.010424-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA
RECD: AMALIA ARIAS GARCIA DE YANES- ESPOLIO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.010463-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MICHIKO TAKANO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.010644-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN
RECD: ODETTE ALVES CARNEIRO BARROSO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.010772-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RECD: GERALDO LUCCHESI FILHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.010780-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
RECD: ALDO DOMINGOS OLIVA COLUCCI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.010808-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO
RECD: EDNEA NEGRI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.010838-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS
RECD: CELIO GALVAO FROTA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.010867-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: JOSE RICARDO MULLER
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.010946-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273415 - ADJAIR SANCHES
RECD: NELSON DAMASIO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.011134-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RECD: SANDRA MARCONDES DE CAMPOS
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.011184-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECD: MIRTES BONCI LAMBAZ
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.011228-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: FRANCISCO ARNALDO DIAS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.011295-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECD: OSVALDO DE MORAES
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.011303-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECD: ERMINIO GRANETTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.011312-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200153 - CESAR RICARDO PALAZZO
RECD: PAULO ADAMI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.011315-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP255007 - BRUNO MORAES CHAVES
RECD: SANDRA REGINA PIRES KORN
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.011316-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RECD: HELIO PRADO DA COSTA
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.011317-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RECDO: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.011339-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: MARCIA ANDREA SENDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.011347-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE
RECDO: JOSE BUENO DOS REIS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.011348-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RECDO: JOAO MESSIAS BONESSO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.011349-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR
RECDO: MARCELINO LAGE GONZALEZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.011354-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: BELMIRO ISAIAS DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.011358-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO
RECDO: FERNANDA DA SILVA SEABRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.011359-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI
RECDO: MARIO MASSADA FILHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.011364-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA
RECDO: JOSE ANTONIO PINHEIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.011365-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: ANA ANTONIA MATOS DE AZEVEDO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.011421-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.011456-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO
RECD: ALLAN SHINDI SAKAMOTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.011470-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: ANGELO JOSE TORREZANI---ESPOLIO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.011480-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: MIRELA APARECIDA RODRIGUES SANTINHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.011482-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: PAULO REYNALDO MARTINS CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.011486-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECD: AUZENI CORREGIARI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.011491-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECD: ADELIA SERAFINA ANACORETTO CRICENTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.011515-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO
RECD: OLGA FALBO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.011586-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO
RECD: AMAURI DE OLIVEIRA NUNES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.011593-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RECD: SOLEDADE MATIAS PASCOAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.011636-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RECD: MARIA ADELINA SERRALHEIRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.011638-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS
RECD: ANDRE DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.011835-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA
RECD: MARILIA MASIERO BUCCINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.011855-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECD: TEREZA DE COL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.012032-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: ROSA TIE UTIMURA HONDO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.012033-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: ELPEU MASCHIO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.012044-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RECDO: ALEXANDRE SENDA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.012046-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: MARCIA ANDREA SENDA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.012079-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RECDO: FLAVIO JOSE COSTA VAZ
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.012114-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RECDO: JULIA DE MELLO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.012461-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ESTER PEREIRA DE MAGALHAES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.012464-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
RECDO: JOAO LUIZ LAZARINI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.012549-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECDO: ANA DA CONCEIÇÃO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.012551-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP191504 - MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER
RECDO: MIRIAN MARIN LEITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.012563-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: IMACULADA CONCEIÇÃO BOZI COSTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.012576-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO
RECD: JANDIRA RAMOS ALVES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.012580-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123504 - NELY ESTRELA MENDES QUARESMA ALVES
RECD: SERGIO WAGNER PALM
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.012591-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECD: LYDIA ALVES BARONI - ESPOLIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.012597-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA
RECD: MARCELO MENDOZA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.012603-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECD: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.012610-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: IZABEL QUESSADA UBEDA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.012638-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECD: FRANCISCA DOMINGUES TORRES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.012641-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECD: ELENA IOSHICO HIRANO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.012658-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RECD: OLINDA ALVES DOS REIS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.012665-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: NEUSA RABELLO DE BARROS TRINDADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.012683-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA
RECD: VITOR HUGO FERRO CITERO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.012685-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RECD: LEONILDA SANDRE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.012688-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RECD: MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.012689-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RECD: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.012706-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS
RECD: NORIVAL RUBIO ROZZO
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.012729-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECD: IVAN ALEXANDRE PEREIRA
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.012769-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECD: EVANDRO SILVA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.012784-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RECDO: IRINEU PEDRO PINELLI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.012817-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA
RECDO: EUNICE PASCON MOHEDAS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.012818-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: SERGIO MARTINEZ RECKEVICIUS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.012872-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: VILMA MAICHIN ARGENTINO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.012881-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: JOÃO PASCOAL GIUNTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.012941-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: JANDIR MARCONI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.013236-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO
RECDO: IONE MIRIAM DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.013242-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: IRINEU SALGADO DA ROCHA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.013250-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: FRANCISCO XAVIER STRAEHL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.013252-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO
RECDO: BORIS LIEDERS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.013256-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: JULIANA STRAEHL MARIN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.013282-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: SERGIO MANOEL PACHECO ALMAS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.013292-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: SEIZIM ISHIKAWA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.013334-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: RITA DOS SANTOS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.013338-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166742 - CARINA CARRENHO LOPES PENHA
RECDO: TOKIO KATO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.013343-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP176585 - ANA BEATRIZ ANDRÉ
RECDO: OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.013356-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: ADAIR CHRISTOVAM DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.013435-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RECDO: RAIMUNDO BERALDO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.013584-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO
RECDO: VERA BENEDITA SANT ANA DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.013701-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RECDO: HANALU RODRIGUES MARIANO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.013940-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE
RECDO: GABRIELLA DA SILVA OVIEDO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.014525-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: BENEDITA BORGES VALENTE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.014531-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: MARGARETE ZANINI PALARIA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.014533-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: SUSSUMO GOTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.015287-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.015301-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAHALIEL MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.015635-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RECDO: MARIA DE LOURDES NORI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.015976-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECDO: HELENA PIRES DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.016357-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA GOMES DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.016494-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158047 - ADRIANA FRANZIN
RECDO: ALBERTO DO CARMO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.016703-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: ABELINO PRATES DA COSTA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.017462-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI
RECDO: SALVADORA MARIA RIBAS PINERO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.017874-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RECDO: LUIZ BERNABEL MARIANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.018348-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS
RECDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.018351-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS
RECDO: JOSEFA ANTONIA DE SOUZA SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.018647-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.018953-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECD: ANDRE LUIZ ROSA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.019725-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA
RECD: SANDRA REGINA GOMES HOSTY
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.019759-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: NELSON LEIDI HIGASHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.019828-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RECD: ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019933-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RECD: CAETANO FIRMINO DE MACEDO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.019944-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA
RECD: MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.020123-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA
RECD: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.020719-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA

RECDO: ADRIANA WALQUIRIA ROSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.020846-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: DIMAS DEODATO DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.020882-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.020907-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO
RECDO: HILDA DE SOUZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.021065-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.021068-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA FERREIRA BISPO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.021093-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: GREGORIA HERRERO DE JESUS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.021139-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.022222-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RECDO: DANIEL NEVES DA SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.022288-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA
RECD: ERIKA ULYSSES NICOLETTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.022471-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL HENRIQUE LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP232459 - ADALBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023036-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
RECD: JOAO CARLOS BEATO STORTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.024491-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA
RECD: MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.024633-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CINTHIA BETTOI PAIS
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.024865-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: HIGOR MARCOS BISPO DA SILVA
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024939-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: IZILDA MARIA BRASIL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.025441-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
RECD: HELIVANIA JAMIL ABRAHÃO
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.025876-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
RECDO: CLAUDIO TANAKA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.025906-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.025907-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.025912-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MAURO ALVES DA SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.025932-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ADERALDO MENEZES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.025946-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA
RECDO: RODRIGO CHAGAS MACIEL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.026055-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: VALDETINO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.026066-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: KATIA CRISTINA ROBATINI DE ALMEIDA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.026070-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOSEFA ROSENDO DE ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.026387-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RECDO: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.026680-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MARIA HELENA BARROS DOS SANTOS GOLDAR
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.026685-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: YOLANDA CONTAR DE CARVALHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.026688-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECDO: FRANCISCO JOSE SOBREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.026776-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA INADA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.026777-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIANO INADA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.026931-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CICERA FAUSTINO DE BRITO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.027388-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RECDO: MARIA CELIA HERNANDES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.027459-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECDO: HILDELIA LUCIA DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.027780-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMERSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 13:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.027852-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JACY FELIX DA SILVA DE MONACO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.027857-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: DIRCE ALVES DE PONTES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.027878-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: MINEKO MIYASHIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.027881-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANTONIO WANTUIL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.027936-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028047-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: FABIANA GUARSONI ROCHA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.028726-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.029607-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ANTONIO DE SOUZA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.029999-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDEMAR RAUL DA COSTA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.030027-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO LUIS GONZALEZ
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.032943-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI
RECD: IVANI DE OLIVEIRA VOIVODIC
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.033068-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.033702-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2010 15:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 26/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.033910-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RECD: MAURICIO FERNANDES CAÇAO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.034098-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA ELISA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.034254-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA
RECD: SEVERINO LINDOLFO DA COSTA

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035246-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GABRIEL CARVALHO LIMA ROCHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035284-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ARACI FERREIRA HALAMA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.035289-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA NAZARE BARREIROS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.035303-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA ALVES DA GAMA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.035305-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: EUNICE OLIVEIRA SOUZA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.035310-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: TOKUMASA ARAGAKI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.035317-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.035320-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARCELO ALVES PEREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.035322-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: IRMA SISTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.035337-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: STELLA ALVES PEREIRA LISAIUSKAS CORREIA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.035521-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RECDO: GERSON BIAGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.035522-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RECDO: GIANE BIAGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.036831-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037256-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: IVONE DA SILVA CUNHA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037262-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: AKIKO MISSE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.037264-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: GUILHERME DE SOUZA MERLINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.037296-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: FRANCISCO ALVES CORREIA DE BARROS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.037300-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: LUZINETE RICARDO DE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.037304-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: GILDETE ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.037311-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.037317-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CASSIANO BASILIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.037318-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ELMA ELVIRA MARIA BASTIAN BASILIO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.037320-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ROSA ANGULO SGURA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.037321-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: LUZIA MARIA DE JESUS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.037324-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CANDIDO DE ALMEIDA NETO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.037326-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: VANDA GUIMARAES DIOGO DANTAS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037332-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA APARECIDA VOLPI MULLER
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.037477-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARROS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037942-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAO DIAS
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.038480-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECD: RAQUEL BETTOI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.038555-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA GILABEL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.038574-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039452-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MAIRAM SERAIDARIAN
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.039535-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA
RECD: SANTO FERRARETTO NETO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.039817-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN
RECDO: JUDITH DE SOUZA BISSONI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.039887-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA YOSHICO ANZAI SHIRASAKA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.040746-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA
RECDO: JOAO ALVES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.040763-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.041552-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: MARIA CECILIA TIRLONI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.041646-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ETELVINO TAVARES LEITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.042748-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: ELISEODETE DE ALMEIDA NASCIMENTO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.043081-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUINA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.043104-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: PETRUCIA MARIA DE MATOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.043130-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: APARECIDA CORREIA DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.043133-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: WALDOMIRO ALVES GOES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.043155-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RECD: MARIA ANA GOMES BATISTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.043236-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: PEDRO BATISTA MENIS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.043346-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
RECD: ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.043608-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.045014-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: JOSE DE MORAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.045091-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: GINO PAVÃO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.045094-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: JOSE CARLOS FAVERO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.045096-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA ONDINA MACIEL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.045098-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MIGUEL ANTONIO TOSTA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.045100-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: VIVIAN LIE NAKACHIMA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.045230-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RECD: DIVA MACHADO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.045287-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECD: MARIA JOSE DE ALMEIDA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.045520-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA REGINA CARDOSO LEITE
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.045655-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CARDOSO NUNES
ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.045873-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: JOSEFINA RALHO EUZEBIO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.045895-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: JOSE DE SOUZA MONTEIRO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.045896-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOSE CARLOS SENKEVICIUS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.045897-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO
RECDO: ILSE SUELY GIRALDI MAZZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.045899-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ODETE DE LIMA GLODER
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.046331-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RECDO: FRANCISCA DE ARAUJO PEREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.046332-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RECDO: FLAVIO GODOY BUENO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.046497-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO
RECDO: MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.046582-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.046700-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES
ADVOGADO: SP273816 - FERNANDA GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.046704-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA
RECD: JUSTINO DA SILVA CRUZ
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.046753-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA
RECD: GERALDO FRANCO DA CUNHA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.046961-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VIVIANE CRISTINA DA CRUZ
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.046962-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: VAGNER LUIZ DA CRUZ
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.046983-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.047078-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RECD: WILSON NASCIMENTO SILVA FILHO
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.047085-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: CONSTANTINO PEREIRA SERRA - ESPOLIO
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.047087-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ORLANDA MARUCA LAVRADOR
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.047092-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: SERGIO DA COSTA MONTEIRO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.047093-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: UBIATAN RAMOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.047094-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: KAKEHI IKUNO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.047270-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE PERES FERRARI
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.047630-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047680-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA
RECD: GILVAN RIBEIRO DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.048304-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.048653-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: IVA ERCILIA FURLANI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.048848-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA LIMA GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049005-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049529-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075680 - ALVADIR FACHIN
RECDO: DOMINGOS COELHO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.049660-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.049757-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA FERREIRA MAFRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.049759-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA DIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050288-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.050731-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO HELENO
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050733-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.050751-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051382-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.051519-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MODESTO ROSANTE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.051730-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR TADEU DONARDI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2010 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.051744-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO: SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/03/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.051810-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA EULALIA PINTO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052054-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LINO DOS REIS BELICO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.052111-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENILDES ANDRADE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052124-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ROARK STUART KELLY
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.052413-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCOS PAULO GAETA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.052820-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURI DELMIRO NEVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.052980-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.053540-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: LAERCIO GUERRINI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.053828-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARINA SUZUKI OURA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.054340-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA GARCIA GAVINO
ADVOGADO: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.054380-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO MARINHEIRO
ADVOGADO: SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.054684-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.054898-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VERA LUCIA AQUINO SAMPAIO
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.054991-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: PAULO TUTIASHI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.054992-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA BERNADETE PEREIRA ALMEIDA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.055011-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA AMELIA DE JESUS LOPES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.055012-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA ROSA DA COSTA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.055017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA ISABEL DE SOUZA FERNANDES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.055024-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO RAIMUNDO LIMA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.055046-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA GLEIDE BARREIROS MORATO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.055047-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: TEREZINHA MORELLI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.055114-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: CARMO BERTOLETTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.055120-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: GETULIO DINIZ
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.055140-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: SUSSUMO OKIMURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.055141-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: JORGE CRANECK
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.055227-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.055313-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME VILA CAMBEIRO
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.055525-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GOMES LOPES
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.055630-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUZENI MARIA DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEdia - 24/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.055783-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEdia - 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.055880-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.056168-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: ADAO MARTINS DE SA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.056579-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MARIA DE LOURDES REIS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.057067-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECD: NILZA GONCALVES DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.057162-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ILDA JERONYMO FERREIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.057171-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: RAQUEL SIGNORATI MATRONE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.057172-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: RAFAEL CANCIO PADOVAN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.057174-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: NIZIA MARIA CIAMBELLA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.057175-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANTONIO BANHADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.057176-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ANTONIO MENCHON QUIJADA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.057177-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ELIZEU FEITOSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.057178-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: DEUSMARY MEIRELLES LOURENCO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.057180-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: JOSE MARIA DA CRUZ
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.057187-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: LUIZA YOSHIKO FUZISHITA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.057190-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: ORLANDO ERRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.057192-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ANTONIO BARBOZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.057206-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: RUBENS CANCIO PADOVAN
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.057218-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: NATALIA ALVES DE SOUSA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.057343-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLEON MINERVINO
ADVOGADO: SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.057719-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS TRONCOSO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.057942-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: NAIR MARINHO BENEVIDES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.058021-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.058039-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.058170-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: PLACIDA PEREZ MARINO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.058172-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: FLORIZA NALIM JORGE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.058173-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: ARGEMIRO DA SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.058179-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: MOTOKO NAKAMURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.058183-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARCEL DE GUSMAO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.058391-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.058921-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: TAKAO MIYAMOTO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.058942-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: NILCE REGINA TOLOTTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.059297-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.059510-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA
RECD: ESTELINA ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.059889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RECDO: ALZERINA VICENTE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.059973-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254619 - ALEXANDRA NAKATA
RECDO: LAERTE PORAS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.060955-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.061014-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RECDO: MARIA GIGLIO CARUSO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.061871-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSANA DA CRUZ PALADINO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.061882-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIO DA SILVA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.061957-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.062269-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.062440-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO MARINHO DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.062468-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LINETE RADACHEVESKY
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.062662-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.063284-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALEXANDRE NUNES FERREIRA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.063643-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURENTINA RIBEIRO NAZARETH
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.064284-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FARID DEMETRE NAMI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.064596-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MUTUMI TAKAHASHI OYAMA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.000925-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE ZEFERINO
ADVOGADO: SP247325 - VICTOR LUCHIARI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.003873-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO MANOEL IZIDRO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.007233-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.007394-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.007609-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: CLEMENTINA VAL FUZARO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.008173-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.008189-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMA ROSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.008192-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISLENE ROSA COSTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.008198-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENEKI ALVES DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.008646-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVIO LACERDA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.009042-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL CLOVIS DELIBO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.009923-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CADELCA DE MELO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.010219-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO HENRIQUE GUANDOLINI
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.010222-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVAL TERCINI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.010224-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVAL TERCINI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.010826-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP280768 - DEIVISON CARAÇATO
RECDO: WALDOMIRO DOMENEGHI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.010870-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.011072-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.011327-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA FAVARIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.011350-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA CORREA PUGAS
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.011391-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

RECDO: SHIRLEY LOPES VIANNA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.011497-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.011694-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO
RECDO: ANGELA DE SOUSA BUZATO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.011695-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO
RECDO: NORMA COLOMBINO FARIA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.011703-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.011779-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELINA NOVAES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.011794-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.011913-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI
RECDO: IVANA SHEILA DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.011987-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUFRASIMAR MIRANDA LEITE
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.012030-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.012100-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE GOBBI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.013023-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE HELENA CHAGAS
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.013394-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA TRINDADE FABRICIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.004977-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: EDINA APARECIDA DO NASCIMENTO DE MELO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.005432-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RECDO: GINO PASQUINELLI GIMENEZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.008088-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES
RECDO: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009794-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIVAL DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.004929-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: HENEDINA PAVAN
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.005025-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RECD: NOEMI DAL BEM
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.005409-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: DIRCE PINTO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.005411-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: ANGELO ANHOLON
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.005675-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI
RECD: MARCELLO SPIANDORIN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.005689-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: SUELI CRISTIANE DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.04.005753-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.005755-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.006018-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: RAYMUNDA RUAS MENDES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.006121-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI

RECDO: EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.006191-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS
RECDO: BENEDITO DA SILVA SILVEIRA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.006237-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO
RECDO: GILMAR IMPERATO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.006247-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI
RECDO: HELIO ARCADIO DE TOMY
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.006322-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193569 - CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO
RECDO: MARCO ANTONIO ZOMPERO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.006355-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244807 - DINALVA BIASIN
RECDO: DARCY GUSMAO LEMES DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.006855-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA
RECDO: ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.04.007037-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA
RECDO: ELIDE MARGARIDA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.04.007189-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECDO: IGOR LUDWIG FEO FELICIANO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.007391-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: JOÃO CANDIDO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.007424-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA SALETE AVELINO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.007551-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ
RECD: GEANETTE MACHADO VIEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.007625-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RECD: PALMIRA PASCHOALINI FOLGOSI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.007653-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.007654-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.007655-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.04.007656-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.000625-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.002504-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: LUIS HONORATO DA SILVA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.06.002522-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECD: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.06.004565-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.06.004611-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA
RECD: FRANCIELLY LACERDA MAIA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.06.004920-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: FRANCISCO PEDRO VERTEIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.06.005239-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECD: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.06.006192-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128106 - JOSUE DE ALMEIDA
RECD: RENATA ESTHER SANTOS BONIFACIO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.06.008229-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS FILHA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.000122-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA
RECD: JULIANO TORRES

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.000123-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECD: MARIA NEUSA PINTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.000125-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA
RECD: ANDREA SIMARA TORRES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.000126-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RECD: STELA DE PAULA CENTENARIO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.000133-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN
RECD: HAROLDO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.000139-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES
RECD: ADALZIZA GRAMUGLIA ARAUJO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.000145-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECD: MANOEL LUCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.000151-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ALDA BRUSCHETTA TAVARES
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.000152-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: LOURDES JARDIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.000153-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ALBERTO LOSI FILHO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.000154-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: ANTONIO MARCOS ORSI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.000155-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: FELIPE DEZAN MACHADO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.000156-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: MARIA HELENA CAMPEAO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.000157-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: ROSA VALERIA CERANTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.000158-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: KLAUS CERANTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.000159-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: VALTER JULIANO CERANTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.000162-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: BRUNA PEDRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.000163-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: ALETEIA PEDRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.000164-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: RONALDO TADEU FELITTI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.000165-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: JULIA ALFREDO CERANTO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.000166-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: ROSANA DE CASSIA CERANTO SILVA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.000170-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES
RECD: SONY DIMAS BICUDO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.000172-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: SILVIA ANGELICA ROSSI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.000196-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CARMELINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.000200-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: ANA MARIA LOPES DE PICOLI
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.000206-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251084 - PATRÍCIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RECD: MARCOS ANTONIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.000283-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO ANSELMO DE LIMA
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.000326-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RECD: LEDA FRAGA LIMA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.000327-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RECD: LUIZ CARLOS FRAGA LIMA
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.000338-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RECD: LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.000589-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.000962-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ

RECDO: CICERO BATISTA DO NASCIMENTO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.000969-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RECDO: MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.001147-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: ROMILDO CUSTODIO PINTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.001268-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.001391-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.001591-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.001609-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: RICARDO RODRIGUES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.001713-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURILLO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.001769-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.001826-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE JONAS CARDOSO
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.001905-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: APARECIDA DONIZETTI PETRIN CAGLIONI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.001989-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: VERA LUCIA MARQUES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.002364-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.002378-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES CAMARGO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.002385-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECDO: ROSA INEZ PIMENTEL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.002399-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VITORIA SANDOVAL NACHBAR
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.002401-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE MARIA DA SILVA MERINO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.002505-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RECDO: ANDRE TOSHIO SAWABE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.002513-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: IVONE CECILIA TIROLO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.002641-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.002724-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: LUIZ ANTONIO FERMINO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.002767-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.002769-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: OSVALDO CAETANO BEZERRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.002786-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.002789-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.002802-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: JESSICA CRISTINA CARDOSO RAMPINELI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.002866-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: JOAO BATISTA RIBEIRO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.002914-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECDO: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.002997-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: JOAO PAGANELLI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.003022-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO MOREIRA
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.003035-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: WANDA LINARES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.003040-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: MARINA GOMES USTULIN
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.003064-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: DANIEL MARINHO SILVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.003079-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.003080-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.003087-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES

RECDO: MARIA APARECIDA LOPES MORSOLETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.003141-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: LOURIVAL JORGE VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.003154-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: ANANIAS NEVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.003162-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: MARLENE DA SILVA WITZEL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.003218-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: EZIDIO TOZATO FILHO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.003402-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.003406-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: OCTACILIO RODRIGUES FILHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.07.003443-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.07.003473-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: GILMAR CARVALHO DA SILVA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.07.003548-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RECD: MARIA BENEDICTA ROSSETI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.003619-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO
RECD: SEBASTIAO ANTONIO RICARDO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.07.003624-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: ALTAMIRO BATISTA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.003724-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.07.003725-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: DIONISIO FERREIRA DE LIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.07.003762-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.003773-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: MARIA CLEIDE MIRANDA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.003782-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: ANTONIA BONFARDIM TINEO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.003806-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RECD: ORIDES RIBEIRO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.003823-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.003826-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: ISABEL SEBASTIANA FERREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.07.003841-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: SANDRO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.003872-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.07.003911-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: MARIA DE LOURDES NICOLINI MANZATTO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.07.003918-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.07.003933-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: MARIA SILVA DA CRUZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.07.004002-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.07.004011-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RECDO: ZENEIDE MARIA DA SILVA
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.07.004024-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: MARIA JOSE BALSÍ TORRES DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.07.004033-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JANUARIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.12.000708-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JORGE CHOGI MORIWAKI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.12.000968-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCOS GUILHERME SOARES PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.12.001222-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.12.001226-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CRISTILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.12.001535-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIZA VALENTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.009637-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: GISELE SILVA DE ABREU COSTA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.000629-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: FABIO BRUNO ARRIGONI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.005852-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAUL PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.005853-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.005854-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NALDY MATHEUS
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.005955-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: ADHEMAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.005967-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: THEREZA MARANA BOSCARTELI
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.000490-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARALUCIA MAGALHAES DIAS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.005896-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES
RECDO: FERNANDO NUNES MENEZES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.014659-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO
RECD: ANA MARIA SCALLET DE MENEZES
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.017838-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.037166-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS DEVIENNE FILHO
ADVOGADO: SP283469 - WILLIAM CACERES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.037176-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA CORTEZ SILVA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.037180-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.037184-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIS AFONSO TREVIZAN
ADVOGADO: SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.037188-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: AGENOR BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.01.037191-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CESAR EDUARDO LOPES MORETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.037195-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MIYOKO COMESSU
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.037224-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.01.037229-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ZILDETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.02.000251-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.000395-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO JANUARIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.02.000401-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.02.000661-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.02.000987-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
RECDO: JOSE GUIOTTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.02.000997-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI MACHADO JORGE
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.02.001258-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO QUIAROTTI
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.002077-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO JOSE FIRMIANO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.02.002362-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA
RECDO: JOSE SANTO BASSOLI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.02.003554-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY NANZER
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.003555-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CANTARIM
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.02.003574-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO RAFAEL LEITE
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.02.003587-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO EMIDIO INOCENCIO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.02.003607-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CAYRES SOBRINHO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.02.004773-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECDO: PAULO CESAR CORREIA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.02.004774-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: JOSE MIGUEL FRATAZI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.02.004777-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: EDSON CASTARDO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.02.004778-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: EVANDRO ALVES DA COSTA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.02.004779-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: AUREA VIANNA CARVALHO DE AZEVEDO PIRES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.004781-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: ZORAIDE VICENTINI RAMOS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.004783-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: ARPALICE FILIPPINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.02.004787-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: NEUZA GONCALVES
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.02.004789-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RECD: ZILDA CAMARGO DE LIMA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.000194-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: IGNEZ DOMINGUES MOREIRA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001160-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RAEL DE JESUS MONEGATTO REP FRANCISCO FIORAVANTE MONEGATTO
ADVOGADO: SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.002660-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RECD: JOSE FLACIO FEITOSA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002873-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA
RECD: NATAL ANTONIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.002995-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA BENEDITA BARBOSA MOSCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.003251-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: JULIA DE FREITAS DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.003421-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA
RECD: ARLINDO CARLOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.003458-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.004262-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA
RECD: DOLORES GONÇALES BALDINI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000003-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL

RECDO: ALZIRA PERLINI LEME
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000005-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL
RECDO: SERGIO REINALDO DI FIORE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000037-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA
RECDO: ELIANA MEIRE FLAIBAM
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000065-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146905 - RENATA SEMENSATO
RECDO: JOSE LUIZ BORTOLOSSO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000075-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH
RECDO: ADRIANA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000077-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH
RECDO: DANIELA DA SILVA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.000141-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: FABIOLA DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000172-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: ELZA TOSHIE MORIKUNI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000173-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: ELZA TOSHIE MORIKUNI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000319-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ
RECD: DYRCE VASSALLI RAPHAEL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000353-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM
RECD: JOAO COSTA CAMPOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000407-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA
RECD: LUIZ ANTONIO MURARO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000433-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RECD: JOAO SIDNEI GASPARI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.000437-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS
RECD: INACIO DUARTE NOVO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000459-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: MATHILDE VASQUES WEISSER
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000466-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA
RECD: JOSE ESPIRITO SANTO FAGIANO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000496-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: ANTENOR NICOLETTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000521-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RECD: APARECIDA NEGRI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000563-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: YOLANDA CSILIK TOZELLI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.000584-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: SILVIO GOTHARDI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.000589-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS
RECD: IRENE DINORAH PESSOTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000663-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA
RECD: KAZUMI MATSUBARA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000721-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: PEDRO REIS DE GODOI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000745-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146905 - RENATA SEMENSATO
RECD: NOEMIR ZANATTA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.000760-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
RECD: VALMIR ANTONIO AFARELLI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.000761-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI
RECD: LUIZ ANTONIO BUZATTO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000762-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR

RECDO: DEOLINDA BÁRBARA CARON PELEGRINA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000775-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RECDO: MARIA PAULA ROSSI QUINONES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000776-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RECDO: MARIA LUIZA ROSSI QUINONES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.000777-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RECDO: MARIA LUIZA ROSSI QUINONES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000833-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: IRACEMA APARECIDA ROVERI PEREIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000874-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI
RECDO: SIMONE BONEQUINI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000928-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES
RECDO: MARIA BERNADETE WURZBACHER GONELA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000932-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS
RECDO: ALTAMIRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000968-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RECDO: OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000981-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RECD: APARECIDA NEGRI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.000982-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RECD: ERIKA NAKAI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.000986-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP266501 - CHRISTIANE NEGRI
RECD: ANTONIO MICHELETTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000990-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RECD: GUSTAVO RUSCILLO LOPES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000991-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI
RECD: MARLENE ALCANTARA BASTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001013-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP060029 - EDNA MARGARETH OLIVEIRA
RECD: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001014-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA
RECD: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001016-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RECD: OSMANDIR GOULART DE LIMA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001020-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RECD: JOAQUIM GABRIEL FERREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001022-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO
RECDO: ROBERTO ZARILHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001025-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO
RECDO: NANSY BRESSANINI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001037-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RECDO: DANTE PEDRO GODO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001041-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RECDO: VICENTE DE PAULA GODO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001043-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RECDO: LEONILDA ROSA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001044-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: JOSEFA DE ALMEIDA PERONI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001048-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA
RECDO: LUIZ JOSE RONCOLETTA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001054-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: IRINEU DE CASTRO PADILHA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001057-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO

RECDO: PEDRO SOARES SIQUEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001059-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO
RECDO: SONIA REGINA LONGO GODO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001061-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN
RECDO: ANDREA MARINHO TAFARELO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001065-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RECDO: SCHEILA SUELY ROSSI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001067-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001077-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO
RECDO: GORIZIA SECCHI DIP
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001085-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001089-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001124-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RECDO: GILMAR ROBERTO ROSSI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001125-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RECDO: SCHEILA SUELY ROSSI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001136-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN
RECDO: AIRTON SEBASTIAO BRESSAN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001140-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN
RECDO: MILENA CARESSATO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001141-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO
RECDO: MARICIA RIBEIRO DIP
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001143-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO
RECDO: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001144-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: ONDINA CEOLIN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001147-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: HERMES JOÃO TOMAZI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001149-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: NELSON RODRIGUES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001162-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111047 - VALCIR MARTINHAGO
RECDO: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001169-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129232 - VALDE MIR STRANGUETO
RECD: NICOLINA NOGUEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001176-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: JOÃO JOSÉ LORENZETI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001198-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: LYDIO MALVEZZI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001207-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RECD: GILMAR ROBERTO ROSSI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001226-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: APARECIDO SCHIAVINATO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001261-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO
RECD: GILMAR NEGRI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001262-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO
RECD: HELIO ROVERSI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001270-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI
RECD: GENEROSO FERRARI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001272-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: ANTONIA MAZIERO PREVIERO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001274-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: ANA VANILDE MACHADO GALVANI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001283-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RECDO: LUCILENE MAGALHAES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001288-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECDO: FELIX DE SOUZA PEREIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001291-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: APARECIDA DE JESUS ZANELATTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001293-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO
RECDO: MARIO NEGRI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001295-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: LOURDES GALAFASSI BRAVI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001303-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: MARCIO ROMANI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001323-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: ELISABETH APARECIDA LAZZARINI DE SOUZA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001327-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECD: LILIANA PARISE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001337-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA
RECD: JACKSON LEANDRO MAGALHAES
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001349-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: SONIA APARECIDA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001370-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECD: ANTONIO ARIAS CALEGON
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001374-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECD: JOSE ROBERTO BETHIOL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001375-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: ADA MARIA FOSSEN
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001386-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN
RECD: MARIA APARECIDA BROLLI LOURENÇON
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001388-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: EVANIR FOSSEN
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001422-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECD: MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001424-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ALBERTO DROBINA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001425-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: MARIA PIEDADE SANCINETTI ARCHANGELO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001426-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO
RECD: ILDA COTRIN MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001427-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO
RECD: ILDA COTRIN MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001429-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ALBERTO DROBINA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001431-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RECD: MARIA DAS GRACAS PADILHA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001433-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RECD: PAULO SERGIO VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001440-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RECD: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001446-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001447-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: JULIO RUANO MORENO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001449-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: EUCLIDES NICOLAI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001452-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: PEDRO ROMANI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001455-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECDO: CAETANO ALBERTINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001457-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECDO: MANOEL SERRAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001458-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: JOSE MANOEL PAES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001460-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: NEUZA LOPES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001461-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA SILVANA GOMES PAES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001462-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECD: MARIA REGINA MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001463-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: OLGA DEGRANDI VAGOSTELLO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001464-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: ALAIDE DAL CHICO SOARES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001466-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO
RECD: EDNA MARI FAVATO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001470-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: ADHEMAR ZANDONA
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001472-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: OSVALDO YARID
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001474-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: MARIA OLIVIA YARID
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001475-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001477-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: JOSE OSVALDO YARID
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001478-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: MADALENA DE CASTRO PEGORETTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RECD: LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001516-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER
RECD: IZAURA NAKAHARA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001519-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER
RECD: EDERALDO MORO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001553-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: DALMO JOSE GATTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001555-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001557-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: CREUZA VECHI DE LIMA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001558-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: VILMA VOELZKE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001563-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI

RECDO: HERMAN JOSE BALLEZ
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001583-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MARCO ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001587-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: HENRIQUE MORON
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001588-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: LUIZ GRIZOTTO
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001594-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECDO: WILSON ROBERTO DELPRA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001599-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: ADEMIR OLIVEIRA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001602-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ILIDIO GOMES
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001603-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: SILVANA DE CASSIA AUGUSTO
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001604-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: FELICIO FELIX DA SILVA NETO
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001605-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: LYDIA ALVES GUIDO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001607-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: MARIA CANTAO SAMPAIO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001608-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ROBERTO ESCOBAR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001609-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI
RECD: SILVIA FORMAGIN DOMINGUES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001618-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO
RECD: RITA MARIA MARQUES LONGO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001661-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: LAERTE MORENO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001663-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: DANIEL ALVES
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001665-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001667-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANTONIO VANDERLEY PESOTO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001671-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: REJANE NASCIMENTO DE CASTRO CAMPOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001673-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JAYME ANTONIO PEDRO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001677-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANETE CANDIDA GARONI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001679-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOAO BERNARDES FILHO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001681-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: BENEDITO ADÃO DE CARVALHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001698-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECD: CELIA REGINA PESSOTTO BANDEIRA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001699-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INES MARQUES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001700-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA
RECD: GERALDO MONTAGNER
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001710-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO

RECDO: PEDRO SOARES SIQUEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001711-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP247674 - FERNANDA DOS SANTOS
RECDO: MARIA LUCIA APARECIDA LOPES DE MELLO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001713-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186048 - DANIELA SOUBIHE
RECDO: ESPÓLIO DE JANUÁRIO FLORENTINO GALLUCCI POR ALDA M. GALLUCCI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001714-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186048 - DANIELA SOUBIHE
RECDO: ELIANA MULLER GALLUCCI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001715-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186048 - DANIELA SOUBIHE
RECDO: CARLOS ALBERTO MION GALLUCCI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001716-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186048 - DANIELA SOUBIHE
RECDO: PAULO ROBERTO MION GALLUCCI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001734-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: JORGE VICENTINI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001735-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: THEREZA DE JESUS APPARECIDA DUARTE RAPHAEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA
RECDO: VILMA ZACHI DE FREITAS MENDES
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001746-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA
RECD: OLGA ZACHI DE FREITAS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001749-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: LUIZ FERREIRA DE PAIVA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001752-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: SEBASTIÃO ROQUE SOARES SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001757-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECD: PELEGRINO AMILLO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001761-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECD: ELZA CECCHINI LUCENA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001762-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RECD: CONSOLACAO APARECIDA ESCUDERO PUGA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001773-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOSE DO NASCIMENTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001775-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ESMERALDA BETINELI CALEFE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001777-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: NESPASIA SILVESTRINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001781-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CLAUDIO VELOTTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001783-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001784-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: JOSE GARONI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001790-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: OLINDA RODRIGUES DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001791-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: SANTO BAPTISTELLA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001792-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CELIA PINHEIRO DA CRUZ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001794-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ROBERTO PEREIRA LEME
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001795-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ROQUE MASSARO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001797-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001803-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: JUDITH SAVIETTO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001806-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MARLENE MEGNELLI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001807-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ROSALINA HERNANDES CASAGRANDE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001812-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001814-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MIGUEL ANTONIO FERREIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001815-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: OSVALDINO CAETANO DA SILVA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001817-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: DJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001819-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: NEUSA SANTOS SILVA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001824-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: VERONICA PAVANI PANCOTE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001825-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MARINA LÁZARO BUZAN
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001827-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001828-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: AMALIA BARRIVIEIRA FIGUEIREDO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001829-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: WILSON ROBERTO SCRICO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001831-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: LUZIA RODRIGUES ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001832-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: HILDA PEREIRA NECO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001849-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: NAIR BULISANI FERIGATO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001855-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: MARIA LUCIA PERIGOLO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001859-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: VALDIR FREGNI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001861-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: JOSE ARTHUR PINCINATO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001863-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: LAURO DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001865-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: IDIER VALLI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001867-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: BENEDITO DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001875-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: JURANDIR SCRICCO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001877-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: EUNICE ALVERS DE GODOY
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001879-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: ANGELO BERTOLLA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001881-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SAVIETTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001885-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ADEMIR MENDES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ADELICIO GRELLA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001900-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS
RECDO: ANTONIO PENTEADO FILHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001907-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: LIDIA EDITE PEDROSO MELLO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001918-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: ANNA ZAGO ZARPELLAO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001919-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS
RECDO: EDA MAZZALI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001920-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO
RECDO: PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001924-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA
RECDO: RUBEM DIAS GIBRAIL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001929-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO
RECDO: CECILIA TADDEI CURY
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001930-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO
RECDO: OMAIR CAMARGO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001953-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP232947 - ALEX ABBATE
RECDO: VIRGILIO ABBATE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001955-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ALCIDES GONCALVES
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001969-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA
RECDO: JOSEPHINA DE ALMEIDA SERRACCHIANI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001970-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ
RECDO: NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001971-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ
RECDO: NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001982-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP232947 - ALEX ABBATE
RECDO: ALEX ABBATE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.002006-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP232947 - ALEX ABBATE
RECDO: JOSE GOMES RIBEIRO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.002007-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS
RECD: VIVIANE CRISTINA E SOUZA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.002008-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS
RECD: MARCELO HENRIQUE DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.002104-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: ELISA SPINACE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.002134-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: EDILAINE SPINACE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.002207-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: WALDEMAR FERREIRA LEITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.002211-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: NILTON CARBOL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.06.000858-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE
RECD: ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.12.000116-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: KELER CRISTINA FONTANA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.002315-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.005468-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMA FERRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.006894-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO TOLEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.006895-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA CELESTINA MACHADO DAROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.006896-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.006897-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SABINO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.006898-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARCELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.006900-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE MOTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.006901-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.006902-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ DAROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.15.006903-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUAREZ POLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.006904-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO ZARATIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.006907-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERALDO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.006908-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE CAMARGO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.006909-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON BOMBONATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.006910-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE ARRUDA XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.15.006911-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO NATALINO JACON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.006912-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROLDAO VICENTE MARCELINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.15.006913-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO MACIEL CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.15.006914-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.15.006915-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELITO BARBELINO DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.006916-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.006917-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA APARECIDA FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.006918-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.006919-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO MELONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.15.006920-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA HELENA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.000202-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: PAULO MARTINELLI
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.000225-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JURANDIR BENEDITO SIMOES
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.000232-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: OSMAR LEITE
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.000235-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOSE SALVIANO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.000366-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.000724-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: ALAIR GIANCURSI
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.000761-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.000776-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.000779-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.000780-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: LOURIVAL FAGIONATO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000782-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: EMILIO CARMONA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.000783-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: PAULO BONFIM SOBRINHO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.000784-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOAO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001014-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOSE GONZAGA ALVARENGA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001077-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: MARIO SATO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001108-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: RAIMUNDA CAMILA AGUSTINHO CANDIDO

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001110-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001112-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: CORNELIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001209-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
RECD: JOSE MILARE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001288-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RECD: JOAO ANTENOR
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.001332-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECD: IARA ALVES SARAIVA BARRETO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.001360-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: MARIA DO CARMO PADILHA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.001361-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.001366-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: HIROSHI MIURA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.001736-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: DALVA MARIA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001743-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: VALDECIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001747-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: ALZIRA DE OLIVEIRA SARTI
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.001749-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: PAULO DALAN
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.001919-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: JOAO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.001955-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001956-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001957-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001977-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOSE MEIRELES
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001980-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: DIONIZIO DE ANTONI
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.002036-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: ANALIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.002080-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: JOSE VALMYR DE SOUZA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.002086-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.002088-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.002213-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA OKABAYASHI

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3309
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3309

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO**

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 89639/2010

EM 03/09/2010

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.63.01.037900-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: OSVALDO FERREIRA DE BRITTA
ADVOGADO: SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.037903-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.037905-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.01.037908-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA AUXILIADORA PUCCI ABRAHAO
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.037913-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FERNANDO GARCIA DINIZ
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.037914-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.037916-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.01.037921-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ
RECDO: ANTONIO AMERICO SANTUCCI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.01.037923-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PERCIVAL JOSE ARANTES
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.01.037930-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.01.037931-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS EDUARDO SAAD
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.01.037941-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PERCIVAL JOSE ARANTES
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 12
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001309
LOTE 89740/2010

2008.63.10.011123-7 - WADED ANTONIO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.011123-7 - WADED ANTONIO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013510-2 - ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); REGINA LUZIA DOS SANTOS(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013510-2 - ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); REGINA LUZIA DOS SANTOS(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000083-3 - IRACEMA DE MORAES RACCA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000083-3 - IRACEMA DE MORAES RACCA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000480-2 - BERNARDETE LOPES ROMUALDO (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000480-2 - BERNARDETE LOPES ROMUALDO (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000684-7 - DOMINGOS GIUSTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000684-7 - DOMINGOS GIUSTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000753-0 - REGINA HELENA DEGASPARI PISCITELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000753-0 - REGINA HELENA DEGASPARI PISCITELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000918-6 - REGINALDO PILON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000918-6 - REGINALDO PILON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001203-3 - APARECIDA DE PADUA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001203-3 - APARECIDA DE PADUA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001272-0 - CARMEM ALVES KOFF (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito

até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001272-0 - CARMEM ALVES KOFF (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001310-4 - MARIA DE LOURDES PIZZINATO MALVASSOURA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SUELI DE FATIMA MALVASSORA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELI DE FATIMA MALVASSORA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUIS CARLOS MALVASSORA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA LUCIA MALVASSORA MATIELO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001310-4 - MARIA DE LOURDES PIZZINATO MALVASSOURA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SUELI DE FATIMA MALVASSORA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELI DE FATIMA MALVASSORA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUIS CARLOS MALVASSORA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA LUCIA MALVASSORA MATIELO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001327-0 - SILVANA PEREIRA MARQUES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001327-0 - SILVANA PEREIRA MARQUES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001653-1 - LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001653-1 - LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001701-8 - SEBASTIAO MENIGUETTI (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o

sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001701-8 - SEBASTIAO MENIGUETTI (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002479-5 - HERMELINDO FAE E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); LAURA FAE D ANDREA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002479-5 - HERMELINDO FAE E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); LAURA FAE D ANDREA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002621-4 - JOSE RUBENS DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002621-4 - JOSE RUBENS DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.004940-8 - APARECIDA ISABEL CRISTINA FERREIRA (ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.004940-8 - APARECIDA ISABEL CRISTINA FERREIRA (ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005099-6 - GERMANO LUIS AGARUSSI CAVALHEIRO (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005099-6 - GERMANO LUIS AGARUSSI CAVALHEIRO (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002451-3 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002451-3 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002588-8 - LEONARDO NACATA GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002588-8 - LEONARDO NACATA GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.004748-3 - PAULO CLAUDIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.004748-3 - PAULO CLAUDIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.004769-0 - ANTONIO GERMANO DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.004769-0 - ANTONIO GERMANO DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003101-3 - LYGIA CATARINA FERRAZ CAPUCCI E OUTROS (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES e ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA e ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); ANTONIO ROQUE CAPUCCI ; JULIO FERRAZ NETO ; IRENE HELENA FERRAZ ; ALCIDES FERRAZ JUNIOR ; EULALIA DA SILVA FERRAZ ; JOAO GILBERTO SCHOENACKER ; GRAZIELA SCHOENACKER ; LUIS GUSTAVO SCHOENACKER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003101-3 - LYGIA CATARINA FERRAZ CAPUCCI E OUTROS (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES e ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA e ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); ANTONIO ROQUE CAPUCCI ; JULIO FERRAZ NETO ; IRENE HELENA FERRAZ ; ALCIDES FERRAZ JUNIOR ; EULALIA DA SILVA FERRAZ ; JOAO GILBERTO SCHOENACKER ; GRAZIELA SCHOENACKER ; LUIS GUSTAVO SCHOENACKER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001308

LOTE Nº 89964/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.016331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314240/2010 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 505.362.324-0 (DIB em 02/10/2004, DCB em 07/02/2006, DIP em 01/09/2010), pelo período de 24 meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 14/06/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.
Cumpra-se. P.R.I.

2008.63.01.058029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058671/2009 - JOSE ADALBERTO SOARES (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de José Adalberto Soares, com DIB em 10/12/2007, RMI de R\$ 632,89, e RMA de R\$ 727,09 (para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 3.603,92, já atualizado até janeiro de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS, para que implante o benefício em favor do autor, em 45 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.013439-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313638/2010 - MARCO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF

2009.63.01.031447-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319404/2010 - MARIA MARCIONILA VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Rejeito a impugnação genérica anexada pelo demandante por nada comprovadamente opor ao demonstrado pela CEF e em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Assim, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.463278-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316178/2010 - LILIANA AUFIERO (ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos acostados aos autos e do decurso em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.011538-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301313388/2010 - SUELY YARA BLANCO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318799/2010 - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035289-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318807/2010 - JOSE REBACHINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036971-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318794/2010 - ROQUE SECCO (ADV. SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.034022-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315248/2010 - ELIZABETH DIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 01/09/2010: Cumprida a determinação judicial, aguarde-se a perícia anteriormente agendada.

2008.63.01.053621-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301320411/2010 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO); MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 17/08/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento deste Juizado para que seja promovida a alteração do pólo ativo da presente demanda, fazendo nele constar os nomes de Marizilda Candela e Marilda Candela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035202-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316805/2010 - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.043014-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319441/2010 - SILVIA OZAHATA DUTRA (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 08/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028954-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316807/2010 - JAMIR MACIEL MARINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 29/07/2010.

2008.63.01.018280-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316386/2010 - REGINALDO DIAS MARCONDES DE MELLO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE, SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES); LILIAN CRISTINA SANTANA (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE, SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2009.63.01.055541-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318101/2010 - ROBERTO AUGUSTO GREENHALGH KIRSCHNER (ADV. PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2009.63.01.040941-2, que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.032706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315474/2010 - BENEDITA SEBASTIANA MANGIOPANI (ADV. SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.038234-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315588/2010 - AMELIA DE SOUZA IVONIKA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038165-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315283/2010 - MARIA APARECIDA DO PRADO SANTANA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038488-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319382/2010 - MARIA DAS VIRGENS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.067340-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301295969/2010 - MIRIAM APARECIDA FELIX AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP222379 - RENATO HABARA, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA, SP245126B - HUMBERTO DE OLIVEIRA FONSECA); YUTAKA AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP222379 - RENATO HABARA, SP245126B - HUMBERTO DE OLIVEIRA FONSECA, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora (013.127437) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2010.63.01.033201-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318623/2010 - MARIA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da declaração anexada, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome de Nelson Coelho (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em relação ao pedido de prioridade, cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Assim, indefiro o pedido, ressaltando que a aplicação da lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2008.63.01.055834-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318381/2010 - GENY DANTE PAVIANI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 23/08/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316789/2010 - SEVERINO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 05/07/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.052897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229483/2010 - AKEMI SHIBA TAKENAKA (ADV.); SHOJI TAKENAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197810/2010 - JORGE JUSTINA DA CONCEICAO (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP230915A - MAURICIO SIMOES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente indefiro o pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que para a discussão acerca da concessão de tal benefício seria necessário prévio requerimento administrativo. Ademais, já houve a citação do réu e o encerramento da fase de instrução, estando o processo em termos para sentença, sendo, pois incabível a alteração do objeto da ação neste momento processual. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados os comprovantes de residência em nome dos herdeiros, conforme determinado em audiência, bem como o CPF em nome de Maria da Penha Ferreira Conceição. Tendo em vista que para o recebimento dos valores em atraso o CPF é documento essencial, bem como o que foi certificado pelo Cartório Eleitoral, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que seja juntado aos autos referido documento em nome da requerente. No mesmo prazo, apresentem os herdeiros os comprovantes de residência em nome próprio, atualizados e com CEP. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, venham os autos para extinção. Int.

2006.63.01.094421-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316182/2010 - ORLANDO ARTHUR PENNA JUNIOR (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2009.63.01.010113-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301290007/2010 - JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor competente para a devida análise de eventual prevenção. Int.

2007.63.01.070179-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315484/2010 - DENIZAR FERES (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento do pedido em relação ao BANCO BRADESCO S/A, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento

do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Quanto ao do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070168-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, mantidas no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Outrossim, o processo nº 2007.63.01.070176-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente também aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, mantidas no Banco Safra e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 de contas-poupança mantida no Banco Bradesco, conforme se observa no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009661/2010 - AKEMI SHIBA TAKENAKA (ADV.); SHOJI TAKENAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados. Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2010.63.01.018691-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305359/2010 - GERALDINA DE LAIA RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a concordância, à Contadoria para elaboração de cálculos. Sem concordância ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para este Magistrado. Int.

2007.63.01.018906-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318647/2010 - EVERTON JOSE DE AMORIM (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias, requerido pela ré, para cumprimento integral da decisão anterior.

2010.63.01.036441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318341/2010 - DELY JOSE DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim,

com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2004.61.84.060147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319313/2010 - JOSE DOMINGOS NUNES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.050224-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301314045/2010 - JOSE BORGES FRANCO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301314038/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Ademais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.029011-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316605/2010 - ANA PAULA SILVA ROLDÃO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037149-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316611/2010 - LUSINETE MACIEL OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037134-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316612/2010 - LEONSO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037013-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316615/2010 - SONIA MARIA DESIDERIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316621/2010 - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316622/2010 - SIDNEY HIPOLITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301314204/2010 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037279-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301314227/2010 - GETULIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315817/2010 - ANDERSON LEDRA VASCO (ADV. SP061226 - NELSON MITHARU KOGA, SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301315431/2010 - EVERTON RAFAEL NEVES SANTOS (ADV. SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026618-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301315589/2010 - SILVIA REGINA GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os documentos médicos são insuficientes para conclusão do laudo pelo sr. perito oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, conforme comunicado médico acostado aos autos em 23/08/2010, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de Mapeamento de Retina e Retinografia de ambos os olhos (com contraste se necessário), além de exame oftalmológico completo, bem como demais documentos referentes aos tratamentos e acompanhamentos médicos que realiza, que deverão entregues no consultório do perito situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo. Anexados os documentos, intime-se o perito para a conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

2008.63.01.064864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301229968/2010 - MARIA GABRIELA RAMOS FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.050490-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.022556-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319402/2010 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA,

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que a autora estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.057594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301321456/2010 - CECILIA DELFINO DE JESUS (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056999-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301321457/2010 - JOSE BASILIO DAL POGGETTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026503-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315634/2010 - FRANCISCO IRISVANDE DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2010, às 14h00, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.016706-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316475/2010 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Cynthia A. L. dos Santos (neurologista) para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis.

2004.61.84.254402-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301321026/2010 - DEOCLIDES TEIXEIRA CAPUCHINHO-ESPOLIO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA MENDES CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); DEOCLIDES TEIXEIRA CAPUCHINHO-ESPOLIO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA TEREZINHA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); JOSE MARIA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NEUSA CAPUCHINHO NOVAES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); UMBELINA TEIXEIRA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA NILZA CAPUCHINHO DE VINCENZO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); WALDENIR TEIXEIRA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); ANTONIO MENDES CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); FABRICIO MENDES CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Não havendo oposição, expeça-se requisitório.

2009.63.01.021763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319458/2010 - LUIS VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA); CECILIA DA COSTA VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

2010.63.01.031824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316604/2010 - ROSANA FERRANDI (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, verifique que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.84.558236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301283936/2010 - ISRAEL MACHADO ARAUJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os autos retornaram sem cálculo do INSS com a invocação de que o reajuste em questão já foi concedido em 2007. De acordo com ofício do INSS, em relação aos atrasados, constata-se que o benefício da parte autora refere-se a uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, mas que recebe complementação paga pela União Federal. Ciência à parte autora para eventual manifestação.

2010.63.01.038005-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315771/2010 - MARIA ELOISA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência em nome próprio, atualizado e com CEP, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.038478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319389/2010 - SIDNEI GRIGORIO (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030633-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301317492/2010 - EDNA APARECIDA DE ASSIS XAVIER (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data da perícia. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para privilegiar a parte autora em detrimento de outros tantos jurisdicionados que pleiteiam, há mais tempo, a concessão de benefício e aguardam a realização das perícias. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.021115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316631/2010 - JOAO PEDRO JUNQUEIRA COSTA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 13/10/2010, às 15h 30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se a perita Assistente Social Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, informe data e horário que irá realizar a perícia socioeconômica. Determino a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.044301-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301317162/2010 - HONORIO SERRANO BEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Petição anexada pelo demandante: nada a deferir por inoportuno e impertinente, além de em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Cumpra-se conforme determinado. Ressalto que petições infundadas, de natureza procrastinatória, podem ser consideradas como litigância de má fé. Dê-se baixa findo.

2009.63.01.047801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316953/2010 - MARINALVA FERREIRA MUNHOZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Petição anexada pelo demandante: nada a deferir por inoportuno e impertinente, além de em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Cumpra-se conforme determinado. Ressalto que petições infundadas, de natureza procrastinatória podem ser consideradas como litigância de má fé. Dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.065989-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318014/2010 - JOAO PIMENTA GOMES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058563-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318019/2010 - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.313719-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318024/2010 - TEREZINHA CAMARGO SOUZA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.264099-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318025/2010 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.258466-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318031/2010 - ARCHANGELO TANZILLO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.036320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318175/2010 - RISONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.029173-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316688/2010 - NADIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MOARA BEATRIZ ADONIS (ADV./PROC. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS). Petição anexada em 17/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.63.01.021130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318376/2010 - CESAR AUGUSTO DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Defiro o prazo de 30 dias improrrogáveis para cumprimento da r. decisão anterior. Int.

2009.63.01.012200-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316879/2010 - SIDNEY CARLOS CARAN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cadastre-se o patrono do autor, conforme peticionado. Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado em 11 de julho, próximo-passado. Intime-se. Cumpra-se..

2010.63.01.034463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316070/2010 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.029540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301315228/2010 - MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2010.63.01.012933-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316039/2010 - WANESSA CRISTINE DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a contra-proposta da parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.034260-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319324/2010 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

2007.63.01.063302-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316973/2010 - ANGELO LOGUINI NETO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 02/09/2010: Ciente do alegado pelo autor e, por consequência, preclusa a apresentação das provas (extratos) para o período de junho e julho de 1987 pretendido na exordial. Encaminhem-se os autos para o gabinete central para a inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.059395-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229067/2010 - MITIYUKI KUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010432231 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.054018-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316758/2010 - NEIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 04/08/2010, sob pena de preclusão.

2007.63.01.070168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315483/2010 - DENIZAR FERES (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC.). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os

Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Quanto ao do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070179-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, mantidas no BANCO BRADESCO S/A. Outrossim, o processo nº 2007.63.01.070176-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente também aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, mantidas no Banco Safra e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 de contas-poupança mantida no Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, conforme se observa no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.037899-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316630/2010 - DEMETRIO GERARDO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.061371-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316802/2010 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado da sra. perita Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos (clínica geral), acostado aos autos, mantenho a mesma perita e designo nova data para realização de perícia no dia 29/09/2010 às 14h30min, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César. A fim de evitar mais prejuízos, atente a sra perita quanto à entrega do laudo na maior brevidade possível. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.035906-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316453/2010 - VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário, juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), processo administrativo, eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.062257-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296108/2010 - ALEXANDRE SCHIFFINI (ADV. SP037388 - NINO GIRARDI); JOSE SCHIFFINI-----ESPÓLIO (ADV. SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.036605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316840/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.038334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301315793/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.038225-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316579/2010 - RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte os seguintes documentos: a) cópia legível e integral do processo administrativo, cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.061201-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301167532/2010 - GUIOMAR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, seu vínculo com o Sr. FELICIANO LUCIANO ou comprove ser titular da conta.

2007.63.01.072805-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318051/2010 - BENTO AMARAL (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão proferida anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063605-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231283/2010 - ERIKA EMI OIDE (ADV.); MILTON MASAHIKO OIDE (ADV.); HILOMI OIDE (ADV.); TOMOE OIDE TSUBAKI (ADV.); YOSHIE OIDE PESTANA (ADV.); ANTONIO TOCHIYUKI OIDE (ADV.); LUIZA OIDE WIKMANN (ADV.); FLAVIA SIKAMA (ADV.); SEIICHI OIDE-ESPOLIO (ADV.); ERIKA EMI OIDE (ADV.); MILTON MASAHIKO OIDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.062498-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99.008.699-3, o processo nº 2008.63.01.061547-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99.028.333-9 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.028.586-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.060997-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301167501/2010 - EDUARDO UAMADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos comprobatórios do direito alegado. Int.

2009.63.01.000730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315592/2010 - EDSON DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficiada a dar cumprimento à obrigação a que foi condenada, a CEF informa o cumprimento. Intime-se o(a) demandante. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

2010.63.01.038008-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301315804/2010 - MARIA CREUSA BARBOSA NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 -

FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide (prévio Processo Administrativo), fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para comprovação da pretensão resistida. Outrossim, concedo o prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.041148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301078884/2010 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se estes autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2010.63.01.038129-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315241/2010 - IRAILTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.025894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301079219/2010 - DJALMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 29/03/2010.

2007.63.01.060985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301167495/2010 - OFELIA FRANCHINI (ADV. SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2009.63.01.044289-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316962/2010 - GILDO PALUDETTE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Petição anexada pelo demandante: nada a deferir por inoportuno e impertinente, além de em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Cumpra-se conforme determinado. Ressalto que petições infundadas, de natureza procrastinatória podem ser consideradas como litigância de má fé. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.036288-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318080/2010 - MARIA LUCIA SOARES CASUMBA (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.046720-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319422/2010 - EDSON VIEIRA DE SA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BAR E LANCHES SANTA ABOADELA LTDA (ADV./PROC. SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA). Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa acostada aos autos, em 08/09/2010, pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2010.63.01.033933-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301313827/2010 - JOAO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação. Anote-se o nome dos advogados para que recebam intimação, conforme solicitado. Intime-se. Cumpra-se .

2006.63.01.084680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316133/2010 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANGELA MARIA PINTO LORCA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2009.63.01.036723-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318090/2010 - PAULO TOSHIO YOSHINAGA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Nada a deferir, rejeito a impugnação genérica. A CEF anexou documentos que demonstram haver corrigido a conta de FGTS, inclusive anexou Termo de Adesão ao Acordo pela LC 110/01, firmado. Intimada a manifestar-se, a parte autora anexou impugnação genérica, inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada e nada acrescentou ao esclarecimento do feito. Assim, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.055317-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318726/2010 - JANUARIO PASSOS REBELO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a determinação proferida em 16/08/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado em petição anexada em 22/04/2010. Sem prejuízo, informe o autor, caso tenha interesse em algum extrato que não conste dos autos, o número da agência e da conta, bem como do período pretendido, no prazo de 10 dias, a fim de que a ré possa diligenciar, sob pena de preclusão de prova. Decorrido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para o gabinete central para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.007854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321596/2010 - MANOEL MARQUES DINIZ (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Advogada habilitada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, peça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301268681/2010 - JOSE ADALBERTO SOARES (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo conforme acordo firmado entre a instituição bancária e o Conselho da Justiça Federal em setembro de 2009, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

2009.63.01.036718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301319028/2010 - MARIA MANOELINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Rejeito a impugnação genérica anexada pelo demandante por nada comprovadamente opor ao demonstrado pela CEF e em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Assim, comprovado o cumprimento da obrigação pela ré, com anexação de documentos e extratos em consonância com o julgado, considero entregue a prestação jurisdicional. Ressalvo que levantamento de saldo é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de alvará por este juízo. Cumpra-se conforme determinado. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.057693-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318730/2010 - OLGA POPPI MANDELLI (ADV. SP234997 - DEBORA SILVA COSTA, SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a autora prazo improrrogável de 15 dias para que apresente certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário para que constem todos os herdeiros , e, se o caso, formal de partilha, bem como para que providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.033260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318608/2010 - NELSON GONCALVES DANQUIMAIA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.038332-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316046/2010 - MAURA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036993-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316614/2010 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.052521-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316479/2010 - CARLA BRUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, aguarde-se a audiência anteriormente designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.038149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316089/2010 - LAZARO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035849-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316455/2010 - IMELDE MARIA PANSERA DE MOURA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038136-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316817/2010 - LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2007.63.01.061137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301167514/2010 - GILDAZIA DALVA DA SILVA (ADV. SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061156-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301167521/2010 - MARIA DE LOURDES NARDI UNDCIATTI (ADV. SP254947 - RENATA MOREIRA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061250-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301167559/2010 - ANNY RODRIGUES GARCIA (ADV. SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO, SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301167562/2010 - ANA MARIA LOPÉS FERREIRA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061273-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301167580/2010 - ONA STOPKA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.054593-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301315244/2010 - JOAO DE FIQUEIREDO BASTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a decisão anteriormente proferida, oficiando-se novamente o INSS para que encaminhe cópia do CNIS completo do autor, consoante extrato que deverá ser juntado aos autos ou esclareça a impossibilidade. Prazo: 5 dias. Int.

2010.63.01.013781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319039/2010 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a ré acerca do despacho anterior, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

2008.63.01.043697-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301295213/2010 - ARLINDO CELSO SARMENTO (ADV.); ISABEL TANESE SARMENTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010417910, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00132095-6, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00145295-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Inclua-se a autora Zilda Antônia Sarmento no polo ativo da ação. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.038143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315434/2010 - SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.038132-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315460/2010 - ADAILTOM FERREIRA MARTINS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar dos autos cópias do processo administrativo do benefício objeto da demanda. Assim, determino o prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, junte cópias do processo administrativo do benefício objeto da demanda, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.027810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301313743/2010 - SELMA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319436/2010 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão proferida anteriormente. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado na decisão de 03.08.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061233-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301167544/2010 - GUIOMAR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, seu vínculo com o Sr. FELICIANO LUCIANO e com a Sra. EDITH RIBEIRO ou comprove ser titular da conta. Int.

2010.63.01.037769-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301315289/2010 - OSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 200763010771529 indicado no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.037353-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315879/2010 - KOLMAN GOTLIB (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O demandante anexou guia de depósito referente à multa que lhe foi imposta pela sentença improcedente. Intimem-se as partes. Entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.027811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301313750/2010 - ALFIA FORMICA (ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se.

2005.63.01.340351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301317913/2010 - GISELE VIEIRA LIMA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO); SILUTA PINTO DA CRUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da certidão anexada aos autos, proceda a parte autora a juntada do protocolo inicial, bem como das peças que o instruíram, no prazo 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296117/2010 - JOSE RICARDO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO TONHEIRO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos das contas de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036964-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318390/2010 - DANIELA AUGUSTA DE CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318407/2010 - SEBASTIÃO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); DELFINA COLASSO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318408/2010 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318395/2010 - JOSE CARLOS DE MIRANDA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318398/2010 - YURI PERONDI (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.037420-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318388/2010 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036039-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318400/2010 - BASILICIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036037-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318405/2010 - JOAO BAPTISTA RUFINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037871-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316190/2010 - JECICLEIDE DA SILVA JACOB (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo,, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2005.63.01.110740-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318957/2010 - CARLOS FENICH (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe,

já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

2008.63.01.058230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316042/2010 - VICENTE DO CARMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS anexado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v./r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2008.63.01.043697-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301313821/2010 - ARLINDO CELSO SARMENTO (ADV.); ISABEL TANESE SARMENTO - ESPOLIO (ADV.); ZILDA ANTONIA SARMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2008.63.01.041791-0, sendo julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2004.61.84.448665-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316176/2010 - NORIHIKO MORIYAMA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante dos documentos acostados aos autos e do decurso do prazo fixado para manifestação da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.031038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316115/2010 - WALKIRIA GOMES FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a inicial verifico que não consta o número do benefício previdenciário objeto da ação. Assim, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) , sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Intime-se.

2009.63.01.044364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316845/2010 - AURINO TENORIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada pelo demandante (10/06/2010): nada a deferir por inoportuno e impertinente, além de em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Cumpra-se conforme determinado. Dê-se baixa findo.

2010.63.01.024145-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315295/2010 - WALTER PIRES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/10/2010, às 14 h e 00 min, com o Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2008.63.01.003732-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315337/2010 - WALDEMAR RAMOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.263689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316762/2010 - JOSE VALIM (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316763/2010 - ELY LUZIA BRUNETTA DEL SASSO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.239376-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316771/2010 - MARIA ALAIR CARDOSO MENDES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.019815-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316773/2010 - ZILDA NOVAIS DE MELO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.038158-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315127/2010 - RICARDO SANTOS DIAS DE ALENCAR (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316830/2010 - NEUMA AMARAL VASCONCELOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316870/2010 - FERNANDO ROCHA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316928/2010 - MARIA CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034664-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316179/2010 - JIDELSON DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036386-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316842/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316778/2010 - SERGIO PRADO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316831/2010 - MARIA VANILDA RODRIGUES DE JESUS SOUZA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035463-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316834/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES); ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.083620-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318100/2010 - JESSICA LIMBERTI DA SILVA (ADV. SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA, SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Tendo em vista o falecimento da representante legal da parte autora e considerando que, conforme demonstrado no laudo sócio-econômico, o requerente não habitava com a autora, não a tendo, portanto, sob sua guarda ou tutela, indefiro o pedido de levantamento e determino o bloqueio do montante depositado neste processo. Tendo em vista, ainda, que este juízo não tem competência para autorizar a liberação do montante depositado em favor de menor ou incapaz, deverá o requerente solicitar autorização específica para levantamento dos valores perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido de pagamento de honorários resta prejudicado diante do acima exposto, uma vez que a este Juízo não cabe resolver questões que envolvam o levantamento de valor destinado a incapaz. Oficie-se ao Banco do Brasil para que bloqueie os valores referentes a este processo, bem como ao Ministério Público Estadual dando ciência de valores a disposição de incapaz. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.038007-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318042/2010 - ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037947-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318047/2010 - JOILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.347144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316132/2010 - PAULO HENRIQUE MAZZO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

2010.63.01.038342-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315639/2010 - MARIA NIVANDA GOMES DE SOUSA CAETANO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2010.63.01.004076-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315270/2010 - TANIA REGINA GEZZANI MODESTO (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior - Clínico Geral, que salientou a necessidade da autora submeter-se a avaliação na especialidade de oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 30/09/2010 às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH - OFTALMOLOGISTA, em seu consultório, situado na Rua

Domingos de Moraes nº 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - tel. 5549-7641, conforme disponibilidade da agenda do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.010113-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318770/2010 - JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. 2. Junte a parte autora os extratos das contas indicadas na inicial (25361-8 e 7632-4) no prazo de 30 (trinta) dias, relativas aos meses de abril e maio de 1990, bem como fevereiro e março de 1991, diligenciando perante o banco-réu, tendo em vista a alegada inexistência de saldo em caderneta de poupança nestes períodos. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.045969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316868/2010 - ITACILIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Petição anexada pelo demandante: nada a deferir por inoportuno e impertinente, além de em nada contribuir para o esclarecimento do feito. Cumpra-se conforme determinado. Ressalto que petições infundadas, de natureza procrastinatória podem ser consideradas como litigância de má fé. Dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2008.63.01.065999-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318325/2010 - DEJANIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318326/2010 - NINITA NICHIKUMA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.261558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318329/2010 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); RICARDO ALVES FEITOSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); MARIA AMELIA FEITOSA FELIX (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); MARIA REGINA DE SOUSA ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); ROBSON JOSE ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); FRANCISCO CARLOS FEITOSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); CARMEN MARIA SOUSA FEITOSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062832-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296101/2010 - LIDIA DE CAMARGO RABELO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); ESIMIR DE CAMARGO FANTOZZI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296102/2010 - REINALDO ANTONIO STALBA (ADV. SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI, SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER); REGINA MARIAM STALBA CRISTOVAO BALAN (ADV. SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI, SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296104/2010 - SYLVIA AUGUSTA FREHLS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HANS FREHLS- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062250-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296109/2010 - FERNANDO JOSE LOPES VALENTE (ADV. SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296111/2010 - ALOISIO BENEDICTO DE MORAES (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062168-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296112/2010 - HUGO DA COSTA SALVINO (ADV. SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062040-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296123/2010 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO, SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061583-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296129/2010 - JOSE PINTO CRUZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARILDE TERESINHA PINTO CRUZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061571-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296130/2010 - THEREZINHA RONDINI (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061478-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296134/2010 - ANA LUCIA ESTEVAM DE QUEIROZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296138/2010 - ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA FROTA (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); MARIA DE FATIMA DA ROCHA FROTA LANDI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061215-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296140/2010 - SCHIRLEY BELFER (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061166-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296141/2010 - JOSE ALBERTO HORTA PIMENTA (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061153-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301296143/2010 - LAURO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296145/2010 - JOSE ANTONIO BERLOFA ALBERGARIA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296148/2010 - IVONE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060153-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296154/2010 - JOSEFINA BOLFER (ADV. SP037657 - EDISON LUIZ DE CAMPOS, SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060113-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301296157/2010 - AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008132-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304128/2010 - DENNIS CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008131-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304129/2010 - DIRCE CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304130/2010 - ADEMAR DE LIMA MOREIRA (ADV. SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007751-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304131/2010 - IRENE KNYSAK (ADV. SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007518-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304132/2010 - ARLINDO SOARES (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304133/2010 - JOSE ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095259-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304134/2010 - NEIDE CAETANO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304135/2010 - MARTINHA GIMENEZ MONTOVANELLI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); ANTONIO MONTAVANELLI (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304136/2010 - FRANCISCA CARVALHO LEAL DA ROCHA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044192-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304138/2010 - IVANIR NAKAHARA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304139/2010 - ORTENCIA HOKAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044074-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304140/2010 - FABIO FERNANDO RODRIGUES HANESAKA (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO, SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304141/2010 - LEONCIO MONTANS- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043818-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304142/2010 - NELSON ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041741-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304143/2010 - ADALCY PEREIRA MICHELINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048184-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304146/2010 - TEREZA FLORIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047750-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304147/2010 - SONIA MARIA LHACER (ADV. SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304148/2010 - ALFREDO KAZUTO KOBAYASHI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304149/2010 - MARIANA PAULINO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019047-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304151/2010 - DEVANEI CHRISTIANO FOGUEL (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017609-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304153/2010 - ROBERTO MARCHI FRIAS MORALES (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017508-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304154/2010 - NADIR SIMAO DA MATA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010860-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304321/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304591/2010 - SOLANGE MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008206-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305533/2010 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); SHIRLEY HONORIA DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053138-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316680/2010 - ALFREDO CORLETTO (ADV. SP045096 - BIAGGIO BACCARIN); JOSEPHINA CORLETTO---ESPÓLIO (ADV. SP045096 - BIAGGIO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado em decisão anterior. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão proferida em 14/07/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035410-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318606/2010 - NEUSA OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e

art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319417/2010 - DJALMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte individual.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035299-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318803/2010 - NELLY WALDER HOLLAND NEVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318810/2010 - LYDIA BELLINI PAES NETTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035191-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318814/2010 - ANTONIO DANTAS MACHADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034032-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316032/2010 - GILDETE CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2005.63.01.131649-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301315454/2010 - VITA LOURDES RIBEIRO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique o setor de Precatórios o valor levantado pela parte autora e a retenção de imposto de renda realizada. Com a juntada da certidão, ciência à parte autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se..

2010.63.01.021926-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315276/2010 - ZILDA TRAVALON (ADV. SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2010, às 14h00, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.034110-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301317103/2010 - MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.060982-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301167489/2010 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos comprobatórios do direito afirmado.

2010.63.01.025732-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318734/2010 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 02/09/2010: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2010.63.01.037813-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318141/2010 - MARLENE DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.058029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301288270/2010 - JOSE ADALBERTO SOARES (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o Ofício do INSS nº 766/2005080/APS VILA MARIA, de 15.07.2010, informando o não comparecimento à perícia médica. Deverá a parte autora comparecer àquela Autarquia-ré para se submeter à perícia médica, sob pena de suspensão de seu benefício previdenciário. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035639-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318593/2010 - ROBERTO SILVA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº

10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte, após, sob pena de extinção sem resolução do mérito, após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, seu vínculo com o Sr. FELICIANO LUCIANO ou comprove ser titular da conta. Int.

2007.63.01.061203-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301167535/2010 - GUIOMAR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061229-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301167541/2010 - GUIOMAR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037672-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318103/2010 - ADRIANA CORREA LEITE (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.045221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301313330/2010 - JOSE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316912/2010 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (ADV. SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer. Outrossim, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré, ressaltando-se que a própria parte autora assevera que a negativa foi apenas verbal. Posto isso, determino à parte autora que: 1. junte comprovação da resistência ao alegado direito de requerimento de seguro-desemprego, por mandatário, sob pena de se verificar a carência de ação pela falta de interesse processual; 2. emende a petição inicial, alterando seu pedido, fazendo contar, expressamente, condenação de obrigação de fazer e o réu. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais para posterior citação. Intime-se.

2010.63.01.036111-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318097/2010 - LUCIANO GLASS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2010.63.01.031886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301321061/2010 - SEBASTIAO AVELINO DE ALMEIDA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o trâmite privilegiado, respeitada, porém, a preferência daqueles que gozam do mesmo benefício. Anote-se. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.037853-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318026/2010 - ROSILANDIA PINTO BEZERRA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001.

Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Forneça ainda, e em igual prazo, referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.039385-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316689/2010 - BENEDITO PEREIRA DE MELO (ADV. SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Por outro lado, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 112 da Lei nº 8213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para que os requerentes juntem aos autos o registro de óbito do de cujus, a certidão de dependentes habilitados e, consequentemente, regularize o polo ativo da demanda. Em inexistindo dependentes habilitados, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2010.63.01.015072-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301314880/2010 - MARTA DE SOUZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes acerca do laudo pericial acostado aos autos, pelo prazo de 10 (dez). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I..

2010.63.01.023651-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316820/2010 - MARIA PRESCILIA DA CONCEICAO BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.036693-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301318289/2010 - MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.070560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301317587/2010 - ROSA TOMOKO OMORI (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição comum de 30/07/2010: Cumpra-se a determinação de 10/06, observando a parte autora que o processo apontado em verificação de possibilidade de prevenção é o 9106890598, distribuído à 4ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.037870-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316191/2010 - MARISSOL ARISA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037805-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316194/2010 - ORISVALDO CHAGAS DOS REIS (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037845-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316195/2010 - MICHEL AGUIAR DE MIRANDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.031243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316019/2010 - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.090576-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316028/2010 - DOLORES VENTURA DIAMANTINO (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301321059/2010 - ANTONIN BARTOS FILHO (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR, SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, conforme endereço fornecido em petição anexada em 20 de agosto, próximo-passado, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, demonstre sobre quais verbas pagas ao autor ANTONIN BARTOS FILHO, no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, houve incidência de imposto de renda, devendo o expediente ser instruído com cópia do termo de rescisão contratual (fl. 25 do arquivo "pet.provas.pdf"). Cumpra-se.

2010.63.01.030201-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301317116/2010 - MAURINA DA SILVA SIMOES (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo contemporâneo à data da propositura da ação e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à

realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.036323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315872/2010 - CELSOM LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038146-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316723/2010 - JOSE IRENO DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319860/2010 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Previamente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser enfrentada a questão da prevenção, devendo a parte autora dar cumprimento ao determinado nas decisões de 10/02/2010 e 05/03/2010. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que a parte autora cumpra o efetivamente determinado pelas referidas decisões. Decorrido o prazo assinalado, à conclusão. Int.

2007.63.01.088865-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301297676/2010 - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora protocolou requerimento de extratos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.01.016803-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316782/2010 - TEREZINHA RITA PEREIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 28/07/2010, sob pena de preclusão.

2010.63.01.036087-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318320/2010 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS RIOS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.004084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316816/2010 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 06/08/2010. Após, à magistrada que presidiu a audiência anterior, para deliberações, em estrita obediência ao princípio do juiz natural, bem como da identidade física do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061476-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296135/2010 - ALEXANDRE AMARO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038939-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316460/2010 - ROSALIA AMARAL FERNANDES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício requisitando os autos do processo administrativo, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Decorrido sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int. Oficie-se.

2010.63.01.004174-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301316756/2010 - PAULO GABRIEL DE MELO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 26/07/2010.

2009.63.01.041148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319434/2010 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que a autora estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2010.63.01.024403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316800/2010 - ROMILDA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES (ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o não comparecimento à perícia médica agendada, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2010.63.01.037446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318049/2010 - GABRIEL JOSE GLORIA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por fim, considerando que o escaneamento dos documentos números: 30, 31, 33, 43, 44, 45 e 46, estão ilegíveis, determino nova juntada, em 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318148/2010 - DANILO MANTHAY SANTOS (ADV. SP098181 - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.030408-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319270/2010 - SUELI ANDRADE BARBOSA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061769-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301319272/2010 - ASA HAMADA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319273/2010 - SERAFIM STENICO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045777-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319274/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041235-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319275/2010 - FERNANDO REIS DE FRANCESCO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038629-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319276/2010 - TOSHIO MURAKI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038651-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319297/2010 - MINORU FUKUMORI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084476-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319300/2010 - ELZA GROSS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029960-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319269/2010 - CLEONICE NASCIMENTO CRUZ SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301295950/2010 - THAIS BOURROUL ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2007.63.01.073348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301320190/2010 - MIGUEL LOBOZAR FILHO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); CACILDA LOBOZAR - ESPOLIO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); NEUSA LOBOZAR DE SOUZA (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora especificamente quanto à certidão genérica emitida em 14/07/2010, completando as peças que entender faltantes para a análise do pedido acostado aos autos, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem os autos para verificação de possibilidade de prevenção. Intimem-se.

2005.63.01.280270-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301319562/2010 - MOACYR BASSETTO - ESPOLIO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA, SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA); BENEDICTA FERREIRA BASSETTO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores deste feito em nome da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.037138-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316833/2010 - SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua

análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.84.586219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315832/2010 - MARIA APARECIDA VITORINO DO NASCIMENTO (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA, SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); MARCOS ROBERTO SPADACIO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA, SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA, SP073529 - TANIA FAVORETTO). Diante da sentença de homologação de acordo de 20/05/2009, cumpra-se o determinado na DECISÃO datada de 28/05/2009.

2010.63.01.036775-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301315954/2010 - DAMARES LUCAS DA SILVA SANTANA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.030303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319263/2010 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/09/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.032065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316387/2010 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC.). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2009.63.01.022556-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301079173/2010 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos.

São Paulo/SP, 29/03/2010.

2008.63.01.026746-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301313752/2010 - HISAE AWAGAKUBO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); MISORA MURAKAMI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); ISABEL NAKAZAKI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); SUMIO NAKASAKI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); LUISA MURAKAMI PIASON (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); DANILO PRESTINI PIASON (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); TEAGA TAMAMARU (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); MAMORU TAMAMARU (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); TERESA MOGAMI MURAKAMI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, esclarecendo se houve inventário acerca dos bens deixados por HAKUO MURARAMI, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.01.016057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319042/2010 - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.036986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301315512/2010 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 200963010240399 indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032340-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301321344/2010 - MARIA CELESTE SILVA (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor a determinação anterior, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção.

2010.63.01.036701-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301318506/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA LEITE (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judícia. Determino o prazo improrrogável de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.436854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301314217/2010 - IOLANDA RODRIGUES SILVESTRE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) v.r. acórdão/sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2008.63.01.033477-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301211054/2010 - ANGELA IGNARRA GUNTHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036750-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 00161-7, 179398-1, 187892-8 e 50367-3, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos é das contas-poupanças nº 160582-4, 00161-7, referentes aos meses de janeiro de 1989 e março/abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.037765-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316193/2010 - VERA LUCIA DE SOUZA REIS (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o

endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo,, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.037571-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318050/2010 - GEORGE ARCELINO ALVES (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2003.61.84.006353-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319256/2010 - ALCIDES APARECIDO AURELIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301315239/2010 - WANDERLEI MAGANHA MONTONI (ADV. SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037843-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315258/2010 - ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); CAROLINE MARTINS DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); IGOR MARTINS DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038004-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301315751/2010 - JOSE HELENO FERREIRA LIMA (ADV. SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA, SP298355 - ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2007.63.01.061001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301167507/2010 - TERUJI NAKAMURA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061264-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301167569/2010 - ANTONIO CARLOS ELIAS GUIMARAES (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061266-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301167571/2010 - CARLOS ANTONIO NAVAS VIANI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301167577/2010 - WALDIR CAVALLO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); MARILDA SACRAMENTO CAVALLO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2007.63.01.070260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301164753/2010 - CLAUDIO DE LUCCA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de atualização monetária em período(s) em que ocorreu(ram) conhecido(s) expurgo(s) inflacionário(s). Atribuída à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A presente demanda, contudo, não pode ser processada e julgada por este Juizado Especial Federal, por se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível instalado na Subseção Judiciária de Santos, local de domicílio da parte autora e da agência em que deveria ter sido cumprida a alegada obrigação inadimplida e, conseqüentemente, local da ocorrência do sustentado ato danoso (vide documentos que instruem a primeira petição juntada em 11/01/2008). Segundo dispositivos do Código de Processo Civil: a) a ação fundada em direito pessoal, caso dos autos, deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, o qual tendo mais de um domicílio (hipótese da CEF), poderá ser demandado no foro de qualquer deles (art. 94, caput e § 1º); b) é competente o foro do lugar da agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, 'b'); c) é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art. 100, V, 'a'). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)”, o qual assim determina (grifo nosso): “Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.” Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que, para a presente ação, o foro competente é aquele que abrange o Município de Santos, local de domicílio da parte autora e da agência da CEF onde a obrigação deveria ter sido cumprida, bem como local onde está sediado Juizado Especial Federal. A propósito, de acordo com o art. 3º, caput e §3º, da Lei n.º 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Logo, podendo a ação ser sujeita ao rito da referida lei, não há faculdade à parte autora para intentar a demanda em outro Juizado Especial Federal que não abrange o Município de Santos, por se tratar de hipótese de competência absoluta. No presente caso, a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui entre as vedações insertas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, bem como não pode ser considerada de alta complexidade. Desse modo, tendo em vista que a competência, in casu, é do foro de Santos, Município onde está sediado Juizado Especial Federal, tal juízo tem competência absoluta (exclusiva) para processar e julgar esta demanda. Ressalte-se que, por se tratar de competência absoluta, ainda que determinada por critério territorial (normas do CPC e das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01), pode este Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o ao Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Santos, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Proceda-se às expedições e anotações necessárias. Intimem-se.

2009.63.01.024969-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301314231/2010 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.010889-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301286883/2010 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA em face do INSS com vistas a obter a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu esposo, ocorrido em 19.09.2000. Inicialmente, indefiro o pedido de tutela mantendo a decisão proferida em 19.02.2009, por seus próprios fundamentos. A Contadoria Judicial realizou simulação computando nos termos do pedido formulado na inicial, concluindo pela existência de atrasados no montante de R\$ 66.234,22, na data do ajuizamento, e renda mensal de R\$ 1.085,95 para a competência janeiro/2009. Acrescento que, conforme planilha juntada aos autos, na data do ajuizamento da ação, em 03.02.2009, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste juizado, pois perfazia o montante de R\$ 79.265,62, quando o limite de alçada deste juizado era R\$ 27.900,00. Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput, “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 30.600,00. Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1.A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de Instrumento Provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Concedo o prazo de cinco dias à advogada da autora para a juntada de instrumento de subtabelamento aos autos. Registre-se e Cumpra-se. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2009.63.01.056383-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287066/2010 - MARIA GILVA ALVES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido

2010.63.01.036184-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316913/2010 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626) “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a perícia marcada. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037178-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301314129/2010 - ONDINA MORSELLI (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316208/2010 - ALMERINDO SUPRIZZI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.036512-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301316385/2010 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301316725/2010 - SERGIO SEMENSSATO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 19/08/10: dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.036224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301315328/2010 - VERA LUCIA SILVA MAGALHAES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Passo a análise do pedido de tutela. Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado. Ademais, o esposo da autora faleceu em 60 anos e, portanto, não preencheu em vida todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual ele não tinha direito adquirido a este benefício. Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem a instrução probatória. Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo no prazo de 30(trinta) dias, bem como cópia da certidão de óbito. Cite-se. Int.

2007.63.01.070261-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301164758/2010 - ERICA DE LUCCA COSTA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora não apresentou extratos de todas as contas apontadas na inicial e/ou não juntou extratos indicativos da existência de saldo com relação a todos os períodos pleiteados na exordial, o que impede adequada apreciação do feito. Também noto que não trouxe comprovante de endereço que confirme aquele declinado na inicial.

Por fim, ainda verifico que, em sua última petição, a parte autora trouxe demonstrativo de cálculo do valor reclamado referente apenas ao Plano Verão e a uma das contas, cujo resultado é superior a sessenta salários mínimos da época do ajuizamento da demanda (R\$ 380,00 X 60 = R\$ 22.800,00). Assim, considerando as observações acima tecidas, bem como que o valor da causa deve exprimir exatamente o proveito econômico pretendido com a ação e, ainda, o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora para que:

a) se quiser a permanência dos autos virtuais neste Juizado, retifique o valor da causa, de modo a exprimir valor compatível no momento do ajuizamento da ação, ou renuncie expressamente ao valor excedente ao limite legal de sessenta salários mínimos; b) apresente comprovante de endereço; c) forneça os extratos faltantes (especialmente relativos a jan/ fev 1989 da conta n.º 0366.013.99005198-9), sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo renúncia, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, devolva-se o presente feito ao Fórum Federal Cível “Ministro Pedro Lessa”, expedindo-se o pertinente e, se necessário, formando-se autos físicos com cópias impressas dos documentos anexados aos autos virtuais, ficando a cargo do juiz natural sorteado decidir sobre eventual incompetência territorial. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.035296-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301318600/2010 - MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316562/2010 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constato omissão, sanável de ofício, em relação ao pedido de concessão de medida liminar. Aclaro, pois, o julgado para acrescer ao dispositivo da sentença a seguinte determinação: "Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, período de 24 meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 14/06/2010." Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.038250-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316720/2010 - EDIVAL LUCIO SILVA (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). A parte autora sustenta que realizou

depósito da quantia de R\$ 500,92 no caixa eletrônico da CEF, não tendo sido emitido comprovante. Alega que o dinheiro inserido no caixa eletrônico fora de horário de expediente bancário, e proveniente de seu salário, não fora depositado em sua conta, mesmo sendo nominal. Ainda afirma, que pediu ao seu chefe a microfilmagem do referido cheque emitido por ele, obtendo para seu espanto a informação de que fora depositado em uma conta diversa e no banco Bradesco. Ao final alega que restou infrutíferas suas tentativas em solucionar o problema amigavelmente, requerendo danos morais e materiais pelo ocorrido, bem como o ressarcimento do valor depositado. Requer em sede de tutela antecipada a devolução do valor. Neste momento processual não verifico a prova inequívoca da alegação, uma vez que se faz necessária a dilação probatória probatória. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus.

2009.63.01.025325-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301316826/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/09/10. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.033011-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301321454/2010 - SUELY ARAUJO QUINTINO (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042874-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301321143/2010 - KATELYN NUNES DE SOUZA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pet.pdf 10/09/2010: Em cumprimento a decisão (cópia ofício.pdf 18/12/2009) que concedeu a liminar, em virtude de recurso interposto em face do indeferimento da medida cautelar em primeiro grau, Oficie-se novamente o INSS com extrema urgência para a imediata implantação do benefício assistencial para a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Após, tornem conclusos a esta magistrada.

2010.63.01.012858-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308215/2010 - MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer do douto perito médico e o documento CNIS que comprova a qualidade de segurado e cumprimento de carência, concedo a antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir desta data até 24/05/11, caso não haja o julgamento do feito. Oficie-se o INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Ato contínuo, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil conforme as instruções já remetidas. Com a vinda do parecer contábil, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301308216/2010 - DANIRA ENIDE GIL REALES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer do douto perito médico e o documento CNIS que comprova a qualidade de segurado e cumprimento de carência, concedo a antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir desta data até 23/07/12, caso não haja o julgamento do feito. Oficie-se o INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Ato contínuo, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil conforme as instruções já remetidas. Com a vinda do parecer contábil, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034668-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301316731/2010 - MARILENE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia médica.

2010.63.01.016881-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307664/2010 - MERCES ROSA DE LIMA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada a perícia social para verificação da situação econômica da parte autora, verifico a presença de prova razoável da hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial ao idoso pretendido. Afinal, tenho em conta que o benefício do marido da autora é de valor pouco superior a um salário mínimo, sendo aplicável ao caso, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o qual determina que o LOAS recebido por qualquer membro da família seja desconsiderado no cálculo da renda familiar. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial - LOAS à parte autora no prazo de 45 dias, no valor de um salário mínimo, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.033477-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301318651/2010 - ANGELA IGNARRA GUNTHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066256-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301318736/2010 - ESPERANCA HERNANDEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059395-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301318739/2010 - MITIYUKI KUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064864-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301318744/2010 - MARIA GABRIELA RAMOS FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301318760/2010 - AKEMI SHIBA TAKENAKA (ADV.); SHOJI TAKENAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, notadamente a contagem de deferimento do benefício pelo INSS e a prova da apresentação dos documentos comprobatórios dos períodos especiais perante o INSS. Prazo: até o dia anterior ao da audiência ora cancelada. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.056739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287183/2010 - JOSE DOS REIS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041357-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287137/2010 - SONIA MAURA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.044473-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301316769/2010 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.038168-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301316716/2010 - CARLOS GRACILIANO SOUZA (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034485-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301316738/2010 - RAIMUNDA PAULA DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316705/2010 - BRUNO AYRES POTENZA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pessoais (RG, CPF, CERTIDÃO DE CASAMENTO), de sua falecida mãe, senhora Ruth Ayres Potenza. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2010.63.01.026407-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301319134/2010 - ORISVALDO JACOBINO DE SOUSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 537.931.197-7, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.063605-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301318745/2010 - ERIKA EMI OIDE (ADV.); MILTON MASAHIKO OIDE (ADV.); HILOMI OIDE (ADV.); TOMOE OIDE TSUBAKI (ADV.); YOSHIE OIDE PESTANA (ADV.); ANTONIO TOCHIYUKI OIDE (ADV.); LUIZA OIDE WIKMANN (ADV.); FLAVIA SIKAMA (ADV.); SEIICHI OIDE-ESPOLIO (ADV.); ERIKA EMI OIDE (ADV.); MILTON MASAHIKO OIDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.026222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287209/2010 - ALECIO BARADEL (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vindendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência ora cancelada. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.026256-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287199/2010 - JOAO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência,

cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301313341/2010 - OZENIO DANTAS DO NASCIMENTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037909-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301313350/2010 - ELVIRA CAMPOS SOBRAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037759-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301313359/2010 - IRENE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037751-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301313377/2010 - RITA MARIA TOMAZ DE AQUINO ADAO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031619-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301316742/2010 - ROGERIO DE JESUS PAIXAO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo sob nº 20086183000105124 da 1ª Vara do Fórum Previdenciário, apontado no termo de prevenção, foi remetido para a 3ª Vara de acidente do trabalho, por baixa incompetência, tendo em vista tratar-se de ação de natureza acidentária, decorrente do exercício de a função do autor, de montador de fotolito. Ocorre que na presente ação, o autor requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa em virtude de fratura de punho, diplopia e perda de memória. Com isso, verifico que as ações possuem causa de pedir e pedido diversos, não havendo prevenção entre as demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista o descredenciamento de perito, conforme Portaria nº 6301000089/2010, mantenho a data da perícia designada anteriormente, 14/09/2010 com alteração de seu horário para às 12:00 hs, aos cuidados da sra. perita em medicina legal, Dra. Talita Zerbini, no 4º andar da sede deste Juizado situado na Avenida Paulista 1345. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038389-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301319151/2010 - SERGIO ADRIANO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032663-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301321434/2010 - SUELEN VILLA POLITI (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.034614-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316728/2010 - SIOMARA CRISTINA DONARIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.017991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316736/2010 - ISAQUE ROBERTO AMORIM COSTA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

2009.63.01.046083-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301316797/2010 - AGUIDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não foi possível o perito fixar com exatidão a data de início da incapacidade, imprescindível no caso para análise da qualidade de segurado, providencie a parte autora à juntada de todos os prontuários relacionados ao tratamento dos males que a acometem. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, ao perito para análise quanto à possibilidade de ser fixada a data exata de início da incapacidade. Com a anexação do laudo complementar, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

2010.63.01.038532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301315179/2010 - ANALIA ROCHA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O pedido de recomposição do saldo da conta bancária do autor, além de constituir-se de situação pretérita já consolidada, possui caráter plenamente satisfativo, sendo portanto inviável sua alteração por via da antecipação de tutela. Ademais, trata-se de situação em que é devida a oitiva da ré para que apresente suas razões acerca do ocorrido, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Resta ainda considerar que o depósito judicial do valor não teria nenhum efeito prático, pois permaneceria indisponível para o autor, além de não haver nenhuma razão para questionar a solvabilidade da ré a ponto de justificar a medida pleiteada. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram

a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)/PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.037954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301319156/2010 - GICELIO BARBOSA CUNHA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034791-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301319176/2010 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308228/2010 - JOSEFA VIEIRA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O perito judicial ao elaborar o laudo médico atestou que: não foram encontrados nos autos, documentos que comprovem incapacidade na autora, motivo pelo qual, com base nos dados e argumentos registrados neste exame pericial fixo a data de hoje, 24 05 2010 como a data em que a sua incapacidade total e definitiva ficou estabelecida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença. Contudo, oficie-se à Unidade de Saúde da Prefeitura de São Paulo situada à Rua Itajuibe, nº 1910 para que apresente cópia legível do prontuário médico da parte autora desde a primeira consulta, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do prontuário médico, remetam-se os autos à perícia médica para que o perito esclareça, se possível, qual a data de início da incapacidade laboral, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, ato contínuo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034239-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316045/2010 - NILTON MACHADO RODRIGUES (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já agendada. Intime-se.

2010.63.01.037956-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301319153/2010 - ANTONIA LEITE DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034784-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301319942/2010 - DOMINGAS APARECIDA ALVES ALMEIDA (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011185-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308249/2010 - JOANA MARILZA ROCHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer do douto perito médico e o documento CNIS que comprova a qualidade de segurado e cumprimento de carência, concedo a antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir desta data até 29/12/10, caso não haja o julgamento do feito anteriormente à mesma. Oficie-se o INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Ato contínuo, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil conforme as instruções já remetidas. Com a vinda do parecer contábil, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011205-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301308241/2010 - ISSA ABDALLA (ADV. SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA, SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez necessária a elaboração de parecer contábil para a averiguação da qualidade de segurado e carência. Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004388-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301321332/2010 - SELMA ANDREA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.038195-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301316717/2010 - ARISTIDES VICARRI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela. DECIDO Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.038138-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301315187/2010 - JOSE GERMANO COELHO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034021-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301315213/2010 - VALDEMAR MIRANDA BESSA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034785-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301319814/2010 - MARIA APARECIDA REGINALDO FERREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.012515-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308223/2010 - MARIETA RODRIGUES BORGES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a parte autora está recebendo o benefício previdenciário, o que descaracteriza o caráter essencialmente alimentar do quanto pleiteado. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Com a vinda do parecer contábil, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050198-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301316570/2010 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO (ADV. SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino:

a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.034615-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301316701/2010 - LUIZ SILVA DE ARRUDA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

2010.63.01.038159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301316714/2010 - LUIZ CARLOS FERRAZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.042538-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301319110/2010 - LUIZ DE JESUS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.034736-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301316727/2010 - NOELIA PRAXEDES BARRETO COELHO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.034916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301319126/2010 - SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS ou outro documento que demonstre qual sua atividade habitual. Int.

2010.63.01.038153-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301315204/2010 - MARCOLINO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.017782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301315169/2010 - ABDGNO LULU DE FARIAS (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da incapacidade total e permanente, que remonta ao ano de 2005, bem como havendo a parte autora recebido auxílio-doença até janeiro de 2009, entendo presentes os requisitos para o seu pronto restabelecimento. Neste sentido, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037850-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301313368/2010 - LINDACI PANTALEAO CAMARA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Int.

2010.63.01.034787-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301319173/2010 - MOIZES CHAVES DE RESENDE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.048498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301277930/2010 - LINDOLFO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LINDOLFO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 19.10.10, às 9:30 horas.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.051093-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286851/2010 - ZENOBIA DA SILVA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I

DESPACHO JEF

2010.63.06.004211-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301315846/2010 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 13h00. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.003649-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316375/2010 - FERNANDO INACIO (ADV. SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2007.63.20.002933-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315470/2010 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Ciência às partes da juntada dos documentos pelo Banco Santander, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Considerando o conteúdo de tais documentos, determino que o processo corra em segredo de justiça. Int..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001311

2006.63.01.046045-3 - JOSE BIGON (ADV. SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir, uma vez que houve a extinção da execução. Aguarde-se manifestação por cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001312

2004.61.84.198889-0 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. OAB/SP 260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que se proceda a habilitação dos herdeiros nos presentes autos, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e cópia de procuração outorgada por todos os herdeiros. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001310

LOTE Nº 90007/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.056172-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316827/2010 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento ante a imprescindibilidade da realização de perícia médica indireta, de forma a se verificar se havia incapacidade à época em que a autora ainda mantinha qualidade de segurada, bem como a data de início desta incapacidade. Para tanto, nomeio a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, devendo o autor comparecer ao setor de perícia deste Juizado no dia 14.10.10, às 13:30 hrs, munido de todos os documentos médicos da falecida esposa. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Redesigno a audiência para o dia 19.01.2011, às 14:00 horas, dispensado o autor de comparecimento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.004127-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286939/2010 - MARLETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista, o adiantado da hora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 15:00 horas, vinculando o processo a esta magistrada. Saem as partes aqui presentes intimadas.

2006.63.01.069533-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301307404/2010 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que

ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.024616-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314897/2010 - JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Verifico porém, que para a averbação de tempo de serviço urbano, referente ao período de 16/02/71 a 12/75, é necessária apresentação dos comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, já que as microfichas anexas aos autos referem-se a períodos distintos. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.11.2011, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.003155-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286908/2010 - VAGNER VALEIRO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, considerando-se a falha no sistema deste Juizado, ocorrida na presente data, que impossibilita esta Magistrada de consultar os autos, bem como a possibilidade de acordo em relação à exclusão do protesto lançado em nome do Autor, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10.01.2011, às 14h. As partes saem cientes de que, havendo acordo, deverão imediatamente informar este Juízo por meio de petição conjunta. Anexada a petição, tornem os autos conclusos. Defiro o requerimento formulado pela Advogada da CEF. Oficie-se conforme requerido. Escaneiem-se aos autos a contestação e a carta de preposição apresentadas pela CEF em audiência. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

2009.63.01.023992-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314236/2010 - DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Analisando os autos, verifico que os períodos 01/10/81 a 10/02/83 (Frigorífico Kaiowas S/A) e de 02/05/83 a 12/08/2008 (empresa Borlem S/A), cuja conversão o autor pretende neste feito, estão divergentes dos dados constantes em sua CTPS, no que se refere à data de início e fim de dos vínculos empregatícios. Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de esclarecer os períodos que pretende sejam convertidos nos presentes autos, devendo especificar a data de início e fim dos períodos, de acordo com os registros constantes nas CTPS. É necessário ainda, que o autor junte aos autos DSS 8030 e laudo pericial devidamente preenchidos para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, bem como cópia integral do processo administrativo, NB 147.277.448-2, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de sentença para o dia 13.10.2011, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.018040-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251895/2010 - MARLI NUNES BAPTISTA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Trata-se de pedido de "desaposentação" em que a autora aduz que, considerando o valor da renda mensal do benefício que lhe foi concedido, requereu a desistência do benefício antes de sacar o FGTS bem como receber qualquer valor deste título. Considerando-se a preliminar de falta de interesse processual levantada pelo INSS, bem como o disposto no artigo 181-B do Decreto 3.048/99, concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte aos autos o requerimento de desistência da aposentadoria formulado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após deliberarei sobre o pedido de expedição de ofícios constante da inicial. Int.

2009.63.01.056143-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314230/2010 - ELIANE TEIXEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários para tanto. Conforme pesquisa DATAPREV anexa aos autos, constata-se que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 23.04.2010, ou seja após a propositura da ação. Sendo assim, é necessário que a autora esclareça a este Juízo sem ainda ter interesse no prosseguimento do feito. Caso a resposta seja positiva, entendo necessário que a autora esclareça o motivo pelo qual o INSS não concedeu referido benefício à época da primeira DER, ou seja, em 03.04.2007. Intime-se a autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos, conforme acima descrito, bem como, caso haja interesse no prosseguimento do feito, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria por idade NB(s) 144.516.487-3 e 152.698.904-0, tendo em vista que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10.06.2011, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.014970-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314229/2010 - IZILDINHA COSTA GOMES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão nº 6301286930/2010, registrada indevidamente em 20.08.2010. Desta forma, tratando-se de pedido de pensão por morte formulada por mãe de segurado falecido, é imprescindível a oitiva de testemunhas para verificação da dependência econômica. Pelo exposto, redesigno audiência para o dia 23.09.2010, às 16 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.037897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LUISA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO GERARDO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BIANCARDI

ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH SEMIGUINI NETTO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CAMPOS SOBRAL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FELISBINO RIBEIRO
ADVOGADO: PR043854 - JOZE PALANI GUAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ROBERTO FRADE
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA ALMEIDA SVECIA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVAN HONORATO ANGELIM
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CABRAL ARRUDA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE CARLOS SOBRAL
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIM ABDALLAH MAJZOUN
ADVOGADO: SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY SANTOS BALDUINO
ADVOGADO: SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES COUTO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SALES MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIO BARBOSA CUNHA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SALETE SAMPAIO BARTOLOMEI
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEITE DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CLARINDA DE AZEVEDO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP158610 - SEBASTIÃO LOPES LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE FRANCISCA DA SILVA TONINHO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY MARIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLAS JULIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RAMOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DE LIMA LOPES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SATURNINO FRAZAO
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DOS REIS GOMES DE SA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECY NERY DE NOVAES
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VIANA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS CAROLINE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.037993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN SALES DE MORAES
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP018103 - ALVARO BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.037998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE PAIVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.037999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA
ADVOGADO: SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME
ADVOGADO: SP201849 - TATIANA TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LEDRA VASCO
ADVOGADO: SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDSMAR CANUTO
ADVOGADO: SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOISA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENILDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MATIAS DINIZ
ADVOGADO: SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BISPO DE MACENA
ADVOGADO: SP205039 - GERSON RUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRISTINA SALOMAO
ADVOGADO: SP267484 - LIVIA MUGNAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE MATTOS RAMOS
ADVOGADO: SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DARQUE SILVERIA VIANA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MARTINS THOMAZ
ADVOGADO: SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO STUCKER
ADVOGADO: SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CANDIANI
ADVOGADO: SP282938 - DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA INES TERESITA GUICHON TERRA DE OLIVER
ADVOGADO: SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PINTO DA CAMARA
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CALDEIRA DOS SANTOS BARRETO SILVA
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MOISES RIECHEL
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HUBERT GIBERT
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL APARECIDO DE CANDIA
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONI PARRA
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RODRIGUES ARENAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ALOISE FILHO
ADVOGADO: SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS ROSAN
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BARBOSA PEDRO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON DE SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO ANTONIO EXPEDITO
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GODOI
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA SANTOS EDUARDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BATISTA NEVES
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE JESUS VIANA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES NAZIOZENO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITO MADALENA
ADVOGADO: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROSEMARY MOREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL HENRIQUE NUNES LEITE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BARBOSA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR ELIANAY SALGADO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALDINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA LIMA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DEL ANGELO BARACHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA PINHO DE MOURA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.037970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIL SABBAG NETTO
ADVOGADO: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.037972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MAKHOUL SABBAG
ADVOGADO: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.037973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA ABIARRAJ
ADVOGADO: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 139

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.038107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI PIETRI
ADVOGADO: SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGOT MANOEL UVINA
ADVOGADO: SP198222 - KATIA UVIÑA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVERIO DA SILVA FELIPPE
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO AYRES PISETTA
ADVOGADO: SP295215 - SERGIO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS
ADVOGADO: SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE STORY MONTEIRO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ALCANTARA BRITO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DALVO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038123-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
REQDO: UNIP - UNIVERIDADE PAULISTA

PROCESSO: 2010.63.01.038124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP158069 - EDSON LOPES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVIDES DUARTE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP158069 - EDSON LOPES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS PERES LEME
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTOM FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO COELHO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO SOUZA CANGUSSU
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIS DOMINGUES TAMAMOTO
ADVOGADO: SP142415 - LUIGI CONSORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO LEONARDI
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUVANDE SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BATISTA NEVES
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IELIA FERREIRA DA SILVA AQUINO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINE MEDRADO ALVES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA ROSA CAETANO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PURIFICAÇÃO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARIANO
ADVOGADO: SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MAMEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SANTOS DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LAUDILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIGIO DIEGUEZ LOPEZ
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE SILVA BORBA
ADVOGADO: SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIA APARECIDA MATURANO CID
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO SANTANA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GRACILIANO SOUZA
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TONASSI
ADVOGADO: SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA MOTA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MACIEL BREZOLINI
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO LEKA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119775 - MARCOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HELENO FERREIRA
ADVOGADO: SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PUDNEY ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP084140 - ANA LUCIA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDES DE LIMA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO: SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PETRONIO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARROZ DE FESTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO VICENTINI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES VICARRI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCARANCI
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PRADO
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/05/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ACACIO TOLDO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRISIELE CEZARETE
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TETSUO SAKAI
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TUCUNDUVA FONSECA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GONCALVES PEDREIRA
ADVOGADO: SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ANTONIAZI
ADVOGADO: SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA PAIXAO BATISTA
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON CONDELLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANI MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SOARES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP221600 - DANIEL SZPERMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGNAILDA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SERRA
ADVOGADO: SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA BEZERRA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIR DE JESUS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE SOUZA IVONIKA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURICI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCICLEIDE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JARDIM DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VANDELMA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLY CRISTINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ APARECIDA CONCEICAO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL LUCIO SILVA
ADVOGADO: SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERIK DUARTE PAGLIARI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN GABRIEL SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROBERTO MASSELLI
ADVOGADO: SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PAIVA GOES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CELESTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SAVI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FORTUNATO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038268-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA VICENTE BENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038270-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNARA SANTANA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MENDES E SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038273-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038276-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AULENICE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038279-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MATIAS FABIANO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYSLA RAPHAELLA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZENIRA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA ALVARINO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.038172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GROSS STECCA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP295598 - VALÉRIA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANISE GALDINO CONCEICAO
ADVOGADO: SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO VILLA IBIZA
ADVOGADO: SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR PASCHOA
ADVOGADO: SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER AKIRA OISHI
ADVOGADO: SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP261958 - SIBELI MORAES OLIVEIRA BRILHANTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO ZAMPERE
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAMURI PORTO
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSI MAEDA
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIAS
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FIORI
ADVOGADO: SP227580 - ANDRÉA FIORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038274-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON CRESPO TREMPES

ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038275-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SPAGNUOLO CRESPO
ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO CRESPO PEIRO
ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038280-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SPAGNUOLO CRESPO
ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SPAGNUOLO CRESPO
ADVOGADO: SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 154
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 172

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.038197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA SOUZA DOS REIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILZA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE FELISMINA SARAIVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA MARIA ANDRADE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NIVANDA GOMES DE SOUSA CAETANO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JUAQUINA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233857 - SMADAR ANTEBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA BUENO
ADVOGADO: SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SANTANA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMEVAL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEVY LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAQUIM AFONSO FRANCISCO
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINETE JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDE FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDEILSON SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINIVALDO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORNELIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DIAS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TIBURTINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELEODORO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIN MONIKA MACHADO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO ROLIM FILHO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACONIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUEDES BITTENCOURT
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELENE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CUEBAS HERNANDES
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES BRUNETTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUZIA NUNES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA MUNIS
ADVOGADO: SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSELINA MENSOR
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ADRIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARINO QUEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERTOLINA BARBOSA
ADVOGADO: SP287504 - HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MATUTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258918 - DANIELA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FRANCO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEDINHO
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARISE DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO: SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUFRASIA PEREIRA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VITOR SIMOES REBELO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DA SILVA MANOEL
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA CRISTINA DE ASSIS IZEQUIEL
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERITA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISVALDO MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANI FRIZO SCAVARDONI
ADVOGADO: SP293682 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HAROLDO LIMA
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROZA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038441-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038442-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MAGANHA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO JOSE
ADVOGADO: SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LUIS LEITE
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE SANTANA DIAS
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURISTELA DE AZEVEDO VILARES

ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE CASTALDELLI
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FRANCISCO BORGES
ADVOGADO: SP271963 - MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEN JORGE CHAGAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA UHREN MOREIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE MARIA MIGUEL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BARROS NETO
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR DE ARAUJO PEDROSA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI GRIGORIO
ADVOGADO: SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY FELIX DAS NEVES
ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO FIUZA VELOSO
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUANI XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCAS DE BARROS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO SILVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVALDINO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.038428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISPIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CUBAS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINS CAPUANI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA URBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM PAES DE SANTANA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAIXAO DIAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038439-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038440-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038444-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVELINO CASSIMIRO DE NAZAR
ADVOGADO: SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITALE
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO PAULO
ADVOGADO: SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARANELLO
ADVOGADO: SP098302 - MARIO CESAR FONSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LUZ MENDES
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RIGONATO
ADVOGADO: SP098302 - MARIO CESAR FONSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AURELIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.000575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 160

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.038511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GRACINA DA SILVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038516-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCI AUGUSTO LAHMANN
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GEBRAEL
ADVOGADO: SP079281 - MARLI YAMAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GERBAUDO VIEIRA
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDA DE MATTOS PINA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY WALDECK BOCCO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ELOY CAMPOS
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN EWEL
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETORE GUILHERME SAVIGNANO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO BONFIETI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA NEVES PAIXAO PEREIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES NETO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILVA MILANI
ADVOGADO: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS BELLUOMINI
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES LUA MORAES
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHAVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MARCHIORI
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA LOURDES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA EUGENIO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDY VITORIA CORREIA VICENTE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO PINHO
ADVOGADO: SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE CATO MURINO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA FONSECA PEIXOTO
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECY NERY DE NOVAES
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LAURINDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILEINE DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
19/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO FORMIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE SOUTO KOVACS
ADVOGADO: SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RASQUINHO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LAURINEIDE FERNANDES GALVAO
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCIA DAMIAO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA MARIA PAULINO
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDIRAJA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038590-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BEM DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILDA CAVACANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI DIAS REGIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILZA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA GALLO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BAPTISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN MICHAEL SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR RODRIGUES NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038614-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA ALVES BARAUNA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038616-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURINA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECY ALVES FUSARI
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE RIBEIRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAINE BRENDA AMANCIO ROCHA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 04/11/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038625-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARRARA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA KUYAMA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIONILA MALTEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CLEIDE SOARES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VALERIO DA COSTA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDYR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038637-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARTINS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ALVES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOVELINA GOMES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA COSTA
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS PROTON
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIA DIMITROV DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO DE FARIA GUERO
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORDENICE ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA JUVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARRICONDO
ADVOGADO: SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ISIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE ABREU
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIPE
ADVOGADO: SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMERICO MATIAS ALVES
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA AKEMI KOGA NISHIHATA
ADVOGADO: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA REGINA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIL PELEGRINO ZOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOGERTO ROHREGGER
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GOMES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIL PELEGRINO ZOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUNTER BERT EBERHARDT
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILERMANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL TEIXEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE ESTEVAO DA COSTA ROSA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DAVID DOS REIS
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP092554 - FABIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP220751 - PAULO CESAR RODRIGUES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO LIMA DE MELO
ADVOGADO: SP141177 - CRISTIANE LINHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.038580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLASS INSTRUMENTAL LTDA
ADVOGADO: SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE APARECIDO
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.038587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDO BENEDITO LISBOA
ADVOGADO: SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260898 - ALBERTO GERMANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/11/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 146
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 155

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.038748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA MORAES
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARQUES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE JESUS FARIA CATONE
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SANT ANA FERREIRA
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN
ADVOGADO: SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOULART DA SILVA
ADVOGADO: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO AGNELLI TORRETTA
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUCINEIA SABIO LUIZ
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIRLA MARIA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEOPOLDINO DE LIMA
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD EUCLYDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO: SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA
ADVOGADO: SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GALDINO CARMONA
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.038768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ASSUNCAO MACEDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DA CONCEICAO OLIVEIRA FILHA
ADVOGADO: SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RISSATO TASSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BARBOSA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEANDRO NETO
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DELFINA SIMAO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA PAULA BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA FORTE NUNES
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA FILENTI
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREMILDA DE LIMA CIPOLLA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES ADEMMER
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA PEREIRA ONORIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BRANDAO SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ALISON SILVA MATOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAUDENCIO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NUNES FURTADO
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MORAIS DE SANTANA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAELA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE RAMOS CAETANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 04/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA BORGES MADUREIRA
ADVOGADO: SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
21/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDICO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FLORIANO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO BISPO
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA CLAUDIO
ADVOGADO: RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PRADO MOREIRA
ADVOGADO: SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVAN ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELITA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPAR
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DE LIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA MONTEIRO LOUREIRO DE BRITO
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MOLGAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 11:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE FELIPE
ADVOGADO: SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLIANO COSTA
ADVOGADO: SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTIM FERREIRA
ADVOGADO: SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA ANTONIA MATARELO ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER GONDIM
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ARAUJO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDER ALECIO SANTOS LINS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PASSOS PEREIRA
ADVOGADO: SP057096 - JOEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIJALMA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE NATALY DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANCHO MARTINS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LIMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP147244 - ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES MENDES
ADVOGADO: SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STHEFANY LAYS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA ROSSIGNOLI
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL CECOTOSTI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO FERREIRA MAIA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CAROLINE GOMES DO NASCIMENTO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE VIEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA JOAO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA VITORIANO
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.038863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRLENIA BRITO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAMANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINO PACHECO
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA LEANDRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ALEIXO DE SOUSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FERNANDA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LESNOK DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.038881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREOLINA SILVA GOES BARBOZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA RAMOS LOPES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CAETANO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO ARROYABE SILVA
ADVOGADO: SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEF CORTES SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FELIPE FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LIMA XAVIER
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA TOME
ADVOGADO: SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LOBAO
ADVOGADO: SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP245091 - JOSÉ ROBERTO ONDEI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COUTO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINEU IJANO GONCALVES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANS UWE KROGER
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNHEIRA
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.038904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO SALA
ADVOGADO: SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.038896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.038897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES CALDAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.000946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 144

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 148

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 94/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.006290-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027238/2010 - ROSELI DO CARMO RODRIGUES ARRUDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006285-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027239/2010 - EVANDRO LUIS CUSTODIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027240/2010 - ANA MARIA DE MENEZES SOUZA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006283-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027241/2010 - CINTIA PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027242/2010 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006217-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027243/2010 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006216-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027244/2010 - NEIDE BATISTA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006210-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027245/2010 - MARIA XAVIER DE ANDRADE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027247/2010 - PEDRO LOUZADA DE MELO (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006150-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027252/2010 - VERA LUCIA BIDUTTI (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006148-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027253/2010 - CLAUDINEI FOGACA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006147-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027254/2010 - MARCO ANTONIO MIGUEL (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006146-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027255/2010 - MARIA DAS DORES ALVES SOARES (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027256/2010 - ZENAIDE ANDRADE GONCALVES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006142-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027257/2010 - LIDIA REGINA DO AMARAL (ADV. SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006140-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027258/2010 - ANA MARIA FACINI RIBEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027259/2010 - EDUARDO PIMENTA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006137-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027260/2010 - ZELINDA DE FATIMA PERAZOLI DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006135-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027261/2010 - CICILIA DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006091-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027264/2010 - JOSEFA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006045-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027267/2010 - IVANIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006041-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027268/2010 - ADELISIA ORTEGA DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027270/2010 - WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006034-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027271/2010 - LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027272/2010 - OSVALDO MARTINS MARQUES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006030-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027273/2010 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006027-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027274/2010 - MARIA DA PENHA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027275/2010 - REINALDO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006025-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027276/2010 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005968-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027278/2010 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005967-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027279/2010 - KLAUS FRANCO NEULEN LIMA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005966-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027280/2010 - AILTON MOREIRA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005965-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027281/2010 - VERONICE DE SOUSA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027282/2010 - ANANIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005946-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027283/2010 - MARIA TEREZA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005958-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027284/2010 - SARAI MOREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005942-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027285/2010 - SUELI DO CARMO VIEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005627-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027289/2010 - BERNARDINO BISPO DOS REIS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006209-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027246/2010 - LUIZ UETI (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006204-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027249/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006152-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027251/2010 - GABRIELA PINTOR OLHER CALIXTO (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006096-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027262/2010 - MOACIR AIZZA (ADV. SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006095-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027263/2010 - ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006049-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027265/2010 - FLAVIO SANTOS BRITO (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027277/2010 - ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005402-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027290/2010 - VALDIRLEI FANTINI (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005909-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027287/2010 - AZARIAS CARLOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027248/2010 - NEIDE PRANDINI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006047-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027266/2010 - JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006153-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027250/2010 - SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005939-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027286/2010 - TACILIO GONCALVES DA MOTA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A sentença proferida nos autos analisou o mérito da controvérsia colocada em Juízo e reconheceu a decadência do direito de revisão pleiteado, invocando, para tanto, o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:

[...] Art. 269 - Haverá resolução de mérito:

I - [...];

IV - quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - [...].

[...] Dispositivo.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se [...]. (grifei)

Portanto, o acórdão prolatado pela E. Turma Recursal não pode, na hipótese, anular a sentença ou determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame do mérito, na medida em que este foi devidamente analisado na sentença, observado o entendimento do magistrado que a subscreveu.

Eventual reforma da sentença proferida nos autos deverá adentrar novamente no mérito da controvérsia, decidindo a E. Turma Recursal sobre a possibilidade de revisão na forma pleiteada pela parte autora.

De todo o exposto, determino o retorno dos autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis ao regular julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.001420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024599/2010 - RODRIGO FAUSTINO DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004705-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303024610/2010 - LUIZ ANDRE ROSSI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004948-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303024593/2010 - ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024608/2010 - JOÃO JOSÉ DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004769-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024611/2010 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006781-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024607/2010 - LURICILDA ALVARES MONTEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005386-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303024591/2010 - VALDEMAR GIACOMETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024594/2010 - AGENOR DE CARVALHO NETO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024601/2010 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005170-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024604/2010 - JOAO ANTONIO BARDIALLE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002838-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024597/2010 - MARIA DOROTEIA BORGES ESTANCIAL (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024600/2010 - MAURICIO TRAVAGLIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024598/2010 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024605/2010 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002897-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024606/2010 - PEDRO CALIMAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005944-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024595/2010 - CELSO ROBERTO ANTONELLI (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001384-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024596/2010 - JUVENAL MAZARO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002823-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024602/2010 - JOSE DE PAULA LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001012-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024603/2010 - ANTONIO LUPI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004285-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024609/2010 - JOÃO GERALDO DA CUNHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.005971-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027315/2010 - MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SILVA (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006341-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027316/2010 - MARIA APARECIDA PELEGRINO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027317/2010 - MARIA INACIA DE MORAES (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006338-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027318/2010 - JOSE VAZ FERREIRA FILHO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027319/2010 - CARLOS ALBERTO FERIAN (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006336-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027320/2010 - JOSE COCCEVIA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006335-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027321/2010 - LEONICE ALEXANDRE (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006334-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027322/2010 - LAZARA FABIO BENTO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027323/2010 - ADILSON DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005456-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303026923/2010 - SIND.DOS SERV. PUB. MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA (ADV. SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação ordinária, proposta por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna, em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta subseção e, após, remetido a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 145 do arquivo PI.PDF.

Conforme consta do Instrumento de alteração Estatutária da parte autora (fls. 26 a 37 do arquivo PI.PDF), trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos.

O art. 6º da Lei 10.259/2001 estabelece, no inciso II, que podem ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se, dessa forma, que a parte autora não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades.

O E. Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

5. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(CC 103206/DF CONFLITO DE COMPETENCIA

2009/0026149-0 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2009)

Assim sendo, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal, devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal desta subseção, com a devida baixa no sistema.

Intimem-se.

2010.63.03.000959-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303026057/2010 - SILVERIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.005899-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303026925/2010 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aqui por engano.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício de pensão por morte, proposta por Maria Inês dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora interpôs a ação, inicialmente, na 2ª Vara Federal de Campinas que, por força da r. decisão de fls. 49/50 do arquivo pi.pdf, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, mas fora equivocadamente encaminhado e redistribuído neste Juizado Especial Federal em 10/08/2010.

Ainda, conforme documento de fls. 19, acostado com a inicial, verifico que a parte autora reside na cidade de Louveira/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo e tendo em vista o equívoco acima apontado, declino da competência e determino a remessa dos autos físicos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com a impressão dos demais arquivos anexados aos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.005594-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303026924/2010 - ASSOC.ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JD. DO RIBEIRÃO I (ADV. SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); TERESINHA BARATELLA (ADV./PROC.). Trata-se de ação de cobrança, proposta por Associação Administradora do Loteamento Jardim do Ribeirão I, em face da Caixa Econômica Federal e Teresinha Baratella.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta subseção e, após, remetido a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 124 do arquivo PI.PDF.

Conforme consta do Estatuto da parte autora (fls. 7-11 do arquivo PI.PDF), trata-se de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

O art. 6º da Lei 10.259/2001 estabelece, no inciso II, que podem ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se, dessa forma, que a parte autora não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades.

O E. Superior Tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado

Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Processo: CC 103206/DF CONFLITO DE COMPETENCIA

2009/0026149-0 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 25/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2009

Assim sendo, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal, devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal desta subseção, com a devida baixa no sistema.

Intimem-se.

2010.63.03.004989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027033/2010 - ADMILSON AURINO DO NASCIMENTO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero o parágrafo segundo do despacho proferido em 17/08/2010.

Intimem-se.

2010.63.03.004606-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027053/2010 - APARECIDA DONIZETE DE LIMA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 18/10/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Federal de Jundiá/SP. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2011, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.027731-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303026921/2010 - MOACYR ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO); ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC.). Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Moacyr Alves Coelho e outro, em face do Banco Itaú e do Banco Central do Brasil.

Na forma da Lei nº 4595/64, o Banco Central do Brasil tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília.

Assim, as ações contra o Banco Central do Brasil devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante na alínea "a", do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil que estabelece como competente o foro da sede do réu.

A jurisprudência corrobora o entendimento a este respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

2. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 48055 Processo: 97030036783

UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF300076410 DJU DATA:24/10/2003 PÁGINA: 382 Relatora JUIZA

MARLI FERREIRA

Sendo assim, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação, determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.002385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026796/2010 - ZELIA ROQUIM BIANCHINE (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a necessidade da apresentação do Processo Administrativo de aposentadoria da parte autora para o regular julgamento do feito, determino ao INSS, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, inclusive cominação de crime de desobediência e multa diária a ser arbitrada, a juntada aos autos do (s) procedimento(s) administrativo (s). Intime-se.

2010.63.03.003472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027055/2010 - NELSON PEDROSO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 07/10/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva/SP.

Intimem-se.

2010.63.03.006282-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027305/2010 - DARCI PEREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Intimem-se.

2010.63.03.006044-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027302/2010 - MARTA APARECIDA VILELLA PAVANELLI (ADV. SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006050-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027292/2010 - NATERMES GUIMARAES TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005702-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027293/2010 - NILZA SALMI OLIVEIRA ALVES (ADV. SP167362 - JEAN ALVES, SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005743-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027072/2010 - PAULO ROBERTO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a petição da parte autora anexada em 25/08/2010, verifico não ser caso de litispendência, impondo-se o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 16/08/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 09/11/2010, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

2010.63.03.005583-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026916/2010 - MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MG095823 - SAMOEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Emende a parte autora a petição inicial, para regularizar o pólo ativo, devendo incluir o menor Luis Felipe dos Santos Lacerda, juntando-se instrumento de procuração e cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como cópia de comprovante atualizado de endereço em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2009.63.03.009320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027035/2010 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando o Juízo Suscitado, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes, remetam-se os autos físicos, com impressão dos arquivos virtuais anexados, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Deverá o processo virtual permanecer em situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.004636-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027074/2010 - MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 23/08/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 07/10/2010, às 9:30 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se.

2010.63.03.005484-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026917/2010 - FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.
Intime-se.

2010.63.03.006288-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027334/2010 - SILVIA HELENA PRADO (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido, em data posterior aos requerimentos que fundamentaram as ações anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.
Intime-se.

2010.63.03.001062-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027347/2010 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de requerimento de benefício previdenciário proposta por LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES, em face do INSS.

Revistos os presentes autos para a prolação da sentença, verifico que em 12/03/2010 foi proferido despacho (termo nº 6303006038/2010), determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Iporã/PR, para a oitiva da testemunha da parte autora, Amarílio Ferreira dos Santos.

Verifico, outrossim, que não houve a devida expedição da carta precatória e também não houve deliberação a esse respeito, na audiência de instrução e julgamento realizada em 06/05/2010 (termo nº 6303014014/2010).

Destarte, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha Amaurílio Ferreira dos Santos, por carta precatória, sob pena de preclusão.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

2010.63.03.004600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027075/2010 - MARIA NUBIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 23/08/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/11/2010, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se.

2010.63.03.005926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027338/2010 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, mas não obstante o que, ficando desde já prejudicada parcela do pedido eventualmente abrangida pela litispendência (no caso dos autos, continência), o que será aferido no momento oportuno do julgamento da causa judicial, afasto, com a ressalva posta, a possibilidade de prevenção, razão por que prossiga-se no andamento do processo.

2009.63.03.005833-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027227/2010 - JOSE ROBERTO AUGUSTO LEAO (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo administrativo anexado em 24/08/2010 encontra-se incompleto, intime-se o INSS a apresentar cópia completa do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.
Cumpra-se.

2010.63.03.005710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027237/2010 - ANTONIO DOS REIS SANTANA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Petição de 25/08/2010: defiro por improrrogáveis 5 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.03.004018-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026868/2010 - AGENOR CORDEIRO DE BARROS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Analisando-se o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, após procedimento de auditoria, o INSS efetuou revisão administrativa do benefício, alterando o tempo de serviço de 32 anos, 08 meses e 22 dias, para 30 anos, 08 meses e 07 dias, inclusive com redução da renda mensal inicial e atual.

Referida dedução ocorreu em virtude de ter sido glosado o período de 01/01/1968 a 31/12/1969, tendo o segurado apresentado documentos comprobatórios com possível irregularidade, quais sejam, o Título Eleitoral, acompanhado da Certidão do Cartário Eleitoral e o Certificado de Reservista.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova, junto ao setor de apoio aos gabinetes, localizado no 3º andar deste Juizado, no horário das 14h00 às 17h00, os originais do Certificado de Reservista, do Título de Eleitor e da Certidão do Cartário Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva/SP, para a efetiva análise do Juízo quanto à autenticidade dos documentos.

Intime-se.

2010.63.03.000805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026745/2010 - MELCHIEDES FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS), bem como da ficha de registro de empregado referente ao vínculo com a empresa Lightspuma Indústria e Comércio de Colchões LTDA. P.R.I.C.

2010.63.03.003861-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027034/2010 - MARIA ISABEL RAMOS DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não se trata de pessoa com mais de 65 anos, emende a parte autora a inicial para adequar o pedido, juntando-se cópia de laudos, prontuários e exames médicos da alegada doença que a acomete, indicando, inclusive, qual o tipo de especialidade médica para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, deverá o Setor de Distribuição retificar o complemento do assunto da ação no cadastro informatizado, para constar benefício de prestação continuada ao deficiente.

Após, voltem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

2005.63.03.013672-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027207/2010 - SONIA REGINA TAVARES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões.

Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002307-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026798/2010 - JUDITE DOS SANTOS GARCIA MENDES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a necessidade da apresentação do Processo Administrativo de aposentadoria da parte autora para o regular julgamento do feito, determino ao INSS, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, inclusive cominação de crime de desobediência e multa diária a ser arbitrada, a juntada aos autos do (s) procedimento(s) administrativo (s).

Providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir.

Intime-se.

2010.63.03.005699-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026915/2010 - SIMONE POLLINE GONCALVES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2009.63.03.010303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027225/2010 - ANTONIO CARLOS POSTAL (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.

Cumpra-se.

2007.63.03.013519-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027060/2010 - AUGUSTO CESAR RAMASCO PESSOA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, devidamente cumprida.

Intimem-se.

2010.63.03.004702-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027073/2010 - PAULINHO COELHO MACEDO (ADV. SP272155 - MARCELO PÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 26/08/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/11/2010, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

2010.63.03.000307-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027058/2010 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Floresta/PE, parcialmente cumprido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva da testemunha.

Intimem-se.

2010.63.03.006040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027303/2010 - LUCINETE DE BRITO DAVID (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.005484-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303025796/2010 - FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.006093-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027216/2010 - JOSENILDO DA SILVA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT, SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou eventual prorrogação de anteriormente percebido, em data posterior aos que fundamentaram o processo anteriormente ajuizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.000307-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025373/2010 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.
Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 09/08/2010, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.005399-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026953/2010 - MARTA SCOTON DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005264-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026954/2010 - CLEUZA APARECIDA GONCALVES CUNHA CLARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005244-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026955/2010 - MARIA APARECIDA SIPRIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o INSS não deu cumprimento ao despacho proferido anteriormente.

Com isso, intime-se o INSS a apresentar cópia completa do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.03.008139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027226/2010 - MIGUEL ALVES SOARES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003062-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027224/2010 - WINNIE CHRISTINE PAYYAO (ADV. SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.03.001063-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027057/2010 - ROSA TESTA FULANETO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do despacho proferido pelo Juízo Federal de Apucarana/PR, que remeteu, em caráter itinerante, a carta precatória expedida nestes autos ao Juízo Federal de Maringá/PR.

Intimem-se.

2010.63.03.001271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027304/2010 - EDSON ALVES VIANA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca dos vínculos empregatícios nas empresas VB Transporte e Turismo LTDA e Correio Popular Sociedade Anônima, visto que esses vínculos ocorreram após o benefício de auxílio doença e a parte autora estaria incapacitada para laborar.
P.R.I.C.

2010.63.03.005937-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026918/2010 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que

apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intime-se.

2010.63.03.001062-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303014014/2010 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), onde conste expressamente a opção pelo Fundo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.006124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027391/2010 - JORGE DONIZETTI PANTOJA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027392/2010 - ALCIDES JACINTHO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027393/2010 - ELIANA CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006263-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027349/2010 - NEUZA TEIXEIRA (ADV. SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista que Fábio Henrique Teixeira Bazzano é maior, mas incapaz, providencie a parte autora a juntada de termo de curatela, mesmo que provisória, bem como cópia do CPF e regularização da representação processual de Fábio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo no cadastro informatizado destes autos, para constar FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA BAZZANO, devidamente representado por sua curadora. Intimem-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.002994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303021500/2010 - MAGALI RAMOS DE VASCONCELOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, para constar

ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS NETO - ESPÓLIO, e a inventariante Magali Ramos de Vasconcelos cadastrada como representante.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 6/07/2010, informe a parte autora o número de sua conta de poupança que pretende cobrança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis ou não informado o número da conta, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução processual, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.03.010344-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027223/2010 - MAURO TERUO KANNO (ADV. SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o v. acórdão proferido em 07/06/2010, informe a parte autora ao menos o número de sua conta de poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução processual, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2010.63.03.006326-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027202/2010 - LEONOR APARECIDA BOSCOLO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE, SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006128-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027203/2010 - ADAO ROBERTO COLLA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006168-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027204/2010 - DORIVAL BALBINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027205/2010 - BERNABE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002454-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023480/2010 - LUIS HENRIQUE ZOMENHAN MARQUES (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO); JOSE RICARDO ZOMENHAN MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o desmembramento do feito, providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo no cadastro informatizado desses autos, para constar somente Luis Henrique Zomenhan Marques.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.005640-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027336/2010 - TANIA MARIA LOPES RIBEIRO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido em 18/08/2010, trazendo aos autos as cópias lá determinadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

2010.63.03.004979-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026926/2010 - ELAINE CRISTINA FERREIRA MANDUCA (ADV. SP288867 - ROSANA DE CARVALHO, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF) bem como do RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com o cumprimento, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação no cadastro informatizado, para constar Júlia Manduca Gomes, devidamente representada por sua responsável legal.

Intime-se.

2010.63.03.002319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026956/2010 - LUZIA BIZETTO (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES); FATIMA APARECIDA BIZETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho proferido em 10/08/2010, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.006113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027388/2010 - FRANCISCO DINIZ PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do assunto e respectivo complemento desta ação, vez que a parte autora requer a aplicação dos índices de planos econômicos sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).

Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).

Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.004521-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026957/2010 - EDSON HUMBERTO DE CARVALHO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME); MARIO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 22/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste a parte autora, em igual prazo, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

2010.63.03.005695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027386/2010 - THEREZA RANDI BORGES DE MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); MARGARETH RANDI MORAES (ADV.); ELIZABETH DE MORAIS FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de Mário Borges de Moraes,

bem como cópia legível do documento pessoal (CPF) da senhora Margareth, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se ao Setor de Distribuição para desmembrar o presente feito, devendo estes autos prosseguir em relação à conta de poupança 0296.013.00210291-1, de titularidade do falecido MARIO BORGES DE MORAIS. Assim, deverá o Setor de Distribuição alterar o pólo ativo no cadastro informatizado destes autos, para constar MÁRIO BORGES DE MORAIS, e as herdeiras cadastradas como co-autoras.

Saliento que o novo processo deverá constar como autora apenas MARGARETH RANDI MORAES, titular individual da conta de poupança 0296.013.00213593-3.

Finda a instrução, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

2010.63.03.004274-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027219/2010 - SONIA MARIA BATAGIN VIGORITO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004271-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027220/2010 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004259-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027221/2010 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027166/2010 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a existência de ação anterior que também tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de janeiro/1989 (Plano Verão), referente às contas nº 99348-7 e 12012-8, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, indefiro o requerido pela parte autora em 25/03/2010.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027498/2010 - JOSE ALVES SOBRINHO - ESPÓLIO (ADV. SP106465 - ANA RÓDRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.

Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam

incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”.

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que aqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“...
- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
...
- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.
- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”
(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)
“...
II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
...
IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.
V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”
(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)
“...
V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.”
(AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).
Dispositivo.
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023954/2010 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005280-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023980/2010 - JANDIARA SILVA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004986-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023981/2010 - BENEDITO GRANUZZIO (ADV. SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005170-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023964/2010 - VICENTE FAUSTINO DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004937-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023970/2010 - LUZIA REGINA CASSIANO (ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005014-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023986/2010 - JAIR DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004842-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023991/2010 - ARIOLDO RIBEIRO PIRES (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023971/2010 - GERALDO PERETI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023975/2010 - JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023982/2010 - JOÃO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004940-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023969/2010 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023965/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023994/2010 - ROBERTO RAIMUNDO SOARES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004701-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023992/2010 - JOSE FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005044-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023952/2010 - MERCEDES BENEGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005005-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023953/2010 - MAURI CHRISPIM (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005004-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023955/2010 - MARIA ELZA DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023956/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004990-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023957/2010 - MARIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004996-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023976/2010 - MARIA NAIR DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004988-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023977/2010 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004851-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023978/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004848-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023979/2010 - MARIA CÉLIA GONÇALVES BARRETO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004839-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023983/2010 - MARIA DO CARMO PICHITELI BELIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004838-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023984/2010 - LUIZ ROBERTO DE GODOY (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023987/2010 - MANUELITO DALVINO COSTA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004853-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023988/2010 - MARCIA LUISA DE CAMARGO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004841-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023989/2010 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004835-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023990/2010 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023995/2010 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005319-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023958/2010 - ARLINDO CAETANO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005318-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023959/2010 - ANTONIA ALVES SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005308-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023961/2010 - ANTONIO LEAL FILHO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023963/2010 - ALEIDES PEREIRA VALIM (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005050-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023966/2010 - JOSE DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023967/2010 - JOSE OSMAR PICCOLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023968/2010 - JOSE MARIA MELCONE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023972/2010 - MARIA APARECIDA DISEP DA SILVEIRA PEDREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023973/2010 - MARIA ANTONIA TORRANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023974/2010 - EUNICE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004520-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023993/2010 - NELIO EUGENIO DE ABRELU (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005190-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023962/2010 - ALBERTINO GOMES DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005728-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027358/2010 - SONIA MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por SONIA MARIA RODRIGUES GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 03/02/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 12 anos, 07 meses e 23 dias, perfazendo 123 contribuições para fins de carência, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnano o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 12/06/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 12 anos, 07 meses e 23 dias, no total de 123 meses de contribuições para fins de carência, deduzido para efeito de carência o período em gozo de benefício previdenciário, entre 05/10/2004 a 23/03/2007, conforme resumo de tempo de contribuição constante do Processo Administrativo.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar o interregno de 05/10/2004 a 23/03/2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 162 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, SONIA MARIA RODRIGUES GOMES.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.007539-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027364/2010 - DANIEL LANGE (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por DANIEL LANGE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 09/04/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 02 anos, 10 meses e 02 dias, perfazendo 34 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 03/12/1942, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 02 anos, 10 meses e 02 dias, perfazendo 34 contribuições, cabendo a este Juízo corroborar a prestação de serviço pelo AUTOR.

O período registrado em Carteira de Trabalho, iniciado em 01/02/1975 na empresa COPA Imobiliária, não pode ser computado para fins de carência, visto que o AUTOR era sócio da empresa, conforme contrato social constante das provas da inicial e, por esse motivo, seria necessária a comprovação dos recolhimentos através dos carnês de contribuição.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do requerente, não apresentando com a petição inicial qualquer documento comprobatório de recolhimento do interregno de 02/1975 a 05/1987.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses
2008	162 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 156 contribuições, visto que completou a idade de 65 anos em 2007.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, DANIEL LANGE.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.005816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027359/2010 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por EDILEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 15/12/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 04 anos, 00 mês e 09 dias, perfazendo 55 contribuições para fins de carência, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 25/11/1939, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1999.

A autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 04 anos, 00 mês e 09 dias, no total de 55 meses de contribuições para fins de carência.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar esse período.

No caso em análise, conforme planilha constante da petição inicial, a requerente possui 46 grupos de contribuições relativo a efetiva prestação de serviço e 61 meses relativo a benefício de auxílio-doença, ou seja, a segurada possuía tempo de efetiva contribuição inferior ao tempo de percepção de benefício por incapacidade, não lhe sendo devido benefício de aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses
2000	114 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 108 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, EDILEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.005330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027357/2010 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA ROSA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 16/12/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 06 anos, 07 meses e 00 dia, perfazendo 79 contribuições para fins de carência, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 21/09/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 06 anos, 07 meses e 00 dia, no total de 79 meses de contribuições para fins de carência, deduzido para efeito de carência o período em gozo de benefício previdenciário, entre 21/11/2003 a 22/11/2007, conforme resumo de tempo de contribuição constante do Processo Administrativo.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar o interregno de 21/11/2003 a 22/11/2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses

2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 162 contribuições.

A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 83 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ROSA DO NASCIMENTO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.005977-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027360/2010 - MARIA APARECIDA TINTE SILVA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA APARECIDA TINTE SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 05/06/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 11 anos, 11 meses e 05 dias, perfazendo 113 contribuições para fins de carência, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnano o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio

imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 29/04/1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2004.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 11 anos, 11 meses e 05 dias, perfazendo 113 meses de contribuições para fins de carência, deduzido para efeito de carência os períodos em gozo de benefício previdenciário, entre 08/03/2001 a 28/05/2001 e de 11/05/2004 a 07/10/2006, conforme resumo de tempo de contribuição constante do Processo Administrativo.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar o interregno de 08/03/2001 a 28/05/2001 e de 11/05/2004 a 07/10/2006.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

2004	138 meses
------	-----------

2005	144 meses
------	-----------

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 138 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA TINTE SILVA.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.004655-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027356/2010 - IRMA MANDAIO PITOSSA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por IRMA MANDAIO PITOSSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 02/04/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 08 anos, 02 meses e 28 dias, perfazendo 103 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 18/06/1943, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2003.

A autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 08 anos, 02 meses e 28 dias, no total de 103 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2003 132 meses

2004 138 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 132 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2003. A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 29 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, IRMA MANDAIO PITOSSA.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023258/2010 - MERCEDES BENEGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005130-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023059/2010 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004842-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022898/2010 - ARIOLDO RIBEIRO PIRES (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004937-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023252/2010 - LUZIA REGINA CASSIANO (ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004972-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023240/2010 - JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004915-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023253/2010 - GERALDO PERETI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023250/2010 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004512-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022250/2010 - ROBERTO RAIMUNDO SOARES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004701-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022323/2010 - JOSE FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022322/2010 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004848-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022596/2010 - MARIA CÉLIA GONÇALVES BARRETO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004838-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022601/2010 - LUIZ ROBERTO DE GODOY (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004851-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022602/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005005-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023265/2010 - MAURI CHRISPIM (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005004-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023269/2010 - MARIA ELZA DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023270/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004990-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023276/2010 - MARIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004520-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022325/2010 - NELIO EUGENIO DE ABRELU (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004850-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303022900/2010 - EUNICE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023279/2010 - JOSE DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023286/2010 - JOSE OSMAR PICCOLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005047-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023288/2010 - JOSE MARIA MELCONE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.001901-0 - ITURO KAWANO (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001939-3 - LUIZ FERNANDES BOZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000292

DESPACHO JEF

2008.63.02.003605-3 - ANTONIO GOMES SANTANA (ADV-OAB-SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Vistos. Verifico que foi acostado aos autos cópia do contrato de honorários, contudo, a cópia encontra-se ilegível. Desta forma, intime-se o advogado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova cópia legível do contrato de honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo a parte autora, expeça-se sem destaque.#>"

2008.63.02.003855-4 - VANDA ELIZA GALLAO SELANI (ADV-OAB-SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Vistos. Considerando o parecer da contadoria judicial, verifico que não assiste razão a parte autora. Assim, mantenho a homologação do laudo anexado em 19/05/10. Expeça-se RPV.#>"

2004.61.85.008596-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027949/2010 - SANTA ANNA ROSSINI GATTO (ADV-OAB-SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Considerando a informação da contadoria judicial e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.002947-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027416/2010 - ALICE FABIO PAVOLIN (ADV-OAB-SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, em 15 (quinze) dias, providencie a correção da renda mensal do benefício da autora, conforme estabelecido no parecer da contadoria, devendo as diferenças ali apuradas, decorrentes da correção, serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Outrossim, determino também que seja informado a este juízo acerca do cumprimento desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.011544-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027994/2010 - ALZIRA ANNA ANTONELLI FABRINI (ADV-OAB-SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em razão de irregularidade no CPF da advogada. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requirite-se os honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.013011-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302023564/2010 - AUGUSTO SAVIO NETO (ADV-OAB-SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). De acordo com a súmula nº 344 do STJ, "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Assim, considerando que há processo ajuizado posteriormente a estes, cujo julgamento depende da liquidação destes autos, determino a remessa dos autos à contadoria para que apure os atrasados devidos na forma da sentença exequenda. Cumpra-se, com urgência."

2009.63.02.007949-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027586/2010 - SANTA FIRMINO RUIZ (ADV-OAB-SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO, SP282722 - SUELLEN CAROLINA GARCIA MOLEIRO,

SP280925 - DANIELA LOUZADA DOS SANTOS, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar qual dos cálculos apresentados deverá ser considerado para pagamento dos atrasados do autor. Cumpra-se.”

2005.63.02.010073-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027947/2010 - MARIA MARGARIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo o último parecer apresentado pela contadoria judicial. Em decorrência do novo valor apurado, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Dê-se ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

2007.63.02.000396-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027855/2010 - DAIRE CARLOS DA SILVA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2006.63.02.016110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027857/2010 - REINALDO LUDOVICO (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2006.63.02.016108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027859/2010 - SILVIO PEDROSO DA ROCHA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.010983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027695/2010 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV-OAB-SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010813-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027696/2010 - VARNELI ALMEIDA LIMA (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003809-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027701/2010 - TAEKO SATO KELLI (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003808-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027702/2010 - ELAINE DE FARIA ESTEVAN (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027703/2010 - ELY SILVERIO DE MELO (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027709/2010 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002501-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027710/2010 - RONALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV-OAB-SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001212-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027711/2010 - MARLENE APARECIDA PEREIRA (ADV-OAB-SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027712/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO TURACA (ADV-OAB-SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027717/2010 - LIDIA MARIA PEREIRA POMPILIO (ADV-OAB-SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013208-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027718/2010 - WAGNER ANTONIO COCENZA (ADV-OAB-SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004097-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027720/2010 - APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007679-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027805/2010 - JOAO FRANCISCO LUIS (ADV-OAB-SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP276105 - MELINA GOULART JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011444-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027825/2010 - ANDERSON ROBERTO RAMOS (ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008274-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027827/2010 - MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (ADV-OAB-SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027831/2010 - MAURA LUIZA ALVES VIEIRA (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001384-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027832/2010 - FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027833/2010 - RISONETE INACIA DE FRANCA PALMEIRA (ADV-OAB-SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015609-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027836/2010 - MARIA LUCIA GUIRALDELLI DA SILVA (ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027841/2010 - BILIZARIO VIEIRA DINIZ (ADV-OAB-SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.009935-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027844/2010 - EDINA APARECIDA ROCHA (ADV-OAB-SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.009913-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027845/2010 - VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV-OAB-SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.008128-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027846/2010 - JOSÉ FRANCO JÚNIOR (ADV-OAB-SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005649-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027848/2010 - ROMILDA CARDOSO BONONI (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027851/2010 - DONIZETE PEDRO ROMAO (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027853/2010 - TEREZA LINEVES MENDES (ADV-OAB-SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014495-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027865/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE MATOS (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027773/2010 - CLEUSA PIASSA (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004300-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027820/2010 - RANULPHO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV-OAB-SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001330-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027823/2010 - LISBELA CORREA DA SILVA (ADV-OAB-SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027867/2010 - NEWTON CESCHIN (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013000-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027659/2010 - JOSE MANOEL DE SOUZA MELLO (ADV-OAB-SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011950-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027660/2010 - MARIA INES PIRONDI COVIELLO (ADV-OAB-SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI, SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027663/2010 - VILMA DA SILVA GONCALVES (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010589-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027665/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA BRAGA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027666/2010 - VITAR JOAQUIM MATIAS (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009717-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027667/2010 - MADALENA PTANISKAS (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027668/2010 - ZULMIRA FERNANDES DE FARIA (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009371-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027669/2010 - OSVALDO VELASCO BARBOZA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008440-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027672/2010 - ANA LUCIA DE RAMOS NASCIMENTO (ADV-OAB-SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008259-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027673/2010 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027674/2010 - NEUSA FRANCISCO COSTA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008249-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027675/2010 - LUIZA MOTA PADOVANI (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027677/2010 - ANTONIO DIVINO DE FARIA (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005794-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027681/2010 - JOAO FIORAVANTE (ADV-OAB-SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027683/2010 - MARIA MAGALHAES DE CASTRO (ADV-OAB-SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027684/2010 - MARIA INES ULIANA (ADV-OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001235-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027686/2010 - CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008993-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027688/2010 - LINA STUDZINSKI TRENTIN (ADV-OAB-SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000562-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027714/2010 - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027730/2010 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011330-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027731/2010 - MARIO GONCALVES DA SILVA (ADV-OAB-SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027732/2010 - ANA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV-OAB-SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027733/2010 - JOANA FLORIANO BARBOSA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027734/2010 - NELSON LUIZ DOS SANTOS (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010913-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027740/2010 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA (ADV-OAB-SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027745/2010 - INES RODRIGUES (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010568-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027746/2010 - RUTH GAVIAO FRANCISCO (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027747/2010 - MARIA LADISLAU (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010463-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027748/2010 - ILDA FIUZA VIANA (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010249-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027752/2010 - IRACEMA BALDESSAR SANTANA (ADV-OAB-SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010230-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027754/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027757/2010 - MARIA LUCIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010050-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027759/2010 - NAZARE EUZEBIO FERNANDES (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009921-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027760/2010 - LUZIA URBINATTI MARANGONI (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009715-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027764/2010 - HILDA RIBEIRO ORNELLAS (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009616-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027768/2010 - LAERCIO PEREIRA VITIS (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009217-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027779/2010 - ATAHIDE RIBEIRO NEVES (ADV-OAB-SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008975-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027785/2010 - MERCEDES TUDEQUE DE MELO (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008972-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027786/2010 - ANTONIO BORGES MELO (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008231-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027793/2010 - MARIA APPARECIDA VULCANI GARCIA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008051-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027795/2010 - PEDRO GALAN FERNANDES (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027796/2010 - DEONISIA DO CARMO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027798/2010 - APARECIDA CAETANO MONTEIRO (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007965-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027800/2010 - SILVANIRA DOS SANTOS ZUQUETO (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027801/2010 - JACIRA ANANIAS MICHELATO (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007843-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027803/2010 - APARECIDA MONTEIRO MARTINS (ADV-OAB-SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007684-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027804/2010 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007573-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027807/2010 - JOSUE XAVIER DOS SANTOS (ADV-OAB-SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007314-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027810/2010 - IRENE NUNES DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007313-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027811/2010 - VICENTE MANOEL (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007309-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027812/2010 - LUIZ RIBEIRO (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027813/2010 - ORMINDA CANDIDA GREGORIO (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006257-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027816/2010 - ODETE DA SILVA BARISSA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005178-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027818/2010 - MANOELINA GOMES FERREIRA ANTERO (ADV-OAB-SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013818-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027824/2010 - ALVARO RAMOS (ADV-OAB-SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027826/2010 - PEDRO DE ASSIS E SILVA FILHO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027829/2010 - ERMELINDA TENAN BOLDRIN (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011524-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027871/2010 - GILDETE BARBOSA DA SILVA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027685/2010 - JACOB ROBERTO MENDES (ADV-OAB-SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009848-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027762/2010 - NELSON LOPES (ADV-OAB-SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027679/2010 - JOSE DO CARMO GUIRALDELLI (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027690/2010 - SERGIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.014620-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027725/2010 - CICERO MOURA (ADV-OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010931-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027739/2010 - VALTER STIVALLE HITA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010896-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027741/2010 - JAIME FRANCISCO COSTA (ADV-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027755/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (ADV-OAB-SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009681-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027765/2010 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV-OAB-SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009666-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027767/2010 - JAIR DONIZETI BAISSO (ADV-OAB-SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027769/2010 - GERALDO ANTONIO DONIZETI (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009113-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027780/2010 - JOAO PAZ MERCHAN (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008987-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027784/2010 - CLAUDIONOR BOAVENTURA RODRIGUES (ADV-OAB-SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007578-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027806/2010 - JOAQUIM PEDRO INOCENCIO FILHO (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007403-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027808/2010 - NELSON DOMINGOS (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006018-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027830/2010 - BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008499-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027671/2010 - ANTONIO GATTI (ADV-OAB-SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006838-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027680/2010 - VERA LUCIA EVANGELISTA INNOCENCIO (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011112-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027735/2010 - LUZIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027737/2010 - LUIZ ANTONIO CAMPANARO (ADV-OAB-SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010951-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027738/2010 - JOSE CARLOS ZARA (ADV-OAB-SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010780-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027742/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV-OAB-SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010341-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027749/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS BRUNHEROTI (ADV-OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010325-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027750/2010 - JOÃO NATAL DA COSTA (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010233-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027753/2010 - ANTONIO APARECIDO BARISSA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010061-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027758/2010 - EUCLIDES ADAO GOMES (ADV-OAB-SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009847-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027763/2010 - NELSON DE LIMA FAIANI (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027766/2010 - VALDIR TEODORO REZENDE (ADV-OAB-SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009369-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027776/2010 - ALICE MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008835-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027788/2010 - PAULO AGOSTINHO ORTEIRO (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008212-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027794/2010 - BENICIO MANOEL DE PINA (ADV-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027802/2010 - ANISIO CANDIDO (ADV-OAB-SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007400-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027809/2010 - ARTUR AUGUSTO DAVANCO (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007013-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027814/2010 - LUIZ ROBERTO TERTULINO (ADV-OAB-SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008139-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027676/2010 - JORGE JERONYMO DE AQUINO (ADV-OAB-SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027682/2010 - IVANETE DE CARVALHO (ADV-OAB-SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014549-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027692/2010 - JOAO SIMIONATO (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027828/2010 - NELSON CHIMELO (ADV-OAB-SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO, SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO, SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010679-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027744/2010 - NELSON PINTO (ADV-OAB-SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001111-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027689/2010 - LUIZ ANTONIO SARRETA (ADV-OAB-SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015891-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027691/2010 - GILBERTO TORRES FERNANDES (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013011-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027693/2010 - AUGUSTO SAVIO NETO (ADV-OAB-SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012498-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027694/2010 - ADUA FRANZE GALATI (ADV-OAB-SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010205-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027697/2010 - IODETE BALDUINO CANTARELLI (ADV-OAB-SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006983-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027698/2010 - SALVADOR ARJONA (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004661-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027699/2010 - MARIA RUTH PEREIRA (ADV-OAB-SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004192-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027700/2010 - CASSIO COTTAS DE AZEVEDO (ADV-OAB-SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027704/2010 - MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003430-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027705/2010 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003425-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027706/2010 - CARMEM SALGADO (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003406-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027707/2010 - GENI DE SOUZA BRAGA (ADV-OAB-SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003016-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027708/2010 - JOSE FRANCISCO CARDOSO DE SALES (ADV-OAB-SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.011424-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027722/2010 - ALCIDES VICENTE DOS ANJOS (ADV-OAB-SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.009480-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027723/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027819/2010 - ELIANA CRISTINA DA SILVA (ADV-OAB-SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000282-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027834/2010 - MARIA ALICE BORGES DE ARAUJO (ADV-OAB-SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015573-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027837/2010 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015112-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027838/2010 - MARLEI APARECIDA FERRARI (ADV-OAB-SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014506-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027839/2010 - HILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012648-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027840/2010 - MARCIA APARECIDA HONORATO GIANCURSI (ADV-OAB-SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027842/2010 - FLORISPINA DE OLIVEIRA LEONEL (ADV-OAB-SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027843/2010 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV-OAB-SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027849/2010 - JOSE MARIO BOSCHIN SASSOLLI (ADV-OAB-SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003432-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027852/2010 - CELIA CRISTINA LACERDA DE SENA (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015710-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027861/2010 - LAZARA BARBARA DE CARVALHO (ADV-OAB-SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011914-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027869/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.001130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027873/2010 - HAMILTON CESAR GABELLINI (ADV-OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027658/2010 - COSME DAMIAO BARBOSA BORGES (ADV-OAB-SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN); DENNER BONIFACIO BARBOSA BORGES (ADV-OAB-SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN); VICTOR DANIEL BONIFACIO BARBOSA BORGES (ADV-OAB-SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011523-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027661/2010 - LEONORA DE AGUIAR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011078-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027662/2010 - AUGUSTA VAZ DA SILVA (ADV-OAB-SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010821-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027664/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008520-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027670/2010 - ANTONIA DA SILVA (ADV-OAB-SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008063-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027678/2010 - ERMITA GONCALVES DE SOUZA (ADV-OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027715/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES DE CASTRO (ADV-OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000442-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027727/2010 - THEREZINHA DUARTE ARANTES (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011748-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027729/2010 - JULIANA CRISTINA CASSIANO (ADV-OAB-SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011110-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027736/2010 - MARIA INES PALUCCI DE ASSIS (ADV-OAB-SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010732-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027743/2010 - ANA LUCIA CALIGIONI MARQUES (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); MICHEL MARQUEZ DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); RAFAEL MARQUEZ DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDRESSA AMIKAELLI MARQUEZ DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); WASHINGTON LUIZ MARQUEZ DA SILVA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010271-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027751/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV-OAB-SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010146-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027756/2010 - DULCELINA SANT ANA (ADV-OAB-SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009863-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027761/2010 - DILZA APARECIDA MARTINS (ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP147560E - FERNANDA PERCI PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009595-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027770/2010 - GERALDA VENTRESCHI MUNHOZ (ADV-OAB-SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009593-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027771/2010 - MARIA AUXILIADORA SILVA LOPES (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027772/2010 - YUKIE NAKAGAWA NAGASAKO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009412-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027774/2010 - JOSE FERANCINI (ADV-OAB-SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009391-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027775/2010 - CELIA DE BASTOS SANTANA DA SILVA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009282-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027778/2010 - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE LIMA (ADV-OAB-SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009062-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027781/2010 - JOSIANE PATRICIA BELOTI (ADV-OAB-SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009020-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027782/2010 - MARIA APARECIDA DUARTE MENDES (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027787/2010 - MARIA DALVA BARBOSA (ADV-OAB-SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008733-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027789/2010 - BENEDITA BENATI DE BARCELOS (ADV-OAB-SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008681-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027790/2010 - JESSICA BICEGO GUIMARAES (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI); FRANCIELLE BICEGO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008603-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027791/2010 - DINORA BEZERRA DE ARRUDA (ADV-OAB-SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027792/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV-OAB-SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007980-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027797/2010 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027815/2010 - CECILIA SILVERIO ROSA TRUNFIM (ADV-OAB-SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006236-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027817/2010 - CLAUDIA LOPES MARTINS (ADV-OAB-SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027821/2010 - NEUSA APARECIDA RICCI ALVES (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000270-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027835/2010 - MARCIA REGINA DE LIMA (ADV-OAB-SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); LUCIMARA C S DE CARVALHO (ADV./PROC. SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO).

2005.63.02.008236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027875/2010 - LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO); PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001625-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027822/2010 - EMILIA DELLA ROSA STEPHANI (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027687/2010 - HELIO HUMBERTO GUIMARAES (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027863/2010 - LEONARDO CESAR APARECIDO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002546-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027657/2010 - SAMIE PENHA TONELLI BOZZA (ADV-OAB-SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Cumpra-se. Int. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: “Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.” Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se. Cumpra-se.”

2005.63.02.008164-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027914/2010 - MAURO CARLOS (ADV-OAB-SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.021729-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027917/2010 - VALDECI SOARES VENTURA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.021170-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027921/2010 - ANGELINA DICTADE FERREIRA (ADV-OAB-SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.027445-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027920/2010 - MOISES LOPES SANCHES (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027919/2010 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES); JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS (ADV-OAB-

SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria atualizaram o valor da condenação até abril de 2010, este juízo considera que eles atendem os objetivos deste juizado, pois apenas no setor de execução de pagar tramitam mais de 3000 (três mil) processos, e, por isso, não podemos admitir que o cálculo apresentado encontra-se desatualizado e em descompasso com os princípios da celeridade e economia processual orientadores deste Juizado. Em que pese isso, os valores requisitados são atualizados monetariamente, consoante disposto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela indefiro o requerimento da parte autora. Prossiga-se com a execução.”

2008.63.02.014313-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027545/2010 - MARISA BESCHIZA BORTOLIN (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002482-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027527/2010 - ARMINDO DOMINGUES (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.013829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027519/2010 - SEBASTIANA DA MATTA TERRA (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando o último parecer apresentado pela contadoria judicial, mantenho a homologação do laudo anexado em 06/10/09 e ratifico as determinações contidas na decisão retro. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Após, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

2009.63.02.009185-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027860/2010 - ANTONIO MARCOS LONCHARICH (ADV-OAB-SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008949-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027862/2010 - MILTON FRANCISCO DA CRUZ (ADV-OAB-SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008333-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027868/2010 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV-OAB-SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008265-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027870/2010 - ANTONIO LUIZ DO VAL (ADV-OAB-SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008229-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027872/2010 - SEBASTIAO DOS REIS CASTRO (ADV-OAB-SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008145-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027877/2010 - VERA NICE FIGUEIREIDO (ADV-OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008092-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027878/2010 - ALCEU ALVES CARNEIRO (ADV-OAB-SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 -

SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007672-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027885/2010 - JESUS CARLOS GONCALVES (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027898/2010 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008559-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027903/2010 - LUIS HENRIQUE VIGO FIGUEIREDO (ADV-OAB-SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008489-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027904/2010 - JOSE ANTONIO MIGUEL (ADV-OAB-SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007668-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027906/2010 - MANOEL HENRIQUE ASSUNCAO (ADV-OAB-SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027910/2010 - WILSON COUTINHO (ADV-OAB-SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.008159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027913/2010 - ELENA DA SILVA DUARTE (ADV-OAB-SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010034-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027856/2010 - MILTA DUARTE CASSUCCI (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027864/2010 - JOVERCI GOMES DOS REIS (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008585-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027866/2010 - NAIR BRAS AUGUSTO (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027876/2010 - GERALDO PAULINO DOS REIS (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027879/2010 - LUZIA DA SILVA GASPARINI (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008048-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027880/2010 - LEONTINA BALDUINO DE SOUZA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007654-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027886/2010 - JUDITE FIGUEIREDO SILVA (ADV-OAB-SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027888/2010 - ADAILA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027889/2010 - MARIA DA ENCARNACAO LIMA NAKAMURA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008688-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027901/2010 - JOSE TEIXEIRA CHAVES (ADV-OAB-SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027891/2010 - SONIA MARIA NASCIMENTO SILVA (ADV-OAB-SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027892/2010 - MOACYR MARTINS (ADV-OAB-SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.005406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027893/2010 - JEZO TADEU DE MELO (ADV-OAB-SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006148-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027909/2010 - MARIA HELENA GONCALVES DE MIRANDA (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002662-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027854/2010 - NELSON DA SILVA (ADV-OAB-SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009338-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027858/2010 - AURELIANO SILVA DE CARVALHO (ADV-OAB-SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027890/2010 - SUELI APARECIDA TIBERIO PENATTI (ADV-OAB-SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009434-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027900/2010 - RITA DE CASSIA PEREIRA (ADV-OAB-SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008584-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027902/2010 - EVA CRISTINA DA COSTA PIRES (ADV-OAB-SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008302-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027905/2010 - REJANE RIBEIRO DE SOUZA (ADV-OAB-SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027884/2010 - MARIA VILMA BRITO DE ARAUJO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027894/2010 - THEREZINHA SINHORINI AONO (ADV-OAB-SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI, SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027895/2010 - NAIR DOS SANTOS BELEBONI (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027956/2010 - LEONARDO JUNIO ALVES (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027874/2010 - SHAIENY MARIA DOMINGOS (ADV-OAB-SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007962-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027881/2010 - MARIA ARGENTON FERRARI (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007958-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027882/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV-OAB-SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007639-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027887/2010 - LEOPOLDINA BARBOZA FERREIRA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004007-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027911/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027883/2010 - JOELMA RODRIGUES (ADV-OAB-SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027908/2010 - DEBORA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (ADV-OAB-SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA); JOSE EDUARDO COSTA DA SILVA (ADV.); DEBORA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (ADV-OAB-SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.85.012062-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027378/2010 - CELSO CARLOS MARQUES (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para a aplicação do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94, determinado ao INSS que procedesse à revisão da renda do benefício da parte autora. O feito foi enviado à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação, voltando com a informação de que à parte autora já teve o seu benefício revisto pelo art. 26 da Lei 8.870-94, conforme consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos. Assim, não verifico o interesse de agir da parte autora no prosseguimento da execução, visto que já vem recebendo por outros meios a pretensão aqui buscada. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, DECLARO SEM OBJETO E EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o arquivamento dos autos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se.”

2007.63.02.001295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028094/2010 - NEUZA APARECIDA TEIXEIRA CORREA (ADV-OAB-SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em razão de irregularidade no CPF do advogado. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação do advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requisite-se os honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.”

2009.63.02.004406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028101/2010 - JOSE APARECIDO MILAN (ADV-OAB-SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Requer o advogado o destaque dos honorários contratuais, contudo, compulsando os autos não foi localizado o termo de contrato, razão pela qual o pedido de destaque contraria o disposto no artigo 5º da Resolução n° 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Assim, por mera liberalidade deste juízo, intime-se o advogado para no prazo de 2 (dois) dias apresentar termo de contrato de honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo a parte autora, expeça-se requisição sem destaque de honorários.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.”

2009.63.02.005201-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027942/2010 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013314-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027945/2010 - JOSÉ COSTA DE CARVALHO (ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011365-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027943/2010 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV-OAB-SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO, SP172782 - EDELSON GARCIA, SP245445 - CARLOS GALVAO RAMOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006380-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027944/2010 - RODRIGO RODRIGUES DE MORAES (ADV-OAB-SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.013340-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027946/2010 - SONIA DIAS DE SOUZA (ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012694-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027940/2010 - ROBERTO PEDRO (ADV-OAB-SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.014170-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027948/2010 - MARTINA BIANCHI DE MARCHI (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.”

2007.63.02.012795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027932/2010 - MAGNO ALCANTARA NOGUEIRA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027933/2010 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (ADV-OAB-SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015083-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027934/2010 - GRACILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV-OAB-SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.007209-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027936/2010 - APARECIDO RUFINO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2003.61.85.007774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027939/2010 - LUZIA DOMINGOS MOURA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005298-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027929/2010 - ANTONIO ROBERTO CABECA BORTOLETTI (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016569-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027931/2010 - ANTONIO GARBELOTTI FILHO (ADV-OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.010510-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027935/2010 - ORIVALDO QUARESMA (ADV-OAB-SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.002724-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027937/2010 - JOSE BARBOSA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002018-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027927/2010 - SONIA MARLENE VANCIM NEVES (ADV-OAB-SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.013737-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027938/2010 - ADRIANA APARECIDA CLEMENCIO PACIFICO (ADV-OAB-SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000232-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027928/2010 - ANTONIO MICHEL (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014809-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302027930/2010 - EDMUR EODAIR MANFRIM (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.85.013134-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027458/2010 - ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional já foi prestada, tendo inclusive a parte autora sacado o valor da condenação, os requerimentos da parte autora encontram-se preclusos, bem como de que a simples alegação de erro não tem o condão de impugnar o valor do complemento positivo pago, já que há presunção de veracidade do ato administrativo. E, também, se há dúvida quanto ao valor apresentado, caberia à parte apresentar planilha demonstrando que o valor está errado, já que a Justiça não é órgão consultivo. Assim sendo, indefiro os requerimentos. Ao arquivo. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que

superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.”

2008.63.02.007029-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027923/2010 - JOSE CARLOS SALVIATO (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014703-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027926/2010 - PEDRO SIQUEIRA (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007459-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027922/2010 - JOSE MARIO ROQUE (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006838-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027924/2010 - JANDER LUIZ FERREIRA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027925/2010 - NEIDE GARCIA DA COSTA (ADV-OAB-SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo o último parecer apresentado pela contadoria judicial. Em decorrência do novo valor apurado, dê-se ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

2009.63.02.006024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027572/2010 - ANTONIO GARIBALDI GIOVANINI (ADV-OAB-SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004181-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027547/2010 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV-OAB-SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009776-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302027602/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.011652-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027543/2010 - LUCIANO DONIZETI PEREIRA (ADV-OAB-SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Consoante parecer da contadoria anexado aos autos, verifico que não assiste razão a parte autora. Assim, expeça-se RPV no valor apurado pelo INSS.”

2009.63.02.006024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302013296/2010 - ANTONIO GARIBALDI GIOVANINI (ADV-OAB-SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

DECISÃO JEF

2004.61.85.026072-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302027396/2010 - JOSE DOMINGOS SOARES (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Torno sem efeito às decisões em

contrário. Verifico que o benefício do autor foi cessado, sem, contudo restar comprovado sua reabilitação para o exercício das outras atividades que, em tese, possa exercer, tal como determinam os arts. 62, 89 e 90, todos da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido na sentença proferida nos presentes autos. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos que o autor foi submetido a realibitação profissional, tal como determinado, ou, proceder imediatamente o restabelecimento do benefício do autor, sob pena de aplicação de multa diária. Após, tornem conclusos.”

DESPACHO JEF

2009.63.02.002146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027912/2010 - MARTIMIANO DE CASTRO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000293 - JUROS PROGRESSIVOS LOTE 13223/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela parte autora, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos extratos e documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

2006.63.02.011950-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027347/2010 - FIRMO CARMINE AGOSTINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.009034-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027348/2010 - LUIZ PINTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.02.003373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026310/2010 - IVONE ROMBOLA RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2006.63.02.003371-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026309/2010 - MIGUEL CASSIARO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha detalhada de recomposição da conta vinculada ao FGTS para comprovação de sua alegação de que a parte autora já foi beneficiada com a progressividade dos juros, com base nos extratos anexados em 30/03/2007.

2006.63.02.011541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027353/2010 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: mantenho a decisão anterior, uma vez que houve quebra do vínculo empregatício, conforme se verifica nos extratos anexados aos autos, no campo da data de admissão. Baixem os autos.

2006.63.02.008027-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302027343/2010 - ARI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos extratos e documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes.
Cumpra-se.

2006.63.02.007126-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027340/2010 - JOSÉ LUIZ CESTARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, na petição anexada em 19/10/2009.
Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria. Após, baixem os autos.

2007.63.02.004126-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027609/2010 - SINHITI NAGAYOSHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2009.63.02.004072-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027610/2010 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007140-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027611/2010 - CONCEICAO APARECIDA VALDAMBRINI DUO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027612/2010 - JOSE ASSUMPÇÃO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302027614/2010 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.007770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027615/2010 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.006853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027616/2010 - LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.013997-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026316/2010 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o teor do acórdão proferido, arquivem-se os autos.

2006.63.02.012183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027354/2010 - ARMINDO GANGA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Retornem os presentes autos à contadoria judicial para que verifique, nos cálculos e crédito apresentados pela CEF em 14/09/2009, se foi aplicada corretamente a taxa de juros progressiva no período mencionado no laudo contábil. Em caso positivo, baixem os autos. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.004177-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026313/2010 - ARNALDO PAULA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha detalhada de recomposição da conta vinculada ao FGTS para comprovação da sua alegação de que a parte autora já foi beneficiada com a progressividade dos juros, com base nos extratos anexados nos autos ou, se for o caso, efetue os cálculos e créditos devidos à parte autora, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento.

2006.63.02.006954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302027338/2010 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF. No silêncio ou com a concordância do que foi alegado pela requerida, baixem os autos.

2006.63.02.008232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027346/2010 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: considerando que não há como verificar se a progressividade de juros foi aplicada corretamente, uma vez que a requerida apresentou apenas extratos referentes ao período de 01/12/88 a 01/12/90, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para que officie ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, solicitando os extratos necessários ao cumprimento da sentença, juntando aos autos os documentos comprobatórios de tal diligência. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação veiculada pela CEF, informando que a parte autora já recebeu em outro processo créditos referentes aos planos econômicos pleiteados, baixem os autos.

2006.63.02.003682-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026338/2010 - JOÃO FELICI (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.001383-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026339/2010 - MARCO ANTONIO PIANTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2006.63.02.003351-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026308/2010 - ANTONIO TRENTIN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha detalhada de recomposição da conta vinculada ao FGTS para comprovação de sua alegação de que a parte autora já foi beneficiada com a progressividade dos juros, anexando aos autos extratos legíveis de todo o período não prescrito.

2006.63.02.008217-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302027344/2010 - IVO MARCO SOARES RODARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;
- 3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum depositado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.02.010958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302027618/2010 - SIRLENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI); ANGELICA CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI); IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI); EDERSON LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria. No silêncio ou com a concordância do valor creditado, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.02.006474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026321/2010 - LUIZ FRANCO FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.001024-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026322/2010 - JOSÉ PIRES DE PINA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.02.013912-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026324/2010 - CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o que foi alegado pela CEF, na petição anexada aos autos. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;
- 3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos.

2006.63.02.007629-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302027341/2010 - BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.008292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302027342/2010 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.013799-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026304/2010 - PAULO DELGADO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a informação da parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença ou esclareça a razão de não o fazer. Saliento que, caso a parte autora tenha sido beneficiada com tal progressão, deverá a CEF apresentar, no mesmo prazo, planilha detalhada de recomposição da conta vinculada ao FGTS para comprovação de sua alegação, anexando aos autos extratos legíveis de todo o período não prescrito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.011159-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027352/2010 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem. Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o que foi alegado pela CEF, na petição anexada aos autos. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) **O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;**
- 2) **O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;**
- 3) **A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as percentagens devidas, conforme item anterior.**

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos.

2006.63.02.005054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026333/2010 - ALTINO ALVES PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.004751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026334/2010 - DIMAS DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.000889-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026335/2010 - ANTONIO VITOR CAMARGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.000432-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026336/2010 - LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.008231-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302027345/2010 - ALCINO ARIAS PERES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF: considerando que não há como verificar se a progressividade de juros foi aplicada corretamente, uma vez que a requerida apresentou apenas 01 extrato da conta vinculada da parte autora, referente ao período de 01/12/88 a 01/06/89, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para que officie ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, solicitando os extratos necessários ao cumprimento da sentença, juntando aos autos os documentos comprobatórios de tal diligência. Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF. No silêncio, baixem os autos, uma vez que a ré não se furto a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, porém, referido banco não localizou os extratos pertinentes, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

2006.63.02.011583-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302027350/2010 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.010521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302027351/2010 - SEBASTIAO MARCELINO SILVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.013380-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302027357/2010 - MARINO DEL MORO (ADV. SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Indefero o pedido da parte autora, uma vez que a CEF juntou aos autos documentos comprobatórios do

alegado, indicando o total do crédito, o saque, o número do processo e a Vara Federal em que tramitou o referido feito. Assim, baixem os autos.

2006.63.02.005567-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026314/2010 - JOAO LADARIO FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada, solicitando as informações necessárias ao cumprimento da sentença. Todavia, referido banco não localizou os extratos, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a decisão retro está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.004751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000286/2010 - DIMAS DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.005054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302000288/2010 - ALTINO ALVES PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.013492-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302027358/2010 - ARNALDO PAZELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, solicitando os extratos necessários ao cumprimento da sentença, porém, referido banco não os localizou, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, baixem os autos, uma vez que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

2006.63.02.003696-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026312/2010 - FRANCISCO SEVERINO RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). A CEF informa ao Juízo que houve registro de adesão nos termos da LC 110/2001, juntando aos autos cópias dos documentos comprobatórios da sua alegação. Tendo em vista que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, "in casu", os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação a fulminar a execução do presente título. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Considerando ainda o parecer da Contadoria, informando que não há valores devidos a serem recebidos pela parte autora, no tocante aos juros progressivos, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

2006.63.02.003691-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026311/2010 - JOAO CARLOS PARO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora verifique na sua CTPS se o banco depositário do FGTS era o Banco CREFISUL/SA. Com a confirmação ou decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos, uma vez que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, porém, referido banco não localizou os extratos pertinentes, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

2006.63.02.000999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026306/2010 - ORLANDO MACHADO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Tendo em vista a juntada dos extratos nos autos(petição anexada em 04/06/2009) e considerando o teor das petições anexadas em 24/08/2009 e 25/02/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o que foi alegado pela CEF sobre a progressividade da taxa de juros. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;
- 3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos. Em relação aos expurgos inflacionários, verifico que houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Considerando que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, "in casu", os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a tal matéria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.011934-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302027603/2010 - DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS (ADV. SP269845 - ANGELA GIRALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006818-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302027604/2010 - MIRIAM APARECIDA MORETTO BRANCO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); ERCIDE CASALETTI MORETTO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); ANTONIO APARECIDO MORETTO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); LUIS CARLOS MORETTO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); MARIA DE LOURDES MORETTO MARTINS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); JOSE AVELINO MERETTO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.003785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302027605/2010 - JULIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.003698-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302027606/2010 - ISABEL IGNEZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.001389-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302027607/2010 - VIRGINIO ARAUJO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF. No silêncio, baixem os autos, uma vez que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, solicitando as informações necessárias ao cumprimento da sentença, porém, referido banco não localizou os extratos necessários, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

2006.63.02.006451-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026330/2010 - GERALDO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.02.014641-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026331/2010 - MARIA DE PAULA APARECIDA CENEVIVA PASCHOAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.000435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026332/2010 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.011212-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302027621/2010 - JOAO MATEUS DE MATTOS (ADV. SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

No caso concreto, o autor fez a sua opção em 26/06/88 com data retroativa a 01/10/74, sem direito, portanto, à taxa de progressividade de juros. Assim, dê-se baixa-findo.

2006.63.02.002151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026307/2010 - VICTOR ALVES BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Após, baixem os autos. Em relação aos expurgos inflacionários, verifico que houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que aqueles que assinaram o termo de adesão declararam expressamente que não ingressariam em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, é de se aplicar subsidiariamente, "in casu", os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a tal matéria.

2006.63.02.000508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026305/2010 - JOSE BATISTA FRUTUOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Torno sem efeito a decisão anterior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;
- 3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, baixem os autos.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2007.63.02.010373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026279/2010 - ANTONIO MOTTA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada do autor, solicitando os extratos necessários à execução da sentença. Todavia, referido banco pediu informação sobre o número da conta vinculada do empregado, uma vez que não localizou nenhum recolhimento da empresa GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme ofício anexado aos autos. A parte autora juntou aos autos alguns extratos, conforme se verifica na petição anexada em 24/09/2009, no entanto, eles são referentes aos recolhimentos de FGTS de outras empresas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível de extratos da sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao vínculo empregatício compreendido no período de 01/06/71 a 26/05/86, com a empresa GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.. Caso o autor não localize os referidos extratos, baixem os autos, uma vez que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido, podendo requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução apenas no caso de localização dos documentos solicitados.

2006.63.02.005635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026815/2010 - MARILENA DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a conta optante pertence ao trabalhador e que há depósitos fundiários na conta optante do Sr. Luiz Carlos de Souza, conforme se verifica nos extratos juntados aos autos; considerando ainda os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente o que diz respeito à celeridade processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 38.868,30 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), apurado pela CEF no item 10 da petição de protocolo nº 2010/6302008862, referente ao reajuste de juros progressivos, devendo este Juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta decisão. Com a informação do desbloqueio, oficie-se à CEF informando que a Sra. MARILENA DE SOUZA E SOUZA está autorizada a levantar o valor depositado. Aguarde-se a resposta do Banco Santander para futuras deliberações acerca da conta não optante.

2006.63.02.018754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302027620/2010 - GREGORIO DE VITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, tendo realizado o laudo contábil de acordo com o que foi determinado na sentença e com base nos extratos apresentados pelas partes, indefiro o pedido de manifestação/verificação sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, considerando o parecer da Contadoria, arquivem-se os autos.

2006.63.02.000435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002388/2010 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por publicação para que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.010521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302001236/2010 - SEBASTIAO MARCELINO SILVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.008231-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001237/2010 - ALCINO ARIAS PERES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, conferindo-se os cálculos apresentados pela parte autora, bem como, elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

2007.63.02.009339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302001098/2010 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.018754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001100/2010 - GREGORIO DE VITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.003698-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001102/2010 - ISABEL IGNEZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo. Int

2006.63.02.006474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002716/2010 - LUIZ FRANCO FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.005567-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302002720/2010 - JOAO LADARIO FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.003691-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002721/2010 - JOAO CARLOS PARO (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.003682-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302002722/2010 - JOÃO FELICI (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.000889-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000287/2010 - ANTONIO VITOR CAMARGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a decisão retro está em branco. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da referida decisão e após, em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por publicação para que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2007.63.02.010373-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302002547/2010 - ANTONIO MOTTA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.000508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302002551/2010 - JOSE BATISTA FRUTUOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.003696-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302002554/2010 - FRANCISCO SEVERINO RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.002151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002555/2010 - VICTOR ALVES BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.001383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302002556/2010 - MARCO ANTONIO PIANTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.02.013380-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001155/2010 - MARINO DEL MORO (ADV. SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.011583-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001164/2010 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.011212-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302000595/2010 - JOAO MATEUS DE MATTOS (ADV. SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se o autor faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, elaborando novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.011934-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302002729/2010 - DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS (ADV. SP269845 - ANGELA GIRALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.004126-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302002732/2010 - SINHITI NAGAYOSHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.02.003785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002733/2010 - JULIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.007770-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302002735/2010 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.006853-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302002736/2010 - LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007140-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002737/2010 - CONCEICAO APARECIDA VALDAMBRINI DUO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.008217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302000308/2010 - IVO MARCO SOARES RODARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2006.63.02.000432-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302002389/2010 - LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.011159-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001065/2010 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, “em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação”. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.02.007126-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001223/2010 - JOSÉ LUIZ CESTARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.008027-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302001226/2010 - ARI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.009034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302001228/2010 - LUIZ PINTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.008232-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001229/2010 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.013492-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302001380/2010 - ARNALDO PAZELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.003351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302002505/2010 - ANTONIO TRENTIN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentado não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por publicação para que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.001024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001104/2010 - JOSÉ PIRES DE PINA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.000999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302001105/2010 - ORLANDO MACHADO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.02.006451-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302001126/2010 - GERALDO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.003371-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302001127/2010 - MIGUEL CASSIARO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.003373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302002386/2010 - IVONE ROMBOLA RIOTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré por publicação para que cumpra a r. decisão ou esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.007629-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302002561/2010 - BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.02.014641-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302002562/2010 - MARIA DE PAULA APARECIDA CENEVIVA PASCHOAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.004177-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302002494/2010 - ARNALDO PAULA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.006954-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302000304/2010 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000294 - JUROS PROGRESSIVOS
LOTE 13226**

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retornem os autos à Contadoria, para que se manifeste sobre o alegado pela CEF. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

2007.63.02.006014-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302025287/2010 - APARECIDA CORDESCHI PUCETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.005975-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302025288/2010 - LINDAURA DE LIMA THEODORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.003363-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025276/2010 - BENEDICTO NEVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Arquivem-se os autos.

2006.63.02.012290-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025278/2010 - PEDRO CARLOS ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.013791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302025275/2010 - MARIA ROSA SABION GARCIA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. No silêncio ou na concordância com os cálculos, baixem os autos.

2006.63.02.018381-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025281/2010 - FELICIO DE FALCO (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Após, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.02.001392-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302024465/2010 - JOSE AGOSTINETTI AMOROSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, anexada em 15/06/2009, informando que já houve correção da sua conta vinculada ao FGTS em relação aos índices inflacionários expurgados. No silêncio ou com a concordância do alegado pela CEF, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, caso não estejam nos autos, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa findo.

2010.63.02.000640-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302024475/2010 - CARLOS ALBERTO LANGELOTTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.002939-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302024474/2010 - JOSE ZAMPRONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2007.63.02.000963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025291/2010 - GILBERTO BAIONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face da sentença transitada em julgado, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para que elabore o cálculo da condenação do autor por litigância de má-fé, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença. Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

DECISÃO JEF

2006.63.02.003363-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302000964/2010 - BENEDICTO NEVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retornem os autos à Contadoria, para que se manifeste sobre o alegado pela CEF. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

2007.63.02.009161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025284/2010 - HELOISA MARIA COLOGNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008548-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302025285/2010 - MARIA ESTELA ZAPPAROLI CORBANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008141-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025286/2010 - IBRAIM JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.005903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302025289/2010 - PEDRO OLIMPIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO lote 11466

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
lote 13142

2008.63.02.007487-0 - ISAC AZARIAS DE SOUZA (ADV. MG108314 - MARCELO SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012042-8 - ANTONIO AMOROSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012571-2 - ALCI LESSA GARCIA LOPES (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013972-3 - AMERICO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014674-0 - WALFERDIN JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002518-7 - RODRIGO ABDALAH FREITAS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV. SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003547-8 - IVONE DOS ANJOS ZUBER (ADV. SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003989-7 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004358-0 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE (ADV. SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS e ADV. SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES e ADV. SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ; CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (ADV. SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

2009.63.02.004677-4 - ELISABETE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007807-6 - CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007909-3 - DURVALINO TEDESQUE (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008042-3 - ANTONIA DE MELLO GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008329-1 - ARLINDO ROCHO DE MELO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008538-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008579-2 - HELENA CANDOSIM CABRAL VICTORINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008956-6 - EGIDIO FIORI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009091-0 - LAISLA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009258-9 - BENEDITA JOSEFINA CASTAGNI BASSI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009402-1 - CLEUSA ROSA ALVES (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO e ADV. SP289750 - GUILHERME DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009437-9 - VITORIA FERREIRA MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009517-7 - MARIA MADALENA CRISPOLIN DOS SANTOS (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009576-1 - LUIZ ROBERTO GRECHI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009656-0 - ROBERTO MOQUIUTE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009683-2 - JOSEFA GERMANO PEREIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009830-0 - ANA PAULA XAVIER ARANTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009859-2 - PAULO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009870-1 - FRANCLNILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009886-5 - VALDIR TORQUATO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010242-0 - ANTONIO CARLOS ABACHI (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010291-1 - ADRIANO ALVES DE MORAIS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010296-0 - GABRIELA PRINCIPESSA RAMOS (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010311-3 - ALMIRA DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010336-8 - MARLI INÊS BARROSO CORREA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010547-0 - ISABELA MARIANA DE SOUZA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010639-4 - MARIA APARECIDA BRAGA GUIMARAES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010703-9 - MARIA DE LOURDES FIRMIANO DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010738-6 - IZOLINA ACHITE ARANTES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010754-4 - MANOEL MOISES DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011146-8 - VANESSA MILENA SILVA SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011149-3 - RAIMUNDO BANDEIRA TORRES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011274-6 - DANIEL FELIPE (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011368-4 - VALDIR DE ASSIS SILVA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011437-8 - MAIRA SIMABUKURO BARBOSA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011717-3 - ANALIA OLIVEIRA EVANGELISTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011936-4 - JUAREZ VILELA ANDRADE (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012047-0 - RONALDO IOZZI CARNIEL (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012104-8 - MARIA DAS GRACAS PAULISTA DE MIRANDA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

2009.63.02.012106-1 - MARIA AUXILIADORA LUQUETI FRANZONI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012107-3 - MARIA JOSE GARCIA GALINA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

2009.63.02.012108-5 - IDALICE NUNES DE JESUS (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012109-7 - EDNA ROSARIA FLORENTINO GONCALVES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012121-8 - ZENAIDE ANTONINI BERTALO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012125-5 - JOSE GAMA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI e ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012602-2 - FERNANDO SIQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012663-0 - OTAVIO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012906-0 - JONAS FERREIRA LEITE (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012914-0 - ZELIA ZULMIRA LEITE SIQUEIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS e ADV. SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012943-6 - TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013019-0 - PEDRO MARCOS ROSA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013120-0 - NEWTON NATAL RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013152-2 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013310-5 - DIVINA ANTONIA BELAMIO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013359-2 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013482-1 - IRACI DA SILVA LIMA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013489-4 - LINO DUARTE (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000148-3 - DULCE RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000286-4 - CLEIDE DUTRA DE PAULA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000344-3 - SHOZO MISHIMA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000505-1 - PEDRO COELHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000899-4 - CLEONICE DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001004-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001034-4 - JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001084-8 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001320-5 - HELENA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001466-0 - MURILO SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001475-1 - DIVINA BASTOS PEREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001489-1 - FRANCISCO EUGENIO CARREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001690-5 - MARIA HELENA CATTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002029-5 - JOSEFINA PRIMO DOS SANTOS (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002109-3 - ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002117-2 - LAURA MANHANI BUZINARO (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002359-4 - JAILSON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002699-6 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003262-5 - FRANCISCO LOPES FILHO (ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL e ADV. SP272070 - FABIANA FRANCO DO AMARAL e ADV. SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Lote 13157

2010.63.02.000407-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027532/2010 - FATIMA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "JULGO IMPROCEDENTE"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000692 LOTE 8330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.03.005678-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015622/2010 - ARLETE FONSECA DA CRUZ (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); HSBC BANK DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

Pelo exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO com relação ao HSBC BANK BRASIL S/A, em vista da incompetência absoluta deste Juizado, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, II da Lei 9.099/1995.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da conta 0543.013.00013738-4 titularizada pela parte autora, tomando o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês e, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

iii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004133-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015517/2010 - SEBASTIANA FERNANDES VICENTE (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2010.63.04.003420-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015590/2010 - JOSE CARLOS MOLGORA (ADV. SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000918-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015630/2010 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.002310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015656/2010 - ANTONIO RAIMUNDO ISIDORIO ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015518/2010 - SILVANA MANDARI DE SOUZA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015521/2010 - ZENAIDE DE BRITO BELLINAZZI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015512/2010 - BRUNO PAES LANDIM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de auxílio doença da parte autora, em razão da falta de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015587/2010 - EMERSON BULISANI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.002368-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015625/2010 - ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.005527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015613/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA MACEDO (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora LUIZ CARLOS PEREIRA MACEDO.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.006966-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015618/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/506.624.806-0 com RMI no valor de R\$ 1.971,50 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) (91% do SB) no período de 27/04/2009 a 28/07/2009 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 8.738,08 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizado até a competência agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.007428-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015661/2010 - ILSO APARECIDO PAZ (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ILSO APARECIDO PAZ, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.273,73 (Mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente a 100% do salário-de-benefício, com DIB em 01/08/2010.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 1.379,87 (Mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/08/2010, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2010, nos termos da Resolução 561/07 e acrescido de juros de 1% ao mês, a serem pagas após sessenta dias do trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

iii) julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.002231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015651/2010 - LUIZ ANTONIO BORTOLOSSI (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica em 10/06/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 1.555,13 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 10/06/2010 a 31/07/2010, num total de R\$ 2.677,95 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.007464-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015624/2010 - RENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/518.309.626-7 a partir de 22/04/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 976,76 (NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.203,50 (UM MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para a competência

julho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido, no mínimo, até 22/10/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/04/2008 até a competência de julho/2010, no valor de R\$ 30.607,78 (TRINTA MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2010, observados os descontos a título do NB 31/531.583.101-5 e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.000699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015593/2010 - LUZIA GERALDA VAZ (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 29/05/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 29/05/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 7.617,19 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.006215-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015617/2010 - APARECIDO DONIZETE PELLINI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO DONIZETE PELLINI, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 148.714.924-4), mantendo-se o coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.366,47 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.485,64 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2010.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 2.285,95 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 01/12/2008, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001010-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015628/2010 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/522.559.351-4 com DIB em 03/11/2007 e RMI no valor de R\$ 495,09 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) (91% do SB) nos períodos de 01/07/2008 até 09/03/2009 e de 28/05/2009 a 08/02/2010 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 10.989,92 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.000020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015271/2010 - LUZIA ZAMANA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 90%, com início na data da citação, 05/02/2010, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 666,89 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2010 até a competência de agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.116,00 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.001035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015577/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica, em 07/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 1.547,83 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 07/05/2010 a 31/07/2010, num total de R\$ 4.376,48 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2010.63.04.001951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015637/2010 - APARECIDA ALVES DESTRO (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 539.624.360-7) em 14/05/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 1.627,39 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 15/05/2010 a 31/07/2010, num total de R\$ 4.198,48 (QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.002237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015595/2010 - MARIA SUNAMITA BARBOSA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 124.074.778-8) em 30/06/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 663,70 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/07/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 9.197,13 (NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.007535-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015582/2010 - MARIA ODILA ELIAS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ODILA ELIAS, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 631,28 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 664,48 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2010.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 8.839,69 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 21/08/2009, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2010, a serem pagas após sessenta dias do trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.002663-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015658/2010 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença anterior em 01/05/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 786,01 (setecentos e oitenta e seis reais e um centavo).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 02/05/2010 a 31/07/2010, num total de R\$ 2.379,90 (DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.000439-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015675/2010 - FREDERICO OZANAM ESCIAVELLI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 94%, a qual deverá ser implementada no prazo de 30 dias contados desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 868,95 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS que implante a revisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/09/1995 até a competência de agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.162,36 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.04.003799-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015660/2010 - EGNALDO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000239-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015332/2010 - CELSO RICARDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.001230-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015511/2010 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002738-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015514/2010 - VALDIR SANTOS CREPALDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.04.003339-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015581/2010 - CHIU CHUNG KUIL (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.04.001116-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015621/2010 - LAURA NICOLETE DA SILVA (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

DECISÃO JEF

2010.63.04.002738-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304009919/2010 - VALDIR SANTOS CREPALDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.001951-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304005809/2010 - APARECIDA ALVES DESTRO (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000439-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304002435/2010 - FREDERICO OZANAM ESCIAVELLI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000693 LOTE 8331

DECISÃO JEF

2009.63.01.026138-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015720/2010 - MARCOS MARTINS MUNCK (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado pelo autor, expeça-se o ofício requisitório no valor atualizado, conforme cálculo apresentado pela União Federal.

DESPACHO JEF

2009.63.04.007212-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304009598/2010 - SUELI MARIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.000061-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015665/2010 - CLAUDINEIDE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que o falecido deixou um filho menor de idade, Felipe Santos Oliveira, nascido em 18/05/1995, contando atualmente com quinze anos de idade, e que Felipe está recebendo o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 148.263.403-9), providencie a Secretaria a citação de Felipe, que deverá ser representado por sua mãe, Dezinha Madalena de Oliveira, para integrar o pólo passivo da presente ação (Rua Benvenuto Cellini, 688, CEP. 13.240-000, Jarinu/SP).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 15:00 horas. P.R.I.C.

2010.63.04.004244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015580/2010 - JOÃO LUIZ SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003602-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015623/2010 - ALBINA DIAS GEMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo nova perícia social para o dia 02/10/2010, às 13 horas, na residência da autora. Dê-se ciência à perita social nomeada quanto às informações prestadas pela parte autora (ponto de referência da residência e telefones para contato). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004016-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015725/2010 - BOCA PEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA. ME (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); SELETIVA COLETA DE RECICLÁVEIS LTDA EPP (ADV./PROC. PEDRO PAULO GIAXA CANEDO).

Em tempo, retifico o dispositivo da sentença proferida para determinar a cessação dos efeitos da tutela deferida em 12/06/2008, pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de levantamento do depósito realizado no bojo dos autos. Esta decisão tem efeitos de alvará judicial.

2010.63.04.003602-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015641/2010 - ALBINA DIAS GEMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Torno sem efeito a decisão n.º15623. Aguarde-se a juntada do laudo social.

II - Intime-se.

2009.63.04.007212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015657/2010 - SUELI MARIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, os documentos comprobatórios da alegada insalubridade nas empresas LPC Indústrias Alimentícias, Universal Indústrias Gerais e Astra S/A Ind e Com. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas. P.R.I.C.

2010.63.04.003010-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015416/2010 - IGOR MAGESTE COSTA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em relação à petição do autor, destaco que o requerimento de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão reduzida ao termo n. 6304010461/2010, de 28/05/2010. Quanto à questão levantada sobre a perícia médica, o exame foi realizado normalmente, já estando o referido laudo anexado aos autos. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

2010.63.04.000382-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015674/2010 - EMIDIO DA SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

1. Expeça-se novo ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e cominações legais cabíveis.
2. Redesigno a audiência para o dia 22/11/2010, às 14H30.

2005.63.04.013240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015616/2010 - OBIDENARIO SOUZA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial e que até a presente data não há notícia do cumprimento da determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.004014-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015727/2010 - BOCA PEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA. ME (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); SELETIVA COLETA DE RECICLÁVEIS LTDA EPP (ADV./PROC. PEDRO PAULO GIAXA CANEDO).

O levantamento do depósito foi deferido nos autos do processo em apenso nº 2009.63.04.004016-9.

2009.63.04.006408-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015718/2010 - JOEL RODRIGUES FIUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a sentença proferida é líquida, incabível o pedido da União Federal. Expeça-se ofício requisitório.

2010.63.04.002872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015584/2010 - JOANITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.63.04.001804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015633/2010 - ALZIRA LUCIA MONTEIROS PAULOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Comprovada a co-titularidade em relação à conta 0260.013.00041527-4,

intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos em cumprimento à sentença.

No mais, apresente a parte autora, em igual prazo e sob pena de extinção da execução, comprovação documental de cotitularidade ou de representação do titular da conta 0260.013.00041523-1. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003424-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015634/2010 - NAIR BUGGIN DE MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000694

2010.63.04.004255-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista se tratar de pessoa não alfabetizada, providencie a autora a juntada de instrumento público de procuração outorgada à advogada, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000695 LOTE 8343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.004032-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015707/2010 - ANTONIA ROSA MILEZZI PISTONI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2010.63.04.003334-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015676/2010 - JOAO FRANCISCO BERRO (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA, SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2009.63.04.003422-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015619/2010 - PEDRO BIANO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 04/11/1981 a 06/02/1984 e de 01/03/1986 a 05/04/1994, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Condeno ainda à revisão para majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, elevado à um salário mínimo. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015631/2010 - JOSE MURILO LINS DE A PINHEIRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ MURILO LINS DE ARAÚJO PINHEIRO e SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO para declarar devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos, e condenar a União Federal a pagar aos autores as diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal.

Atualização monetária desde quando cada prestação era devida, nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Após o trânsito em julgado, a União deverá proceder ao depósito atualizado, no prazo de 15 dias, diretamente em nome da parte autora ou comprovar, se o caso, o efetivo pagamento administrativo eventualmente feito antes do cumprimento do julgado, hipótese em que os créditos recebidos deverão ser descontados dos valores apurados na execução.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. P.R.I.

2010.63.04.000487-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015704/2010 - MANOEL PEREIRA SOARES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de AGOSTO/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 17/08/2006. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/08/2006 até a competência de AGOSTO/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 25.754,78 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.000259-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015585/2010 - ADOLFO DA ROSA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.265,91 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 05/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2010 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.592,05 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.000095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015522/2010 - ALCIR ALVES CRESPO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.471,22 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 05/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2010 até 30/08/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.147,22 (ONZE

MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.000107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015415/2010 - LUIZ FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 580,46 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 29/07/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/07/2009 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.470,83 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.000218-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015576/2010 - ALAIR PEDRO DA ROSA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 88%, com início na data da revisão administrativa, em 08/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.981,86 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a revisão imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, e o cancelamento da consignação realizada para fins de pagamento da revisão administrativa.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/2009 até a competência de agosto/2010 referentes à revisão do benefício, acrescido do valor descontado do seu benefício a título de ressarcimento da autarquia previdenciária, no total de R\$ 10.122,49 (DEZ MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme parecer contábil, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.001317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015711/2010 - MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP183598 - PETERSON PADOVANI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB 538.712.319-0) em 23/02/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 584,06 (quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 17/04/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 9.736,55 (NOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.003005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015730/2010 - MARLENE LIMA DE CARVALHO (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES, SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB 534.718.087-7) em 18/02/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 818,30 (oitocentos e dezoito reais e trinta centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 19/02/2010 a 31/07/2010, num total de R\$ 4.557,56 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.04.006230-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015741/2010 - RUBENS BENEDITO FRANCO JUNIOR (ADV. SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL).

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa ou contraditória, razão pela qual, mantenho-a integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.004290-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015682/2010 - VALTER DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2010.63.04.000218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304009608/2010 - ALAIR PEDRO DA ROSA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.000218-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304002195/2010 - ALAIR PEDRO DA ROSA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000696 LOTE 8344

DECISÃO JEF

2009.63.01.059778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015732/2010 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA BATISTA (ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Aguarde-se pela devolução da carta-precatória devidamente cumprida. Após, venham conclusos para sentença. I.

DESPACHO JEF

2010.63.04.000566-4 - DESPACHO JEF Nr. 6304009580/2010 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.001575-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015724/2010 - TAINA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI, SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da petição protocolada pelo patrono da parte autora em 16/08/2010, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 16/06/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015703/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA ANTOGNOLI (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004372-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015754/2010 - ALZENIR REBOUÇAS DOS SANTOS (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015769/2010 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015771/2010 - MARTA MONTANHA DE SOUZA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004356-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015750/2010 - JOANA DEGELO TOSSI (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004370-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015766/2010 - ALBERTO YOSHINOBU KANYASO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.001830-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015746/2010 - GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2010.63.04.004338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015735/2010 - MARIA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000664-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015729/2010 - ROQUE JANETTI (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que o pedido reiterado na última manifestação da parte autora já foi analisado na sentença 6304002111/2010, nada mais a decidir nestes autos.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004557-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015723/2010 - BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo após as formalidades legais.

2009.63.04.006794-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015673/2010 - ISAURA APARECIDA URBANEJA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante das alegações constantes da última petição da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deve comprovar documentalmente a renúncia de Andréia Urbaneja ou habilitá-la nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, fazendo a opção pela expedição do ofício precatório (no caso de não renúncia) ou pela expedição de ofício requisitório (no caso de renúncia). No silêncio, expeça-se ofício precatório.

2005.63.04.014477-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015736/2010 - ANOEMIA SILVA MACHADO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.002907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015737/2010 - MARIA GENI GONÇALVES DE SOUZA REUL (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); BARBARA REUL (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000566-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015726/2010 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Retifique-se o cadastro, uma vez que se trata de ação em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alternativamente à aposentadoria por idade.

Após, cite-se novamente o INSS. Redesigno a audiência para o dia 02/02/2011, às 14h30. I.

2010.63.04.002374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304007042/2010 - WALDEMAR VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002876-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015698/2010 - SEBASTIAO APARECIDO FELPA (ADV. SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.04.004231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015728/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ALDENITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da petição protocolada pelo patrono da parte autora em 16/08/2010, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de todos os herdeiros.

Após a habilitação expeça-se ofício precatório no nome do herdeiro designado.

2010.63.04.002374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015789/2010 - WALDEMAR VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/01/2011, às 16:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.007274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015663/2010 - ANTONIO MARIO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de vinte dias, apresente a parte autora cópia de suas carteiras de trabalho em que constem os vínculos com as empresas "A. M. Almeida CIA LTDA" e "Indústria de Calçados Radames LTDA". Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.004306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015686/2010 - RAIMUNDO MATOS SOBRINHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto à possível ocorrência de litispendência, já que em informação obtida junto ao sistema informatizado deste Juizado, consta que possui ação idêntica em trâmite (processo 2008.63.04.002916-9) neste Juizado.

2010.63.04.000581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015734/2010 - ATILIO PEDRO DA ROSA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação quanto a eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, para fim de fixação de alçada (conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais).

Havendo renúncia, aguarde-se pela audiência designada. Não havendo renúncia, venham conclusos.

2009.63.04.007274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003142/2010 - ANTONIO MARIO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003259/2010 - ATILIO PEDRO DA ROSA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

PORTARIA Nº 08/2010

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM REGISTRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS, para o ano de 2011, dos servidores lotados no JEF CÍVEL EM REGISTRO, como segue:

612 DACIR NUNES PEREIRA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 28/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 14/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2585 ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA

1a.Parcela: 24/01/2011 a 04/02/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 04/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4776 GERSON GILMAR HOFFMANN

1a.Parcela: 09/05/2011 a 26/05/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 14/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4954 ALEXANDRE JOSE PICADO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012

3a.Parcela: 08/10/2012 a 17/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4956 HELOISA FREITAS ALVES FEITOSA

1a.Parcela: 06/06/2011 a 15/06/2011

2a.Parcela: 08/08/2011 a 17/08/2011

3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4958 RUBENS PONTES

1a.Parcela: 18/07/2011 a 05/08/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 19/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4997 DAGMAR SCHULZE HOFFMANN

1a.Parcela: 09/05/2011 a 26/05/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 14/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5708 ERALDO RIBEIRO RAMOS

1a.Parcela: 25/04/2011 a 05/05/2011

2a.Parcela: 01/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6371 HERNANE XAVIER DE LIMA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 16/11/2011 a 05/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

REGISTRO, 31 de agosto de 2010.

LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO DAVID PIRES
ADVOGADO: SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ZENDRINI
ADVOGADO: SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR DE PAULA LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KOICHI UEHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.005073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LEONILDE COLUSSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENA CLERY DIAS MORAES AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005075-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE ALMEIDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA MARIA JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MENEGHEL PAIVA
ADVOGADO: SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 26/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP269227 - KELLY CRISTINA MORY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE BARROS CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005083-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DA CUNHA BRAVO

ADVOGADO: SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA

CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 15/09/2011

15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005084-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILNEI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 26/08/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005085-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005086-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE PAULA MOL

ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005088-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA OLIVEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005089-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE NASCIMENTO FRANCISCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005091-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON GUILHERME

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005092-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VERA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA ROSALINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA DE MENEZES
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SANCHES
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SANTOS ARNAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE BORBA FEITOSA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO GREGORIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DERCI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR JOSE RIBEIRO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDRE LOPES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 15/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MONTAGNOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DONIZETTI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILANI PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELICIO FERNANDES
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/09/2010 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.034644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIORDANO BRUNO LUIGI FILHO
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 20/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRACAIOLI
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARILLO
ADVOGADO: SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FREIRE LIMA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/08/2011 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000288

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.032252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024579/2010 - LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES (ADV. SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL, SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.031897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306024578/2010 - JUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033498-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024565/2010 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306024573/2010 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.06.004849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024663/2010 - VENINA APARECIDA COSTA (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/11/2010 às 15:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.004830-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024566/2010 - JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI, SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.004911-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024557/2010 - JOÃO ODILON DA SILVA (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024563/2010 - VENINA APARECIDA COSTA (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004841-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306024567/2010 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024569/2010 - RAIMUNDO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004629-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306024577/2010 - BENEDITO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004560-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024542/2010 - APARECIDA MENON (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004566-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024545/2010 - DORACI DE PAULA LOURENÇO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004459-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024547/2010 - VERA LUCIA CARVALHAES DO NASCIMENTO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004905-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306024548/2010 - ANTONIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024550/2010 - MARCOS ALVES RIBEIRO (ADV. SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004379-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024553/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024554/2010 - PAULO JANUARIO DE FREITAS (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004639-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024555/2010 - MARIA AFONSINA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004508-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306024556/2010 - JORGE DIAS BARROSO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306024558/2010 - LAIRTON VILA REAL (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004907-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024559/2010 - MARIA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004883-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024560/2010 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004865-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024561/2010 - ROBERTO ANTONIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004871-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306024562/2010 - GERALDO NASCIMENTO BISPO JUNIOR (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, SP283119 - PRICILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004858-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024564/2010 - JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004851-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024568/2010 - DULCILEA CARMELO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004777-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024570/2010 - GERACINDA MENDES SOUZA VIEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004696-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024575/2010 - SONIA APARECIDA PARRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004719-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024576/2010 - ANTONIO CARLOS GASPARIM (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004458-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306024585/2010 - RONALDO TORRES (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004476-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024586/2010 - MARIA APARECIDA COELHO (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004470-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306024587/2010 - EDUARDO XAVIER CERQUEIRA (ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004411-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024589/2010 - CLOVIS SOLANO BARACHO (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004426-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024590/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004417-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306024591/2010 - ALEXSANDRO MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004401-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024592/2010 - GUINALVA SOUZA NEVES (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004415-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024593/2010 - ROSINEIDE CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024595/2010 - MARIA APARECIDA LIMA GOMES (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA, BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004667-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024539/2010 - JOANA D ARC MARCOLINA DOS SANTOS (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO, SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004795-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024540/2010 - RONALDO MORAES NASCIMENTO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004486-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024541/2010 - TEREZINHA NUNES DE FARIAS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004447-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024543/2010 - JOSEANE MARTA DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004796-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024544/2010 - MARIA APARECIDA DE MOURA FLORENTINO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004378-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024546/2010 - VANETE TEREZINHA NUNES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004600-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306024549/2010 - VERA LUCIA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004652-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024551/2010 - BRUNO FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004597-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024552/2010 - LILIANE DE MOURA MARTINS (ADV. SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004591-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024580/2010 - NIDIA LIMA DA PAZ (ADV. SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004550-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306024581/2010 - NEIDE FERNANDES DE GODOY (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004435-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306024588/2010 - PAULINA ARAUJO DE JESUS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004772-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024571/2010 - NEUSA LOPES DE BESSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024582/2010 - MARCIO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024583/2010 - SILVIO REIS CARNEIRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024596/2010 - MARCOS FELIPE VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004769-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024572/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004768-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306024574/2010 - NELSON VARA (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004393-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306024594/2010 - EDMILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024584/2010 - MARIZETE AGOSTINHO BEZERRA (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES, SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004367-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306024597/2010 - JOSE RIBEIRO DO VALE (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004781-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306024538/2010 - ELLEN DA COSTA CANDIDO (ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO, SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.005056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306024819/2010 - EDUARDO BEZERRA SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Com fundamento no Provimento 6/2010 do CNJ, e Ato n. 11.198 do Presidente do TRF da 3ª Região, façam conclusos os autos ao Dr. José Denilson Branco. Para elaboração de eventual cálculo designo o perito contábil Wagner Luiz Camelim, que deverá fazê-lo conforme o pedido descrito na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Int.

2009.63.06.006704-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306024820/2010 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Com fundamento no Provimento 6/2010 do CNJ, e Ato n. 11.198 do Presidente do TRF da 3ª Região, façam conclusos os autos ao Dr. José Denilson Branco. Para elaboração de eventual cálculo designo o perito contábil Egidio de Oliveira Junior, que deverá fazê-lo conforme o pedido descrito na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Int.

2010.63.06.004980-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306024651/2010 - CICERO SIMOES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 10/09/2010: com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo liminar a favor da parte autora consubstanciada na determinação ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/143.831.353-2 - DIB 23/07/2007), bem como o eventual recurso administrativo interposto, haja vista o caráter alimentar da prestação, que representa o requisito do perigo na demora, bem como a delonga em encerrar o procedimento aberto para analisar o pedido do autor, que caracteriza o fumus boni juris.

Findo os 45 (quarenta e cinco) dias o INSS deverá encaminhar a esse juizado toda a documentação que instruiu o pedido de concessão da aposentadoria por idade da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se.

Oficie-se e intímese.

2009.63.06.006108-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306024818/2010 - JOSE PINTO (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP225107 - SAMIR CARAM, SP197906 - RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Com fundamento no Provimento 6/2010 do CNJ, e Ato n. 11.198 do Presidente do TRF da 3ª Região, façam conclusos os autos ao Dr. José Denilson Branco. Para elaboração de eventual cálculo designo o perito contábil Natanael Correia da Silva, que deverá fazê-lo conforme o pedido descrito na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000289

DESPACHO JEF

2009.63.01.056021-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024654/2010 - DURVACIR LUCIO DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.384.435-1, com DIB em 31/05/2007.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/12/2010, às 15:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.019805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306022394/2010 - SILVIO GOMES DE LIMA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Recebo o aditamento à inicial.

Oficie-se a CEF para que, no período de 60 (sessenta) dias, junte a estes autos cópia dos extratos bancários referentes aos períodos almejados.

Cite-se.

Cumpra-se.

2007.63.06.002930-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306024531/2010 - SILVIA MARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Vistos etc.

As questões urgentes já foram analisadas nestes autos.

Intimem-se.

2008.63.06.012784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024534/2010 - VALDIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Ofício do INSS anexado em 03/09/2010: Ciência à parte autora.

Int.

2005.63.06.002752-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024527/2010 - INES APARECIDA NEVES SOARES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); JULIANA CAMILA NEVES SOARES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições 27/07/2010: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.06.012211-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024528/2010 - EDNA APETITO AKAMATSU (ADV.); CLELIA APETITO AZEVEDO (ADV.); ALAIDE APETITO CARA (ADV.); LAIRTO APETITO (ADV. SP298404 -

JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR, SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR); EDNA APETITO AKAMATSU (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando que até a presente data não houve o cumprimento da determinação judicial anterior, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os autores procedam à regularização da representação processual, com a juntada da procuração ad judícia outorgada por todos os autores ao advogado que consta nestes autos, pois somente um dos co-autores outorgou poderes ao advogado constituído. Ou caso este co-autor seja inventariante, no mesmo prazo, deverá juntar cópia da certidão atualizada de inventariança, de forma a suprir da irregularidade processual existente.

Sobrevindo, prossiga-se a execução.

Intime-se.

2007.63.06.018329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024653/2010 - JUNITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 18/08/2010: assiste razão à ré.

Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2010.63.06.001670-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024683/2010 - CLARICE MOREIRA NETO ALVES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024684/2010 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.001889-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024666/2010 - MARIA LUCIEUDA CAVALCANTE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petições anexadas em 07/05/2010 e 08/09/2010 e Comunicado do Médico em 08/06/2010: Designo perícia médica com o Dr. Márcio Antonio da Silva para o dia 23/09/2010 às 12:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2007.63.06.022655-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024682/2010 - THEREZA DA CONCEIÇÃO VIEIRA WANDERLEY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.06.006723-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024290/2010 - JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 09/09/2010: Comprove documentalmente a parte autora que apresentou ou tentou apresentar a documentação para comprovar o tempo especial laborado na empresa "Meritor do Brasil" na via administrativa. Sem prejuízo, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando os cálculos já alaborados pela contadoria judicial. O silêncio será interpretado como interesse no prosseguimento do feito.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia da íntegra do último processo administrativo do autor, no prazo de 30 dias. Int. e Cumpra-se.

2010.63.06.003540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024535/2010 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2009.63.06.006863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024200/2010 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 09/09/2010: Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que implante imediatamente a tutela antecipada. Quanto aos valores em atraso, aguarde-se o prazo fixado na sentença.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

2010.63.06.001949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024627/2010 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001927-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024618/2010 - CELIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024619/2010 - JELIENE CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024621/2010 - ROSALI PEREIRA DO PRADO (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003269-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024624/2010 - VERA BRAZ DA SILVA MELLO DE ABREU (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024625/2010 - ELIAS ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001682-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024628/2010 - ANTONIO ROSA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024630/2010 - JOSE DE JESUS DIAS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024635/2010 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007736-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024636/2010 - FABIO PIRES DOS REIS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024639/2010 - IVELINA CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024640/2010 - MARIA JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024641/2010 - SEVERINO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024645/2010 - ANANIAS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP101433 - JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP101433 - JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA).

2009.63.06.008020-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024648/2010 - ANTONIO ALVES CUNHA (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024649/2010 - MARCIA ELISANGELA SIGNORI (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000093-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024650/2010 - ARGEMIRO PLACIDO DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005745-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024647/2010 - RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); MARCIA DA SILVA COSTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024620/2010 - CLARICE APARECIDA GOMES (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.010850-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024030/2010 - REGINALDO DE ASSIS CARDOSO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição anexada em 09/09/2010: Pelo que consta nos autos a requisição de pagamento do valor em atraso já se encontra liberado. Para o seu levantamento, a parte autora deverá observar as regras contidas no Provimento COGE nº 80 de 05/06/2007.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.008672-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024358/2010 - ESMERALDO EPAMINONDAS DE SOUZA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003743-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024359/2010 - IRINEU ZACHARIAS (ADV. SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO, SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003995-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024366/2010 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO, SP180673 - PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003955-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024368/2010 - JOSE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003707-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024369/2010 - PETRUCIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO, SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024371/2010 - ROSA MADALENA MIQUILOTI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003702-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024372/2010 - ROSA MARIA DE NEGREIROS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306024373/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002868-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024375/2010 - ELIANE BARRETO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002734-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024378/2010 - MILTON BASTOS DA CUNHA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002666-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024381/2010 - DORVALINA MARIA MARCELINO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002463-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024384/2010 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001794-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024388/2010 - MARIA JOSE DE MELO ROCHA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001777-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024390/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001756-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024391/2010 - ALEIS TREVIZAN BUGLIA (ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR, SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024392/2010 - MARIA VERONICA ALVES PEREIRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024393/2010 - ALTAMIRO BROSCH SIQUEIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000606-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024401/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024402/2010 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000559-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024403/2010 - OSELINA NUNES DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000189-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024405/2010 - FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO (ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000507-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306024406/2010 - PERSIDA ALVES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008779-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024407/2010 - DANIEL VALENTIN (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008360-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024409/2010 - ROSANIA DE SOUSA LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024410/2010 - SELMA BARBOSA DE PAULO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007954-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024411/2010 - REGINEIDE ALVES DE JESUS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024412/2010 - BRIGIDA MARIA ALVES (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024413/2010 - DELCI GOMES TORRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024415/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024416/2010 - FRANCISCO QUADROS (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024417/2010 - ZELIA MARIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003984-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024419/2010 - ADELSON DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024421/2010 - VARILDA CORREIA DE QUEIROZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002839-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024423/2010 - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024425/2010 - VANILDA VIEIRA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002507-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024427/2010 - MARIA JOSE BARCELOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306024429/2010 - DURCINEIA UMBELINA DA ROCHA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024431/2010 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024433/2010 - JOSE ALBERTO SANTOS SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306024435/2010 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024437/2010 - MARIA SUELI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024439/2010 - CLAUDIA SILVA CARDOS MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.003647-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024615/2010 - ELTON JORGE DE CARVALHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 10/08/2010: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os pontos levantados em referida petição.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

2009.63.06.003686-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024616/2010 - PAULO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 18/08/2010: intime-se o representante legal da empresa "Associação de Proprietários de Lotes das Estradas do Layher e Marselha - Parque do refúgio" sucessora da "EBS Batista Investigações e Vigilância S/C Ltda.", localizada na Estrada do Layher n. 368, Granja Viana, Cotia/SP, para ser ouvido como testemunha do juízo. Na audiência ora agendada o representante legal deverá apresentar o original do livro de registro de empregados com o registro da parte autora, os recibos de pagamentos originais e os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, esclarecendo a data em que findou o contrato de trabalho do autor com a empresa "EBS Batista Investigações e Vigilância S/C Ltda.", sob pena de desobediência à ordem judicial.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, especialmente comprovantes de pagamento constantes às fls. 29 a 79 da inicial e extrato de FGTS às fls. 86 a 96 da inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova, como já determinado na decisão anteriormente exarada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao julgado (revisão ORTN/OTN).

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

2007.63.06.006919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024599/2010 - ANNA VIGNOTTO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006504-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306024600/2010 - CELESTINA A DOS SANTOS (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.013533-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306024601/2010 - BENEDICTO MICHELINO (ESPOLIO) (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SONIA APARECIDA MICHELINO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); ANTONIO DE LUCENA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); RODOLFO MICHELINO NETO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); LUCIA HELENA MICHELINO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); AMAURI MICHELINO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); CLEONICE GONCALVES SANTANA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); APARECIDA MICHELINO PEREIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); IVAN APARECIDO PEREIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SUELI MICHELINO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SELMA MICHELINO MACHADO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.005777-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024602/2010 - ERNESTINA ESTER DE PAULA EDUARDO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.004445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306024603/2010 - GENERINA ROSA DA SOLIDADE SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.001535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306024604/2010 - ALZIRA MATIJANCOF (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015022-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306024606/2010 - NELSON LOURENÇO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.001052-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024612/2010 - MARIA EULALIA DE ARAUJPO (ADV. SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.000974-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306022581/2010 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2008.63.06.014801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306024807/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/09/2010: Considerando a opção da parte autora pelo RPV, prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

2009.63.06.000704-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306024805/2010 - JOSE JUNIOR DE MORAES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/09/2010: Prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

2010.63.06.001569-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306024537/2010 - RONALDO JAIME DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2005.63.06.012211-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306014686/2010 - EDNA APETITO AKAMATSU (ADV.); CLELIA APETITO AZEVEDO (ADV.); ALAIDE APETITO CARA (ADV.); LAIRTO APETITO (ADV. SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR, SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR); EDNA APETITO AKAMATSU (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

petições de 15/04/2010 e 23/04/2010: inclua-se o nome do advogado peticionante no sistema de informática deste juizado.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração ad judicium de todos os herdeiros ou certidão atualizada de inventariante.

Sobrevindo, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

2007.63.06.014884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024532/2010 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 11/06/2010: Indefiro, tendo em vista que as parcelas vencidas anteriores a junho/2002, que constam em planilha anexa nas fls. 03/04 de referida petição, encontram-se prescritas, haja vista o ajuizamento da presente demanda em 22/06/2007 (prescrição quinquenal).

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora diga se persiste ou não a impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDINEA APARECIDA DE MORAES FERMINO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALIS DA SILVA
ADVOGADO: SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSINA PINHEIRO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOUZA AIRES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA LANDI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PALMEIRA DE QUADROS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ROSA CAETANO FIRMIANO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHAIDE GENEROSO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO GOMES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FOGACA EMIDIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.005266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILU FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.08.005267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ITAJUBA BRAZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SANTANA LIMA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GASPARINI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/10/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA MOTA
ADVOGADO: SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINEZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO TOME DA COSTA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ISABEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA SANTOS DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BECARIA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARRUDA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOUTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA CONRADO VEIGA DOMINGUES
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA SILVA OGAWA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BENGOSI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DALIO ALENCAR
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA ROSA DE MELO PELEGATI
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GALDINA GABRIEL
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE BEZERRA
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVESTRE
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RAMOS CUBAS
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA ISIDORO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMPOS LEME
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDELY FIDENCIO EVARISTO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA PEREIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REDUCINO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CREUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE FATIMA GARDIN DEMARCHI
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MORTEAN NETO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TERESINHA PEDROSO
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE STRIQUE MANFRIN
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELTRAMO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE TINELO RAMOS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEODERIO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MORAIS GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES IACONA DE GODOI
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LINO DE JESUS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005331-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERONIMO DO CARMO
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005332-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PALMEIRA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAIKO SASAKI FUSSE
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DAMIAO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR CRIVELLI
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TAVANTE
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 07/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA FONTE SANCHES
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JUVENCIO DAMASIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO BAGGIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE SOUZA TARIFA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BORBA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON VITOR
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENEIDE MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTOLDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MENDES MANTOVANI
ADVOGADO: SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LOPES DE PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CLARA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA BRISOLA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO VICENTE
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TURIBIO MARTINS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO HENRIQUE CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DIAS
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LUCIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDA DIAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPITELI
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERQUIOL GONCALVES
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DO REGO

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBIO PAIA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALBINO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABREU MAGALHAES
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINDO FLORENCO SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALONSO ROCHA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES LARA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NEGRAO
ADVOGADO: SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ MIZAEI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LINO ALVES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORGES PIRES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ROMERO VIOLA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH DE SOUZA FRANCA REIS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANIN MONTANHER
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000396

DESPACHO JEF

2009.63.09.000190-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309020627/2010 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, somente o(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.2 . Assim, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos sucessores da segurada falecida, de acordo com disposição legal, sob pena de extinção do feito.3 . Em igual prazo, e sob a mesma cominação, apresente fotocópia legível da Certidão de Óbito da falecida, fotocópias do RG e CPF dos habilitandos, bem como, regularize sua representação processual, sob sorte de prosseguimento do feito sem sua intervenção, nos termos do art. 10 da Lei 10259/01.4. Sem prejuízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2010, às 13h00.5. Ficam advertidos os habilitandos que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.6. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Após, se em termos, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000397

DESPACHO JEF

2010.63.09.000937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309011508/2010 - EROS MARQUES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em inspeção. Intime-se o perito Dr. César Aparecido Furim da especialidade de Clínica Geral para que esclareça acerca da incapacidade da parte autora, tendo em vista que em seu laudo pericial ora afirma que o periciando tem capacidade plena, ora afirma estar incapacitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 17 de SETEMBRO de 2010 para as 15:15 horas. Intimem-se.

2010.63.09.000925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020825/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000928-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309020824/2010 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000895-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309020789/2010 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 30 de SETEMBRO de 2010 às 11:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, BEM COMO ACOMPANHADA DE PESSOA QUE PRESTE OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13:15 horas. 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2010.63.09.000937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020778/2010 - EROS MARQUES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309020779/2010 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000866-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309020780/2010 - HELENA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000856-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020781/2010 - LUCINEIA GOMES DA FONSECA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020782/2010 - RAIMUNDO CALISTO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007515-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309020783/2010 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000926-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309020784/2010 - JOAO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000875-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020785/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS FELIX (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000355-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309020786/2010 - DAVID ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000349-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309020787/2010 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.09.000937-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309004538/2010 - EROS MARQUES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Cite-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 09/09/2010 à 10/09/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARUSO BATISTA
ADVOGADO: SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP060770 - CLAUDIO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO: SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINO JORDAO DE FARIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA SARTORI DE SOUZA
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LAMBERTI
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006443-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CALDAS CONI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATME ALLI LLACER
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI VIEIRA
ADVOGADO: SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.006448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FARIAS BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI TABOSA DA SILVA - REPRES P/
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2010 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOUREIRO ROSALES
ADVOGADO: SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 16:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA FRANCA RIBEIRO GALDINO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIALARISI
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE ANDRADE PACHECO
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELINA SOARES DA FONSECA

ADVOGADO: SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDIAO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO FUSCHINI NETO
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY GOMES CALADO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CAMARGO GUEDES
ADVOGADO: SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOCK DE JESUS CAJUI
ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO TOMAZ
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO SERAFIM
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON
ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 16:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.006471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE LEANDRO DE LIMA FEITOSA

ADVOGADO: SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS FLORENTINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA STIVALETTI
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.006477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VIRGINIO FREIRE
ADVOGADO: SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PAIVA
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.006480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006481-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE WIEST KLOBUKOSKI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO SOARES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR MOREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE LIMA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACHILLES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERNANDES PERES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BALSALOBRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHANNES ALEXANDER NAZARETH STIVI
ADVOGADO: SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000288

2007.63.11.011685-9 - ANTONIO MENDES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de
seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez)
dias."

2007.63.11.011733-5 - JOAO KAMARAUSKAS E OUTRO (ADV. SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES
NOGUEIRA); ANTONIA SARAIVA KAMARAUSKAS(ADV. SP036469-ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa
de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez) dias."

2008.63.11.008482-6 - MANUEL AIRES DE ABREU FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa
de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10
(dez) dias."

2009.63.11.003581-9 - LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ E OUTRO (ADV. SP258611 - LEONARDO
RAMOS COSTA); LISETE MARIA GIMENEZ DIEGUEZ(ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de
seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez)
dias."

2009.63.11.003624-1 - MARIA JOSE JANJULIO FRAUGETTO (ADV. SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003959-0 - IRACY RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA e ADV. SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005959-9 - FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTROS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); JORGE MANUEL FONSECA BECO(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007871-5 - JOSE DA SILVA LOUZADA E OUTROS (ADV. SP263779 - ALAN JEWUSZENKO e ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO); THEREZINHA LOUZADA BRAGA(ADV. SP133928-HELENA JEWUSZENKO); THEREZINHA LOUZADA BRAGA(ADV. SP263779-ALAN JEWUSZENKO); CACILDA DE MORAES LOUZADA(ADV. SP133928-HELENA JEWUSZENKO); CACILDA DE MORAES LOUZADA(ADV. SP263779-ALAN JEWUSZENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008235-4 - NELSON BORI (ADV. SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008285-8 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.000472-2 - MAURICIO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001207-0 - MAGALI MARIA DIAS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001264-0 - DEA DE SOUZA PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001420-0 - DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001429-6 - NEUSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); WALERIA LOPES RODRIGUES BURGUEZ(ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001470-3 - CORINA PEREIRA OLIVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de

seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001487-9 - AURORA GRILLO ALVAREZ (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001542-2 - ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001548-3 - CLOVIS DA CUNHA BORGES (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001549-5 - REGINA DE MELO CAMPOS FERNANDES LOPES E OUTRO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES e ADV. SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR); SILVIO FERNANDES LOPES JUNIOR(ADV. SP201442-MARCELO FERNANDES LOPES); SILVIO FERNANDES LOPES JUNIOR(ADV. SP197211-WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001551-3 - SERGIO TELLES FERNANDES LOPES E OUTRO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES e ADV. SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR); ROSANA MASUCCI FERNANDES LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001556-2 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO); CLAUDICEIA ANTUNES DE CAMPOS(ADV. SP212216-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001586-0 - LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001587-2 - CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001594-0 - ALBERTO JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA ALBERTINA GOMES DE OLIVEIRA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001596-3 - JOSELITA OLIVEIRA DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES); RUTE OLIVEIRA DE JESUS SILVA(ADV. SP244584-CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001610-4 - MARIANGELA ALVES MAIMONI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora,

na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001612-8 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO); DENISE SEABRA DE MELO BALLERINI(ADV. SP028294-ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001614-1 - ANTONIO ALBERTO MARIA E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); CARLOS ALBERTO MARIA(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001636-0 - JULIA TERESINHA SILVA GARCIA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001650-5 - MANOEL AUGUSTO PIEDADE (ADV. SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001711-0 - MARINA ANTONIA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001732-7 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON e ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001736-4 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001746-7 - DEBORAH DE SOUZA FRANCO (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001847-2 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001990-7 - MILENA TRUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002001-6 - ARMENIO JULIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE); MARIA ELISA SARAIVA DA SILVA(ADV. SP099096-ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002010-7 - JOÃO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA E OUTRO (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); VERA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA(ADV. SP139021-

ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002198-7 - DIONÍSIO REIS FERREIRA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR e ADV. SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002204-9 - HELIO JOSE MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002211-6 - TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002216-5 - MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002270-0 - JOSE CARLOS GOMES VALENCI E OUTRO (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR); SANDRA MARIA GOMES VALENCI(ADV. SP151951-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002278-5 - SONIA REGINA BASSILI DA SILVA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002298-0 - GABRIEL BASSILI (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002299-2 - GILBERTO BATISTA AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002304-2 - YOLANDA TORMASSY MANGIACAVALLI (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON e ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002307-8 - MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002319-4 - ANDREA MARIA MESSIAS SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA e ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002321-2 - ADHAIL CANELLAS (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002332-7 - LIDIA FONSECA DE SENA E OUTRO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA e ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS); MARCELO MARTINS DE SENA(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA); MARCELO MARTINS DE SENA(ADV. SP229226-FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002341-8 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002342-0 - NIVIO DIAS E OUTRO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); REGINA CELIA FERNANDES DIAS(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002343-1 - DOMINGOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); HELENA GOMES FERNANDES(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002348-0 - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002370-4 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002372-8 - JORGE ANTONIO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES e ADV. SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO); IARA CELI DOS SANTOS(ADV. SP093356-RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES); IARA CELI DOS SANTOS(ADV. SP105970-KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002453-8 - FRANCINETE JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP223397 - FULVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002464-2 - IRIS FRANCO PERES (ADV. SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002533-6 - DIVA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO); LUIZ ANTONIO PELUSI(ADV. SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002539-7 - SILVIO GAMITO (ADV. SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002542-7 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002655-9 - MARIO BATISTA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002860-0 - ASCENÇÃO FERREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ARCIDIO MARTINS FILHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002909-3 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002929-9 - MARCO AURÉLIO GUARMANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002930-5 - SEBASTIAO CAMILO ROCHA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002940-8 - AYRES GASPAS DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO); DOLORES ARJONA GASPAS(ADV. SP247998-ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003783-1 - OSWALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES e ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA); IONE DOS SANTOS(ADV. SP081336-IVANI DORIS GONCALVES); IONE DOS SANTOS(ADV. SP261661-JOYCE CASTRO FERREIRA); WILSON DOS SANTOS(ADV. SP081336-IVANI DORIS GONCALVES); WILSON DOS SANTOS(ADV. SP261661-JOYCE CASTRO FERREIRA); IEDA DOS SANTOS(ADV. SP081336-IVANI DORIS GONCALVES); IEDA DOS SANTOS(ADV. SP261661-JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004622-4 - JOAO NARDES (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004686-8 - CARMINE SCOGNAMILLO (ADV. SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO e ADV. SP240777 - ANDRÉA DE CAMPOS BUSCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.064378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026531/2010 - JOEL MARIO HESSING (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.000039-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026121/2010 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.11.004452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026396/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.003356-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311022864/2010 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.007297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025988/2010 - CARMEN BIO SILVEIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGÉLISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025969/2010 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026023/2010 - NEWTON LEAL DE SOUZA (ADV. AC002867 - MAURI MESTRIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026024/2010 - ELVIS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.11.006905-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025572/2010 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA GATTO (MENOR, REPR.P/MÃE) (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS); ISABELA REBECA DE SOUZA GATTO (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS); INGRID PALOMA DE SOUZA GATTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.004040-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025954/2010 - ARCEVAL LOPES PEDROSO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025956/2010 - FABIO COSTA PINTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004315-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025957/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025958/2010 - WAGNER DA SILVA VARELA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004425-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025959/2010 - EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.004530-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026356/2010 - LUZIMAR GOMES PEREIRA (ADV. SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES, SP190606 - CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.005122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311022884/2010 - NICANOR FRANCOLINO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/revogo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.11.001645-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024409/2010 - SOLANGE APARECIDA RAMOS VIEIRA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025318/2010 - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.005439-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025986/2010 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007640-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026125/2010 - ANTONIO NICOLAU RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007998-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025119/2010 - ARLENE BRITO DE MENDONCA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026129/2010 - MARIA OTAVIA FRANCO DI PARDO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.002037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025261/2010 - ENILDES MARIA MOISEJUS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.008456-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024361/2010 - JOSE CARLOS DANIEL (ADV. SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP285158 - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026340/2010 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006573-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011470/2010 - SANDRA REGINA SOUZA CALDAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de SANDRA REGINA SOUZA CALDAS.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311022954/2010 - BRIGIDA RITA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.007930-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024341/2010 - EUNICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

2007.63.11.001717-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023909/2010 - RODRIGO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES); MARIANA DA SILVA BARBOSA (ADV.); IVANI BATELLI ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2007.63.11.009676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025861/2010 - ROSA MARIA NOGUEIRA SALGADO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009102-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024336/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.004454-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026126/2010 - JOSE CARLOS LIMA VIEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.007933-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026049/2010 - SABRINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.003565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025973/2010 - RODRIGO PINHO DOS SANTOS (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.003272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026540/2010 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026535/2010 - LUIS ANTONIO SARDINHA (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000045-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025116/2010 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Reservo a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso para momento posterior à intimação formal das partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.009381-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026122/2010 - MARIA DE FATIMA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP256124 - MARIA ELISABETH DE ALMEIDA GARRETT FILGUEIRAS, SP118091 - ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE A GARRETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.008794-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024406/2010 - CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.11.004671-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311023687/2010 - JOSE ODECIO BUENO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

De acordo com a petição inicial, o primeiro reajuste efetivado no benefício do autor utilizou um índice proporcional.

No entanto, referido reajuste teria sido aplicado de forma equivocada, pois incidiu no valor da renda mensal inicial limitada ao “teto” (limite máximo do salário-de-benefício).

O correto, consoante a tese deduzida em juízo, seria utilizar, como base para o primeiro reajuste, a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) sem a limitação do “teto” previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Decido.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não merece acolhimento a pretensão.

O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo (“teto”). A propósito, o § 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que “nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:

Lei 8.213/91:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei 11430/2006)

Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal. Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, § 5.º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, § 2.º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, § 1.º, da Lei 8.212/91:

Art. 21.

(...)

§ 1o Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao “teto” do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias.

Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo do salário-de-benefício será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STJ e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

Ementa

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Ademais, o art. 136 da Lei 8.213/91 não extinguiu o "teto" para os benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto. Nesse sentido, decisão do STJ:

Processo AgRg no REsp 644706 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037025-8

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 330

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa."

Considerando a prolação de nova sentença, devolvo o prazo recursal.

2010.63.11.002091-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311023670/2010 - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2010.63.11.000045-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311023144/2010 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO

GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Diante do exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004006-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311023339/2010 - ANTONIO DOMINGOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.007797-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025281/2010 - NEWTON DOS SANTOS NAZARETH (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003805-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025282/2010 - UBIRAJARA ROSA BORGES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000718-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025284/2010 - AILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005120-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025235/2010 - SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.005135-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024964/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de questão consolidada na jurisprudência pátria. Desta forma, reconheço a incompetência deste juízo, determinando a devolução dos autos à origem.

Em caso de manutenção do entendimento do Juízo Estadual originário, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, e solicito que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

A presente medida tem por fundamento os princípios que basilares deste rito sumarizado, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Intimem-se.

2010.63.11.004393-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311023836/2010 - WAGNER COSME MOREIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.004399-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311023816/2010 - LEONARDO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311023814/2010 - ALCIONE BARBOSA (ADV. SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002529-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311023813/2010 - VERA LUCIA MARIANO FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002531-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311023812/2010 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004397-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311023845/2010 - ROBERTO BUONGERMINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311023835/2010 - ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ, SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004401-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311023815/2010 - JOSE DA SILVA MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de questão consolidada na jurisprudência pátria.

Desta forma, reconheço a incompetência deste juízo, determinando a devolução dos autos à origem.

Em caso de manutenção do entendimento do Juízo Estadual originário, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, e solicito que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

A presente medida tem por fundamento os princípios que basilaes deste rito sumarizado, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Intimem-se.

2010.63.11.001649-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026386/2010 - SEVERINO JESUS CERQUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral para o dia 29/09/2010, às 16h20min, a ser realizada neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais originais e documentos médicos que possuir para viabilizar a realização da perícia.

Intimem-se.

2010.63.11.006326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026728/2010 - OLIMPIO SOARES (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de DEZEMBRO de 2010 às 17:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2009.63.11.005350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311009420/2010 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2-Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Cite-se.

2009.63.11.005902-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026579/2010 - ARLINDO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Suspendo por ora os efeitos da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para conferir a apuração da renda mensal inicial, consoante manifestação do autor de 25/08/2010.

Indefiro o pedido de manutenção de benefício de auxílio acidente eis que estranho ao objeto da presente ação, devendo ser postulado em via própria.

Com o parecer contábil, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.006016-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026748/2010 - IVAN CEZAR DA SILVA PAES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003325-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311023858/2010 - WALDIR SILVA SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000068-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021357/2010 - MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, em cumprimento da decisão 6311016266/2010 proferida em 09/06/2010, para que apresente cópia do processo administrativo faltante, referente ao benefício NB-31/055.481.426-9 de concessão de auxílio doença ao segurado Carlos Roberto da Silva, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que nos ofícios protocolados pelo INSS em 29/04/2010 e 20/07/2010 neste Juizado, consta apenas o processo administrativo referente ao benefício NB-21/149.787.278-0.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.005073-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026457/2010 - ELIANA ALVES (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026458/2010 - PAULO MARQUES RODRIGUES FILHO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006013-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311023857/2010 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026402/2010 - ZACARIAS LEITE DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026403/2010 - RICARDO DO ROSARIO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005194-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026404/2010 - ILGO LUCHETTA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006226-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026405/2010 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005328-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026406/2010 - FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004149-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026454/2010 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005359-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026459/2010 - MANOEL VENANCIO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005658-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026400/2010 - JORGE LOPES DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026455/2010 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005731-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026456/2010 - JOAO DA PENHA SIMOES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002174-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026359/2010 - CELIA DE JESUS CARLOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.003073-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024205/2010 - ARLINDO PRATES DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha de cálculo, justificando o valor apontado, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2010.63.11.003930-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026238/2010 - DINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.005811-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024026/2010 - ANTONIA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2010 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.005848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026731/2010 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA); TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP233993 -

CAROLINA DA SILVA GARCIA); TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando o noticiado na petição inicial, reputo necessária a realização de perícia indireta nos documentos médicos do de cujus na especialidade de clínica geral, que designo para 15/10/2010, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser quanto às moléstias que portava o de cujus, e comparecer na data designada para prestar os esclarecimentos que o sr. perito judicial necessitar, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Com a entrega do laudo pericial tornem conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.002174-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010719/2010 - CELIA DE JESUS CARLOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.000127-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026194/2010 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face da decisão anterior, designo a complementação da perícia social para o dia 29/09/2010, às 9hs, na residência da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.005949-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311023855/2010 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006359-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026397/2010 - LEDA OLGA HOEPERS (ADV. SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006331-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026398/2010 - MARIEZE DE JESUS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026399/2010 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.001717-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311023222/2010 - RODRIGO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES); MARIANA DA SILVA BARBOSA (ADV.); IVANI BATELLI ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que já houve audiência presidida pela MM. Juíza Presidente do Juizado, que determinou diversas providências nos autos, remetam-se os autos à sua conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004040-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025043/2010 - ARCEVAL LOPES PEDROSO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025423/2010 - FABIO COSTA PINTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004301-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025424/2010 - WAGNER DA SILVA VARELA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004425-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025425/2010 - EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004315-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025426/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004969-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026130/2010 - ALESSANDRO GONCALVES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia psiquiátrica para o dia 04/10/2010, às 11h40min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais originais e documentos médicos para viabilizar a realização da perícia.

Após, a realização da perícia e da entrega do laudo médico, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

2009.63.11.003272-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311014168/2010 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311023988/2010 - VANDA SIMOES SANTOS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

2007.63.11.006905-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005345/2010 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA GATTO (MENOR, REPR.P/MÃE) (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS); ISABELA REBECA DE SOUZA GATTO (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS); INGRID PALOMA DE SOUZA GATTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício 10/2010-JEF/SEC de 15/01/2010 encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, em cumprimento à decisão

6311007502 proferida em 13/05/2009, para que apresente cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Intime-se.

2010.63.11.006252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026718/2010 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.63.11.005553-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026461/2010 - CHARLES DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005553-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311023647/2010 - CHARLES DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Consta do laudo médico pericial a indicação de data de início de incapacidade a partir de 10/09/2008. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 09/08/2006 a 31/12/2006. Foi diagnosticada, na época, "Psicose não-orgânica não especificada" (CID F29), com indicação de data de início da doença em 01/05/2006. O autor acostou aos autos documento da Prefeitura Municipal de Santos, Coordenadoria de saúde Mental Unidade de SENAPS III, informando que houve início de tratamento naquele local em 24/07/2006 por surto psicótico (CID F29). Informam, ainda, que o autor fez a última consulta em 26/02/2007, com prescrição de Haldol e Akineton.

Pelo laudo médico pericial observa-se que há documentação referente a tratamento de esquizofrenia (CID F20) a partir de 10/09/2008, com prescrição de Zyprexa (anti-psicótico), Akineton (anti-impregnante) e Nitrazepan (hipnótico).

Considerando os demais elementos dos autos, esclareça o perito:

1. É possível que na data de cessação do benefício em 31/12/2006, considerando os medicamentos prescritos, o autor ainda estivesse incapacitado para as atividades laborais?

2. É possível que o início da incapacidade seja anterior a 10/09/2008. Caso afirmativo, é possível que o início da incapacidade seja anterior a 31/12/2007 (um ano após a cessação do benefício)?

3. Qual seria o estado clínico do autor caso não fosse adequadamente ministrado o tratamento prescrito em 26/02/2007 (Haldol e Akineton). Seria possível um período de compensação, sem utilização de medicamentos, considerando as características da doença?

Intime-se o perito para apresentar a complementação do laudo médico pericial, no prazo de 20 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias para manifestação.

Independente de manifestação das partes, após o decurso do prazo tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.11.009317-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026546/2010 - ELIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia com médico ortopedista a ser realizada no dia 28/09/2010, às 17h15min, neste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.005516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024820/2010 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.005514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024822/2010 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.005511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024825/2010 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.005192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024818/2010 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005073-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024835/2010 - ELIANA ALVES (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024833/2010 - ZACARIAS LEITE DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005194-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024837/2010 - ILGO LUCHETTA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005359-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024840/2010 - MANOEL VENANCIO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005328-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024842/2010 - FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005728-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024899/2010 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005731-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024829/2010 - JOAO DA PENHA SIMOES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005658-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024831/2010 - JORGE LOPES DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006016-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024809/2010 - IVAN CEZAR DA SILVA PAES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002174-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019129/2010 - CELIA DE JESUS CARLOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia sócioeconômica e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita judicial Dra. Rejane da Fonseca Oliveira para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se. Intimem-se.

3. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2010.63.11.006268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026736/2010 - FIDEL CASTRO FONSECA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026737/2010 - ELIZABETH RODRIGUES GOMES (ADV. SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311009372/2010 - BRIGIDA RITA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a analisar o parecer do Ministério Público Federal de 06/10/09.

Não obstante o requerimento do I. Procurador da República, indefiro o pedido.

Cumpra esclarecer que o pedido referente ao co-autor Aparecido Clemente da Silva foi desmembrado e está sendo processado, nos autos do processo nº 2009.63.11.004105-4, conforme pesquisa no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Assim, não há que se falar em inclusão do co-autor no pólo ativo da ação.

Intime-se o MPF, após, dê-se regular andamento ao feito.

2006.63.11.003210-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026127/2010 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao advogado que a representava nestes autos, a constituição de novo patrono.

Intime-se pessoalmente a autora e publique-se.

Após, se em termos, proceda a Serventia às correções cadastrais pertinentes.

2010.63.11.003393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026358/2010 - SERGIO RICARDO FONTES MAIA (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia com clínico geral para o dia 29/09/2010, às 15h40min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munido dos documentos pessoais originais e de todos os documentos médicos que possuir para viabilizar a realização da perícia médica.

Intimem-se.

2010.63.11.005728-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026401/2010 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2010 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

6. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.000068-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311023691/2010 - MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.005192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026509/2010 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em tutela antecipada, Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final.

Ademais, considerando a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente pagos pela União, não há perigo de ineficácia da sentença.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na contestação.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

2010.63.11.003951-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026584/2010 - MARIA VALDEJANE DE OLIVEIRA (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 22/09/2010, às 17h30min, neste JEF.

Intimem-se.

2010.63.11.004376-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026755/2010 - APARECIDA SARDINHA DE JESUS (ADV. SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 07/2004, data do atestado do reumatologista da autora.

Em pesquisa realizada no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 2000. Após, verteu contribuições ao RGPS a partir de outubro de 2004.

Considerando-se a data do início da doença fixada pelo perito judicial em julho de 2004, é preexistente ao reingresso no RGPS, portanto descabida a concessão do benefício previdenciário.

Logo, a questão sobre a perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença concedido em 2008 (NB 31/5333312504) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o deferimento de tal benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

2010.63.11.003075-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026530/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Publique-se.

2010.63.11.006224-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026717/2010 - HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

2. Apresente a parte autora, o termo de quitação do empréstimo perante a CEF conforme aduzido na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
3. Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de precatório.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos.

2010.63.11.005511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026506/2010 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.005514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026507/2010 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.005516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026508/2010 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.004122-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311011755/2010 - LUIS ANTONIO SARDINHA (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008944-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011761/2010 - NEWTON LEAL DE SOUZA (ADV. AC002867 - MAURI MESTRIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026237/2010 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026243/2010 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

A parte autora informou ao perito judicial que foi encaminhada ao Centro de Reabilitação Profissional.

Compulsando os autos virtuais, verifico que não há comprovação de que a parte autora passou efetivamente por processo de reabilitação e se este efetivamente foi concluído, questão esta que reputo indispensável ao melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial e parecer da assistente técnica do INSS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integralidade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Faculto à parte autora a juntada do certificado de reabilitação, indicando para qual atividade foi considerada apta.
3. Fica resguardado o direito do INSS apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

2008.63.11.005154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026577/2010 - CAMILO EDUARDO SILVA (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002424-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026756/2010 - CLAUDIA ADRIANA DAMIN (ADV. SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000127-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311023479/2010 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Após a apresentação do laudo social, vieram os autos para apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, entendo necessário o esclarecimento de alguns pontos pela perita social. Desta forma, postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, após a complementação do laudo social.

Intime-se a perita social para prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 dias:

1. informe se o termo “vulnerabilidade social alta” é compatível com o conceito de miserabilidade, deixando claro se a autora encontra-se em situação extrema de hipossuficiência ou apenas pobreza.
2. Consta do laudo que a autora reside sozinha em moradia cedida pelo filho (o qual reside nos fundos, mesmo quintal). Informe os dados deste filho da autora (RG, CPF, ocupação...) e demais parentes para verificação de suas rendas.
3. Esclareça o meio de sobrevivência da autora, durante os 3 anos de separação, considerando que esta declarou não possuir renda.
4. Esclareça se os gastos declinados foram comprovados mediante apresentação de recibos e contas ou apenas declarados, incluindo o gasto mensal de R\$ 35,00 com gás (mora sozinha).
5. Apresente fotos da moradia.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Oficie-se o com URGÊNCIA o Instituto Nacional de Seguro Social para que apresente o PA referente ao benefício indeferido à autora, no prazo de 20 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.003806-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026360/2010 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral para o dia 29/09/2010, às 16hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir e documentos pessoais originais.

Intimem-se.

2010.63.11.001943-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311023737/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o movimento grevista do Poder Judiciário Estadual, determino o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autor providencie a obtenção da documentação solicitada junto ao espólio da antiga patrono do autor.

Intimem-se.

2009.63.11.007675-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311023943/2010 - YARA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA, SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

2. Com a contestação venham os autos à conclusão para, se em termos, prolação de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000290

2008.63.11.001882-9 - SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004655-2 - VERA LUCIA OLCESE (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004657-6 - ANA MARIA NUNES DAMASCENO PINHEIRO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004658-8 - REGINA LUCIA FONSECA GONCALVES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004659-0 - SILVIA MARIA DE AGUIAR (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004662-0 - VANDA HELENA DE MORAIS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004663-1 - VERA LUCIA AMADO VEIGA BATISTA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO e ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000921-3 - CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004540-0 - AIRTON MENDES OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005022-5 - CECILIA CONCEICAO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005166-7 - SIMPLICIANO SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL); MARIA ILIDIA SANTOS DO CARMO(ADV. SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA); MARIA ILIDIA SANTOS DO CARMO(ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005919-8 - ANTAO SILVA CHAVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007638-0 - SERGIO BERGARA FOLGAR E OUTRO (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR); ISOLINA SALGADO ANDRADE(ADV. SP127519-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008028-0 - MARIA MUGLIA DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); REGINA MUGLIA DE MARCHI(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS); ITALO MUGLIA DE MARCHI(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008173-8 - MARIA FÁTIMA TADEU SCHMIED E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); NILDA DIRCE SCHMIED(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008271-8 - MARINA FARINA GRELAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008295-0 - MARINA FARINA GRELAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008748-0 - MELLINA ROJAS DA SILVA (ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008822-8 - JOLIVAL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009407-1 - MARIA JOSE NALDONI E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); HELIO ALVES NALDONI(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001506-9 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ e ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001601-3 - MARIA TEIXEIRA MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001701-7 - ROSELI MARIA BRANCO (ADV. SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001855-1 - IVANI DA SILVA (ADV. SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001947-6 - IVANIR DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001963-4 - JOAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002051-0 - EDSON VIANA (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002728-0 - LUIZ CARLOS MELES (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002819-2 - OTAVIO ICASSA (ADV. SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002821-0 - OSMAR HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003284-5 - EMIDIO ALBANO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003289-4 - VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003331-0 - ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003904-9 - ESPOLIO DE DIOLINO DA SILVA TIGRE (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004714-9 - CARLOS ALBERTO ROMA BAETA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004719-8 - JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005037-9 - ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000291

DECISÃO JEF

2005.63.01.320785-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026433/2010 - GERVASIO CAMBEIRO OZON (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.
Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.006177-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007767/2010 - RENAN GARCEZ FLAUTO (ADV. SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor bem como seu patrono à presente audiência, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2007.63.11.011293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311023874/2010 - VERA LUCIA DELFINO (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.); JOSEFINA CARMO DOS SANTOS (ADV./PROC.); NAIARA DELFINO DOS SANTOS (ADV./PROC. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES); RAFAEL DELFINO DOS SANTOS (ADV./PROC.); NATAN DELFINO DOS SANTOS (ADV./PROC.); ROBERTA DELFINO DOS SANTOS (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu e os co-réus para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF

2010.63.11.002559-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311023745/2010 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da 2ª Vara Cível do Guarujá, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Na hipótese de já ter havido a desfragmentação dos autos físicos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão.

Em havendo negativa do Juízo da 2ª Vara Cível do Guarujá em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.008935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025648/2010 - GILMAR EDSON DUTRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 23596/10.

Intime-se.

2010.63.11.004294-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024113/2010 - RODRIGO MORA OLIVEIRA (ADV. SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 18.08.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2007.63.11.003718-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025673/2010 - SINEZIO TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o óbito da parte autora, conforme tela extraída do sistema PLENUS, determino que os eventuais interessados requeiram a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente. Outrossim, apresentem os documentos necessários à habilitação (certidão de óbito, documentos pessoais do(s) requerente(s), termo de inventariante, relação de dependentes perante o INSS, comprovante de residência e outros).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva nos autos, até posterior manifestação.

Intime-se.

2008.63.11.002478-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026526/2010 - ITA MAGDA MOREIRA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, conforme petição protocolada pela parte autora em 01/07/2010.

Após, dê-se vista à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

2007.63.11.004708-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025708/2010 - BERNARDETE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005182-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025707/2010 - GERCI BARROS DA COSTA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025711/2010 - MARIA ANTONIA DE MENESES DE OLIVEIRA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.003343-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022639/2010 - MARIA DULCE RIBEIRO (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 28.05.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, Intime-se.

2007.63.11.005577-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026514/2010 - MARIA ANTONIETTA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nr 14184-3 agência 0366, informada na petição inicial e em petição protocolada pela parte autora em 02/06/2010, apresentando extratos e os valores devidos. Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.006261-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024493/2010 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a controvérsia instalada na presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de janeiro de 2011 às 17:00 horas.

Intimem-se as partes a fim de que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverão as partes requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverão fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2010.63.11.005133-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311023945/2010 - NAUDIMAR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Cumpra a parte autora a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

"A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006838-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025829/2010 - EUQUIAS FEIJO DA SILVA (ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da satisfação da obrigação por parte do INSS, haja vista que em consulta ao sistema de benefícios, consta um pagamento alternativo referente ao período de 01out09 a 30abr10, com pagamento em 13mai10.

Intime-se.

2010.63.11.000716-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022549/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); WELLINGTON NASCIMENTO (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício concedido em nome de WELLINGTON NASCIMENTO (NB nº 135.325.451-5), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Oficie-se.

2010.63.11.003070-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024303/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2009.63.11.006259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024494/2010 - MADALENA TERCARIOL (ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ, SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a controvérsia instalada na presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 12 de janeiro de 2010 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes a fim de que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverão as partes requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverão fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2010.63.11.004106-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024086/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 19/08/2010: Conforme consta em decisão anterior, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve comprovar documentalmente a relação de parentesco ou apresentar declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.008561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015647/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

2006.63.11.009714-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026565/2010 - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Gerente do Banco do Brasil da cidade de Mauá (Agência 0681-5).

Intime-se.

2008.63.11.005568-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025792/2010 - JOSE TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista à parte autora, no prazo 15(quinze) dias, do ofício protocolado pelo INSS em 24ago10, encaminhando-se após os autos, à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No mais, regularize a parte autora, no mesmo prazo, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.11.003279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024306/2010 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.004641-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024307/2010 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.004813-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024308/2010 - NILTON PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.004857-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024309/2010 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.003278-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024310/2010 - JORGE HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2009.63.11.008722-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024185/2010 - SALVADOR SOCORSSO APARECIDO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, visto que, em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora juntou cópia do comprovante de residência com a petição inicial e que, conforme o Enunciado 36 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, "O ajuizamento de ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Tendo em vista haver contestação depositada em juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

2010.63.11.000586-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026492/2010 - PAULO SERGIO CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do noticiado no laudo socioeconômico, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de óbito da parte autora, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2010.63.11.002848-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311023653/2010 - GELSA FRAGA NEVES (ADV. SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ FLAWAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 12.08.2010: Defiro. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2010.63.11.006282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026734/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

"O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social".

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

2010.63.11.001016-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025832/2010 - AMELIA FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da petição anexada aos autos em 14/07/2010, intime-se o Dr. Marco Antônio Monteiro Antonelli para complementar o item 11 dos quesitos médicos do Juízo, e responder se é possível afirmar que em 1º/06/2009 a autora já estava incapacitada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes em igual prazo.

Intimem-se.

2010.63.11.003442-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024159/2010 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA (ADV. SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se.

2010.63.11.005152-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026212/2010 - NAYARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

2010.63.11.000716-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019030/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); WELLINGTON NASCIMENTO (ADV./PROC.). 1. Defiro a emenda à inicial e determino à Serventia que proceda às alterações cadastrais pertinentes para incluir Wellington Nascimento no pólo passivo da presente ação, devendo ser citado na pessoa de sua representante legal.

2. Determino a inclusão e intimação do Ministério Público Federal.

3. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável, eis que de fato houve separação consensual do casal, homologada pelo juízo, e à ex-esposa não foram destinados alimentos.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes a fim de que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverão as partes requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverão fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia dos processos administrativos referente ao benefício indeferido e ao benefício recebido pelo co-ré.

Citem-se.

Int.

2009.63.11.003714-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025844/2010 - JAIR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista que os documentos médicos apresentados pela parte estão ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos com a CID 10 e CRM legíveis.

Após, se em termos intime-se o senhor perito judicial para complementar o laudo apresentado; ou, encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2007.63.11.009771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025657/2010 - RUTH DE PAULA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025696/2010 - RAIMUNDA ELCIVANDA DE ANDRADE (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002924-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025701/2010 - MARIA TERESA SICERRE SOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.000478-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025703/2010 - ELVIRA LOPES SANTANA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025695/2010 - ZENILDE DOS SANTOS THEODORO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.005003-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311023688/2010 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); REMEDIOS LORENZO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas na petição protocolada em 09/08/2010 pretende sejam ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 28 de outubro de 2010 às 15h00.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.11.000339-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025677/2010 - HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Outrossim, considerando que não há nos autos procuração outorgada ao patrono, regularize a parte autora, no mesmo prazo, sua representação processual, contemporânea à propositura da ação, sob pena de anulação dos atos praticados.

Intime-se.

2008.63.11.008561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026532/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se já levantou os valores depositados em seu nome.

2009.63.11.006919-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025667/2010 - VIRGINIA HELENA DA COSTA BRAVO (ADV. SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Comprove a CEF, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão alegada, bem como os respectivos valores depositados.

Após, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre informação juntada pela ré.
Intime-se.

2009.63.11.008803-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025831/2010 - ANTONIA VALICELLI RAMOS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada sob nr 27579/10.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, haja vista que não foi apresentada planilha dos valores que entende devidos, e concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para manifestação, nos mesmos termos da decisão anterior.

Saliento ainda que o índice de correção pela ORTN deve ser aplicado sobre a RMI do benefício.

Intime-se.

2010.63.11.000406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026211/2010 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); TALITA RAISSA LISBOA SANCHES (ADV./PROC.); RENAN LISBOA SANCHES (ADV./PROC.). Considerando o resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço atual da corré Talita e a sua representante, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2007.63.11.005424-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026548/2010 - ERICK GRACIA MESSIAS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos do período de janeiro/90 à maio/90, conforme petição protocolada em 01/09/2010, de modo a permitir a conferência pela parte autora. Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se.

2005.63.11.011756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026448/2010 - CELIMAR RODRIGUES MORAN (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.000390-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026442/2010 - VALDINAR LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001863-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026445/2010 - ADEMISSO DE ALMEIDA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026447/2010 - MARIELZA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.010205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026452/2010 - OLDAK XAVIER DOS SANTOS (REP. P/ EDINOLIA N. DOS SANTOS) (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002098-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026453/2010 - GENECI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.008185-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026409/2010 - HILDA MARQUES CARVALHAL PERES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009383-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026417/2010 - WALTER DA SILVA MARQUES (ADV. SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026421/2010 - ODAIR AKIYO NISHI (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004257-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026424/2010 - SHIRLEY GOUVEIA PITTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026429/2010 - MARIA IVANETE DO NASCIMENTO GRASSANI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.002391-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026435/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007969-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026438/2010 - LUCIA FOLGANES FRANCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026439/2010 - ABIGAIL DA COSTA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007776-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026440/2010 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006857-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026443/2010 - SEBASTIANA BARBOZA PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.008340-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026449/2010 - MARIA APPARECIDA GONZALEZ (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002338-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026407/2010 - JORGE MOURA DOS REIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000157-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026408/2010 - JOCIMAR PAVOSKI (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001210-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026410/2010 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008624-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026411/2010 - SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026414/2010 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006487-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026415/2010 - IRACI SABINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007575-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026427/2010 - ROGACIANO BRAZ DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002289-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026430/2010 - ALVARINO BATISTA SALES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.007076-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026432/2010 - GIVANILDO MATOS XAVIER (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003902-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026434/2010 - ALDECIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005520-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026437/2010 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004687-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026441/2010 - IRANI ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001055-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026451/2010 - JOSE AVELINO DE SANTANA FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007027-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026416/2010 - LUIZA ROCHA MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000166-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026422/2010 - MARIA DO SOCORRO GUEDES COSTA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005703-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026423/2010 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.011942-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026418/2010 - FAUSTINO DAMIÃO ANDRADE FERNANDES (REP. P/ SUA MÃE/CURADORA) (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002182-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026413/2010 - LUIZ RIBEIRO FIALHO NETO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007983-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026419/2010 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000313-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311026425/2010 - MARIA HELENA SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004583-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026431/2010 - OSCAR ANTONIO FRANCO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.003966-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026444/2010 - MANOEL BISPO DA SILVA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026446/2010 - MARIA ALICE ARRUDA GONÇALVES (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO).

2009.63.11.003062-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311026412/2010 - SIDNEY LOPES DE FARIAS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.001327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026420/2010 - IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA (ADV. SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, SP192697 - LIVIA REGINA B. DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007899-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311026426/2010 - MARIA NAZARETH RUNGE (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.008876-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311026436/2010 - JORGE MIGUEL KODJA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.002606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026450/2010 - ANTONIA LIMA FERRAZ DA CUNHA (ADV. SP156660 - CARLO BONVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.008661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311026428/2010 - JOSE LUIS GALAN PRADO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.000422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024147/2010 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Dê-se ciência à parte autora dos ofícios juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista que os valores atrasados já foram levantados pela parte autora, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.011049-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026533/2010 - ANTONIO CARLOS PIGOLLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência à parte autora, do ofício protocolado pela Caixa Econômica Federal.

2010.63.11.003442-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016289/2010 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA (ADV. SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026239/2010 - MARINA GARCIA (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.004366-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024796/2010 - SEVERINA LUIZA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Recebo as petições protocoladas em 06/07/2010 e 10/08/2010 como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a inclusão dos co-réus Rodrigo da Silva Lima, Reginaldo da Silva Lima, Fabiano da Silva Lima, Tiago da Silva Lima e Ana Paula da Silva Lima no presente feito e promova suas citações.
 3. Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de 10/08/2010, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.
 4. Dê-se vista ao INSS.
 5. Aguarde-se a vinda do processo administrativo.
- Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, lance a serventia baixa findo nos autos até que se providencie a regularização do cadastro. Intime-se.

2008.63.11.004303-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025700/2010 - LINDALVA GOMES CAETANO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025697/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025698/2010 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005361-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025699/2010 - ELIANA PRATES REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS, SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005134-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025702/2010 - MARIA HELENA SANTOS DA SILVA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.005577-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011247/2010 - MARIA ANTONIETTA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2008.63.11.002332-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025656/2010 - VALDEMAR FERREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 23602/10.

Intime-se.

2009.63.11.004382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025650/2010 - ARCEVAL LOPES PEDROSO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 20238/10.

Intime-se.

2009.63.11.006516-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025824/2010 - JOSE FERREIRA PRESTES (ADV. SP078814 - VIDAL THIBES PRADO FILHO, SP170684 - MARCELO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a comunicação do óbito da parte autora, determino que os eventuais interessados requeiram a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Outrossim, apresentem os documentos necessários à habilitação (certidão de óbito, documentos pessoais do(s) requerente(s), termo de inventariante, relação de dependentes perante o INSS, comprovante de residência e outros).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva nos autos, até posterior manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

2008.63.11.004045-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025654/2010 - LENILSON BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002084-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025661/2010 - HERCULANO ALVES DE FARIA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025649/2010 - NEIDE SALDANHA RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025652/2010 - RIVALDO DA SILVA DELGADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003821-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025651/2010 - JOSE GILTON DOS SANTOS (ADV. SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004381-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025660/2010 - RAFAEL BASTOS DE LIMA NASCIMENTO (REPRES. P/) (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); RAFAELA BASTOS LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.005030-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311026680/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.003915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311023153/2010 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 04/08/2010: defiro a oitiva das testemunhas indicadas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2008.63.11.008561-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014002/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento do termo n. 13736 gerado em evidente equívoco. Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.
Cumpra-se.

2008.63.11.004093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311026460/2010 - OSVALDO FIALHO DOS REIS FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.
Considerando o parecer da contadoria anexado aos autos, que informa que o valor da pretensão do autor, na data do ajuizamento da ação (30/06/2008), excede o valor legalmente estabelecido como limite para as causas dos Juizados Especiais, determino:

1. Intime-se a parte autora, para informar, no prazo de dez dias, se renuncia à importância que ultrapassa o teto dos Juizados Especial Federais, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259-01.
2. Após manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.11.008215-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311023733/2010 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Dê-se vista dos autos à parte autora em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 5(cinco)dias para a parte autora apresentar os cálculos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

No silêncio, dê-se baixa.

Intime-se.

2008.63.11.003854-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311026528/2010 - ELZA TORRES COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005903-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311026529/2010 - VANILDA FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.002506-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025655/2010 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 23601/10.

Intime-se.

2009.63.11.001794-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311026335/2010 - ORLANDO DE CASTRO NETO (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000292

2010.63.11.003298-5 - VALMIR AYRES GUIBERTO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000293

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.028731-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025787/2010 - ALCINOR CAMARGO JUNIOR (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.025130-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025788/2010 - ROSA MENDES ARES FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006747-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025678/2010 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000538-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025679/2010 - ADEMAR GONCALVES VERISSIMO (ADV. SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025680/2010 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.003574-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025620/2010 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003333-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025621/2010 - ANTONIO CELSO COSTA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025622/2010 - ARNALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025961/2010 - MARCILIO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006375-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025963/2010 - ROSALI RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.006278-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025964/2010 - NIVALDO ANDRADE RABELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004046-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026515/2010 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003792-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026516/2010 - FERNANDO RODRIGUES MODERNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026517/2010 - ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026518/2010 - EVANGELINO GILBERTO DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004117-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026519/2010 - CARLOS AGOSTINHO RANGEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004328-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026521/2010 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026522/2010 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003925-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026523/2010 - REGINA CELIA OLIVE VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001161-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011224/2010 - JOSE NELSON DE BARROS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003863-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024939/2010 - DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor de DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI, desde a cessação indevida (DIB = 22/02/2006), e converta em aposentadoria por invalidez, à partir desta sentença, com RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente .

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 11.366,82 (ONZE MIL, TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, se requerido pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.11.003569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024075/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, mantenha o benefício de auxílio doença em favor de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, até sua reabilitação para outra atividade profissional.

Deixo de condenar o INSS em valores atrasados, considerando que o autor está recebendo o benefício em questão, sem interrupção, desde a concessão administrativa (DER 16/09/2004), conforme aparecer da contadoria anexado aos autos. Defiro o benefício de gratuidade de justiça, se requerido pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.11.004285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025895/2010 - BENEDITO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, e retroagir a DIB inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para a data da fixada no laudo médico judicial em 14/08/2008 - (NB nº 32/537447618-8, DIB de 22/09/2009).

Condeno, assim, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 12.531,74 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025276/2010 - MARIETA SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio doença em favor de MARIETA SEVERIANO DE OLIVEIRA, com data de início de benefício em 29/06/2010 (DIB), com RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , e DIP para 29/06/2010.

Em virtude da data fixada para início de pagamento, coincidente com a DIB, não são devidos valores em atraso.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.003526-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311022826/2010 - MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da presente demanda (14/04/2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 7.853,05 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados para julho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa idosa, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se o INSS.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n.º 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n.º 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024797/2010 - LUIZ BELO SOARES (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.540,48 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados para julho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa idosa, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se o INSS.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n.º 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n.º 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.007644-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024803/2010 - RAIANA KARLA MARTINS DAS NEVES (ADV. SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do ajuizamento da presente demanda (06/10/2009).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.503,71 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para julho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa deficiente, bem como a prova da hipossuficiência econômica, conforme laudos acostados aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar e à luz da situação de miserabilidade do postulante, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social a favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se o INSS.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n.º 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n.º 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025107/2010 - ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570852399-5, DIB de 05/11/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 16/07/2008), benefício este no montante total de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valor referente à competência de julho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia à obrigação de fazer consistente na implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez, também a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 16/07/2008).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 7.986,91 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2010.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício ora restabelecido/concedido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias convertidas em abono pecuniário e respectivo terço constitucional.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.005071-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025777/2010 - MANOEL LUCINDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.003065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025778/2010 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001405-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025779/2010 - DENISE SAVARY ANTONIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.003562-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025780/2010 - SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001477-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025781/2010 - MARGARETH SHEILE SILVA CRANTSCHANINOV (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005429-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025782/2010 - EDNEY DOS SANTOS (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.004868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025783/2010 - MILTON APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025784/2010 - CELESTIANO DE FREITAS ALMEIDA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.003271-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025785/2010 - RIVALDO BATISTA GONZAGA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005436-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025786/2010 - MARIANO NICECIO RIBEIRO (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025789/2010 - PEDRO AMORIM AMARAL (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025790/2010 - SEIHAN CHINEN TAIRA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2008.63.11.002638-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024693/2010 - DEIJANDIRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502191349-9, DER de 20/04/2007, DCB de 11/02/2008, tutela em 05/08/2008) no montante de R\$ 1.310,06 (UM MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 8.490,47 (OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter

alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condene o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000451-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024096/2010 - ALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 12/03/2010 (DIB), RMA de R\$ 673,58 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 1.451,52 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.11.007064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025495/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502911803-5- DIB de 10/05/2006, DCB de 30/04/2008, tutela em 20/01/2009) no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizados para o mês de julho de 2010, até que seja realizada nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 4.741,21 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.005044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311011221/2010 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.007506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023808/2010 - GILSON ROBERTO ROZO GUIMARAES (ADV. SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e a anulação de débito tributário, consubstanciado em imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria excepcional de anistiado, e inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 05017363-37.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria de anistiado, bem como determinar a exclusão do nome do autor do CADIN, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gurreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.004058-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025629/2010 - PAULO VALERIO COSTA (ADV. SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo

da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.11.002925-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024059/2010 - JOSINO DA SILVA AMARAL (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024060/2010 - CASA DO POVO DE DEUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001807-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024061/2010 - CASA DO POVO DE DEUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025545/2010 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, determino a exclusão do INSS do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, e em relação à autarquia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação à União Federal, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de reconhecer o direito da parte à isenção tributária e declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria especial percebida pela parte autora.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria especial da qual o autor é titular, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gureada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025257/2010 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante/restabeleça o benefício de auxílio doença em favor de ELIENE CONCEIÇÃO SOUZA, desde a cessação indevida, ou seja, 11/02/2008 (DIB = 24/09/2007), RMA de R\$510,00, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 11/02/2008 a 30/09/2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$3.952,59 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho/2010.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.11.002065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024333/2010 - KAUA TOMAS DA SILVA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer, qual seja, implantar o benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, observado o disposto no artigo 21 da citada lei, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 20/04/2009), em favor de Kauã Tomas da Silva, no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizado a receber o benefício mensal e os valores pretéritos sua mãe, Maria Joana D'arc Tomas.

Condeneo o demandado, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 7.734,14 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS). Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.11.001031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025283/2010 - JOAO APARECIDO DIAS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 126.143.664-1) em favor de JOAO APARECIDO DIAS, desde a cessação indevida em 30/12/2009 (DIB = 13/12/2005), com RMA de R\$ 1.314,89 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeneo o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 9.452,42 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.11.002735-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311023856/2010 - YOSHIKO TOMARI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeneo o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (31/10/2007), no valor de um salário mínimo. Condeneo também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, atualizados até agosto de 2010, no montante de R\$17.377,87 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 dias.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, se requerido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, com prazo de 60 dias para pagamento.

2007.63.11.004295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311017751/2010 - HEBERT HILTON BIN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeneo o INSS a:

- averbar o período trabalhado na Júlio Paixão Filho S/A - 15/11/1974 a 16/09/1976;

- anotar como especial e converter para comum os períodos de trabalho para a Litoral Distribuidora de Veículos Ltda. (01/09/1983 a 16/09/1986, 10/01/1987 a 09/12/1991 e 10/03/1992 a 15/12/1998);

- conceder aposentadoria por tempo de contribuição a Herbert Hilton Bin a partir de 16/12/2005 (data do requerimento), com renda mensal inicial de R\$ 1244,97 e renda mensal atual de R\$ 1.587,43 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS - junho de 2010), bem como início de pagamento administrativo em julho de 2010. Condeneo também ao pagamento das diferenças entre 16/12/2005 e 30/06/2010, no valor de R\$ 103.753,39 (CENTO E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , mediante precatório, por ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a concessão do benefício no prazo de 15 dias, com início de pagamento administrativo em julho de 2010.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

2008.63.11.008319-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024174/2010 - JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do

benefício de auxílio doença (B31/506.806.472-2), desde a indevida cessação, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/05/2009 (DIB), com Renda Mensal Atual de R\$ 1.882,37 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 5.319,26 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.11.003531-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311022092/2010 - MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, condeno o INSS a pagar ao autor as prestações do benefício 124305952-1, relativas ao período de 17.05.2002 a 30.04.2003, no valor de R\$ 27.089,07 (VINTE E SETE MIL OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS - julho de 2010). Haverá correção monetária pelos critérios do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Indefiro a tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.11.009406-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311023671/2010 - OSCAR MARQUES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2008.63.11.006484-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311025573/2010 - MARIA APARECIDA ZEILNSIKI (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Observo a ocorrência de omissão na sentença que deixou de analisar o pedido de inclusão do pagamento das prestações vencidas a título de auxílio-doença referente ao período de 16/01/2008 a 17/06/2008.

Nesse tocante, assiste razão à parte autora.

Diante disso, passo a sanar a referida omissão, acrescentando à sentença os fundamentos em relação ao período acima declinado e conferindo ao dispositivo da sentença a seguinte redação:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente benefício de Auxílio Doença, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Contestação padrão do INSS depositada em Juízo.

Realizada a perícia médica e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão para sentença.

No mais, dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

No mérito, merece prosperar o pleito formulado pela parte autora, ainda que apenas em parte. Vejamos.

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.

Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte autora provou a condição de segurada, uma vez que estava empregada à época que passou a sofrer da doença que lhe causou a incapacidade laboral.

Preencheu, também, o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais.

O próprio INSS já havia reconhecido o preenchimento dos requisitos retro mencionados, uma vez que concedeu, no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença à parte autora, benefício este cessado posteriormente em virtude de alta programada.

Com efeito, no que tange ao último requisito, depreende-se do laudo pericial do expert oficial, que ainda que a parte autora possa estar capacitada para atividades compatíveis com a sua patologia, é certo que encontra-se incapacitada total

e temporariamente para atividades laborais braçais, diante da impossibilidade de exercer sua atividade habitual (faxineira), de forma a lhe garantir a subsistência. No mais, a enfermidade que acomete a parte autora demanda maiores investigações médicas de sorte a averiguar se é possível obter uma melhora de seu quadro de saúde.

Pois bem, de sorte a analisar a possibilidade de concessão de auxílio-doença à luz do quadro de saúde e início da doença/incapacidade da parte autora, cabe destacar alguns trechos do laudo médico judicial:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.10.001557-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026015/2010 - JANE DONIZETE BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.

Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

PRI.

2007.63.10.000149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026028/2010 - DAVI DO NASCIMENTO (ADV. SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de liberação do FGTS formulado pelo autor e extingo o processo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, sem exame do mérito em relação às verbas créditos trabalhistas e PIS.

Incabível a condenação em custas e em honorários.

PRI.

2007.63.10.000186-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026074/2010 - MERCEDES SALARI FRANCISCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.

Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

Transitada em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.

PRI.

2007.63.10.001665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026068/2010 - ADILSON ANTONIO COLEONE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo como especial o tempo de serviço (04/05/1994 a 29/11/2006: IND. DE BEBIDA PARIS LTDA -antiga CANINHA DA ROÇA - empregos de auxiliar de linha de produção), conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, mas rejeitando o pedido de aposentadoria especial formulado. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço com

a revisão do benefício concedido ao autor. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.
CONDENO o INSS ao pagamento de atrasados, oriundos da revisão aqui assegurada, a partir da data da citação, com juros e correção nos termos da Resolução n. 561 do CJF.
Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.
Transitada em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.
PRI.

2007.63.10.001622-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026032/2010 - NILDO FAGAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo, com base no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, os pedidos do autor NILDO FAGAN (RG n. 12.796.458/SSP-AP, CPF n. 002.052.668-78) de reconhecimento do labor especial exercido nos períodos 02/02/1976 a 20/02/1998 (Servente e correlatos, Fábrica de Tecidos Tatuapé), 01/07/1998 a 11/04/2003 (Auxiliar na Corttex e correlatos Ind.Têxtil Ltda), 01/10/2003 a 06/08/2004 (Tecelão na Beneficiadora de Tecidos São José Ltda), e, com base no art. 57, da Lei n. 8.213/91, de concessão da aposentadoria especial.
CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 12/12/2005). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.
CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 06/08/2004 (data da entrada do requerimento administrativo como DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.
CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.
Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.
PRI.

2007.63.10.001621-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026067/2010 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo como especial os seguintes tempos de serviço (10/05/1993 a 01/03/2002 e 12/11/2002 a 29/11/2006: IND. DE BEBIDA PARIS LTDA - antiga CANINHA DA ROÇA - (empregos de auxiliar geral e auxiliar de linha de produção, respectivamente), conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, mas rejeitando o pedido de aposentadoria formulado. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.
CONDENO o INSS ao pagamento de atrasados, oriundos da revisão aqui assegurada, a partir da data da citação, com juros e correção nos termos da Resolução n. 561 do CJF.
Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.
Transitada em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.
PRI.

2007.63.10.000923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026033/2010 - HUMBERTO DONIZETI GRANZOTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo, com base no item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, os pedidos do Autor HUMBERTO DONIZETI GRANZOTTI (RG n.

16.127.955-7, CPF n. 042.965.348-40) de reconhecimento do labor especial exercido nos períodos 03/05/93 a 11/10/96: Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda, 01/11/96 a 30/12/97: Torção de Fios Éride Ltda, 31/12/97 a 28/08/2002: Torção de Fios Éride Ltda, 02/05/2003 a 12/12/2005: STC Têxtil Ltda, e, com base no art. 57, da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial.

CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 12/12/2005). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 12/12/2005 (data da entrada do requerimento administrativo como DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.

CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.

Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

PRI.

2008.63.10.000354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026004/2010 - ERICH LADISLAV HORN (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$-10.679,57 indevidamente retido e recolhido aos cofres da UNIÃO FEDERAL, relativo à alíquota de IR-Fonte que incidiu sobre a gratificação (indenizatória). Asseguro à parte autora a incidência da SELIC a partir da retenção indevida/recolhimento indevido (art.39, §4º, da Lei n. 9.250/95). Execução da sentença após o trânsito em julgado da decisão e depois de feita a liquidação do valor de devido.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes. PRI.

2008.63.10.000619-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025803/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$-932,18 indevidamente retido e recolhido aos cofres da UNIÃO FEDERAL. Asseguro à parte autora a incidência da SELIC a partir da retenção indevida/recolhimento indevido (art.39, §4º, da Lei n. 9.250/95). Execução da sentença após o trânsito em julgado da decisão e depois de feita a liquidação do valor de devido.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes.

PRI.

2007.63.10.000138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026079/2010 - JAIR APARECIDO SOLLIDERA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos deduzidos pelo autor JAIR APARECIDO SOLIDERA (RG n. 14.575.623 SSP/SP, CPF n. 017.319.998-44) de reconhecimento como especial o tempo de serviço especial, com base no item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, os seguintes: 20/05/80 a 30/11/92 (Operador de Extrusora na Ciplacentro Ind. e Com. de Plásticos Ltda), 28/01/94 a 04/03/97 (Operador de Extrusora na Tubos e Conexões Tigre Ltda) e de 18/11/03 a 24/06/06 (Operador de Extrusora na Tubos e Conexões Tigre Ltda) e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal, a partir da DER - 26/06/2006. Rejeito o reconhecimento, como tempo especial, do período de 08/12/77 a 19/04/80 (Servente para Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A).
CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício NB n. 42/138.307.803-0 em favor do autor no prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.
CONDENO o INSS ao pagamento de atrasados a partir da data da DER 26/06/2006, com juros e correção nos termos da Resolução n. 561 do CJF.
Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.
Transitada em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.
PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000072

DESPACHO JEF

2009.63.10.006216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310025726/2010 - HELENO ODECIO PICCIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.

Int.

2010.63.10.002511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310024054/2010 - SERGIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001723-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310024055/2010 - CLEUDENICE VALERETTO CALENTE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001432-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310024056/2010 - ANTONIO LOPES PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005890-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310024057/2010 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310024058/2010 - ANTONIO SAVATIN (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000823-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310024059/2010 - CLAUDOMIRO COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000532-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310024060/2010 - MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310024061/2010 - JAIME CHUTI GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310024063/2010 - JOSE MARIA DE MELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001022-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310024064/2010 - LOURIVAL DONIZETI GUIZE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008234-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310025698/2010 - ALECSANDRO BUENO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025699/2010 - IVALTER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000742-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310025700/2010 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000505-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310025701/2010 - JOSIANE PEDRO DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310024062/2010 - VALCI GOMES DE SA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.000535-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310025720/2010 - VALDIR BRIQUES (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.007347-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310025175/2010 - CELIA DO NASCIMENTO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); EDELZA EGIDIA DA SILVA (ADV./PROC. SP088557 - ONESIMO MALAFAIA, SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 13.09.2010, para o dia 20 de setembro de 2010 às 15h15min, por necessidade de adequação de pauta.

Intimem-se.

2010.63.10.001325-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310025713/2010 - OSMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.006721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310025723/2010 - VALDIR REAMI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001547-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310024874/2010 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 14.09.2010, para o dia 05 de outubro de 2010 às 14h15min.

Intimem-se.

2010.63.10.001447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025712/2010 - APARECIDA PORTO DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.000985-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310025729/2010 - VALDIR PIOVESAN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2008.63.10.009944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310024092/2010 - ANGELO DALOSTA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista inércia da parte autora, baixem-se os autos.

Int.

2010.63.10.000825-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310025733/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001554-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310025718/2010 - MARIA DO CARMO CARDOZO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 16:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.001011-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310025739/2010 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP075242 - VANIA LUCHIARI, SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a informação de que o autor reside fora da Subseção, traga aos autos petição assinada pela parte autora juntamente com o causídico asseverando não concordar com a proposta ofertada. Prazo: 30 dias. Decorrido sem manifestação, archive-se.

Int.

2010.63.10.000497-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025727/2010 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 16:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2008.63.10.010697-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310025900/2010 - MARIA ELIETE DOS SANTOS (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de mais uma testemunha, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2010 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.007442-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310024091/2010 - JOSE VALTER MULLER JUNIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista petição da parte autora, concedo ao réu prazo de 15 dias para tentar localizar contas em favor da parte autora, a partir da busca de seu nome/CPF.

Int.

2009.63.10.006869-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310026095/2010 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); LURDES FRANKLIN ALVES (ADV./PROC.); ANA CAROLINA ALVES (ADV./PROC.); RODRIGO ALVES (ADV./PROC.). Publique-se novo edital de citação e intimação, fazendo-se constar no mesmo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorrerá dia 06/12/2010, às 14:15:00.

2009.63.10.007337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310024025/2010 - JOAO CANDIDO RAMOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência ao autor acerca da demonstração do INSS. Sem prejuízo, subam os autos para apreciação do Recurso na Turma Recursal.

Int.

2010.63.10.000857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310025731/2010 - TARCISO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.007824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025724/2010 - FABIO LUIS ABILES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001225-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310025714/2010 - ROSANA MADALENA VIEIRA DA MATA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.006595-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310025709/2010 - JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.008782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310024021/2010 - LENI MARY NAVA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 16/09/2010 às 15:20 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues, na sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.000237-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310024094/2010 - MARCOS CASSIO GEROLAMO (ADV. SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN, SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ciência à parte autora acerca dos valores depositados, os quais estão disponíveis para levantamento.

Int.

2008.63.10.004768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310025788/2010 - ERENI FAUSTINO PADUANO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro, às 15h30min para a oitiva de testemunhas a serem apresentadas pela parte autora independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.10.000645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025728/2010 - JUVENAL BRITO DE ANDRADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 16:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001549-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310024927/2010 - VANI RIBEIRO UITUKE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 14.09.2010, para o dia 05 de outubro de 2010 às 15 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.004111-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310024020/2010 - NELSON JUSTO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 22/09/2010 às 16:15 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.002590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310024045/2010 - ANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo ao perito judicial, Dr. André Paraíso Forti, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial.

Int.

2010.63.10.001065-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310025721/2010 - MANOEL PEREIRA ALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.000935-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310025730/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001776-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310024024/2010 - NEUSA APARECIDA BRANDAO FARIA NAVARRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.007281-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310026096/2010 - SEBASTIANA BUENO MARTINS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO (ADV./PROC.). Tendo em vista que a citação dos co-réus restou frustrada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2010.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 16:15:00.

Cite-se e intime-se a co-ré LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Transcorrido in albis o prazo de trinta dias para defesa, nomeie-se curador especial aos co-réus, conforme determina o artigo 9º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Int.

2008.63.10.010691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310024089/2010 - LIGIA APARECIDA CORREA MARCELLOS (ADV. SP175657 - NUBIA DE CASSIA DE LIMA BRITO); SONIA REGINA MARCELLOS CESAR (ADV.); SANDRA HELENA MESSIAS DA SILVA (ADV.); ERIKA RAQUEL MARCELLOS BORELLI (ADV.); EMERSON LUIS MARCELLOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da viúva e pensionista Lígia Aparecida Corrêa Marcellos, CPF 418.685.898-54, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.

Fica a habilitada apta a receber eventuais diferenças apuradas em decorrência do acórdão.

Intimem-se.

2009.63.10.008314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310025722/2010 - IVA TOBIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.001347-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310025719/2010 - DEVANIR NONES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.005225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310025710/2010 - ANA HONORIA MAZIERI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.007893-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310024958/2010 - SONIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ANNA BEATRIZ DA SILVA BRUGNEROTTO (ADV./PROC. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 14.09.2010, para o dia 05 de outubro de 2010 às 15h15min.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ADORNO
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO JOSE FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

PROCESSO: 2010.63.10.004561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMAO DA CUNHA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MONTRAZI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDA PEREIRA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITURO SUZUKI YOSHINARI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECI ADELIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALBERTINE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLUCE SANTANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMBRADI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DINES TRESSOLDI

ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH GADOTTI DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SALVATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERNANDES
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA TOMEL CARREON
ADVOGADO: SP133434 - MARLON BARTOLOMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEREIDE FOSTER SALVINO ALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL INACIO
ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO STVANI AMADIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA CECILIA PAVAN
ADVOGADO: SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGINIO BAZANELA FILHO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA APARECIDA SCOMPARIM CARRIEL
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO DOMINGOS POSSIGNOLO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CAMPANER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES PESTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO MACEDO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE BOLLIS POSSIGNOLO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA CALLEGARO
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLEINKI
ADVOGADO: SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BINOTTO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDA BORTOLI CALLEGARO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CONRADO CASTRO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ITALO CALLEGARO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS TREM TRIN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DE FREITAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA MANESCO TONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CESAR TONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DEIROEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI BELLAVITA MELLO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES JORGE
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE LUIZ DOS REIS SANT ANNA
ADVOGADO: SP202486 - SELMA DENISE RIBEIRO HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TADEU BIANCHINI
ADVOGADO: SP246017 - JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PAIS DE GODOY
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ZANCCHINI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE BARROS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE CRISTINA SEMPIONATO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ SALES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCLIAVINATTO LOPES
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FABIANO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAILDES ZATARIN ERLO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DUARTE
ADVOGADO: SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEDRO PIRES DE ABREU
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRIC REGIS SGARIONI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CORREA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE MENDONCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLORINDA GIACOMINI GALBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000080 - LOTE 3885

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas na conta que não foi objeto de outra ação judicial, conforme anexado pela CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990,; sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000791-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008052/2010 - JUCELI DE SOUZA BARBALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008053/2010 - EZEQUIEL DE SOUZA MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000824-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008054/2010 - CARLOS DANTAS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000847-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008055/2010 - JOSE CARLOS ANTONIO JULIAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008056/2010 - IVANILDO BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000869-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008057/2010 - MARIA APARECIDA ESTEVAM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008058/2010 - JOSE PINTO DE MORAES IRMÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000860-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008059/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas na conta que não foi objeto de outra ação judicial, conforme anexado pela CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007765/2010 - SERGIO PEREIRA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000403-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007768/2010 - LUIZ CARLOS MASCARIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007771/2010 - ARTUR GRAVENA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000760-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007997/2010 - JOSE SALUSTIANO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007998/2010 - JOAO FERNANDES MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007999/2010 - APARECIDO DONIZETI HONORATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008000/2010 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000779-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008001/2010 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008010/2010 - ANTONIO GERALDO BARBALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008011/2010 - REGINALDO CESAR FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008012/2010 - ESTEVAO BAPTISTA DOS SANTOS NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000805-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008013/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008014/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000820-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008015/2010 - NIVALDO BOA SORTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000814-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008016/2010 - JOSE CARLOS SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000845-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008017/2010 - MARIA ISABEL MICOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000833-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008018/2010 - OSMAR MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008019/2010 - ANTONIO BERNARDINO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008020/2010 - ROSELI PEREIRA MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008021/2010 - SEBASTIAO COSTA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000848-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008022/2010 - EROMAR ANTONIO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000858-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008023/2010 - ANTONIO NATAL BERRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000859-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008024/2010 - ANTONIO JOSE MEASSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008025/2010 - MIGUEL LIMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000854-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008026/2010 - PAULO SERGIO RENZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000856-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008027/2010 - CARMEN LUCIA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2008.63.12.003519-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010249/2010 - VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, com fundamento nos arts.269, I, e 461, “caput”, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados em favor do autor referentes ao PIS - Programa de Integração Social, determinando à ré CEF a liberação integral dos recursos depositados, colocando-os à disposição do autor favorecido.

Concedo a tutela antecipada da obrigação de fazer, independente do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos da fundamentação, determinando à ré CEF a imediata liberação em favor do autor do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS 103.76464.04.3, mediante comparecimento pessoal do requerente à agência bancária. Oficie-se à agência local da CEF.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na r. decisão, da qual foi devidamente intimada, conforme certidão anexada aos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2008.63.12.002082-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010129/2010 - ROMUALDO DOMENICONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005018-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010147/2010 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.12.002609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010614/2010 - WALDEMAR BENNERT (ADV. SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 15.884,47 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos valores acordados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003669-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010616/2010 - JOSE ANTONIO CARRARA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 08/09/1997 a 31/12/2003, convertendo-o em tempo comum, bem como irá revisar o benefício previdenciário da parte autora, que passará a ter RMI no valor de R\$ 1.533,03 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), RMA no valor de R\$ 1.723,48 (um mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), com DIB em 04/03/2008 e DIP (da nova RMA) em 01/04/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000614-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010613/2010 - ROSALINA TORTORELLI (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com RMI e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB em 18/01/2010 e DIP em 01/10/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito, expeça-se a RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.001206-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010617/2010 - IZOLINA CAPOLI ZANELATTO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário precedente ao da parte autora, sendo que o benefício original (NB 46/077.430.026-4), com DIB em 22/11/1985, passará a ter RMI no valor Cz\$ 975.053,53 (novecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e três centavos) e o benefício da parte autora (NB 21/080.173.699-4) manterá a sua RMA no valor de um salário mínimo, para a competência de janeiro de 2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.308,20 (um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de janeiro de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta

sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010615/2010 - WANDA TELINO CHIUSOLI (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 8.500, (oito mil e quinhentos reais), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos valores acordados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010406/2010 - NEUSA DORACI GOMES MANINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010407/2010 - LENITA APARECIDA DA SILVA NEVES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003093-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010408/2010 - MARIA ANDRADE E SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003262-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010409/2010 - RUBENS ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010410/2010 - MARIA APARECIDA BALTIERI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000421-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010413/2010 - LUCIA HELENA BOLINA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003055-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010414/2010 - EUNICE MARIA GOES CARRETEIRO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002809-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010420/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003260-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010422/2010 - CLEUZA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000067-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010425/2010 - EDINILZA DA COSTA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003426-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010426/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA MARTINS RODOLFO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000041-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010428/2010 - GENI GOMES PERES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003259-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010429/2010 - SANTINA FERRARI JOIA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAİK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003307-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010430/2010 - ROGERIO FERNANDO NEILEN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003653-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010431/2010 - ANTONIO SALES DO NASCIMENTO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010432/2010 - APARECIDO PEREIRA ALVES (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000376-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010433/2010 - MARIA DA PAZ ARAUJO SOLA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010434/2010 - OZELIA ALVES FERREIRA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002818-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010436/2010 - NORBERTO TADEU GULKE (ADV. SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010437/2010 - ANTONIA DE FATIMA BOTAO (ADV. SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010441/2010 - ANTONIO FRUTUOSO FELIPE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010442/2010 - MARIA EUGENIA TOZETTI (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.12.000376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006674/2010 - MARIA DA PAZ ARAUJO SOLA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.63.12.001206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009041/2010 - IZOLINA CAPOLI ZANELATTO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela autarquia-ré, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.63.12.002809-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312004510/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2009.63.12.002713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312000973/2010 - APARECIDO PEREIRA ALVES (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

Portaria nº 020/2010

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 020/2010 (expedida pela 6ª Vara Federal de Santos) de escala de férias, do servidor **José Luiz Fernandes das Neves, RF 2623**, referente a 2ª parcela, anteriormente marcada para o período de 03/11/2010 à 20/11/2010 (18 dias) para o período de 30/11/2010 à 17/12/2010 (2ª parcela, 18 dias), exercício de 2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 30 de agosto de 2010.

RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

PORTARIA Nº 21/2010

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14/2008, do Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

APROVA A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no Juizado Especial Federal de São Carlos, da forma que segue:

651 DORIVAL FERNANDES GONÇALVES

1ª Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2ª Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

3ª Parcela: 18/07/2011 a 27/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

696 SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD

1a.Parcela: 10/01/2011 a 20/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 29/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1035 THELMA SENTINI

1a.Parcela: 24/01/2011 a 02/02/2011
2a.Parcela: 08/09/2011 a 27/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1401 KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 20/01/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 22/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2438 JOÃO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2683 JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3162 MILIZA AKEMI MIYAKE

1a.Parcela: 10/01/2011 a 28/01/2011
2a.Parcela: 09/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3608 BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5414 DANIEL VALENTIM

1a.Parcela: 14/02/2011 a 04/03/2011
2a.Parcela: 31/05/2011 a 10/06/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5564 DANIELA MACCAGNAN

1a.Parcela: 08/11/2010 a 23/11/2010
2a.Parcela: 09/03/2011 A 22/03/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5658 ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE

1a.Parcela: 30/11/2010 a 17/12/2010
2a.Parcela: 04/07/2011 a 15/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6323 DANIELA MIRANDA DE ABREU

1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011

2a.Parcela: 16/08/2011 a 02/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6324 HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO

1a.Parcela: 04/04/2011 a 19/04/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 21/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6571 GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE

1a.Parcela: 26/09/2011 a 11/10/2011

2a.Parcela: 05/03/2012 a 18/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2010.

RODINER RONCADA
Juíza Federal Presidente
Do Juizado Especial Federal de São Carlos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000080 - LOTE 3901

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2010.63.12.001874-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010480/2010 - ANA PAULA DE FREITAS LOPES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004368-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010482/2010 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001838-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010483/2010 - ANIZABEL RIBEIRO SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010485/2010 - ROSANGELA APARECIDA BARBARA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001664-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010486/2010 - MARCIA FLORA VINHOTI (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010487/2010 - BEATRIZ DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001619-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010488/2010 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010489/2010 - DALVA AMERICO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010491/2010 - NILTON JOSE DE SOUZA MODENUTI (ADV. SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001440-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010492/2010 - REGINALDO MELO MARQUES (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010493/2010 - JOSE SOARES AMORIM (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001110-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010494/2010 - RITA GARCIA LACERDA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001540-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010496/2010 - FRANCISCO LEAL BATISTA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010497/2010 - APARECIDO ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000958-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010500/2010 - ELENA MARIA BORTOLUCI GIOLO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000957-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010501/2010 - OLGA DA SILVA MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000956-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010502/2010 - CARLOS ALBERTO TURCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010503/2010 - ROSANGELA APARECIDA MASSARUTTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000839-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010504/2010 - JOSE DORGIVAL DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000714-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010505/2010 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001452-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010539/2010 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010541/2010 - LOURDES GUIOMAR ZUZULA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.12.001452-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009075/2010 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2007.63.12.001322-8 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial. 2-Com a vinda do laudo pericial vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

2007.63.12.001176-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008278/2010 - WALTER TOSTA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008279/2010 - PAULO PEREIRA MARTINS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008280/2010 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001779-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008281/2010 - JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001780-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312008282/2010 - ROBERTO JACINTO RAMOS (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008283/2010 - LUIZ CLOVIS FRANCHI (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.12.003290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008277/2010 - JAIME SOLDATELI (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000911-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008284/2010 - FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ,).

2006.63.12.000926-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008285/2010 - FRANCISCO GASPAR NETO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ,).

*** FIM ***

2008.63.12.003515-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010404/2010 - ODNEY DA SILVA (ADV. SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação com pedido de desconstituição de débito cumulada com pedido mandamental em face da CEF.

Sustenta o autor, em síntese, que em 22.08.2008 fora notificado pelo órgão de proteção ao crédito, SERASA, para que pagasse, no prazo dez dias, o importe de R\$ 2.266,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), relativo a empréstimo feito em conta corrente n. 00022890-8.

O autor alega, ainda, que abriu conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal no ano de 1992, tendo movimentado o mínimo possível, afirmando que nos últimos 08 anos não realizou nenhuma operação e que não efetuou empréstimo bancário. Suscita a ilegalidade da cobrança e a inversão do ônus da prova, de acordo com os preceitos do CDC.

A petição inicial veio acompanhada da notificação do órgão de proteção ao crédito SERASA, datada em 17.08.2008.

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Analisando os documentos juntados com a contestação, principalmente os extratos bancários, verifica-se que o autor efetuou movimentações em sua conta-corrente nos períodos de 2003 a 2005, cabendo presumir que sempre teve pleno controle dessa movimentação.

O débito com a ré não se refere a empréstimo ou financiamento, mas decorre da incidência de tarifas bancárias mensais previstas em contrato de crédito rotativo, firmado entre as partes em 12.05.2004, cuja cláusula quinta prevê que serão debitadas tarifas de contratação, manutenção, prorrogação do presente limite nos valores divulgados em tabelas de serviços bancários.

Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade no referido contrato de abertura de crédito, uma vez que as suas cláusulas são razoáveis e compreensíveis ao tomador do crédito.

Segundo a melhor doutrina (cf. “Contratos de Crédito Bancário”, Arnaldo Rizzardo, Ed. RT, 2009), a abertura de crédito é “contrato consensual, pois se aperfeiçoa com o simples consentimento das partes, sem que seja necessário a entrega ou transferência de dinheiro do banco ao cliente, bastando a promessa feita ao cliente de que pode contar com a disponibilidade do valor, porquanto o objeto do contrato é o crédito e não o dinheiro.

também um contrato autônomo, não dependendo de outro, nada impedindo, todavia, que se formalize em forma combinada com outros contratos, de modo especial com a conta corrente e o crédito documentado. Considera-se ainda, definitivo, não preliminar ou promessa de outro contrato, como é o caso do empréstimo.

Prepondera a bilateralidade, pois origina obrigações para ambas as partes. Quando ao cliente, assume ele o encargo de pagar os rendimentos, ou os juros, mais comissões e taxas. O banco se compromete a manter a disponibilidade do crédito.

Domina o caráter oneroso, o que decorre da bilateralidade. O fato de não se contratar por liberdade leva a estabelecer a onerosidade, que se revela, também, nos deveres dos contratantes envolvido e nas finalidades que os inspiram. comutativo, e não aleatório, pois atribuiu obrigações aos estipulantes. Classifica-se como de execução continuada desde que o creditado faz retiradas sucessivas, ou em etapas.

Mantém-se como contrato inominado ou atípico, pois não está regulamentado legislativamente. Não interessa, no caso, ou uso frequente ou a sua prática na suas operações bancárias.

Diz-se um contrato “intuitu personae”, porquanto o banco concede o crédito unicamente em consideração à pessoa creditada.”

Em face de tais características jurídicas, em especial a onerosidade e a comutatividade, forçoso concluir, ao menos num exame superficial, próprio da cognição sumária das tutelas de urgência, que as cláusulas contratuais permaneceram eficazes durante toda a vigência contratual, devendo o tomador do crédito suportar todos os encargos financeiros inerentes à disponibilidade do crédito oferecido, ainda que não o tenha utilizado.

Como é próprio de tais espécies de operações bancárias, os efeitos do negócio só cessam mediante solicitação ou denúncia de uma das partes à outra, sob pena de responder o culpado pelas perdas e danos decorrentes da inexecução contratual.

Além disso, extrai-se da inicial que o autor, ao celebrar o contrato, estava plenamente ciente dos termos estipulados, principalmente da incidência das tarifas bancárias, as quais suportou normalmente até 10/11/2005, não incorrendo ele em qualquer dos vícios de consentimento passíveis de anulação contratual.

Observe-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO SERASA. DÉBITOS CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. - Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de retirada de seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais, por não ter quitado os débitos da conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal. - O autor alega que foi necessário abrir uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF para que fosse possível obter um financiamento no referido banco. Argumenta ainda que nunca movimentou a tal conta. - Compulsando os autos, vê-se que o contrato de mútuo se deu mais de quatro meses após a abertura da conta. - O Contrato de Crédito Rotativo prevê a tarifa de manutenção, além de que, empiricamente, é sabido que as instituições financeiras cobram taxas de diversos serviços, sendo a principal delas a tarifa de manutenção de conta corrente. - Conclui-se que está afastada a responsabilidade da empresa pública, por ter sido a inscrição no SERASA resultado de culpa exclusiva do autor, que não pagou o que era efetivamente devido. - Recurso improvido. (TRF2, AC - 392375, PROC. 200451040027044, SÉTIMA TURMA, DJU 27/06/2007)

Assim, inexistindo aparentes defeitos comprometedores da boa-fé contratual, as cláusulas devem ser mantidas tal como pactuadas inicialmente, com os encargos econômicos delas decorrentes, sem prejuízo do reexame mais detido da causa por ocasião da cognição judicial exauriente.

Pelo exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada proferido na decisão de n. 4549/2008.

Sem prejuízo, esclareça a ré CEF a origem e a razão do lançamento de crédito em conta no valor de R\$ 2.474,56 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), constante do extrato do dia 04.08.2008.

2010.63.12.000112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312006827/2010 - LUZIA APARECIDA SGOBBI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); VANDERLISA DONATONI SGOBBI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de: maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 0348. 81326-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal

2006.63.12.000926-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312006584/2010 - FRANCISCO GASPAR NETO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ,). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.12.004426-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010402/2010 - LAUDINEZ ELIAS VITAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifico que houve indicação de possível prevenção com o processo n. 2006.63.01.081381-7, distribuído no Juizado Especial federal de São Paulo. Neste foi proferida uma decisão (n. 176958/2006) de desmembramento do feito e uma sentença (n. 70580/2007) de extinção por litispendência, esta somente em relação ao autor DAVID DE SOUZA. Esclareça o autor se houve, em seu nome, atos processuais ulteriores em outro processo, após o desmembramento do feito originário.

2010.63.12.001530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009081/2010 - LOURDES GUIOMAR ZUZULA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000081 - LOTE 3909

DECISÃO JEF

2009.63.12.002322-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010633/2010 - CELIA BUFFA VIVIANI (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que a parte autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intimem-se.

2010.63.12.001990-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010625/2010 - ANGELINA PECI ARANTES (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., determino a realização de nova perícia médica com especialista em Psiquiatria.

Designo e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico Psiquiatra, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Designo para realização da perícia o dia 09/11/2010 às 09:20 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.12.003382-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010635/2010 - ANTONIO SANTO MULINARI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.12.004414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010627/2010 - PEDRO GIACOMO PEVIANI (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a apresentação pelo réu de laudo técnico emitido em 1995, e não em 1985, conforme assentado em audiência, considerando-se ainda a manifestação da parte autora, oficie-se à empregadora Tecelagem São Carlos S/A solicitando a remessa a este juízo do referido laudo, no prazo de 20 dias. Com a juntada, vistas às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

2009.63.12.001991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010630/2010 - APARECIDA DE LOURDES MORETTI (ADV. SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 29/2010

O DOUTOR **ROBERTO POLINI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do terceiro período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989, Analista Executante de Mandados - Oficial de Gabinete (FC-05)** exercício 2009/2010, de 08/09/2010 a 17/09/2010, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO DE 08/09/2010 A 17/09/2010**, o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - (RF 5224), Analista Judiciário.**

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2010

Juiz Federal Substituto - Roberto Polini

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

PORTARIA Nº 30/2010

O DOUTOR **ROBERTO POLINI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Lei 10.436, de 24/04/2002 e do Decreto 5.626/2005 da Presidência da República;

CONSIDERANDO a participação no curso de Libras Língua Brasileira de Sinais, do servidor **AURI CORREIA LIMA (RF5479) - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)**, nos dias 13/09 e 14/09/2010, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- **NOS DIAS 13/09/2010 E 14/09/2010**, a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - (RF 5700), Técnico Judiciário.**

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2010

Juiz Federal Substituto - Roberto Polini

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000508**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.63.14.002205-6 - BERENICE OLIVEIRA BARACIOLI (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES

TROMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000630-4 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV.

SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003807-0 - RUBENS ABDO MUANIS E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); ANTONIETA CECCATO MUANIS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004912-1 - ELISA MARTINS DIAS (ADV. SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002097-8 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005106-9 - DIVANI MECI VILLALOBO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005165-3 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO); LUIZA BARBOSA DA SILVA(ADV. SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005409-5 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000083-2 - MARIO DIAS E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ADELAIDE LOPES DIAS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000258-0 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000996-3 - ANTONIO CAGNIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000509

DECISÃO JEF

2010.63.14.001134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007874/2010 - EDUARDO DE JESUS LODI (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a realização da perícia judicial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003080-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314007875/2010 - APARECIDA SCATOLIN DE JOAO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000510

DESPACHO JEF

2010.63.14.001134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007876/2010 - EDUARDO DE JESUS LODI (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o aditamento da inicial anexado em 15/06/2010, designo o dia 06/10/2010, às 14:30 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade "Infectologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, designo o dia 15/10/2010, às 08:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora, que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para

manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos Intime-se.

2010.63.14.002776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007889/2010 - CLEUZA APARECIDA GUIDELI VALLIM (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 10/09/2010. Assim, designo a realização de perícia médica para o dia 04/10/2010, às 12:15 hs, na especialidade “Ortopedia”, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2010.63.14.000376-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007878/2010 - DULCE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Considerando que o exame complementar, necessário para conclusão do laudo pericial pelo Sr.º Perito deste Juízo, deverá ser realizado através do Sistema Único de Saúde - SUS, verifico a necessidade de um prazo maior para a realização da perícia médica. Por conseguinte, designo para o dia 05.11.2010, às 10:00 horas, a realização de exame pericial médico na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda, que o exame complementar, a ser realizado através do SUS, deverá ser anexado pela parte autora ao presente feito até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia médica acima designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001208-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007887/2010 - JOANA MARIA DE SOUZA MANTOVANI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu o quanto determinado no r. despacho anteriormente proferido (anexação depósito judicial - litigância), intime-se a mesma pessoalmente para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2009.63.14.002574-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007871/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VAROTI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Em audiência realizada em 09/09/2010, a parte autora, em seu depoimento pessoal, alega que exerce atividade rural para o empregador Leandro Alberguine há aproximadamente 05 (cinco) anos. Assim, intime-se a parte autora, para em dez dias, anexar aos autos, eventuais documentos capazes de comprovar o exercício da referida atividade. Outrossim, determino à Secretaria do Juízo, que proceda à intimação de Leandro Alberguine, com endereço na Rua São Pedro, nº 390, Centro, em Paraíso-SP para comparecer em audiência, na qualidade de testemunha do Juízo, a ser realizada no dia 28/10/2010 às 11 hs, bem como para apresentar documentos hábeis à comprovação da atividade rural exercida pela parte autora em sua propriedade. Intimem-se.

2009.63.14.001240-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007881/2010 - OSMAR PANTALIAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora em 10.08.2010, conforme anteriormente decidido nestes autos. Intime-se e arquite-se.

2007.63.14.004010-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007882/2010 - MAURICIO TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FLAVIO HENRIQUE TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FAUSTO HUMBERTO TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FELIPE HEITOR TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento deferido pelo Juízo quanto à litigância de má-fé. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu o quanto determinado no r. despacho anteriormente proferido (anexação depósito judicial - litigância), intime-se a mesma pessoalmente para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2008.63.14.000648-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007884/2010 - LEONICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000633-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007885/2010 - ROMILDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007886/2010 - VANDERLEI PELLACANI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.000871-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007880/2010 - APARECIDO MARTINIANO GOMES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista a expiração do anteriormente concedido, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o r. despacho proferido no presente feito em 05.05.2010 (anexação do Termo de Adesão ou Extratos). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000511

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF(adesão e pagamento). Prazo 05 (cinco) dias.

2010.63.14.001168-6 - ANTONIO APARECIDO PAULINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001171-6 - CELSO FRANCISCO BERALDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001173-0 - NATAL TASSONI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001174-1 - PEDRO DONIZETE DE MORAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001176-5 - ANTONIO GUERRERO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001230-7 - BENEDITO MARCONDES NETO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001231-9 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001232-0 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001233-2 - MARLENE HENRIQUE GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001234-4 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001235-6 - PEDRO PRADO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001236-8 - VERA LUCIA DE BRITO SANCHES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001237-0 - AILTON MORAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001238-1 - JOAO PACIFICO PIVETA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001239-3 - ISILDA MARGARETE DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001240-0 - ELAINE MARI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001242-3 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001243-5 - OSWALDO DE BRITO LACERDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001244-7 - WALDEMAR BERNARDO DE ARRUDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001245-9 - JOSE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001246-0 - JOSE MARCELINO SANCHES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001247-2 - JOSE CARLOS CONDE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001248-4 - SEBASTIAO DOLTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001249-6 - LUIZ MARIANO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001251-4 - MARIA INACIO MARCONDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001252-6 - ARACELI LOURENCO MARTINS GUERREIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001253-8 - APARECIDO DONIZETE PERES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001262-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001344-0 - GENI DE ROSSI BRACHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001346-4 - DIRLEY DONIZETI PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001348-8 - APARECIDO BENEDITO PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001349-0 - GILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001351-8 - REINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001352-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001354-3 - CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001357-9 - ALTAMIRANDO DOS SANTOS VIANA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001373-7 - NEIDE THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001374-9 - GERUZA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001380-4 - LUCIA DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001381-6 - ANA MARIA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001383-0 - ZILDINHA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001410-9 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001415-8 - ANTONIA THOMAZELI DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001416-0 - APARECIDA BARRERA CABRERA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001417-1 - SIRLEI APARECIDA ROSSETTO RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001418-3 - ANGELA MARIA CAMPACI DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001419-5 - JOSE NORBERTO BUFFO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001420-1 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001421-3 - OLIVIO RUIZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001422-5 - PEDRO APARECIDO RUIZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001423-7 - APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001424-9 - JANDIRA FERREIRA LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001426-2 - JOAO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001427-4 - OCTACILIO FERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001428-6 - FLAUSINO APARECIDO LYRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001430-4 - JOSE VENTURIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001431-6 - ANTONIO CARLOS OLIVI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001432-8 - VICENTA RODRIGUES RUIZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001433-0 - ORIZONTINO DO PRADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001452-3 - VALDECIR PAVANI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000512

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF(adesão e pagamento). Prazo 5 (cinco) dias.

2010.63.14.001183-2 - VALTER PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001189-3 - VALDO BONIFACIO JUNIOR (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001190-0 - MAURICIO JOSE DAS NEVES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001191-1 - MARISA ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001192-3 - FLAVIO EDUARDO CARDOSO SOUZA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001193-5 - ADONIRAN PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001200-9 - ENIO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001355-5 - ELIAS CORREA DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001358-0 - JOAQUIM FERREIRA BERALDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001360-9 - OSWALDO GARCIA POLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001361-0 - JOSE DOS REIS DOURADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001362-2 - MANOEL PINHATI FILHO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001363-4 - JOAO PERES BUENDIA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001364-6 - MARINHO DE CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001365-8 - CLOVIS RODRIGUES PADUAN (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001366-0 - MARCOS APARECIDO VALENTIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001367-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001368-3 - BENEDITO NUNES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001369-5 - JOAO ROBERTO FARIA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001455-9 - ANTONIO VALENTIN BRACHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001521-7 - MASARU SASAKI (ADV. SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001523-0 - MEIRE DE OLIVEIRA PORFIRIO (ADV. SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001524-2 - JOSE BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001616-7 - JOSE CARLOS MOTTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001619-2 - ELENE MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001976-4 - ADILSON GIUSTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001977-6 - RUBENS JACINTO FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001978-8 - ANTONIO SCARANI FILHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001986-7 - APARECIDO FATARELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001987-9 - ANTONIO FERNANDES LEMOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001988-0 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001989-2 - JOSE HENRIQUE CIRINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001990-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001991-0 - LUCIANA CRISTINA PIZI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001992-2 - ELISABETE PERPETUA DE DEUS ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001994-6 - MAURIZA MARIA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001995-8 - MILTON CUNHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.001999-5 - VANDERLI MARIA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.002000-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.002002-0 - MARIA DE LOURDES ALVES LEMOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.006474-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032563/2010 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDÍO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Por fim, cabe ressaltar que o fato de o autor ter baixa escolaridade não implica necessariamente no exercício de atividades pesada, como pretende o autor, sendo que, de qualquer modo, seja para trabalhos pesados ou não o laudo pericial atestou que "não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano". Ademais, o próprio autor afirma que houve uma atenuação nos sintomas de sua doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005598-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032543/2010 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Em 12.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra. Informou o perito que: "nos exames médicos periciais, realizados em 27/11/2008 e 08/07/2010, que as queixas eram subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado e que as queixas ortopédicas referidas, naqueles momentos não incapacitavam a autora para vida independente e para o trabalho habitual (a autora referiu que trabalhou como balconista até 05/2004 e a seguir apenas nos serviços e tarefas domésticas habituais); Constatou-se também que a pericianda continuava exercendo suas atividades domésticas habituais."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032529/2010 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há elementos que comprovem a presença de incapacidade nos períodos alegados.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005416-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032539/2010 - NEUSA MARIA FERNANDES MACHADO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO FICOU CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ademais, a impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento ou fundamento para que se possa desconsiderar o laudo técnico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004843-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032533/2010 - FILOMENA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO FICOU CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Segundo o laudo pericial, embora a autora possua doenças comprovadas, "não foram apresentados elementos suficientes para a caracterização de incapacidade para o trabalho", motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006479-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032564/2010 - FERNANDES DEODATO PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032548/2010 - SANDRA MARIA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006268-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031005/2010 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu o seguinte sobre o estado de saúde da parte autora: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Alegou a parte autora que não haver coerência entre o histórico narrado no laudo e sua conclusão, no entanto, não especificou qual seria esta suposta incoerência. Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “NÃO FICOU CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004820-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032531/2010 - CORNELIO NEVES DE SALES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005053-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032536/2010 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005457-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032541/2010 - MARILDA COUTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005564-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032542/2010 - FERNANDA VANZELI DA SILVA (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004973-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030998/2010 - JUSSARA MERLIN (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

Foi determinada a realização de laudo complementar, a fim de que os quesitos da parte autora fossem respondidos. Em 02.08.2010, o sr. perito respondeu os quesitos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico”

Em 16.06.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado nos laudos juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Por fim, cabe ressaltar ser despicienda a nomeação de assistente social vez que esta não possui conhecimento médico para avaliar a incapacidade ou não da parte para o trabalho, bem como a designação de audiência de instrução em julgamento vez que este juízo também não possui conhecimento médico necessário para avaliar a condição física ou psíquica da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006420-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032557/2010 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Cabe ressaltar ainda que é incumbência da parte autora apresentar os exames aptos a demonstrar sua condição, sendo certo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004974-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032534/2010 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006403-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032554/2010 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032566/2010 - SANDRA MARIA LEME LANARO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006417-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032555/2010 - NELSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006419-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032556/2010 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006421-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032558/2010 - VANDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004448-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032523/2010 - JOSE NERIS DOS SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006376-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032549/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006424-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032560/2010 - EURICO DE CAMARGO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006480-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032565/2010 - JOAQUIM QUEIROZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.001833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032452/2010 - BENEDITO CANDIDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se

de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/12/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. de 01/03/1983 a 03/07/2006;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 28/12/2006 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho na empresa Ferrobán de 01/03/1983 a 03/07/2006, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa Ferrobán, consta formulários (fls. 25), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo intempéries de 01/03/1983 a 31/05/1990, bem como ruído equivalente a 90,3 dB(A) de 01/05/1990 a 01/02/2005 e de 86,6 dB de 02/02/2005 a 03/07/2006.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade no período de 01/05/1990 a 01/02/2005 e de 02/02/2005 a 03/07/2006, deve ser considerada especial.

Com relação ao período de 01/03/1983 a 31/05/1990 o formulário às fls. 25 informa que a atividade desempenhada pelo autor era de manobrista e exercia atividade de orientar manobras de vagões, bem como acionar chave de mudanças de via e freios manuais.

A profissão de manobrista - trabalhadores ferroviários que trabalham na via permanente - se encontra no item 2.4.3 do decreto 53.831 de 25/03/1964, portanto o período de 01/03/1983 a 31/05/1990 deve ser considerado especial em razão da função desempenhada pelo autor.

Isto posto, também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/03/1983 a 03/07/2006.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (28/12/2006), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 01 mês e 17 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2004, a carência exigida para o benefício em questão é de 138 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (28/12/2006), por 346 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO CANDIDO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1983 a 03/07/2006;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (28/12/2006);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.140,28 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.393,11 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2010 e descontados os valores percebidos pelo benefício n. 139.146.851-9. Totalizam R\$ 5.742,50 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.002707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032414/2010 - LUIS APARECIDO PADILHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço a fim de alterar o benefício para aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/08/2008 (DER), sendo deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 04/12/1998 a 13/08/2008.
2. A alteração da espécie da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial da DER em 13/08/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/08/2008 e ação foi interposta em 04/02/2009, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 04/12/1998 a 13/08/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro pleiteado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário (fls. 62/64) e laudo técnico (fls. 141 a 146), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 93,0 dB(A) de 04/12/1998 a 17/07/2004, 93,2 dB de 18/07/2004 a 29/11/2006 e 86,3 dB de 30/11/2006 a 13/08/2008.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No entanto, cabe observar, de acordo com informação da contadoria deste Juizado, que no período de 16/04/2004 a 23/04/2004 o autor esteve em gozo de auxílio doença, motivo pelo qual este período não pode ser reconhecido como especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 15/04/2002 e de 24/04/2002 a 13/08/2008.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 27 anos, 03 meses e 04 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício não se impõe.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ APARECIDO PADILHA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 15/04/2002 e de 24/04/2002 A 13/08/2008;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONCEDER o benefício da aposentadoria especial;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/08/2008);
- 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.611,42 (DOIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.874,62 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data da cessação do benefício (13/08/2008) até o ajuizamento da ação limitados ao teto deste Juizado, acrescido das parcelas vencidas do ajuizamento até a competência de 08/2010 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de serviço n. 143.554.744-3. Totalizam R\$ 33.415,75 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.002039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031666/2010 - DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01.07.2008 (DER), indeferido pelo INSS sob o fundamento idade insuficiente para ensejar a aposentadoria pretendida.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum em empresa com DIB em 15.01.2009, data do ajuizamento da ação:

2.1 Dana Indústria LTDA de: 06.03.1997 a 31.03.2001 e 01.01.2004 a 06.12.2007;

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Rejeito o pedido de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01.07.2008 e a ação foi proposta em 15.01.2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Dana Indústria LTDA de: 06.03.1997 a 31.03.2001 e 01.01.2004 a 06.12.2007, onde alega o autor ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, com informação de atividades exercidas sob condições especial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVOS.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, trabalhado na empresa Dana Indústria LTDA, foram anexados aos autos virtuais Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18) em que consta que o autor exerceu atividade de operador de máquinas, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85,5 dB(A).

Posteriormente apresentou laudo técnico pericial (fls. 21/23) informando que o autor esteve exposto a ruído de 79 dB a 91 dB com média de 86 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado, 85,5 dB ou 86 dB, e o período pleiteado, 06.03.1997 a 31.03.2001, se verifica que este estava abaixo do limite de tolerância, vez que de 05/03/1997 até 17/11/2003 o nível de ruído mínimo necessário para ser considerado insalubre era de 90 dB.

Assim, sendo o nível de ruído inferior ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial.

Com relação ao segundo período pleiteado, também trabalhado na empresa Dana Indústria LTDA, foram anexados aos autos virtuais Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20) em que consta que o autor exerceu atividade de operador de máquinas, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88 dB(A).

Posteriormente apresentou laudo técnico pericial (fls. 21/23) informando que o autor esteve exposto a ruído de 79 dB a 91 dB com média de 86 dB.

Este segundo período, de 01.01.2004 a 06.12.2007, nos termos da súmula 32 do TNU, deve ser considerado insalubre, haja vista que vigia o decreto 4.882/03 que estabelecia o limite de tolerância para ruído em 85 dB, sendo que o autor esteve exposto a ruído em nível superior a este, 86 dB ou 88 dB, no referido período.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que na data do ajuizamento da ação (15.01.2009) a parte autora possuía tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do ajuizamento (conforme requerido na inicial) 35 anos, 04 meses e 13 dias, tendo, portanto, tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de averbação como tempo de trabalho especial no período de 06.03.1997 a 31.03.2001 e PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. DOMINGOS DE ABREU, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais o período de 01.01.2004 a 06.12.2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.778,08 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), na competência de 07/2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.640,16 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2010, desde 15.01.2009, data do ajuizamento (DIB), conforme pedido, no valor de R\$ 37.532,24, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.002811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032455/2010 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/04/2008(DER), deferido pelo INSS de forma proporcional.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 19/03/2000 e de 05/04/2000 a 10/08/2002;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/04/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 19/03/2000 e de 05/04/2000 a 10/08/2002, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário (fls. 34) e laudo técnico (fls. 02 - 02/04/2009), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 97 dB(A) de 02/10/1995 a 15/04/2003.

É aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 19/03/2000 e de 05/04/2000 a 10/08/2002.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 04 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (18/04/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 09 meses e 04 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (18/04/2008), por 341 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EDINELSON LUCIANO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 19/03/2000 e de 05/04/2000 a 10/08/2002;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço n. 147.888.913-3;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/04/2008);
 - 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.457,02 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.653,93 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2010 e descontando os valores percebidos pelo benefício n. 147.888.913-3. Totalizam R\$ 2.241,48 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.15.012999-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315032925/2010 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.008213-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033025/2010 - JOAO SANTANA DAMACENO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.010275-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032453/2010 - ARI TAMBELLI FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde 05/04/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se acerca da renúncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo em razão da incompetência absoluta (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora se manifestou alegando que o valor dos atrasados no ajuizamento não ultrapassa os 60 salários mínimos. É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se, no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

No presente caso, ainda que a diferenças das prestações vincendas, ou seja, o valor entre a renda efetivamente recebida e a renda pretendida a qual será fruto da revisão, não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, os valores relativos às parcelas vencidas atingem montante superior ao limite dos Juizados quando do ajuizamento da ação.

O valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (27/08/2008).

Assim, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, as prestações vencidas, em caso de eventual procedência da ação ultrapassam este limite.

Portanto, no presente caso, restou caracterizada a incompetência absoluta relativamente às parcelas vencidas por ultrapassarem o limite de 60 salário mínimos quando do ajuizamentod a ação.

Instada a se manifestar, a parte autora não renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido

de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000551-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032078/2010 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/03/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade especial durante o período de 03/12/1998 a 18/01/2008;
2. A concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 24.900,00 (VINTE E quatro MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (17/11/2008).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.626,13, para a data do requerimento administrativo 31/03/2008 (DER/DIB). O referido valor evoluído para a data do ajuizamento da ação (17/12/2008), corresponde a R\$ 2.626,13, sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (12/2008), equivalia à R\$ 2.075,00.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

2009.63.15.003101-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032356/2010 - FLORISVALDO VIEIRA FERNANDES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/08/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (16/02/2009).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas. No presente caso o Sr. Perito Judicial, ao proceder os cálculos, verificou que, de acordo com o pedido inicial, o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado corresponde à R\$ 2.743,61, para a data do requerimento administrativo 14/08/2008 (DER/DIB). O referido valor evoluído para a data do ajuizamento da ação (16/02/2009), corresponde a R\$ 2.803,69, sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (16/02/2009), equivalia à R\$ 2.325,00 (DOI MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS). Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000365

DECISÃO JEF

2009.63.15.007147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032929/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO, SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a possibilidade de, em sendo procedente a ação, o valor dos atrasados venha a ultrapassar o limite de alçada, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre se há o interesse em desistir de eventuais valores excedentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de o processo ser extinto, por incompetência absoluta deste juizado, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

2008.63.15.009474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032884/2010 - MARTHA MARISA SILVA ARRUDA (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré (custas judiciais), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

2009.63.15.010182-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032846/2010 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); CAREN CAROLINE OLIVEIRA (ADV./PROC.); JOAO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV./PROC.). Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pelos filhos menores do segurado falecido, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem os menores Caren Caroline Oliveira e João Luiz C. de Oliveira Filho, representados por sua genitora, como corréus. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Citem-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.15.007548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032793/2010 - JEAN CARLOS DUARTE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, ora assistido por advogado, relativo à expedição de ofício ao INSS para que este encaminhe cópia dos processos administrativos, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o integral cumprimento da decisão anterior e sob pena de extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.005516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032989/2010 - ANTONIO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012132-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032988/2010 - ELIZETE FLORIO FERREIRA (ADV. SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009198-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032987/2010 - MARIA ODETE TROMPINI VIEIRA (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.005434-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315033018/2010 - ERALDO MANOEL TOBIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033019/2010 - LIDIA ALVES SILVA INACIO (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005199-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033020/2010 - PATRICIA DE FRANCA CAMPANHA FERREIRA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000457-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033027/2010 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005144-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032816/2010 - TOSHINAGA TESHIROGI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 31.08.2010.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.004870-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032863/2010 - LUIZ HENRIQUE CASTILHO (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 11.05.2010, defiro o pedido do inventariante e filho dele. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste o requerente Luiz Henrique Castilho como autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do prontuário médico do segurado falecido, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032919/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032885/2010 - WALTER ALVES MONCAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.007494-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032843/2010 - EUNICE MISSAKO ISHIOKA TANAKA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.005317-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032898/2010 - RUBENS ALBERTINI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista a necessidade de identificação da conta FGTS para possibilitar a execução do acórdão, e considerando que o banco depositário à época (Banco do Brasil) informa não ter localizado conta FGTS em nome do autor, determino que o autor indique o nº da conta FGTS depositária, assim como o número da agência do Banco do Brasil na qual eram feitos os depósitos ou, ainda, apresente cópia dos extratos de FGTS (uma vez que consta da sua petição os valores depositados a título de FGTS).

Intimem-se.

2009.63.15.007319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032936/2010 - TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda

ao cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício objeto desta ação.

2010.63.15.007825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032772/2010 - YONE INEZ DIAS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica para o dia 15.10.2010, às 10h50min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

2010.63.15.004986-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033003/2010 - HELENA LAGHI (ADV. SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO); IRENE LAGHI DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.011416-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032933/2010 - EDISON MARIA DE BARROS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão de 24.08.2010, pois a parte autora deverá providenciar o recolhimento da custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Intime-se.

2010.63.15.001389-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315033015/2010 - ANA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 16/10/2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.002965-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033016/2010 - BENEDICTA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 30/10/2010, às 16h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.009847-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032766/2010 - MARIA DE LOURDES PIVETTA HISSINAVER (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1 - Cancelo a audiência outrora designada.

2 - Tendo em vista o cancelamento da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, fica o INSS intimado a apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão.

3- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

2009.63.15.010937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032849/2010 - VICENTE PENACHIO (ADV. SP232113 - REINALDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando a contestação apresentada pela CEF informando que os valores depositados em FGTS em nome do autor decorrem dos expurgos inflacionários, os quais dependem de autorização judicial para sua liberação, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de constar pedido expresso dos expurgos inflacionários no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001423-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032897/2010 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que o valor depositado pela CEF (R\$ 1.010,99) é superior ao valor constante dos cálculos do autor (R\$ 647,75), considero cumprida a execução da sentença, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

2007.63.15.014436-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032886/2010 - ANTONIO LOPES GONZALES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Prejudicado o pedido da parte autora vez que já foram expedidos mandados junto ao PAB da CEF localizado neste fórum para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Quanto ao soerguimento dos valores depositados, ressalto que poderá ser realizado pelo advogado que possua poderes específicos para tal mister.

Intime-se. Arquivem-se.

2006.63.15.008925-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032896/2010 - PATRICIA IRENE OSCAR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.15.001730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033004/2010 - MOACIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA); MARCIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA); ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV.); CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006251-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315033005/2010 - THEREZINHA EMILIA GUZZO RODRIGUES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO); QUIRINO GUZZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.014438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033008/2010 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033007/2010 - BENEDITA GONCALVES HENRIQUE (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012075-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033006/2010 - SEVERINO EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

2008.63.15.015075-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032892/2010 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032893/2010 - FRANCISCO CINEVAL RICARDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2008.63.15.015396-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032900/2010 - MAURICIO VIANA CAMPOI (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015754-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032901/2010 - MARIA ELENA NIGRO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000704-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032902/2010 - BRUNA ALICE STECCA MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011952-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032903/2010 - GABRIELA BORGES DE MORAIS BRANDAO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007672-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032904/2010 - OSSAMU KOGA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005524-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032905/2010 - ANA TERESA DA SILVA AMADEI (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032906/2010 - LUIS PAULO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005791-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032907/2010 - OSMIR PASINI ANZUINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032908/2010 - FERNANDA DE CARVALHO BRITO BOUFLEUR (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032909/2010 - SILVIA CELESTE INACIO DE MIRANDA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012351-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032910/2010 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001036-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032911/2010 - CELIA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032912/2010 - ROQUE ROLIM GUILHERME (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014692-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032913/2010 - IDA MAGALI BLAZ MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032914/2010 - CELIA SATICO UEMURA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013109-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032915/2010 - CELESTINO RAVICINI BELOTO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); OTAVIO ANTONIO BELOTO (ADV.); LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI (ADV.); JENI MARIA BELOTO BALDO (ADV.); ARLINDO ANTONINHO BELOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032916/2010 - JOAO FRANCISCO FLORENTINO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.003290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032917/2010 - FERNANDO ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora regularmente intimada desde novembro/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.15.010648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032831/2010 - MARIA ERMELINDA TOGNI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JORGE LEITE DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000715-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032832/2010 - JAIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.002052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032568/2010 - NILDA AIRES DE OLIVEIRA BIAJONE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, com intuito de esclarecer suposta contradição apontada na petição de

02/09/2010, acerca da contradição encontrada na resposta do “Quesito I” do segundo laudo, divergente à resposta do mesmo quesito no primeiro laudo. Vale ressaltar que os dois laudos foram feitos pelo mesmo expert. Diante disso, faz-se necessário o esclarecimento. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.010144-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032827/2010 - ANTONIA ISABEL DE PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES). Considerando que a parte autora regularmente intimada desde janeiro/2010 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.15.007998-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032842/2010 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2010.63.15.001347-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032960/2010 - ANGELO TARARAM NETO (ADV.); MARLI FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19.10.2010, às 15h00min. Intimem-se.

2009.63.15.009632-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032864/2010 - MARIA BENEDITA CORDOVIL DE SOUZA PIRES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA); ADRIANO GOES PIRES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido em 08.01.2010, defiro o pedido dos requerentes e dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, Lei 8.213/91). Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes Maria Benedita Cordovil de Souza Pires e Adriano Góes Pires como autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos atrasados, observando-se a data do óbito supramencionado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento.

DECIDO.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na Requisição de Pagamento - RPV.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.

2006.63.15.006978-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032764/2010 - EZEQUIAS LISBOA DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032763/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.010415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032938/2010 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO); ANTONIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

2010.63.15.005957-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315033013/2010 - SALVADOR VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 30/10/2010, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.006456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033026/2010 - LUIZA TRINDADE CAMILO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.15.010926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032840/2010 - MARIA APARECIDA PASSAGLIA BELONI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.000644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032924/2010 - PAULO EIITI KATAHIRA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI, SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003433-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032920/2010 - ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC. SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI).

*** FIM ***

2007.63.15.005239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032828/2010 - JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Considerando que a parte autora regularmente intimada desde setembro/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.008932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032972/2010 - JOSE MARIA ESTEVAM DE MEDEIROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005519-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032973/2010 - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032982/2010 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008502-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032961/2010 - MARCIONILO JOSE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014977-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032981/2010 - JAIR FANAS (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008481-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032969/2010 - PEDRO LOPES FERREIRA (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032974/2010 - JOAO BOSCO GUIMARAES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032975/2010 - IRIO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002209-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032986/2010 - DAVID XAVIER (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006793-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032983/2010 - JUCELINO MENIZIO DA VEIGA (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS); MARIA GALEANA NOGUEIRA DA VEIGA (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.001005-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032971/2010 - GABRIELLE DIAS LUIZ (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032962/2010 - ANTONIA AMELIA PASCOAL (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009537-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032963/2010 - MARIA RODRIGUES DE LUZIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009839-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032964/2010 - EVA CESARIA COELHO (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007517-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032965/2010 - MARIA PERPETUA DE ALENCAR LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007379-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032966/2010 - MARGARIDA GOMES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON, SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032976/2010 - MARIA DE LOURDES SANCHES NUNES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003745-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032978/2010 - MARIA BIMBATTI DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005569-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032979/2010 - MARINA DOMINGUES ZIMBARDI (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA, SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032980/2010 - EVA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032970/2010 - AMAURI BRANDINO ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013000-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032968/2010 - JOSE ANTONIO PONSONI ANNOROSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032984/2010 - JOSE EILSON DE ANDRADE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006906-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032985/2010 - FRANCISCO PEDRO ARAUJO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.002863-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032890/2010 - JOSE JOAO IRMAO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Segundo informação da contadoria, observou-se que no caso de eventual procedência da ação, cujo cálculo é realizado apenas para fins de verificação de competência, o benefício a ser concedido teria uma renda mensal atual inferior ao que o autor se encontra recebendo atualmente. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.004371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315032761/2010 - RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004347-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032841/2010 - SANDRA MARIA RIBEIRO (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC. PR051335 - EDSON CHAVES FILHO).

*** FIM ***

2010.63.15.005678-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315032760/2010 - ARMINDA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Andirá/PR informando a designação de audiência para 09.11.2010, às 13h30min perante aquele Juízo Deprecado.

Intime-se.

2008.63.15.006784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032937/2010 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Intime-se.

2008.63.15.006659-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032958/2010 - RUBENS FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1) Tendo em vista que sentença dos embargos de declaração alterou o valor do benefício pleiteado pela parte autora, oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda a retificação da RMI e da RMA do benefício objeto desta ação. 2) Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora regularmente intimada desde dezembro/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.15.000575-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315032826/2010 - EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014991-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032829/2010 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032830/2010 - VITORIO PIUVESAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2006.63.15.004854-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032817/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.002298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315032990/2010 - VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA (ADV. SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR); JOSÉ MURILO MELARE DE ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003148-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032991/2010 - ROQUILDA DOMINGUES PAES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032992/2010 - RENATA CORREA DA SILVA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006057-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032993/2010 - MARIA CLAUDIA MACHADO (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315032994/2010 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO); MARIA BENEDITA DE CASTRO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032995/2010 - EVA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000065-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032996/2010 - ALCEU CANDIDO DE PAULA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005141-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315032997/2010 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008974-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315032998/2010 - SILVESTRE NATALIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032999/2010 - OSCAR ANGELINI (ADV. SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003761-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033000/2010 - ANA DA CRUZ DIAS (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.004683-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315032930/2010 - EDMILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a sentença de embargos de declaração proferida, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém ou desiste do recurso inominado por ela interposto.

Intime-se.

2010.63.15.001950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315032941/2010 - ROQUE ANTONIO GALVAO PINTO (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2008.63.15.012454-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315032824/2010 - MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.009014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315033010/2010 - MARIA DAS GRACAS AMERICO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008532-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315033011/2010 - ROBERTO ARAUJO BORGES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500366/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA ALBA MARTINS
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BENEDITO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.008176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES CALEGARE
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFITON CORDEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CONCEIÇÃO GIANELLA PINTO
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES TOBIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MORAES FAZOLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE BISPO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.008190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.008191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ESTER SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MASCAGNI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 17:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO: SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILDE RODRIGO ALVES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALTAIR BERNARDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA AMARO
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUFLOSINA PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANIR MARIA CARRARA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO FATOR
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARD STAPF
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTULINI SOARES
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTO
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA DAMACENO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE MARTINS MARQUES
ADVOGADO: SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE FREITAS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VIEIRA MARCURIO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA PAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SALES SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008226-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.008227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH FERREIRA BALEEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 17:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.008230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMENCITA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA BONIFACIO SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE SONCIM ANTIGUERA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RICHTA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARGARIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.008237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH GIMENES VASQUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MANOEL
ADVOGADO: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 13:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.008246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.008247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.008250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RIBEIRO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE VINCOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS GALLERANI CUTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.008256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FATIMA NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.008257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODOVANSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.008258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ELIAS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.008260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.008261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA GOMES DOS SANTOS
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000251

DESPACHO JEF

2010.63.17.003608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317021332/2010 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021321.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 14/10/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003203-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317021310/2010 - GABRIEL ZEFERINO GALVAO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 04/11/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004631-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317021311/2010 - HELIO GARCIA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia

em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 04/11/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004098-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317021324/2010 - RUTE LUIZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 23/09/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004989-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317021306/2010 - ROBERTO LUIS CASA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 25/11/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.001698-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317021299/2010 - ADRIANA ZANICHELLI SILVEIRA (ADV. SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 17/09/2010, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.000618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317021095/2010 - REGINALDO LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 14/10/2010, às 09:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 15/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2010.63.17.000679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317021121/2010 - OLAVO LUCAS SANTA CRUZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia do falecimento do autor, deixo de redesignar a perícia social.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

Intimem-se.

2010.63.17.003438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317021263/2010 - WENDELL GIANINI (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 14/10/2010, às 08:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 14/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2010.63.17.004150-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317021315/2010 - MANOEL MESSIAS RAMOS JARDIM (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 23/09/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004374-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317021295/2010 - AURENITA RODRIGUES DE SA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 17/09/2010, às 11:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004515-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021312/2010 - LEANDRO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 28/10/2010, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317021293/2010 - MARTA MARIA SERAFIM (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 17/09/2010, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.002674-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317021294/2010 - JUDITH NOBRE PAIVA (ADV. SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 17/09/2010, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317021291/2010 - MARIA EDUARDA FERREIRA MANTUAN (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 17/09/2010, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003186-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317021260/2010 - MARIA BACANELI DE MOURA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 09/10/2010, às 11:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 14/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2010.63.17.003953-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317021261/2010 - IVANETE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 08/10/2010, às 15:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 14/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2010.63.17.004800-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317021330/2010 - ROBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317021318.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 18/11/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.001354-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317021314/2010 - CLAUDIMIRA DUARTE MENDES PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 21/10/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.000529-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317021262/2010 - FABIO HENRIQUE LIMA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 08/10/2010, às 10:00h, a ser realizada na residência da parte autora.

Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 07/02/2011, sendo dispensada a presença das partes e facultada manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em oftalmologia, Dr. AGUINALDO DA SILVA RONDON, a realizar-se no dia 07/10/2010, às 07:30h, devendo a parte autora comparecer na RUA ANTÔNIO BASTOS Nº 724 - VILA BASTOS -SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317021321/2010 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004800-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317021318/2010 - ROBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 252/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROMAO

ADVOGADO: SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.005413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO GERALDO BEZERRA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.005415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE PAULO VIEIRA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SUTERO BORGES
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBERISON DA SILVA

ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIRA CORREIA SALES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AFONSO FILHO
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL VARJAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PASSOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORAYDES DI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA MATOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA OLIVEIRA MUNHOZ SOLER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.005431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295523 - NATALY GUSSONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAIOTTO
ADVOGADO: SP295523 - NATALY GUSSONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO ROHRBACHER
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVENCIA
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADOVAN MOURA
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBENS ZAFFALLON
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DOS REIS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEZIO DE PAULO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO RICIARDI
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FARIA LIMA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN MASSAMI SHIRA
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DODELINO MARIANO FILHO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE CASTRO
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELY SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LAZARO VENTURA
ADVOGADO: SP132090 - DIRCEU UGEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DIAMANTINO
ADVOGADO: SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
ADVOGADO: SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR MONTAGNINI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GUIMARAES VALERIO
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE TRINDADE PIRES
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA DATRI
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTELINO ALVES
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO MIGUEL ROMERO
ADVOGADO: SP191812 - ROBERTO FLAIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.027154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MOZEIKA
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 253/2010

DESPACHO JEF

2009.63.17.006010-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020636/2010 - OSVALDO PURCINO (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/150.340.978-0.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.007918-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021129/2010 - RICARDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, RICARDO ALVES DE SOUZA, NB 42/149.556.818-8, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 25/11/2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000584-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317020928/2010 - PETRONISIA DE SOUZA SOTO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o descredenciamento do perito, redesigno perícia social para o dia 08.10.2010, às 11:30h, a ser realizada na residência da pericianda. Redesigno pauta-extra para o dia 11.02.2011, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.006010-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317020927/2010 - OSVALDO PURCINO (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 32.548,37 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 4.648,37 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 05/11/2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.003592-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021108/2010 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 63.084,19, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 32.484,19, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18.10.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.007916-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021113/2010 - NELSON ROBERTO MORAES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho. Redesigno pauta extra para o dia 04/11/2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007209-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021103/2010 - JOSE VALENTIN MOCHIUTI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS Verifico dos autos que o autor alega ter laborado na S Saas & Cia Ltda (12/05/76 A 02/01/77), conforme cópia da Ficha de Registro de

Empregado (fls. 20 - PET PROVAS.PDF). Entretanto, na contagem do INSS não consta referida averbação, cabendo destacar que a FRE não foi juntada no PA (requerimento administrativo). Assim, determino ao autor especificar, em 10 (dez) dias, se pretende seja esse período também averbado por meio da presente ação. Após, tendo em vista que o INSS não se manifestou sobre determinado período, até porque não requerido por ocasião do pedido administrativo, facultar-se ao INSS manifestação, também em 10 dias. Após, conclusos para sentença, agendando-se desde já a data de 26/11/2010, sem comparecimento das partes. Int.

2009.63.17.007573-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021094/2010 - HELENA ISABEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a certidão anexa, que informa não ter sido encaminhado o ofício expedido, até a presente data, pela Central de Mandados, proceda a Secretaria à nova comunicação para referida Central, para encaminhamento do ofício ao Centro Hospitalar, no prazo de 48 horas. Ademais, não vindo a resposta do Centro Hospitalar, no prazo de 15 (quinze) dias após o encaminhamento do ofício, proceda-se à busca e apreensão do Prontuário 150.786 (Valdemir Bezerra da Silva - nascimento 12/05/1951). Após, conforme já determinado, intime-se o Perito (Paulo Eduardo Riff), para que se manifeste sobre eventual incapacidade desde 30/11/2007 (fls. 24 - pet.provas), vez que há indícios de que a internação narrada evoluiu para óbito - Prazo - 10 dias. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 19.11.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000604-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021098/2010 - VLADIMIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com clínico geral para o dia 14.10.2010, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.12.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2010.63.17.000785-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317021134/2010 - RUBILAR HAMON ROSA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado por neurologista, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 29.11.2010, às 11h devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 09.02.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou dez anos após a data da concessão, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.004250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021408/2010 - OLIVIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO, SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004221-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021409/2010 - ROQUE ROSSI FILHO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a

todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SUMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluíu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port.

Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004799-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021407/2010 - VALDETE LAMBAK DANTAS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021411/2010 - NELSON VIEIRA GALHARDO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004990-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021414/2010 - NEUZA THEREZA PEPE RADANOVIS (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021415/2010 - PEDRO MOYA SILVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021416/2010 - EMILIO CRESPO (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003911-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021417/2010 - GRACINDA PEDROSA CREMA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003625-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021419/2010 - MAURO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DÓS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020445/2010 - CARMO ANGELIN DE FREITAS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007754-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020926/2010 - AMBROSIO RIQUENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021131/2010 - JOSE FRANCISCO TORRAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007914-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021140/2010 - NAOR RUFINO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002984-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021081/2010 - VERA BURBAN VOGEL (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000411-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021024/2010 - IDALVENAR BENTO FERREIRA (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021023/2010 - WILSON MANZATTO TEIXEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008979-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021025/2010 - JURANDIR FERRARI ROSARIO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021028/2010 - JOSE CLAUDIO DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021029/2010 - CLAUDIO FERNANDES WANDERLEY (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006515-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021030/2010 - VIVIAN MARIA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.000481-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021169/2010 - GERALDO MARCOS SIDNEY LEITE (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Como já consignado em decisões anteriores, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Ressalto que eventual discordância deverá ser ventilada em sede própria.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.003159-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021287/2010 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.004986-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021438/2010 - LAZARO SETEMBRINO DOMINGUES (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Portanto, nos casos em que a Renda Mensal Inicial foi estabelecida com base no benefício anteriormente pago ao segurado, é correta a elaboração do cálculo em consonância com a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente à época.

Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, aplicando assim validamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003649-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021285/2010 - ANTONIO TARTARI NETO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, § 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribui para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, nem tampouco para a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007915-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021092/2010 - GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A ação é de pedido de aposentadoria.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, verifico que o período compreendido entre 03/09/84 a 29/11/88 já foi convertido pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Quanto ao período laborado na mesma empresa de 29/09/93 a 23/07/09, não é passível de enquadramento como especial, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls.25 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha,

entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

No que se refere ao período laborado na empresa Alfredo Fontanella (12/07/79 a 03/11/80), o autor requer seja considerado especial de acordo com o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Entretanto, também não consta no PPP apresentado (fls. 27 pet provas.pdf) a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, de forma que o período deve ser considerado comum.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 29 anos, 10 meses e 01 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls) , tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão do período de 03/09/84 a 29/11/88 - Cia Brasileira de Cartuchos, eis que já fora convertido pelo INSS, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021136/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Após análise de documentação pessoal sobre a perícia realizada observo que houve equívoco na digitação da conclusão do laudo pericial estando o autor capacitado ao seu labor habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003623-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021097/2010 - MARIA LUIZA VIRGINIO VALENCA (ADV. SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE, SP172965 - ROSÂNGELA CÉLIA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício de auxílio doença merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício de auxílio doença expirou dez anos após a data da concessão, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.
- 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização

200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.004186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021431/2010 - MARIA RENATA DIAS BEVILACQUA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004420-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021436/2010 - JOSE VAROTTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000656-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020762/2010 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Trata-se de matéria cuja prova é estritamente técnica, consistente em exame realizado por profissional médico devidamente habilitado, sendo totalmente inaplicável a produção de prova oral nas ações cuja causa de pedir é a incapacidade para o trabalho, seja ela física ou mental.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007261-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021080/2010 - MARLENE ASSENCIO PASSONI (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR); OSNY DONIZETE PASSONI (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Feito ajuizado em 2007. Necessidade de observância do inciso LXXVIII, art. 5o, CF.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito dos autores à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois há beneficiária habilitada à pensão deixada por sua morte, na condição de esposa.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente dos autores na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que nos termos do art. 16, § 1.º, da Lei 8.213/91, a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

Ressalto que a qualidade de dependente da corré Karina não é controversa nos autos, até porque na petição inicial nem houve referência à essa esposa, habilitada. Verificada essa condição, os autores não lograram êxito em infirmar a condição de esposa da corré. Não apontaram em que medida a pensão seria indevida, sendo que o só fato de casamento com terceiro, por si, não elide o direito ao pensionamento.

Trazendo a certidão de casamento e de óbito anotação de que o falecido era casado com a corré, somente prova robusta em sentido contrário poderia infirmar essa verificação, o que não se deu, não bastando a afirmação das testemunhas, de não conhecerem a corré.

Ainda que assim não fosse, no que tange ao mérito, verifico dos autos, em consulta ao Sistema Cnis, que o co-autor, Sr. Osny na data do óbito do segurado possuía vínculo de emprego, na Empresa Comércio de Pedra e Areia Luzitano Ltda. EPP, e auferia renda no valor de R\$ 869,88 (maio de 2002 - mês do óbito). Ressalto que o pai do segurado sempre possuiu renda, sendo inclusive, hoje, beneficiário da Previdência Social, com renda no valor de R\$ 1.499,98. E não ficou provado que a ajuda do falecido implicava em auxílio permanente, necessário e substancial, conforme IN/INSS 20/07.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020449/2010 - JOSE EMIDIO DIAS (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

Analisando em concreto os períodos requeridos na exordial, com base no parecer da Contadoria, temos que o autor pretende a conversão de vários períodos em que trabalhou como soldador, atividade enquadrável no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Contudo, traz apenas cópia da CTPS como condição para o enquadramento.

Só que a IN 20/2007-INSS, com as alterações da IN 27/08, exige, nos artigos 161 e 162, a apresentação do formulário DSS 8030, SB-40 ou similar, sem prejuízo da possibilidade de opção pelo preenchimento do PPP (art. 161, § 2º). Isto significa que a só apresentação da CTPS, constando a função “soldador”, por si só, não garante a conversão, tanto que a Instrução em comento exige que, em caso de não mais existir a empresa, se faça a prova do trabalho especial mediante apresentação da CTPS, mais justificação administrativa (art. 161, § 5º, I, IN 20/07).

Com estas considerações, não é possível o reconhecimento de nenhum dos tempos requeridos pela parte autora, enquanto laborado em condições especiais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003590-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020934/2010 - IRACI PEREIRA CRISPIM (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A autora, 59 anos, instrução primária, do lar, é portadora de hipoacusia mista moderada à severa bilateral e em fila de espera para uso de aparelho auditivo. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa para a vida independente.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

2010.63.17.003611-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021146/2010 - FABIANA DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que atualmente a parte autora é beneficiária de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional não ficou devidamente comprovada. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, Raio-x, levando concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que a cirurgia realizada é comumente realizada em casos de hérnia discal e consiste em retirada de lamina óssea e fixação disco vertebral, é uma cirurgia de médio e apresenta-se em período de recuperação pós-cirúrgico. Existe uma grande possibilidade de que em seis meses a autora recupere sua capacidade ao seu labor habitual. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

Não evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional de forma total e permanente, deve ser rejeitado o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000597-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021090/2010 - SEBASTIAO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices

ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que a autarquia teria desrespeitado a legislação no que tange à revisão determinada pelo do Art. 58 do ADCT.

Conforme parecer contábil, restou demonstrado que o INSS procedeu corretamente no cálculo da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão, bem como aplicou os reajustes devidos, cumprindo a autarquia previdenciária corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Consoante parecer do Sr. Contador, “Procedemos ao cálculo da renda mensal do benefício em conformidade com o pedido, apurando uma prestação mensal consistente com a vem sendo paga pelo INSS (salário mínimo).”

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS incorreu em erro ou omissão em relação ao valor de seu benefício.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de cálculo do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007784-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021106/2010 - PEDRO ALEXO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na

Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/10/80 a 06/08/81, 01/12/81 a 06/05/92, 01/10/93 a 28/04/95 e 01/06/99 a 17/07/09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a

apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, os períodos de labor compreendidos entre 01/10/80 a 06/08/81 (Indústrias Matarazzo) e 01/06/99 a 17/07/09 (SF Industrial) não podem ser convertidos. É que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para comprovação da exposição a ruídos de intensidade de 90 e 92,5 dB(A), respectivamente (fls. 16/17 e 24 do anexo PET PROVAS.PDF) não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

No que se refere aos períodos de 01/12/81 a 06/05/92 e 01/10/93 a 28/04/95 (Torgal), o autor postula sejam considerados especiais em razão da exposição ao agente agressivo “calor”. Necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Considerando que os formulários apresentados nas fls. 22/23 não vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 26 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001249-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021413/2010 - PANAGIA CIUMAC KRASAUKAS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

De acordo com a tese da inicial, o INSS, ao proceder à apuração da RMI não considerou o valor do auxílio-doença recebido pela parte autora, nos termos da legislação regente da matéria.

O INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Rejeito a arguição de decadência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 27/09/2006. Recebeu auxílio-doença no período de 17/03/2005 a 22/11/2006.

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso I, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por idade (artigo 18, "b"), in verbis:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e C do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

Dispõe ainda o artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Entretanto, deve ser observado o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, que previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença deve entrar no cálculo da renda mensal inicial.

Diante das disposições legais, não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 só é aplicável se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.(Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021423/2010 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021424/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021425/2010 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004898-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021426/2010 - SERGIO TORRES DE CAMARGO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004478-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021427/2010 - CREUSA HILARIO DOS SANTOS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021428/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021429/2010 - NELSON PAULINO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021099/2010 - VANDERVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021101/2010 - IVONETE BEZERRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.17.001090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021089/2010 - MAURICIO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que a autarquia teria desrespeitado a legislação no que tange à aplicação da equivalência salarial até dezembro/1991.

Conforme parecer contábil, restou demonstrado que o INSS procedeu corretamente no cálculo da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão, bem como aplicou os reajustes devidos, cumprindo a autarquia previdenciária corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Consoante parecer do Sr. Contador, “Procedemos ao cálculo, conforme pleiteado pelo autor, com base na RMI constante do CONBAS, no valor de Cr\$ 463.484,30 (2,78 s.m.) observando que o INSS aplicou a equivalência salarial até o período pleiteado, tanto que a renda mensal apurada até a presente data consiste com a atualmente recebida pelo autor.”

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS incorreu em ilegalidade em relação ao seu benefício.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007714-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020424/2010 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório.

Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda - pessoa física - incidente sobre verbas rescisórias decorrentes de reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa Krupp Hoesch Molas Ltda.

Contudo, não assiste razão ao autor.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial tributado. Ao contrário de outros lançamentos contábeis, a apuração do quantum debeatur do tributo em testilha norteia-se pelo regime de competência, isto é, os fatos contábeis relevantes são estimados no momento do registro, e não do efetivo recebimento do montante a que se refere (regime de caixa).

A adoção do regime de competência, para o efeito de apuração do imposto de renda devido, justifica-se como medida consentânea com a própria natureza do tributo. Cuidando-se de exação sujeita a intensa alteração legislativa, deixando nas mãos do contribuinte a data de registro contábil e apuração do acréscimo patrimonial, segundo o regime de caixa, por óbvio que seria posta em risco a seriedade e a veracidade da estimativa do fato gerador do imposto, já que se poderia postergar o recebimento do valor tributado para a data que melhor aprovesse ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Sendo assim, em que pese saber que os valores percebidos pela autora deveriam ter sido pagos em época própria, necessário analisar, no caso dos autos, a natureza das verbas percebidas pela autora, o que indicará se devida ou não a incidência do imposto de renda in casu.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor teve como objeto a cobrança de horas extras.

Embora configurem verbas que deveriam ter sido pagas à parte autora na época própria, mas o foram de modo acumulado, caracterizada a natureza patrimonial, e não indenizatória, do montante percebido pela autora em outubro de 2006, eis que não são devidas em razão de prejuízo suportado pela empregada, mas em decorrência do efetivo exercício de sua atividade profissional.

Há que se diferenciá-las das verbas recebidas em razão de plano de demissão voluntária oferecido pelas grandes empresas, porque o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de “acréscimo patrimonial”, mas tão somente, “reposição patrimonial”, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador e não de isenção tributária, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, configurada a natureza salarial das verbas pagas ao autor, é devida a incidência do imposto de renda sobre o montante devido.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE E DO PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES, COMPREENDENDO SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E DEPÓSITO DE FGTS VENCIDOS E VINCENDOS). 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, sendo devida a incidência do imposto de renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedente: REsp 963.113/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007) 2. Não obstante inseridos no capítulo da Estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da "reintegração" do trabalhador estável, preceituando que: "Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão." "Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte." "Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro." 3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda. 4. In casu, as verbas a serem pagas ao recorrido decorrem de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista, que reconheceu o direito do ex-empregado à reintegração na empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), tendo sido determinado o pagamento dos salários, décimo terceiro e depósito de FGTS vencidos e vincendos referentes ao período em que o empregado esteve indevidamente afastado. 5. Destarte, verifica-se que a reintegração ao emprego não se verificou por opção do próprio recorrente, consoante assente na instância ordinária: "Tal não ocorre, entretanto, quando inviável a reintegração, o que parece ser o caso dos autos. É que o autor peticionou perante a Corte Trabalhista, afirmando a inexistência de condições para o seu retorno às atividades na CEF, em face do desgaste das relações com aquela entidade." 6. A escolha do recorrente pela conversão da reintegração em pecúnia importa efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do artigo 43, do CTN. (Precedente: REsp 933923/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008). 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 850091- rel. Min. LUIZ FUX - 1ª Turma, DJ 01/12/2008)

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006. II - Entendimento pacífico nesta Corte acerca do cabimento da aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.11.2007. III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1040773 - rel. Min. Francisco Falcão - 1ª Turma, DJ 05/06/2008)

TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. As verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza remuneratória. Entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça. O pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, mantém sua natureza original de prestação remuneratória. Ainda que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. O art. 12 da Lei 7.713/88 determina que,

nas hipóteses de percepção acumulada de rendimentos, serão considerados na sua totalidade, incidindo o IR de forma proporcional à renda auferida.

(TRF2 - AC 199950010021878 - rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª Turma Especializada, DJ 16/02/2009)

Daí decorre que as verbas recebidas àquele título amoldam-se ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional, c/c Lei n.º 7.713/88, no artigo 6º, inciso V.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (ar. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007423-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021100/2010 - OLGA BEATRIZ VALDEZ (ADV. SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, seja sob o ponto de vista ortopédico, seja sob o ponto de vista renal.

Quanto a este último aspecto, friso que a impugnação ao laudo não merece prosperar, haja vista desacompanhado de qualquer argumentação técnica a desqualificar o laudo apresentado.

Por ocasião da redesignação dos trabalhos, despachei solicitando esclarecimentos do Perito e o mesmo confirmou a este Juiz a inexistência de incapacidade laboral, como segue:

Trata-se de demanda onde a autora alegou problemas ortopédicos e renais, estando a demanda limitada a este último aspecto, já que a afecção na coluna, tudo indica, guarda relação com o labor de "carteira".

O Perito não encontrou sinais de incapacidade laborativa no momento. Entretanto, esclareceu que a autora é portadora de nefropatia com diagnóstico aberto, devendo ser colocada em auxílio-doença nos afastamentos superiores a 15 dias, até que se feche o diagnóstico.

Considerando que o Perito sugere, com esta última conclusão, fazer a autora jus a benefício enquanto não definido o diagnóstico mas, ao mesmo tempo, não ter encontrado sinais de incapacidade laboral, DETERMINO seja o mesmo intimado a esclarecer essa aparente contradição. Prazo: 15 dias. Redesigno a prolação de sentença para 06 de setembro p.f., sem o

comparecimento das partes. Faculto manifestação sobre a conclusão pericial até 5 dias antes da data agendada para sentença. Int.

PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

Esclareço que a autora apresenta doença renal sem diagnóstico fechado e sem sinais de incapacidade laborativa, quanto aos problemas ortopédicos, estes não comprometem a capacidade laborativa da autora. Por não apresentar sinais de incapacidade laborativa no exame médico pericial e apresentar distúrbios renais e estar em seguimento ambulatorial com diagnóstico em aberto, sugiro que a autora seja mantida em atividade laborativa normal, e nas crises ou nos períodos de tratamento que requeiram afastamentos acima de 15 dias seja colocada em auxílio doença, como é feito regularmente.

Santo André, 26 de julho de 2010.
Claudinoro Paolini - CRM - 50.782.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, vez que cabível o benefício apenas em período de crises ou de tratamento que requeria afastamento, o que não se verificou.

Esclareço que a autora segue em tratamento ambulatorial, o qual de per si não determina afastamento superior a 15 dias.

Somente em caso de afastamento superior a 15 dias e/ou período de crise, segundo o Expert, é que o benefício passa a ser devido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005379-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021061/2010 - SERGIO TADEU ASSUMPCAO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Não reconheço a prevenção apontada.

No mérito, não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000365-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021117/2010 - ANGELA MARIA MAMEDE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Periciando apresenta critérios compatíveis com DPOC Leve (Estágio I, segundo Critérios da GOLD), controlando a doença somente com o uso de Forasec. Não apresenta espirometria. Tem ausculta pulmonar normal. Não se trata de

doença incapacitante para sua atividade profissional habitual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade profissional habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000664-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021182/2010 - SONIA LINARES DA MOTA (ADV. SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA, SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A autora, 36 anos, 3ª série Ensino Fundamental, do lar, apresenta sequela por acidente (atropelamento) com deformidade perda de tecidos, músculos e pele e perda parcial da função e sensibilidade de todo membro inferior direito. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora apresenta deficiência física por sequela importante e deformante em membro inferior esquerdo com prejuízo da marcha, sem sinais de incapacidade laborativa.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.007919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021130/2010 - DANIEL LACERDA ARRAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/10/80 a 30/06/83 e 08/05/85 a 30/06/09 para a com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e

356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, no que se refere ao período compreendido entre 01/10/80 a 30/06/83 na empresa Mahle Metal Leve, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/26 (PET PROVAS.PDF) informa que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 92 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho. No entanto, verifica-se do documento apresentado que o responsável pelos registros ambientais existentes nas dependências da empresa foi admitido apenas em 2001. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

Os períodos de labor compreendidos entre 08/05/85 a 30/06/09 na empresa Pirelli Pneus, por sua vez, não podem ser convertidos. É que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para comprovação da exposição ao ruído de intensidade de 91 e 88,2 dB(A) (fls. 28/29 do anexo PET PROVAS.PDF) não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

Com estas considerações, não é possível o reconhecimento de nenhum dos tempos requeridos pela parte autora, enquanto laborado em condições especiais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020932/2010 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 09/08/77 a 01/11/79, 20/03/89 a 03/11/93, 01/04/98 a 05/05/06 e 15/10/08 a 22/07/09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que

equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão

(1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).
Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, os períodos de labor compreendidos entre 01/04/98 a 05/05/06 e 15/10/08 a 22/07/09 na empresa Superfil não podem ser convertidos. É que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para comprovação da exposição ao ruído de intensidade de 86,2 dB(A) (fls. 21/24 do anexo PET PROVAS.PDF) não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais. Os demais períodos (09/08/77 a 01/11/79 - Mercedes - e 20/03/89 a 03/11/93 - Atlas Copco) já foram convertidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.” Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 32 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão dos períodos de 09/08/77 a 01/11/79 - Mercedes - e 20/03/89 a 03/11/93 - Atlas Copco, eis que já foram convertidos pelo INSS, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002984-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021286/2010 - HELIANA LUDERES SANTANA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)”

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021226/2010 - ROGERIO ALEXANDRE BUBOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por ROGERIO ALEXANDRE BUBOLA contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia declaração de inexistência de dívida.

Alega a parte autora que novembro de 2007 firmou contrato de financiamento de imóvel e teve de abrir uma conta-corrente, para obter o financiamento imobiliário. Sustenta que nunca movimentou a sua conta para outro fim. No entanto, em outubro de 2009, foi informada pela CEF que havia um débito em seu nome, referente a um seguro contratado. Dessa forma, porque indevida a dívida, requer que seja declarada a sua inexistência.

Citada, a Caixa contestou requerendo a improcedência do pedido.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares alegadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, as partes controvertem no que tange à obrigação da parte autora em pagar valores acumulados, referente a título de seguro de vida, debitados diretamente de sua conta-corrente.

Por conta da contratação do limite de crédito, foram debitadas as taxas de serviço e o valor do seguro de vida, mensalmente.

Verifica-se dos autos, que embora a parte autora alegue não ter tido opção, senão contratar com a CEF referidas contas, não há qualquer prova documental que demonstre ter o autor se insurgido contra referidas tarifas que desde a assinatura do contrato estava ciente que seriam debitadas.

Ademais, percebe-se que a parte autora ignorou os contratos que celebrou e não acompanhou a evolução dos débitos, o que não deveria ter feito, pois contratou com a ré tais serviços e manifestou expressamente a vontade de contratar junto ao Banco, assinando, inclusive, o contrato de seguro de vida originadores dos valores da dívida impugnada.

Contratados os serviços, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção dos contratos mediante cobrança de tarifas e prêmio do seguro de vida.

Nesse contexto, é importante destacar que a Caixa, juntamente com a sua contestação, juntou aos autos a cópia do contrato de seguro de vida devidamente assinado pelo demandante, não tendo sido por ele impugnada a veracidade de sua assinatura lançada em tal documento, de forma que restou comprovado que tal serviço foi efetivamente contratado. Como cediço, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

“A) 'NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE' AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434);

B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE 'NULIDADE' OU DE 'REVOGAÇÃO', O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE 'O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO', NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436);

C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE 'EQUIDADE' PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE 'SEGURANÇA' DO QUE DE 'EQUIDADE', CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438)

O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUIRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN “O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS”, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27)

Portanto, não havendo débito indevido, tampouco dano à parte autora, já que a ré estava no exercício regular de seu direito, a pretensão, sob qualquer ângulo que se examine, não pode prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um

prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluíu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

"...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu."

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

"...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas."

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei. Concluiu, assim:

"Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária."

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores saláriosde- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de

ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização

200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021435/2010 - LUIZ ELIAS DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004854-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021437/2010 - JOSENI APARECIDA PINHEIRO FROES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021439/2010 - CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000254

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário).

O INSS contestou o pedido, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a argüição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não estando sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.

A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, § 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, § 7º, da Lei 8212/91 e 29, § 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos.

Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:

“Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada

do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Destaco o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis:

§ 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.

Ou seja, o § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual.

E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94.

Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição.

Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.” (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05)

Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo.

O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do § 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original).

De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro.

Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuísem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto.

Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, § 5º, CF; art. 201 CF).

Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos:

“Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer

cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004144-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021410/2010 - JOSE VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003606-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021412/2010 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003909-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021418/2010 - FRANCISCO ENOQUE RODRIGUES (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002005-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021420/2010 - NADYR BASTOS AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a argüição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006.

Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.

Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que a autarquia tenha incorrido em erro ao apurar a RMI do benefício originário.

Nos casos em que a Renda Mensal Inicial foi estabelecida anteriormente à vigência da Lei 9.876/99, ou seja 29/11/1999, é correta a elaboração do cálculo em consonância com a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente à época.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia ao autor provar que, no caso específico de seu benefício previdenciário, foi descumprido o mandamento legal.

Considerando que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 e na Portaria MPS 1.143/94, de forma que não há como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021433/2010 - CLAUDIO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003752-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021434/2010 - FRANCISCO ARTUR VIEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021180/2010 - JOSE FONTES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Tem-se pedido de aposentadoria e não de revisão.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado na empresa BASF (08/12/1975 a 01/08/1988), já foi convertido pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que se refere ao período laborado na empresa Estaf Engenharia (06/10/71 a 13/06/72), verifico que o INSS sequer computou referido período como tempo comum. De fato, não restou demonstrado o efetivo vínculo empregatício da parte autora, uma vez que não consta anotação em Carteira de Trabalho, sendo que o formulário de fls. 18 do anexo PET PROVAS.PDF é insuficiente para tal fim. De tal forma, não há como computar referido período para fins de cálculo de tempo de serviço.

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial laborado na empresa BASF (04/12/73 a 06/09/74), foi trazido aos autos o formulário de fls. 19 (PET PROVAS.PDF). Entretanto, o enquadramento em questão (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64) exige demonstração - ainda que não por laudo - de quais eram, efetivamente, as substâncias químicas, o período de exposição e a forma que se dava esta exposição. Ausente estes elementos, não é possível a conversão de referido tempo.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço -der.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, eis que não cumprido o “pedágio”, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão do período laborado na empresa BASF (08/12/1975 a 01/08/1988), eis que já fora convertido pelo INSS, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002302-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021116/2010 - PEDRO JERONIMO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado o foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Neste sentido o parecer do MPF.

Vejo que o autor obteve o benefício de auxílio-doença na via administrativa (P.03.09.10). Logo, faz jus apenas e tão somente a esta obtenção, sem direito a pagamento de atrasados e tampouco a conversão em aposentação por invalidez.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002121-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020450/2010 - CELI PEREIRA DE MELO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A pericianda refere que teve AVC, porém apresenta ressonância nuclear magnética (exame de grande sensibilidade para captar lesões) do cérebro com alterações que podem ser consideradas normais para a faixa etária da mesma. Na inicial refere alterações no membro superior direito, as quais não foram encontradas no exame pericial. A mesma refere que cuida de sua casa, fato incompatível com seqüela grave. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: _ Não caracterizada incapacidade para atividade profissional habitual. _ Não caracterizada incapacidade para os atos da vida independente conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS pela obtenção de zero pontos no Acróstico/AVALIEMOS. _ Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.007794-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020933/2010 - JOSE MARIA DA VEIGA FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 10/01/74 a 30/06/80 e 01/07/81 a 16/02/90 e 16/02/94 a 12/01/98 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, nos períodos de 10/01/1974 a 30/06/1980 e de 01/07/1981 a 16/02/1990, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ltda. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Consoante formulário e laudo técnico apresentados pelo autor (fls. 43 a 47 da petição inicial), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 83 e 86 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. A extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho da época permaneceram inalteradas até a data da perícia realizada.

Quanto ao período compreendido entre 16/02/94 a 12/01/98 na empresa Indústria de Metais Chris Colabronal, verifico que o laudo anexado na fl. 50 foi confeccionado em local diverso da efetiva prestação de serviço, de sorte que não reflete de forma convincente a insalubridade verificada no período descrito na exordial.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 10/01/1974 a 30/06/1980 e de 01/07/1981 a 16/02/1990, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ltda., devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”.

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 37 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, consoante contadoria judicial, sendo devida a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a autarquia na conversão dos períodos especiais de 10/01/1974 a 30/06/1980 e de 01/07/1981 a 16/02/1990, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ltda, e determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria do autor JOSÉ MARIA DA VEIGA FERNANDES (NB 149.500.936-7), fixando RMI de R\$ 1.377,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.467,60 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 24.534,40 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , em setembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021124/2010 - ADELAIDE DE ARAUJO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. DER em 2003.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação aos períodos compreendidos entre 01/07/1979 a 31/12/1984, 01/01/85 a 31/12/88 e de 01/06/1993 a 13/12/1993 (Rhodia S/A) foram trazidos formulário e laudo de fls. 22/23 que comprovam a exposição habitual e permanente a ruídos de 92, 84 e 86 decibéis, respectivamente. Quanto ao período de 01/01/89 a 31/05/93, o ruído a que o autor estava exposto equivalia a 64 decibéis, abaixo dos limites de tolerância, de forma que há de se converter apenas os períodos de 01/07/1979 a 31/12/88 e de 01/06/1993 a 13/12/1993.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da autora, contava na DER com 27 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço ii der.xls), fazendo jus à majoração de sua aposentadoria.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS: a) averbar como especiais os períodos de 01/07/1979 a 31/12/88 e de 01/06/1993 a 13/12/1993 (Rhodia S/A); b) a majoração da

aposentadoria da autora, com percentual de 80%, RMI de R\$ 274,81 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para agosto de 2010.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (01/01/2002), no importe de R\$ 2.512,33 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020931/2010 - EFIGENCIA DA SILVA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 07/05/79 a 25/01/85, 10/07/85 a 17/10/86 e 03/08/88 a 14/06/2000 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o

intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, quanto ao período de trabalho compreendido entre 07/05/75 a 25/01/85 (General Electric do Brasil), verifico que, em que pese constar no formulário de fls. 34 a exposição a ruídos equivalentes a 91dB, no laudo apresentado nas fls. 98/109 não consta a medição de ruído no setor em que a parte autora exerceu suas atividades. De tal forma, não é possível a conversão do período.

No que se refere ao período de trabalho compreendido entre 10/07/85 a 17/10/86 (TRW Automotive), consta no PPP (fls. 35) a medição de ruído de 87 dB, ou seja, superior ao máximo segundo a legislação da época (Súmula 32 TNU), de sorte que comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”. Daí, ser possível a conversão de referido tempo.

Com relação ao período compreendido entre 03/08/88 a 14/06/2000 (Elevadores Otis), analisando os documentos de fls. 38/43 (pet.provas), tem-se que o segurado laborou de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo “eletricidade” em níveis superiores a 250 V (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Contudo, o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente “eletricidade”, de sorte que a conversão só é permitida até 05.03.1997, data da edição do citado Decreto. Desta forma, somente é possível a conversão de período compreendido entre 03/08/88 a 05/03/97.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 10/07/85 a 17/10/86 e 03/08/88 a 05/03/97, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 29 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição, fazendo jus à majoração de seu benefício.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para averbar como especiais os períodos de 10/07/85 a 17/10/86 (TRW Automotivo) e 03/08/88 a 05/03/97 (Elevadores Otis) e determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria da autora EFIGENCIA DA SILVA (NB 142.200.315-6), com coeficiente de 80%, fixando RMI de R\$ 634,64 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 781,96 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde o pedido administrativo de revisão do benefício (06/02/2009), no valor de R\$ 2.757,83 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007521-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021079/2010 - JAIME CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração de terceiros, bem como do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, certidão de Sindicato Rural (fls. 35/36 - PET PROVAS.PDF), além de declarações de terceiros (fls. 37 PET PROVAS.PDF), porém, referidas declarações configuram provas exclusivamente testemunhais, impedindo-se seja considerada início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Ademais, também não serve para comprovação de tempo rural, os documentos de fls. 40/41 e 46/47, já que somente comprovam propriedade rural em nome de terceiro.

Por fim, não devem ser considerados como início de prova material os documentos de fls. 42/45, pois foram elaborados unilateralmente, já que não consta qualquer assinatura e ou registro do responsável pela Secretaria de Estado da Educação.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, referente ao ano de 1975, em que consta anotação de sua atividade como lavrador (fls. 28 da inicial); certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1976 e 1979 (fls. 68/69), com anotações de que o autor exercia a atividade de lavrador.

Ressalto que os documentos apresentados constituem prova material do labor rural nos anos de 1975, 1976 e 1979, porém, não cabe a extensão do período de 01.01.1975 a 31.12.1979, sem interrupções, diante da ausência de prova testemunhal que venha a comprovar o labor rural nos anos que intercalaram as provas materiais apresentadas.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No tocante ao tempo trabalhado na Metal 2 Indústria e comércio Ltda., nos períodos de 09.10.1990 a 31.12.2002, de 18.11.2003 a 31.10.2006 e de 01.01.2008 a 09.10.2009, verifico a juntada de PPP - perfil profissiográfico previdenciário a fls. 48/50 e 70/73, com exposição a ruído em índices de 87,6 a 90,9 dB de 09.10.1990 a 31.12.2002 (PPP de fls. 48/50), em índice de 90,9 dB de 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/2003) a 31.10.2006 (data da elaboração do PPP de fls. 48/50) e em índice de 86,3 dB no período de 01.01.2008 a 09.10.2009 (data da elaboração do laudo de fls. 70/73).

Sendo assim, deixo de considerar como trabalho exercido em condições especiais o período de 01.01.2003 a 17.11.2003 (exposição a agente ruído em índice inferior ao exigido - PPP de fls. 48/50 - 89,3 dB - considerado este índice e não o do PPP de fls. 70/73, posto que até este limite entendo ser incontroversa a medição) e de 01.11.2006 a 31.12.2007 (também com exposição a agente ruído em índices inferiores ao exigido - PPP de fls. 70/73), já que houve exposição a 85dB, enquanto o Decreto 4.882/2003 exige exposição superior a 85 dB.

Ademais, deixo de averbar os períodos de 08.03.1988 a 23.04.1990 e de 01.08.1990 a 05.10.1990, exercidos em atividade comum, tendo em vista o reconhecimento administrativo de referidos períodos, faltando ao autor, interesse de agir.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço convertido ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres urbano e rural, na data da citação o autor contava com 31 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, já que o tempo com pedágio a ser cumprido, conforme cálculos judiciais são de 34 anos, 05 meses e 27 dias.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos rurais trabalhados pelo autor, de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, bem como averbar os períodos convertidos de comum em especial de 09.10.1990 a 31.12.2002, de 18.11.2003 a 31.10.2006 e de 01.01.2008 a 09.10.2009, laborados na Empresa Metal 2 Indústria e comércio Ltda. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021105/2010 - ELIAS SANTANA RIBEIRO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 12/09/73 a 16/03/76, 19/07/78 a 19/10/78, 24/10/78 a 19/01/79 e 01/10/87 a 01/04/92 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes

dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial

da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, no que se refere aos períodos compreendidos entre 12/09/73 a 16/03/76, 19/07/78 a 19/10/78, 24/10/78 a 19/01/79, os documentos apresentados nas fls. 60, 67, 220 e 221 (PET PROVAS.PDF) são insuficientes à comprovação da alegada nocividade das atividades desempenhadas, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no cômputo do tempo de contribuição do autor.

Por outro lado, quanto ao período compreendido entre 01/10/87 a 01/04/92 (Auto Metalúrgica), os formulários e laudos técnicos de fls. 129/131 e 280/284 demonstram que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, de forma habitual e permanente. Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Averbação de tempo comum

De acordo com os registros anotados nas CTPS de fls. 42, 49 e 52, a parte autora trabalhou nos períodos de 19/03/1984 a 08/06/1984 (Remo & Rubber), de 26/03/1993 a 18/06/1993 (Demand Off) e de 29/08/1994 a 28/09/1994 (MC). Esses vínculos não estão escriturados no CNIS e não foram computados pelo INSS.

O mero fato de não estar computado no CNIS não impede a contagem do tempo, ante a presunção iuris tantum formada pela inscrição do vínculo laboral na CTPS.

Não havendo indício de fraude, os tempos em tela devem ser computados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à majoração de sua aposentadoria.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS que: a) averbe como comum os períodos entre 19/03/1984 a 08/06/1984 (Remo & Rubber), de 26/03/1993 a 18/06/1993 (Demand Off) e de 29/08/1994 a 28/09/1994 (MC), inclusive com anotação no CNIS; b) averbar como especial o período de 01/10/87 a 01/04/92 (Auto Metalúrgica); c) a majoração da aposentadoria do autor, com percentual de 100%, RMI de R\$ 1.674,15 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.995,13 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso apuradas, desde a DIB (26/06/2007), no importe de R\$ 4.819,93 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021432/2010 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. DER em 2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo

da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.007820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021123/2010 - OSMAIR JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP096536 - HERNANDO JOSÉ DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. DER em 2009. Igualmente, rejeito a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73

que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Da análise dos documentos de fls. 50/51 (PET PROVAS.PDF) vê-se que no período de 13/03/85 a 22/12/86 - Rhodia Brasil, o autor foi submetido em caráter habitual e permanente a ruídos em 84 dB, superiores ao máximo permitido pela lei da época (Súmula 32 TNU). Logo, possível a conversão de referidos tempos.

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado no período de 22/12/86 a 11/06/95 - Chevron Oronite Brasil, não é passível de enquadramento como especiais, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/57 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, computando-se o período já convertido na esfera administrativa, contava na DER com 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não cumprido o “pedágio”, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para averbar com contagem especial (1,4) o período de 13/03/85 a 22/12/86 - Rhodia Brasil, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta seara processual. P.R.I.

2009.63.17.007796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021107/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO COSTA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 11/04/79 a 24/06/09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em

28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, verifico que o período compreendido entre 11/04/79 a 02/12/98 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Ademais, o PPP anexado às fls. 14/15 do anexo PET PROVAS.PDF demonstra que no exercício de suas funções na empresa TRW Automotive (11/04/79 a 24/06/09) o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 e 93,3 decibéis, ou seja, superiores ao máximo segundo a legislação da época, de sorte que comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”. Entretanto, verifico que o PPP foi emitido em 05/11/07, não sendo possível presumir que, após aquela data, o autor tenha permanecido sob as mesmas condições de trabalho.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, além do período de 11/04/79 a 02/12/98, o período de 03/12/98 a 05/11/07, para fins de concessão de aposentadoria especial, excepcionando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, pois não esteve exposto a agentes nocivos em tais épocas.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor somava 27 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a:

- a) considerar especiais as atividades exercidas no período compreendido entre 11/04/79 a 05/11/07 na empresa TRW Automotive pelo autor FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO COSTA;
- b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (30.06.2009), com RMI de R\$ 2.942,35 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.117,41 (TRÊS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010;
- c) condenar, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.019,74 (QUATORZE MIL DEZENOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”"

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é

período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.

Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.(Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. ” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.004228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021400/2010 - VOLQUIMAR BORGES MALTA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004852-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021401/2010 - ANGELA MARIA FERRER DE ALENCAR PINTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021402/2010 - VALDETE JANUARIA DE JESUS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021403/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003978-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021404/2010 - FRANCISCO MARCELO DE MELO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003138-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021405/2010 - ELISEU APARECIDO ROQUE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007800-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021181/2010 - FRANCISCO MANOEL LEAL (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. DER em 2009. Igualmente, rejeito a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª

T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Da análise dos documentos de fls. 17/21 e 23/25 (PET PROVAS.PDF) vê-se que nos períodos de 02/05/83 a 15/10/87 - Inds. Anhembí S/A e 18/02/88 a 13/03/92 - Ferro Enamel do Brasil, o autor foi submetido em caráter habitual e permanente a ruídos em 82 e 91 dB, respectivamente, superiores ao máximo permitido pela lei da época (Súmula 32 TNU). Logo, possível a conversão de referidos tempos.

Relativamente ao pedido de conversão de tempo comum em especial, laborado no período de 18/01/93 a 11/09/09 - Alfa Plásticos Ltda, não é passível de enquadramento como especiais, eis que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26 do anexo PET PROVAS.PDF), embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 28 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço.xls) , tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para averbar com contagem especial (1,4) os períodos de 02/05/83 a 15/10/87 - Inds. Anhembí S/A e 18/02/88 a 13/03/92 - Ferro Enamel do Brasil, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta seara processual. P.R.I.

2010.63.17.002504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021120/2010 - NEYDE ESCANHO CACIOLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1997. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 08 anos e 19 dias de tempo de contribuição, totalizando 98 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 98 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1997, quando completou 60 anos, era de 96.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, NEYDE ESCANHO CACIOLI, desde a DER (23.03.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.715,23 (DOIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000254

2010.63.17.003639-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021125/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção da região lombar com repercussão clínica que denota incapacidade laborativa atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica. Para estes estágios moderados e com compressão neurológica, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser pósterio-lateral *in situ*, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo.

Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes. O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal medular.

Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GERALDO DOS REIS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 538.366.087-5, com RMA no valor de R\$ 1.933,27 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , em agosto de 2010, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.380,57 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente há de ser apreciada a questão da prescrição.

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com o pagamento (art. 156, I, CTN), mais especificamente por meio da retenção feita por ocasião do pagamento de cada parcela mensal do benefício.

Logo, ao tempo da retenção do valor relativo a cada parcela, iniciou-se para o contribuinte o direito de pleitear judicialmente a repetição (actio nata), restando, portanto, prescritas aquelas que ultrapassam o aludido prazo considerando-se a data do ajuizamento da ação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

Passo a apreciar o mérito.

A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “ O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.

Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”

Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial”.

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA “B”. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95

contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.
- b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021272/2010 - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021273/2010 - LAZARO DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.003619-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021274/2010 - NELSON CASTELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021275/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021276/2010 - ANANIAS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021277/2010 - MARIA HELIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

*** FIM ***

2010.63.17.000556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020442/2010 - FRANCISCO ALBINO ARCANJO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O autor, 50 anos, Ensino Médio, Vigia com carteira em aberto, apresenta quadro de insuficiência venosa crônica e varizes em membro inferior direito, com edema de +++/4+. Em uso de meia elástica. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor encontra-se incapacitado de suas atividades laborativas, parcial e temporário por seis meses.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO ALBINO ARCANJO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 540.356.848-0, desde 01.05.2010, RMA no valor de R\$ 1.581,53 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.381,79 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003637-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021126/2010 - CLARISSE BERNAL (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 10 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, totalizando 132 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 132 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2003, quando completou 60 anos, era de 132.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, CLARISSE BERNAL, desde a DER (11.05.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.881,05 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021171/2010 - CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/06/89 a 03/03/2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, no que se refere ao período de trabalho compreendido entre 01/06/89 a 03/03/09 (TRW Automotive), consta no PPP (fls. 49 do anexo P 04.03.10.PDF) a medição de ruído de 92 dB, ou seja, superior ao máximo segundo a legislação da época (Súmula 32 TNU), de sorte que comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”. Logo, em vista disso, entendo que tal período deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, devendo-se adotar o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 36 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para averbar como especial o período de 01/06/89 a 03/03/09 - TRW Automotive e determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDINEI MAGALHÃES EBERLE, com DIB em 22/07/2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.584,91 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.672,23 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.998,40 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000653-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021176/2010 - SEVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

.....
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela

antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. No tratamento clínico podem ser prescritos medicações analgésicas associadas a condroprotetores, estes últimos com a intenção de retardar o desgaste da cartilagem articular. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 19/01/2009. Conclusão: Autora encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 533.662.575-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (16.03.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 574,91 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.630,33 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021177/2010 - EDILENE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 04/03/2009. Tem como base de tratamento o repouso em decúbito horizontal, antiinflamatórios e fisioterapia. Encontra-se incapacitada para todas as atividades laborais. Sugiro como tempo para nova avaliação em seis meses. Conclusão: Autor temporariamente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDILENE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 530.398.371-0, RMA no valor de R\$ 601,73 (SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.789,88 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003727-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021392/2010 - JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021393/2010 - MARCIA MARIA GONCALVES DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021394/2010 - SUELY KOREN RIALTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003544-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021395/2010 - EDMEIA DONATO ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003541-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021396/2010 - MATHEUS DE SOUSA MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ERONILDES MARIA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003436-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021397/2010 - JOSE NERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021398/2010 - MARCIA MARTINS BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021399/2010 - MARIA BERENICE GALVAO DO CARMO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021185/2010 - JOSEFA MATEUS DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora, 52 anos, instrução primária, Ajudante de cozinha, no momento em atividade laborativa, obesa mórbida (118kg), é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e insuficiência venosa crônica de membros inferiores, com úlcera ativa em tornozelo direito. Faz controle ambulatorial e toma medicação contínua. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora não apresenta condições de trabalho de forma total e temporária por seis meses.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSEFA MATEUS DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 08.06.2010 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 1.156,75 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.217,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021096/2010 - INALDO DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV.); ANA CLAUDIA SILVA DE ARAUJO (ADV.); ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ZELIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA SILVA DE ARAÚJO e INALDO DO NASCIMENTO ARAÚJO contra o INSS e ZELIA PEREIRA DE ARAÚJO, pedindo a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte.

Alega a co-autora Rosimeire ter mantido união estável com JoséIVALDO de Araújo, falecido em 12/02/2007, tendo tido com ele dois filhos, os co-autores Ana Cláudia e Inaldo. Requereram a pensão por morte que foi indeferida por falta de qualidade de segurado. Alega que tal decisão seria ilegal, requerendo em razão disso a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar alega incompetência absoluta em razão do valor de alçada e inclusão de litisconsorte passivo necessário no pólo passivo da demanda. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A corré apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De início, verifico do anexo dados dataprev.doc que a pensão por morte deixada por JoséIVALDO de Araújo foi concedida à corré Zélia Pereira de Araújo e aos filhos menores Izaque Pereira de Araújo, cuja cota foi cessada em 17/10/2008, e Israel Pereira de Araújo, cuja cota foi cessada em 02/08/2010, motivo pelo qual desnecessária a inclusão de Israel no pólo passivo na presente data.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

A preliminar de inclusão de litisconsórcio necessário encontra-se prejudicada, tendo em vista a contestação da corré anexa aos autos (anexo P26.01.2009.PDF).

Passo à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei 9528/97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei 9528/97). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei 9528/97). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei 9528/97).

Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ; (Redação dada pela Lei 9032/95). § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei 9528/97) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, é incontroversa a condição de segurado do Sr. José Ivaldo de Araújo quando do seu óbito (12.02.2007).

Assim, conforme já determinado, de pronto verifica-se o direito dos coautores Ana Cláudia e Inaldo à pensão por morte, eis que presumida sua dependência econômica nos termos do inciso I do artigo 16 da lei 8.213/91, comprovada a condição de filhos do falecido (documentos de fls. 06/07 do anexo provas.pdf).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da coautora Rosimeire na data do óbito.

O artigo 1723 do Código Civil define união estável como a entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, para que a demandante tenha direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que ela comprove que convivía com o falecido segurado como se marido e mulher fossem.

Após analisar as provas constantes dos autos, fiquei convencido de que tal união estável existia na data do óbito do segurado.

A união estável ficou comprovada por meio dos documentos apresentados, do arquivo provas.pdf, especialmente pelos comprovantes de endereço constante a fls. 03 e 05 em que consta como endereço da filha menor da autora e do falecido (Rua Brás Cubas, 644/634, Vl. Bocaina, Mauá/SP), endereço este apontado na certidão de óbito (fls. 34) como último domicílio do segurado. Ademais, do arquivo endereço plenus.doc, verifica-se que até a data de hoje, a autora, representante dos filhos menores, também autores, reside em referido endereço. Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas dos autores foram claros e convincentes quanto à alegada união estável.

Todavia, dos autos, também restou comprovado, especialmente pelo depoimento das testemunhas da corré, que no momento do óbito a corré residia em local diverso do falecido, pelo fato de a Srª Zélia encontrar-se acompanhando tratamento médico de um dos filhos e não pelo fato de o casal não mais possuir um relacionamento.

Sendo assim, conclui-se que o falecido matinha união estável com a coautora Rosimeire, sem, no entanto, haver rompido em definitivo a sociedade conjugal com a corré Zélia, motivo pelo qual consideradas as provas acima mencionadas, a pensão por morte deverá ser concedida aos filhos menores do falecido, bem como à coautora Rosimeire sem prejuízo da cota devida a corré Zélia, que já recebe administrativamente o benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida, para condenar o INSS a conceder ANA CLAUDIA SILVA DE ARAÚJO, INALDO DO NASCIMENTO ARAÚJO, bem como a ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO a pensão por morte de JOSÉ IVALDO DE ARAÚJO, com DIB e DIP em 12/02/2007 (data do óbito) e renda mensal atual desdobrada (3/4) de R\$ 638,35 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , para agosto de 2010, mediante desdobramento em quatro partes iguais do benefício concedido à corré ZÉLIA PEREIRA DE ARAÚJO.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.766,49 (TREZE MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021175/2010 - BONG DUK LEE KIM (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes’.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais. Trata-se de idosa estrangeira (coreana).

Todavia, entendo ser a nacionalidade irrelevante para a concessão do benefício assistencial, sob pena de afronta ao art. 5º, 'caput' e 203, V, da Constituição Federal.

Vale dizer que o fato de a autora ser estrangeira não é óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que, consoante o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional.

Ademais, o princípio da universalidade, que rege a Seguridade Social, também vem ao encontro do disposto acima, de modo que todos aqueles residentes no país, sem exceção, devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social. Neste sentido já decidi o E. TRF-3 (AG 249.149, 8ª T, rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJ 21.2.07; AG 244.330, 8ª T., rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 15.2.06; AC 948.588, 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 09.09.2005).

Ainda, neste sentido:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. **ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, dar provimento à apelação, tendo o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz apresentado fundamentação diversa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 01 de julho de 2009. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Relator. **RELATÓRIO:** Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a ordem requerida em mandado de segurança impetrado por Yuriko Kawamoto Nakagama contra ato da autoridade previdenciária que lhe negou benefício assistencial (amparo social a deficiente), sob o fundamento de que referido amparo não pode ser concedido a estrangeiros. A sentença denegou a segurança, ao fundamento de inadequação da via eleita. Em suas razões recursais, a impetrante sustenta que a documentação trazida de plano é suficiente para análise da segurança pleiteada. Requer a anulação da sentença e o retorno do feito à origem, ou, alternativamente, a determinação para que a Autarquia se abstenha de indeferir o benefício tão-somente em razão de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada regimentalmente a revisão. Peço inclusão em pauta. **VOTO:** Preliminarmente, não acolho o pedido de anulação da sentença, porquanto não vislumbro nela qualquer nulidade ensejadora de tal conduta. Todavia, acolho o pedido alternativo formulado pela parte impetrante, qual seja, de que a Autarquia Previdenciária se abstenha de indeferir o benefício em virtude de sua condição de estrangeira, e passe a analisar os demais requisitos do benefício assistencial. Em que pese o respeitável entendimento do INSS, com o qual concordou o Juízo a quo, no sentido de que a concessão do benefício assistencial pressupõe a cidadania brasileira e muito embora não desconheça precedentes desta Turma no sentido da necessidade da opção de nacionalidade para fins de concessão de benefício assistencial à estrangeiro residente no país, estou modificando meu posicionamento anterior para me filiar ao entendimento de que tal exigência afronta o texto constitucional brasileiro, e não é a melhor exegese que se deva fazer do art. 203, V, da CF/88. Senão vejamos. A CF/88, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. O artigo 203 da CF/88, por sua vez, também não proíbe a concessão a estrangeiros, senão vejamos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, contempla no art. 4º, IV o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Como se vê, não existe na Lei 8.742/93 e nas normas constitucionais qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo 203, V, da CF/88. Sem embargo dos entendimentos em sentido contrário e da jurisprudência desta 6ª Turma, e embora a lei não contenha palavras inúteis, cabendo ao intérprete estar sempre atento à advertência de Sérgio Gilberto Porto, de que cumpre "saber, com precisão, identificar as diferenças das coisas semelhantes e as semelhanças das coisas diferentes" (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. Análise, crítica e atualização, p. 54), já que a precisão terminológica e o caráter unívoco das palavras não é formalismo, mas exigência científica, penso que no caso concreto a expressão "cidadão", não pode ser entendida de forma restritiva. Neste ponto, peço vênua para fazer uma breve digressão sobre a conceituação de cidadania, fundamental para a solução da lide. A cidadania compõe-se de três elementos: uma parte civil, uma política e outra social. Segundo Walter Costa Porto (Cidadania e Classe Social. T.H.Marshall, ed. Atual, vol. I. 2ª ed. Brasília. Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p.09): "(...) O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o Parlamento e os Conselhos do Governo Local. O elemento social se refere de tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços

sociais(...)" Não há, no elemento social da cidadania, espaço para distinção entre brasileiros e estrangeiros legalmente residentes no Brasil, pois se o Brasil os aceita, é porque por razões políticas/sociais/culturais/econômicas os entende importantes ao nosso desenvolvimento, e não parece correto excluí-los se, por circunstâncias da vida, estiverem expostos a riscos sociais da deficiência ou da idade. Fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º CF/88), a cidadania, e no particular a cidadania social, tem no seu exercício elemento fundamental para a eliminação ou mitigação das desigualdades sociais, pois a cidadania constitui um princípio de igualdade, vetor imprescindível para uma sociedade que pretenda ser realmente livre, justa e solidária, e que efetivamente queira erradicar a pobreza e a marginalização. "(...)A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do status e um aumento no número daqueles a quem é conferido o status. Classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade.(...) (Walter Costa Porto, op. Cit. P. 24). Nesse diapasão, a Lei nº 8.742/93 - que dispõe sobre a organização da Assistência Social - contempla (art. 4º, IV) o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Importa ressaltar que nada há nesta lei a indicar que o legislador ordinário tenha feito qualquer distinção ou mesmo lançado algum obstáculo relacionado aos estrangeiros que no Brasil residem. Nem poderia fazê-lo. A Constituição Federal determina (art. 203, caput) que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. E, para tanto, não distingue brasileiros e estrangeiros residentes no País. Ao contrário, dispõe que todos são iguais perante a lei, proíbe distinções de qualquer natureza, e assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade, de modo que: - é impossível considerar aquilo que se objetiva proporcionar através do art. 203, V, da Constituição Federal - o mínimo para a subsistência do ser humano incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - como algo completamente dissociado da tutela conferida pelo direito à vida e dos postulados do princípio da dignidade da pessoa humana, de significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País; - a igualdade perante a lei traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório não autorizado ou expressamente vedado. Os Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que atualmente regulamenta a Lei 8742/93, art. 7º, em nada contribuem para a solução ora em exame, pois a situação destes autos não trata de brasileiro naturalizado, mas sim de estrangeiro residente no Brasil. Por esta razão, deixo de analisar os referidos Decretos, seja à luz da Lei 8742/93, seja à luz do artigo 12 da CF/88, pois, como dito, a situação dos autos versa sobre estrangeiro e não brasileiro naturalizado. Por este mesmo motivo, não vejo razão para suscitar incidente de inconstitucionalidade. Prossequindo no enfrentamento do tema, vejo que a preocupação externada pelo INSS, de que a concessão da medida poderia provocar a imigração de estrangeiros em estado de miserabilidade ao Brasil, merece especial atenção não só do INSS mas também do juiz ao deparar-se com este tipo de situação. Com efeito, a concessão do amparo estatal deve ser afastada quando os indícios demonstrem que o estrangeiro transferiu residência para o Brasil apenas com intuito de auferir o benefício em exame. Todavia, não é esse o caso dos autos, pois a recorrente, nascida em 1932, reside no país desde 1933, conforme cédula de identidade de estrangeiro anexada aos autos. Tal qual como ela, centenas ou milhares de estrangeiros legalmente residentes no Brasil encontram-se em situação igual. Optaram, pelas mais variadas razões da vida, vir para o Brasil para viver e trabalhar, e não me parece que o Estado Brasileiro deva tratá-los de forma diferenciada. No caso da impetrante, inclusive, sua vinda para o Brasil se deu por iniciativa dos pais, posto que ela tinha apenas um ano de idade à época. Para finalizar, saliento que o tema ora em debate já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da 1ª Turma Recursal do Paraná nas suas várias composições, conforme passo a demonstrar: Autos nº 2007.70.51.004455-1, Relator Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, sessão de julgamento de 14 de maio de 2008; Autos nº 2005.70.95.012239-7 - Sessão de Julgamento de 02/02/2006, e autos nº 2005.70.95.012239-7 - sessão de julgamento 02/02/2006, Relator em ambos Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos; Autos 2006.70.51.000429-9, Relatora Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, sessões de julgamento de 15/03/2007 e 08/02/2008. No mesmo sentido cito os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao

amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal(...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008). Concluindo, entendo que o benefício assistencial, como direito fundamental, é devido não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros que, vivendo no Brasil com "animus" de permanência definitiva, estão sob a proteção do Estado brasileiro à desigualdade da pessoa humana. No caso corrente, importa ressaltar que a impetrante, como visto, não é mera estrangeira "de passagem" pelo território nacional, mas sim estrangeira aqui residente há muito tempo, desde tenra idade, que evidentemente fixou sua residência no Brasil e claramente manifestou o animus de aqui permanecer. Destarte, comprovado que a impetrante há muito tempo reside no Brasil, irrelevante é a questão da sua nacionalidade, pelo que se mostra ilegal o ato impugnado, ao indeferir o benefício assistencial a pretexto de que a Lei nº 8.742, de 1993 (L.O.A.S.), não prevê expressamente a concessão do benefício assistencial a estrangeiros. Ainda que ilegal o ato impugnado, como veio a ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos um dos requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado, uma vez que a idade restou cabalmente demonstrada nos autos. Há, portanto, que se prestigiar o bem posto parecer do Ministério Público Federal, os quais reproduzo in verbis e também adoto como razão de decidir: "Inobstante a correção do decisum ora recorrido no que diz respeito à impossibilidade da via estreita do mandado de segurança para ordem de concessão de benefício assistencial, visto que necessária a produção de provas acerca da situação sócio-econômica da impetrante, está demonstrada de plano a ilegalidade do ato impugnado. Dessarte, é de ser dado provimento ao pedido alternativo da impetrante, para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderando a condição de estrangeira da parte impetrante como óbice para tanto. Sendo ela comprovadamente idosa (nascida em 15-03-1932 - fl. 21), deve o INSS, pois, se limitar a verificar a condição sócio-econômica de seu grupo familiar. A determinação de continuidade do procedimento administrativo tendente à concessão do benefício assistencial não representa decisão extra-petita vez que se caracteriza como um minus se cotejado com a pretensão deduzida na ação mandamental. (...) opina o Ministério Público Federal pelo provimento a apelação para que seja determinada à Autarquia Previdenciária a análise do pedido de concessão de benefício assistencial desconsiderado a condição de estrangeira como óbice para tanto, nos termos da fundamentação." Registro, mais uma vez, que não se está aqui a suscitar eventual inconstitucionalidade das disposições dos Decretos nº 1.744/95 (hoje revogado) art. 4º, e o Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, mas tão-somente a se entender que aquele regramento apenas se refere à documentação exigida de estrangeiros que tenham porventura feito opção de nacionalidade, mas, data venia, a contrario sensu, não impede que estrangeiro não optante requeira o benefício. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.70.01.003012-9/PR; Relator Dês. Federal João Batista Pinto Silveira; TRF 4, Sexta Turma, D.E 15/07/2009)

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside sozinha, em cômodo cedido por terceiro, em terreno de mansão de veraneio. Sobrevive com o valor de R\$ 120,00 que percebe em trabalho informal (faxina em parte da casa de veraneio).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei 8742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BONG DUK LEE KIM, DIB em 26.11.2009, RMI no valor de um salário mínimo e com RMA no valor de R\$ 510,00 (agosto/2010);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.710,40 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2010.63.17.003629-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021127/2010 - REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos a autora era segurada do RGPS ao tempo do parto, pois estava no chamado “período de graça”, tendo seu último vínculo empregatício, antes do nascimento de Luiz Cláudio se encerrado em março de 2010 (Consulta CNIS), de modo que manterá a qualidade de segurada até 15.05.2011.

Ressalto que com o advento da Lei 10.710/03, o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, requerido a partir de 01.09.2003, deverá ser pago diretamente pela empresa, podendo ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, porém, a autora, teve seu contrato rescindido no início de

sua gravidez, devendo a Autarquia, após a cessação do vínculo, efetuar o pagamento, já que é a responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário, independente dos efeitos trabalhista de referida rescisão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício de salário-maternidade pleiteado e o pequeno interregno em que devido. 2. Não há falar em inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, fatos corroborados pela extensa defesa apresentada pela autarquia, tanto em contestação como no apelo. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. 5. A autora, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º). 6. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 7. Dos depoimentos testemunhais aliados à prova documental produzida nos autos é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora e, comprovado o nascimento de sua filha, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, pelo período de 120 dias a contar da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal. 8. A verba honorária deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação desta Turma Suplementar. Consigno que apenas neste ponto fica provido o apelo voluntário da autarquia. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 11. Preliminares afastadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Ação procedente.

AC 200003990391915

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606748

Relator Juíza Alexandre Sormani,

TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção

DJF3 Data:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL. I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

AC 200003990226540

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586921

Relator(a) Juiz Nino Toldo, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:29.10.2008

Portanto, tendo o filho da autora nascido em 23.04.2010 (certidão de nascimento a fls. 10 da inicial), reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA, no período de 23.04.2010 a 20.08.2010, no valor de R\$ 3.533,17 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.17.007214-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021005/2010 - REGINALDO MORAES DE MELO (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, no que tange ao cômputo dos períodos requeridos na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos foi devidamente apreciada na fundamentação, bem como os documentos existentes nos autos corroboram o parecer contábil no qual se baseia a decisão.

Igualmente, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, tendo em vista o entendimento deste Juízo pela legalidade do referido instituto.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.004304-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020998/2010 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos

do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material em seu dispositivo, tendo em vista que nos cálculos da contadoria foi desconsiderado o período contributivo de abril a novembro de 2006.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o período reclamado não foi contemplado pelos cálculos que embasaram a sentença, conforme se verifica do parecer complementar, tratando-se, pois, de mero erro material, sanável de ofício.

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar a seguinte redação no dispositivo da sentença proferida:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a averbação, como especial, do período de 01/06/1996 a 11/04/2006 (Moinho de Trigo Santo André), e conceder a aposentadoria ao autor ANTONIO VIEIRA DE MELO, com DIB em 18/01/2008, mediante o pagamento de RMI no valor de R\$ 966,11 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), mais RMA de R\$ 1.035,57 (UM MIL TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.664,38 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para a competência de novembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

2009.63.17.006802-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021000/2010 - JOSE GRECCO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material em seu dispositivo, ocasionado por incorreção nos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que o parecer complementar veio retificar os cálculos anteriormente apresentados, no que tange ao valor das parcelas atrasadas, devendo os cálculos serem atualizados até junho de 2010.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para alterar o valor dos atrasados para R\$ 20.023,74 (VINTE MIL VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), subsistindo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.004946-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317021007/2010 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada

subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial no que tange ao reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos, embora não conste do dispositivo, foi devidamente apreciada na fundamentação, tendo sido reconhecidos somente os períodos comprovados por documentos que atestam o desempenho de atividade laborativa e/ou gozo de benefício, hábeis a serem computados como tempo de contribuição.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, nos termos do parecer da Contadoria, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.004549-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317020999/2010 - ELIAS PEREIRA DA CHACRINHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de erro material em seu dispositivo, tendo em vista que os cálculos da contadoria foram elaborados com base em valores inferiores àqueles constantes da relação de salários de contribuição.

Foram os autos remetidos à contadoria para elaboração de parecer complementar.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, eis que os valores constantes do CNIS apresentam incorreção em relação às contribuições efetuadas, conforme se verifica do parecer complementar, tratando-se, pois, de mero erro material, sanável de ofício.

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar a seguinte redação no dispositivo da sentença proferida:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados e condeno a autarquia na conversão dos períodos especiais de 20.10.80 a 01.10.83 e 16.08.84 a 30.04.85 (Transmea Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda.) e de 02.05.85 a 28.04.95 (Risel Comércio de Produtos Derivados de Petróleo Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ELIAS PEREIRA DA CHACRINHA, com DIB em 22.04.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.598,74 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.713,36 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para março de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 20.061,87 (VINTE MIL SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), válidos para abril de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 até abril/2010 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.003157-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020938/2010 - JONES PASCOAL MENDES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico da conclusão do laudo pericial anexo que a doença da parte autora é decorrente de sua atividade profissional.

Da análise do laudo pericial anexo a estes autos vê-se que a incapacidade do autor é decorrente de sua atividade profissional, conforme conclusão e resposta ao quesito 04 do Juízo, conforme segue:

O autor, 48 anos, Primário incompleto, Aplicador de piso epóxi desde 01/03/1999, em benefício auxílio doença desde 01/11/2002 até a presente data, sem melhora do quadro respiratório mesmo estando ausente do trabalho por sete anos. É portador de asma brônquica e rinite alérgica desde os quinze anos de idade, apresentando agravamento da doença em 1999. Realiza tratamento especializado com Pneumologista e uso de medicação específica contínua, devendo evitar o contato com substâncias químicas do tipo epóxi. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor é portador de asma brônquica e rinite alérgica, isto é, é atópico desde os quinze anos de idade (sic). Sugere-se que o mesmo seja reabilitado pelo INSS em função compatível, evitando o contato com produtos químicos, pintura epóxi. O autor apresenta incapacidade parcial e definitiva.

“4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? R- Sim.”

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002008-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018547/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário.

Instalada a audiência, não compareceu a parte autora, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005460-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021340/2010 - OLAVO RICIARDI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003866-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021026/2010 - ADRIANO DAMIAO GUEDES DE SOUZA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002226-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021063/2010 - NEIDE APARECIDA JORGE DE MORAES (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre aplicação da taxa de juros progressiva no saldo da conta vinculada do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 20096126000305222), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.004604-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6317021284/2010 - JAQUELINE RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA); MARINA RIBEIRO JACINTO DE SOUSA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Pleiteia a parte autora a exibição de extratos, bem como a prestação de contas acerca de eventuais saques efetuados nas quotas do PIS de seu falecido genitor. Requer também a expedição de alvará para levantamento dos valores eventualmente localizados.

No que tange às informações acerca da movimentação da conta, a requerida não ofereceu resistência à pretensão, trazendo espontaneamente aos autos as informações pleiteadas e comprovando a regularidade do saldo atual das quotas do PIS.

Constata-se, portanto, que há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve o requerido na esfera judicial, relativamente a este pedido.

No que tange ao pedido de alvará, aplica-se ao caso o art. 20, inc. IV, da Lei 8036/90. Assim sendo, após o falecimento do titular da conta, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário ou arrolamento, bem como de alvará.

Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 287.801, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.07.07), afirmando que o crédito referente ao FGTS não entra no inventário. E outra não poderia ser a solução, à vista do que dispõe a lei.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

A resistência da CEF, ao menos neste momento, se mostra justa, bem como incapaz de atrair a competência desta Justiça Especializada, exatamente porque a lei impõe, na hipótese versada nos autos, a expedição de alvará como condição para a liberação dos valores, alvará este que não pode ser expedido pela Justiça Federal, à vista do verbete sumulado 161 STJ.

Do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de levantamento, nos termos da Súmula 161 STJ e julgo a parte autora carecedora da ação, em relação aos demais pedidos, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007328-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6317020929/2010 - CONDOMÍNIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação em que o autor CONDOMÍNIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA postula o pagamento de verbas condominiais.

Regularmente intimado, para que apresentasse documento imprescindível para o julgamento do feito, não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento requerido (matrícula do imóvel) é imprescindível ao julgamento da lide. A não apresentação, sem qualquer justificativa do autor, impossibilita a continuidade do processo. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é

incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2010.63.17.002839-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020937/2010 - MARCIA DANIEL CANDIDO (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico da conclusão do laudo pericial anexo que a doença da parte autora é decorrente de sua atividade profissional.

Da análise do laudo pericial anexo a estes autos vê-se que a incapacidade da autora é decorrente de sua atividade profissional, conforme conclusão e resposta ao quesito 04 do Juízo, conforme segue:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, apresentou quadro com transtorno do humor do tipo “Episódio depressivo, grave, sem sintomas psicóticos”. Caracteriza-se pelo humor depressivo fóbico, com angústia, agitação psíquica, perda da autoconfiança, sentimentos de inutilidade, proeminência suicida, pensamentos impulsivos e ideias obsessivas com conteúdo fóbico e angustiante, influenciando seu comportamento. Tem origem traumática do passado recente. Necessitam tratamento de manutenção permanente. São controláveis e tratáveis. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ NO MOMENTO, CONDIÇÕES LABORATIVAS.

“4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? R- Sim.”

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001720-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021283/2010 - JOANA SIMOIS DE SOUSA (ADV. SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação de valores existentes em sua conta do FGTS.

Há de se acolher a preliminar de incompetência absoluta argüida pela instituição demandada.

Conforme se verifica dos extratos trazidos aos autos (fl. 7 da contestação), os valores que o autor pretende levantar foram depositados por determinação da Justiça do Trabalho (depósito recursal), não se tratando, portanto, de saldo de FGTS originado de depósitos regulares decorrentes de vínculo trabalhista, como pretende fazer crer o autor.

Tratando-se de valores depositados à disposição da Justiça do Trabalho, seu levantamento somente pode ser feito com autorização do Juízo perante o qual tramita o feito que deu origem ao referido depósito, devendo, portanto, o autor deduzir tal pretensão perante aquele Juízo.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o EXTINGO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.17.004946-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016256/2010 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante, apontando erro da Contadoria quanto ao não reconhecimento dos períodos comuns compreendidos entre 15.01.74 a 15.07.76; 01.09.77 a 11.10.77; 20.01.87 a 10.03.87; 27.07.87 a 24.08.87 e 26.08.94 a 16.09.94, ensejando, se o caso, aposentadoria integral, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que elabore parecer complementar. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.17.004304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003609/2010 - ANTONIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante acerca de que foram desconsideradas as contribuições relativas aos meses de abril a novembro de 2006, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que elabore parecer complementar, ratificando ou retificando o parecer anterior, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

DECISÃO JEF

2010.63.17.004799-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317018091/2010 - VALDETE LAMBAK DANTAS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que não há periculum in mora, na medida em que a parte já percebe benefício. Concedo gratuidade processual. Aguarde-se julgamento.

2009.63.17.007754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317001683/2010 - AMBROSIO RIQUENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.007920-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317001492/2010 - JOSE FRANCISCO TORRAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.003159-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019615/2010 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000125

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.002622-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013908/2010 - CACILDA PEIXOTO PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013909/2010 - ELVIRA DELPILARO COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002619-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013910/2010 - MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013911/2010 - GERALDO MAGELA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002616-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013912/2010 - ALAIDE LOURENCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002615-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013913/2010 - JOAO PEDRO BETTIN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013914/2010 - IRACEMA FERREIRA CAPRICIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002612-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013916/2010 - TIAGO VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002611-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013917/2010 - CARLOS EDUARDO VENCAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013918/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013919/2010 - CELIO CARRILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002608-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013920/2010 - CARLOS ANTONIO GREGORUTTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002636-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013923/2010 - ANTONIO DONIZETI BARBEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002635-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013924/2010 - GABRIEL MORETI OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013925/2010 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002632-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013926/2010 - RENATA VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002631-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013927/2010 - HELENA RAMOS COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002630-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013928/2010 - IVONE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002628-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013929/2010 - GISELA PALUDETO MINICUCCI CRUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002627-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013930/2010 - ALTIVA ALVES CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002626-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013931/2010 - BEATRIZ BELOTE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002624-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013932/2010 - CARMEN LUCIA MOREIRA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.001896-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013325/2010 - CILCO COELHO (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a CEF para que apresente os extratos de acordo com a solicitação da parte autora, no prazo de trinta dias.

2010.63.18.002729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014705/2010 - LUCIA HELENA MARROCO MALTA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20/09/2010, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.000014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015302/2010 - ADMAR EUGENIO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para apresentar os cálculos referente a proposta do acordo, no prazo dez (10) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima ou transcorrido os prazos em branco, venham os autos conclusos.

2010.63.18.002724-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014836/2010 - MARCIA CRISTINA SILVA SOBRINHO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/11/2010, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Int.

2010.63.18.002306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013810/2010 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

2010.63.18.001823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013545/2010 - FLAVIO HAKIME HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Int.

2010.63.18.001816-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013546/2010 - APARECIDA TOZZI FERRARI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os extratos legíveis da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Int.

2010.63.18.002292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013250/2010 - ADEMIR ANDRE DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique, de forma detalhada:

- a) as propriedades rurais em que trabalhou;
- b) os respectivos períodos que deseja ver reconhecido judicialmente;
- c) os tipos de prova que pretende produzir.

Deixo consignado que, caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a proximidade entre a data da propositura da ação e a data do requerimento dos extratos perante a CEF, primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da conta relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, apresentar planilha discriminativa do valor da causa.

Int.

2010.63.18.002911-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013835/2010 - DANIELLE ALVES FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002906-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013836/2010 - LAZARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, ou comprove a negativa da CEF no fornecimento, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, apresentar planilha discriminativa do valor da causa.

Int.

2010.63.18.002623-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013840/2010 - ALGECIA MAGDALENA DE PAULA E SILVA COSTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002618-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013841/2010 - DIRCE RODRIGUES GUERRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013842/2010 - EDIVAN BATISTA SANTOS PINHEIRO (ADV. SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003043-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013887/2010 - ZORAIDE DA GLORIA TAVEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013888/2010 - ANTONIO DELLA VECCHIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.003048-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013889/2010 - ALAERCIO FLOR DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.002683-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013839/2010 - NADIR BELOTI CORTEZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); ALAERTI BELOTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); NAIR CLOTILDES BELOTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, ou comprove a negativa da CEF no fornecimento, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo os autores deverão, ainda, apresentar planilha discriminativa do valor da causa, bem como cópia legível da certidão de óbito de seus genitores.

Int.

2009.63.18.003903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014932/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (ADV. MG092392 - PEDRINA BERGAMO, MG040427 - JULIO PEREIRA, SP119417 - JULIO PEREIRA, SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Junte, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de que requereu o benefício administrativamente.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham conclusos.

Intimem-se.

2010.63.18.002250-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013201/2010 - MARA LUCIA DAWIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista petição do perito informando que a autora já foi sua paciente, determino a redesignação da perícia para o dia 1º/10/2010, às 11:30 horas, com outro perito médico, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

2010.63.18.001503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014969/2010 - MARIA LUCIA DONIZETTI SANTOS DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu RG, se manifeste sobre o Laudo Pericial, bem como apresente suas alegações finais.

2010.63.18.001763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014989/2010 - BENEDITO ALVES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a autoria para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente, devendo então se manifestar sobre os laudos anexados aos autos, bem como apresentar as suas alegações finais no prazo de dez dias.

Int.

2010.63.18.003028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013807/2010 - FRANCISCO DE ASSIS VALENTE (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, de forma clara e conclusiva se a aceita ou não, no prazo de cinco dias.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o Laudo Pericial, bem como apresente suas alegações finais.

2010.63.18.002521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013220/2010 - ROMOLO JOSE CORREA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002452-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013223/2010 - GENY DA SILVA DE PAULA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002293-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013224/2010 - MARIA JULIA GOMES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013225/2010 - MARIA DO CARMO BUENO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002215-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013226/2010 - NICE BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013227/2010 - RITA HELENA DE CAMPOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002099-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013228/2010 - ISMAR RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013229/2010 - GERALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002094-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013230/2010 - ANA CELIA SOUSA DE ANDRADE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002047-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013231/2010 - MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013232/2010 - RUBENS MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013233/2010 - NOEMIA DE FARIA SANCHEZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002428-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013261/2010 - FABIANA REGINA SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013263/2010 - SILVIA HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013264/2010 - GILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002124-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013265/2010 - MARIA SERES FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002115-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013266/2010 - MARIA APARECIDA MANTOANELLI MORANDI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002090-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013267/2010 - EURIPIDA VIDAL BELOTI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001913-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013268/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001911-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013269/2010 - ARIIVALDO ESTORINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001907-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013270/2010 - FRANCISCO PEDRO FREDERICO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001882-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013315/2010 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013628/2010 - ADRIANO REIS DE ANDRADE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013629/2010 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES MENDONCA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002127-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013630/2010 - MANOEL LEMOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002126-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013631/2010 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002112-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013632/2010 - RAQUEL ARLETE BARBOSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002060-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013633/2010 - ARTUR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002520-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013714/2010 - WANDERLEY DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013717/2010 - MARCIA HELENA DINIZ (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013719/2010 - MARISA HELENA CINTRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002287-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013721/2010 - ZILDA APARECIDA FARIA ORTIZ (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002284-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013724/2010 - HILDA CANASSE VIEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002117-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013726/2010 - FLORISBELA MARTINS COSTA OLIVEIRA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013729/2010 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013731/2010 - ODETE OTOBONI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001845-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013733/2010 - APARECIDO BISPO FATEL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014956/2010 - DIVA JOANA PETEK PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014957/2010 - MAURA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002859-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014958/2010 - SANDRA REGINA DE LIMA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002843-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014959/2010 - ARACI CORREA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002769-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014960/2010 - IZABEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002732-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014961/2010 - EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002433-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014963/2010 - PAULO SERGIO HIPOLITO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002393-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014964/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001920-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014965/2010 - NAIR DA SILVA PIM (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001758-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014967/2010 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014968/2010 - NELSON DONIZETE FRANCO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001053-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014974/2010 - CLESIO ANTONIO BUARETTI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000941-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014975/2010 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000447-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014976/2010 - IRENE GARCIA CAETANO (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001761-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014990/2010 - BENEDITO ALVES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013234/2010 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013586/2010 - MARIA LEDA DE JESUS CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013587/2010 - JOSE CARLOS DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002118-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013588/2010 - CLEUZA TAVEIRA CINTRA AZIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013589/2010 - WAGNER APARECIDO CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001897-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013590/2010 - VALQUIRIA DERMINIO MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002662-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014962/2010 - PATRICIA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014966/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001432-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014970/2010 - JOSE FREIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001417-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014971/2010 - SONIA PERINA MINUCCI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001137-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014972/2010 - ARCENIO MARIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001136-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014973/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002274-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013262/2010 - REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, bem como cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Int.

2010.63.18.002177-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013327/2010 - OSCAR FERRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013328/2010 - FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002175-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013329/2010 - FRANCISCO MARANHA FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013330/2010 - ALAYR PERONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002170-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013331/2010 - AMELIA SILVESTRE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002067-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013332/2010 - MARIA HENRIQUE PAULINO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002066-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013333/2010 - FABIO AUGUSTO BASSI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002064-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013334/2010 - HELENA VELUCI BACHUR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002062-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013335/2010 - LUIS ANTONIO SATURI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002061-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013336/2010 - DAHUL TAVARES PELIZARO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002059-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013337/2010 - DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013338/2010 - MEIRE YOUKO YAMAGUCHI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013339/2010 - CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013340/2010 - REGINA BORDINI NOVATO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002046-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013341/2010 - ALAOR ACETE DA CRUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002045-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013342/2010 - VALDEMAR LESPINASSE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013343/2010 - TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002040-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013344/2010 - MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013345/2010 - MARIO MORENO PECALACIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002038-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013346/2010 - ELZA MARIA VERGANI PERES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002037-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013347/2010 - WELLINGTON ROBERTO JORGE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002036-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013348/2010 - SHIRLEY PENHA GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002035-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013349/2010 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013350/2010 - JOEL JOSE ABRAHAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002033-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013351/2010 - MAURO RIBEIRO NABELICE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002032-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013352/2010 - RENATA ORTOLAN TROCCOLI COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013353/2010 - CARLOS ALBERTO RESENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013354/2010 - SYLLAS DE AZEVEDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002028-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013355/2010 - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002026-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013356/2010 - ARLINDO BARINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013357/2010 - JOAO GARCIA GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013358/2010 - AYMAR PEREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002057-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013359/2010 - CELIO POPPI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002022-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013360/2010 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002019-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013361/2010 - SONIA GOULART GILBERTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013362/2010 - JOAO EVANGELISTA ENGRACIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013363/2010 - CLER CHUEIRE PEDRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013364/2010 - MONICA MARIA JUNQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002016-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013365/2010 - DOUGLAS ALVARENGA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001867-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013366/2010 - MARLI GANDOLFO MARTINS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002015-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013367/2010 - REGINA LATORRACA LIMA SANTIAGO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001866-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013368/2010 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013369/2010 - FELIPE ANTONIO MAHALEM (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001865-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013370/2010 - ALDA MARIA FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002013-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013371/2010 - JUSSARA MARIA PELICIARI DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001863-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013372/2010 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013373/2010 - MARCELA KATIA RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013374/2010 - DANIEL POPPI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002009-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013375/2010 - APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001860-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013376/2010 - RANULFO DE SOUZA LINO FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002008-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013377/2010 - ITALO LARQUE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013378/2010 - SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002007-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013379/2010 - CLEBER JOSE DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001858-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013380/2010 - NILSON APARECIDO BASILIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002006-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013381/2010 - SANDRA MARIA PINI ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001857-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013382/2010 - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013383/2010 - FABIANO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001855-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013384/2010 - LUIZ ANTONIO SANTANA DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013385/2010 - JOSE LEONALDO PAGNAN GORZILIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013386/2010 - MARIA ESTHER PRESOTTO PEREIRA CANGEMI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002002-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013387/2010 - WALTER ROMEU QUERINO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001852-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013388/2010 - ALICE ATIE ESPELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002000-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013389/2010 - MARIA JOSE ARIANI MALTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013390/2010 - LOJA MAÇÔNICA INDEPENDENCIA III (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001999-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013391/2010 - LUIZ ROZA DE PAULA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001825-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013392/2010 - SEBASTIAO VICENTE SPERANDINO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001975-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013393/2010 - JOSE RECHE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001821-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013394/2010 - MARIA DO CARMO CHAER BORGES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001974-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013395/2010 - ONOFRE PIRES DE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001820-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013396/2010 - MARIA APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001972-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013397/2010 - RAFAEL KHODOR RESENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013398/2010 - APARECIDA SOARES MOREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013399/2010 - MARGARIDA MARIA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001817-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013400/2010 - IVO ANTONIO FINARDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001968-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013401/2010 - SIRLENE SALOMAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001965-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013403/2010 - RONALDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001963-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013405/2010 - MAURICIO ALEXANDRE DAU VIEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001960-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013407/2010 - NICOLAU CAPRIOLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001958-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013409/2010 - ORMALDO SOFFIATTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001956-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013411/2010 - ONOFRE BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001954-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013413/2010 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001951-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013415/2010 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001947-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013418/2010 - SIDNEY ALVES CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013419/2010 - TARCILIA APARECIDA CORREA DE MORAIS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013421/2010 - TERESINHA BARBOSA MENDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001941-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013423/2010 - MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001939-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013425/2010 - ELPIDIO ZAGO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001938-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013427/2010 - MARIA HELENA JORGE MENDONÇA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001932-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013429/2010 - LUZIA MELETTE MIGLIO RINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001929-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013431/2010 - JULIA CORTEZ BARION RIBEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013432/2010 - IRACI CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001924-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013433/2010 - ROSA MARIA SAMPAIO SILVESTRE KNACK (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001919-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013434/2010 - FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001917-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013435/2010 - DALILA MORANO STORTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013436/2010 - IRACI DAS GRACAS MAZZA BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013437/2010 - JOANA DARQUE COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001908-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013438/2010 - APARECIDA FATIMA MENDES SARROCHE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001905-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013439/2010 - ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001904-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013440/2010 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001901-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013441/2010 - CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013442/2010 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001797-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013443/2010 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001812-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013444/2010 - ANTONIO ALVES NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013445/2010 - ALINE PADUA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001810-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013446/2010 - VILDA HELENA ROSSATO ALEIXO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001794-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013447/2010 - JOVITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE ANTONIO DE BARCELOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA APARECIDA BARCELOS MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001808-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013448/2010 - LIBIA MAIA LUTFALA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DENISE MAIA LUTFALA SIMOES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); FELIX MAIA LUTFALA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); EMILIO MAIA LUTFALA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); IZA MAIA LUTFALA CHEADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HUGO MAIA LUTFALA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001793-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013449/2010 - RAFAEL CORREA PINTO SPINELLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001807-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013450/2010 - IRENIO RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013451/2010 - PAULO SERGIO JORGE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001804-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013452/2010 - EDVALDO PENHA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013453/2010 - SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013454/2010 - ROSANGELA RUBIM DE FREITAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013456/2010 - JOSE SAMUEL MANIGLIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001799-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013458/2010 - IRENE BASSI REIS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013460/2010 - SIMONE POPPI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002012-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013470/2010 - ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.002679-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013829/2010 - GASPAR CARRIJO DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que não foi frutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica mantida a audiência anteriormente designada para o dia 30/01/2012, às 14:30 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2010.63.18.002613-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013915/2010 - MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos. A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a requerente deverá, ainda:

a) apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01);

b) aditar a inicial para que fique claro qual o nome do autor da presente ação, tendo em vista a divergência da documentação apresentada.

Int.

DECISÃO JEF

2010.63.18.003699-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318015301/2010 - HERMES TOLOI (ADV. SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERMES TOLOI em face da UNIÃO.

Afirma o autor que é produtor rural, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como FUNRURAL.

Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, entre outros, são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária.

Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que eventuais riscos a serem suportados pelo demandante são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade.

Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.

Anoto, ainda, que a parte autora é contribuinte deste tributo há vários anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.

Cite-se. Cientifique-se sobre a redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO

PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004591-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA DA GRACA GARCIA

ADVOGADO: SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004592-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004593-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENI DO AMARAL PIMENTA BARBOSA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004594-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004595-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA MARIA LARA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004596-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004597-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA GONCALVES DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004598-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA FATIMA DE PAULA NEVES

ADVOGADO: SP203600 - ALINE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004599-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MURARI LEONEL

ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004600-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004601-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004602-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004603-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004606-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINIVAL EURIPEDES PASTI

ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000578

DECISÃO JEF

2007.62.01.005462-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201013860/2010 - JOSÉ DONIZETE PEU (ADV. MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação deste no pagamento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício.

Decido.

Sucedem que o pedido ora pleiteado deu-se em razão de acidente de trabalho, conforme se depreende da constatação formulada na própria inicial e pelo laudo médico pericial em anexo em resposta ao quesito nº 02 do Juízo.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não compete à Justiça Federal julgar as causas afetas a acidente de trabalho.

É nesse sentido a presente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar das ementas abaixo colacionadas.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF - RE 204204/SP - Relator Min. Maurício Corrêa - j 17/11/97 - publicado no DJ de 04/05/01)

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual Comum da Comarca de Campo Grande/MS.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários dos honorários periciais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.004789-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201013522/2010 - PARISIO DE SOUZA MENDES (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.).

2010.62.01.004813-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013904/2010 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN, MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Decido.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Com base, pois, no referido julgamento, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Intimem-se e cite-se.

2010.62.01.004639-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013857/2010 - VANIA MARIA FABIANO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA); ROSINEIA MARIA DA SILVA FIRMANO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA); CLAUDETE APARECIDA VERISSIMO FIRMANO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA); IZABEL CRISTINA BENTO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA); SANDRA MARTINS FIRMANO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA); ELIANE DA SILVA FIRMANO (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201013873/2010 - DENISE APARECIDA VARGAS DA CUNHA (ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).
*** FIM ***

2010.62.01.004856-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201013898/2010 - VERA SAAB BOABAID ROVEDO (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela ante seu caráter satisfativo. Cite-se o INSS, em especial no que toca à possibilidade de ocorrer coisa julgada (termo de prevenção em anexo). Após, conclusos.

2010.62.01.002127-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013893/2010 - ALCINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora demonstrou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos (f. 21, petição inicial e provas.pdf), mas não provou o indeferimento de seu pedido.

Intimem-se.

2010.62.01.004223-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013507/2010 - RODRIGO RODRIGUES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há prova da qualidade de segurada da parte autora.

Verifica-se dos autos que a parte autora não juntou o requerimento na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia legível e integral da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Intime-se.

2010.62.01.004882-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013905/2010 - EDSON VICENTINO ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante seu caráter satisfativo. Cite-se.

2010.62.01.004849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013894/2010 - ELIZETE FATIMA ALEXANDRE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Decido.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Com base, pois, no referido julgamento, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, diante do exposto, revejo a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se e cite-se.

2010.62.01.004429-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013847/2010 - JOSE CABRERA MARTINS (ADV. MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004427-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013856/2010 - JOSE BARBERO CALANDRIA (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004423-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013859/2010 - IVAIR ALBERTO BATISTA PEREIRA (ADV. MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO, MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013863/2010 - ERICO BONIFACIO LUNKES (ADV. MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA, MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO); MARIA MERCEDES ROYER LUNKES (ADV. MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA, MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004411-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201013865/2010 - PEDRO GHIZZO BRINA (ADV. MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS009711A - ADALBERTO APARECIDO MITSURU, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2010.62.01.004769-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013916/2010 - MARIA NEIDE MORAES RIBAS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

20/10/2010-10:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004870-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013914/2010 - JOAO LIDIO DAVALO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2009.62.01.005600-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013876/2010 - EDEVISE IVETE MARIA ZANETE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de designação de perícia em outra especialidade pelo motivo levantado pela parte autora (demora), tendo em vista que a perícia designada é na especialidade afim com a moléstia indicada na inicial. Havendo perito no quadro do Juizado Especial na especialidade da moléstia, incabível a realização com perito em clínica geral ou medicina do trabalho.

Intime-se.

2010.62.01.004803-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013921/2010 - JUSSARA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias social e médica para:

21/09/2011-15:10:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para acerca das perícias.

2010.62.01.004864-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013900/2010 - GESSINA RIBEIRO DE LACERDA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante a necessidade de dilação probatória. Para tanto, designo a perícia conforme constante das informações processuais. Cite-se.

2010.62.01.004862-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201013899/2010 - MARCEL NABHAN DIAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante a necessidade de dilação probatória. Para tanto, designo as perícias conforme constante das informações processuais. Cite-se. Após, conclusos.

2010.62.01.003833-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013907/2010 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro, Milton Virgínio Domingos.

No entanto, considerando o relato na inicial, bem como que a carta de concessão do benefício de pensão por morte à p. 31 (inicial.pdf) informa que o benefício está desdobrado para cinco dependentes, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de promover a citação de todos os titulares do referido benefício, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão dos co-réus no polo passivo da ação e, em seguida, cite-se e intime-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso da filha da autora, também, titular de benefício de pensão por morte (Maria Vitória Pereira Domingos, nascida em 07-05-2007), caso haja a emenda regular à inicial, conforme acima determinado, intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a essa menor (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI), tendo em vista o interesse colidente com a autora. Portanto, deverá ser a menor citada, também, através da Defensoria Pública da União. Nos mandados de citação deverá constar a intimação, também, para a indicação das provas a serem produzidas e, no caso de prova testemunhal, deverá a parte apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Não apresentada a emenda à inicial, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.62.01.015113-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013924/2010 - LUIZA DA SILVA MARQUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.

Expeça-se a RPV.

Vinda a informação de levantamento dos valores, intime-se os sucessores para se manifestarem acerca do cumprimento integral da sentença.

Em seguida, conclusos.

2010.62.01.004794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013911/2010 - ANTONIO REMI ZAMBONI (ADV. MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI, MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vieram os autos da Justiça Federal, por declínio de competência, em razão do valor da causa. Recebo-os, portanto.

Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito movida em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

DECIDO.

A contribuição social denominada FUNRURAL foi criada pela Lei 8.540, de 22/12/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que passou a prever:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Ocorre que até o advento da Lei 11.718/2008, os produtores rurais eram isentos quanto à referida contribuição, com base no § 4º do art. 25 acima citado. Aquele diploma legal revogou a aludida isenção, passando, então, a serem cobrados acerca da exação em comento.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal a respeito da criação desse tributo por meio da Lei 8.540/92:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

No caso específico dos autos, de acordo com os documentos que instruem a inicial, o autor comprovou que é produtor rural, bem como comprovou os recolhimentos efetuados pelos substitutos tributários apontados nas notas fiscais anexas. Assim, com base no julgado acima e sob o mesmo fundamento (inconstitucionalidade formal do tributo), embora agora pela Lei 11.718/2008, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN c/c o artigo 273 do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL), a fim de que a parte autora deixe de sofrer a retenção da referida contribuição por parte de quem adquirir sua produção agrícola.

Considerando que o aludido tributo é recolhido pelas empresas que adquirem a produção rural e a comercializam, caracterizando-se, pois, como substitutas tributárias, isto é, responsáveis pelo recolhimento desse tributo, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, revejo a parte da decisão que determinou a especificação das empresas, uma vez que deve ser estendida, indistintamente, a toda e qualquer empresa que adquira a produção agrícola da parte autora.

Dessa forma, a(s) substituta(s) tributária(s) que adquirir(em) da parte autora sua produção agrícola, nos termos desta decisão, deverá(ão) proceder ao depósito em juízo dos valores referentes ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de cometerem o crime de apropriação indébita (art. 168 do CP).

Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000579

DESPACHO JEF

2007.62.01.006523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013925/2010 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Deixo de apreciar a petição juntada em 29/06/2009 pela União (PGFN), porque apresentada após o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o integral cumprimento da sentença. Em seguida, conclusos.

2010.62.01.004799-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013524/2010 - NAIR DE SOUZA TOSCANO DE BRITO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.001535-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013909/2010 - PERSILIA GUIMARAES GARCIA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este juízo.

Proceda a Secretaria à inclusão no pólo ativo da presente ação da segunda herdeira: Maria Elisa Guimarães Garcia, conforme documentos juntados com o pedido de aditamento da inicial.

Cite-se a requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este juízo.

Cite-se a requerida.

2010.62.01.001523-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013908/2010 - ODEVALDO DA SILVA PANDOLFO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001665-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013910/2010 - CLAUDINA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2010.62.01.002143-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013897/2010 - TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este juízo.

Cite-se a requerida.

2010.62.01.004815-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013906/2010 - LUZIA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Defiro o pedido de renúncia formulado pela advogada Priscila Arraes Reino. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.

Intime-se.

2009.62.01.005356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013853/2010 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais os períodos desconsiderados pelo INSS na apuração do seu tempo de serviço considerado para a fixação do coeficiente de cálculo, apresentando documentos que comprovem a existência de tais vínculos.
Intimem-se.

2010.62.01.004805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013915/2010 - PAULO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.000728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013869/2010 - ANTONIA PEREIRA PRATES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão a parte autora.
A perícia social foi designada para o dia 16/07/2009. No entanto, conforme informa a assistente social, esta compareceu à residência da parte autora somente nos dias 06, 07 e 10 de outubro de 2009.
Portanto, defiro o pedido para redesignar a perícia social para o dia:

4/11/2010; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

2010.62.01.004653-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013875/2010 - SOLANGE ROSA ALVES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA); MARIA ANTONIA ALVES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Em igual prazo, intime-se a CEF para trazer aos autos extratos das contas poupanças das autoras, conforme indicado nos documentos que acompanham a inicial, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2007.62.01.001127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013821/2010 - VALDIR DA SILVA CELESTINO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001119-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013824/2010 - WANDER BATISTA DE ALMEIDA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001089-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013834/2010 - GLICION CARLOS RAMOS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001118-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013862/2010 - OZAIR BENTO LIMA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013867/2010 - ADEMIR JACINTO DIAS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001114-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013878/2010 - MARCOS EUGENIO COSTA DA SILVA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013888/2010 - ITAEL RUFINO DE LIMA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.002314-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013895/2010 - WALTER ALBERTO MENDES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.003213-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013920/2010 - FLORIVAL XAVIER FILHO (ADV. MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.002083-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013892/2010 - JAYSON BUENO MENDES FARIAS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013858/2010 - VERGILIO CENTURIÃO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.004823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013902/2010 - ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ (ADV. MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI); JOSE ROBERTO WAGNITZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.004817-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201013903/2010 - EDIR DA SILVA PORTO (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC. MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL).

2010.62.01.004809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013901/2010 - DEOCLECIANO ARANDA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.006178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201013891/2010 - NERY PINTO RIBEIRO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de expedição de Ofício às Forças Armadas (Marinha), uma vez que é ônus da parte autora provar o direito alegado. Ademais, não demonstrou ter diligenciado com essa finalidade e ter-lhe sido negado aludido documento.

Cite-se.

Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudo técnico ambiental da(s) empresa(s) cujos períodos pretende ter reconhecidos como laborados em condições especiais e sejam posteriores a 05/03/97, quando do advento do Decreto 2.172.

2010.62.01.003459-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013889/2010 - WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR (ADV. MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Diante da informação do Estado anexada em 30/08/2010, intime-se a parte autora de que a primeira cota parte da medicação a ser fornecida já se encontra disponível na Casa de Saúde do Estado para a retirada.

Aguarde-se o decurso do prazo para chegada do laudo pericial e as devidas manifestações, em seguida, retornem conclusos para sentença.

2007.62.01.000559-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013927/2010 - RICARDO RIBEIRO MACHADO (ADV. MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Face à petição da União, intime-se a PGFN para contra-razões ou manifestação a respeito.

Após, à Turma Recursal, a quem cabe resolver quanto à legitimidade e/ou tempestividade tendo em vista que já houve a prolação da sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000580

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2007.62.01.005755-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013881/2010 - PANAQUIA MINJERIAN DE CARVALHO (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000647-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013883/2010 - DEJANIRA GOMES MONTEIRO IKEDA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.003964-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013868/2010 - JULIETA BORGES MASSON (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2008.62.01.002716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013861/2010 - NEUZA SOARES DA COSTA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002772-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013866/2010 - ADAILA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.003149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013918/2010 - VENINA MARIA DA SILVA (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2009.62.01.000024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013913/2010 - JORGE TERMOTO FUZIOKA (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2009.62.01.003449-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013531/2010 - RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (04/08/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujo cálculo faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.002985-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201013922/2010 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de suprir a constatada omissão, ficando a parte dispositiva assim redigida:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: 1) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde 16/07/2008, data do requerimento administrativo; 2) pagar os atrasados, acrescidos de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp Especial n. 215.674-PB, 5.6.2000) a partir da citação, no valor de R\$ 5.418,52 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos anexos e que fazem parte

integrante desta sentença, sendo que os valores serão pagos na forma prevista pela Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, desde que respeitado o prazo estipulado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.003143-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013917/2010 - LEONELSO DA SILVA (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2009.62.01.002322-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013854/2010 - WILSON ARAUJO TEIXEIRA (ADV. MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do arts. 267, I, e 284 do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2010.62.01.004831-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013879/2010 - NAIR LUCIO DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004229-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013543/2010 - ADEMIR BERTOLDO DOS SANTOS (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 06/08/2010 a 12/09/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO ANTONIO ALONSO CORONEL
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA REGINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004846-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004847-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/9/2011 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.004833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SODEK AFIF HANNA - ESPOLIO
ADVOGADO: MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO
ADVOGADO: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEMIRAMIS COSTA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA AISON
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007285 - RICARDO TRAD FILHO
RÉU: CAIXA SEGURADORA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS REIS DA FONSECA
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FATIMA ALEXANDRE
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004850-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISBOA JOSE FERREIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO TEODORO
ADVOGADO: MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 27/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO
ADVOGADO: MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA SAAB BOABAID ROVEDO
ADVOGADO: MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA IVO AURELIANO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO BENITEZ
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES RAMIRES
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX RIVAROLA RECALDE
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL NABHAN DIAS
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 4/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 24/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA TRAJANO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSINA RIBEIRO DE LACERDA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004866-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIDUVINO RUIZ
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR MARIANO FERNANDES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALTON RIBEIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIDIO DAVALO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COZER
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BETIO SOARES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERIDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004875-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTINO ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERIDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACASSIO BOTELHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BRITES MARTINS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDYR PEDROSO DAUBIAN
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTINO ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURIVAL DE SOUZA BENTO
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MACIEL LOPES
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA POTSCH MAGALHAES
ADVOGADO: MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BARBONI
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI VALEZI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES
ADVOGADO: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura LYGIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENCIO VIDAL
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 5/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 24/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENITES
ADVOGADO: MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004899-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR LOPES
ADVOGADO: MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20